

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA**

<b>N.º DO PROCESSO</b>	<b><u>894/04.0GAVNF</u></b>	<b>DATA DA DECISÃO</b>	<b>01/07/2022</b>
<b>JUÍZO</b>	<b>Guimarães - Juízo Central Criminal</b>	<b>UNIDADE ORGÂNICA</b>	<b>Juiz 1</b>
<b>ÁREA PROCESSUAL</b>	<b>Criminal</b>		
<b>TÍTULO</b>	<b>Acórdão</b>		
<b>RELATOR</b>	<b>Paula Carvalho e Sá</b>		
<b>DESCRITORES</b>	<b>Escravidão</b> <b>Pessoas jurídicas de direito canónico</b> <b>Responsabilidade penal de pessoas coletivas e entidades equiparadas</b> <b>Fundação canónica pública e privada</b> <b>Pedido de indemnização cível</b> <b>Arbitramento officioso de indemnizações</b>		
<b>SUMÁRIO</b>	<p>I. Conceito/Significado de “relação de domínio”: É de considerar que estamos perante a relação de domínio, pressuposta na previsão normativa do art. 159º a) do C.P., manifestada designadamente através do desapossamento da documentação das ofendidas, esbulho do salário, com a conseqüente privação do mesmo por parte das vítimas, domínio do modo e horários da prestação de trabalho, que se estendem por extensos períodos, domínio e controle contínuos da movimentação das vítimas, com confinamento a espaços, privação de condições de higiene e alimentação deficiente, proibição de usar telefone e ver televisão, proibição ou restrição da sua comunicação com o exterior, nomeadamente com a família, isolamento social e geográfico, sujeição a maus-tratos físicos e psíquicos, castigos e privações, coação e ameaças.</p> <p>II. Conceito de “Escravidão Moderna”: Tendo as ofendidas sido angariadas para integrar a xxxxxxxxxxxx, muitas delas ainda menores, ficando completamente desenraizadas, longe da família, convencidas de que estavam a corresponder a um chamamento divino e a seguir a sua vocação religiosa, enquanto foram sendo progressivamente conduzidas a um estado de passividade idêntico àqueles que vivem em regime de quase cativo (pois que foram integradas numa quinta, cujo portão não estava fechado por dentro, mas cuja saída não autorizada era fortemente punida com grandes coças que desmotivavam mesmo as mais audazes), é de concluir que as ofendidas foram, reduzidas à condição de “escravas dos novos tempos”, pois que se viram esbulhadas de toda a dignidade inerente à pessoa humana, sendo tratadas como “entes” sobre as quais podiam ser exercidas faculdades similares às do direito de propriedade sobre coisas ou animais.</p> <p>III. O seu involuntário isolamento, a impossibilidade de acesso à “civilização”, impedindo o contato com a família, o acesso a televisão e a quaisquer meios de comunicação e ajuda que lhes permitisse sair dessa situação de aviltamento, a forma indigna como foram tratadas, consubstanciada, por exemplo, nas agressões físicas e verbais, castigos e privações constantes a que eram sujeitas, violam tão intensamente a</p>		

dignidade da Pessoa Humana, que permite reconduzir a submissão do caso ao crime de escravidão, com recurso a exploração económica, por ocorrer nesta situação o nível de desumanização das vítimas que o tipo legal requer.

IV. É de concluir que, apesar dos castigos e agressões físicas aviltantes terem sido primordialmente implementados por uma das arguidas, responsável pelas “vocações”, que os demais arguidos prestaram um contributo na fase de execução, contributo esse absolutamente essencial para a obtenção do resultado pretendido, que era a exploração laboral e doméstica das vítimas, com vista à incrementação do património do xxxxxxxx xxxxxx, na modalidade de poupança de despesa.

V. É de considerar que a atuação dos demais arguidos se desenrolou de acordo com um plano expresso ou tácito, que passava pela instrumentalização do Ideário/Carisma da xxxxxxxxxxxxxx, para angariar jovens, criando-lhes a ideia de que foram objeto de um chamamento divino, para explorarem o resultado da sua prestação de trabalho, sujeitando-as a trabalhar horas a fio, sem remuneração, através da implementação de um clima de medo e terror, concretizado com recurso a agressões físicas, verbais, ameaças, castigos e privações degradantes, por forma a sujeitarem as vítimas a uma relação de domínio.

VI. E que todos os co-arguidos prestaram um contributo essencial, na medida em que colaboraram ativamente com a própria angariação das Jovens (designadamente através dos Cursos Dominique ou através da divulgação da doutrina nas publicações periódicas), exerceram vigilância sobre as supostas “infiéis”, designadamente nos convívios mensais, nas deslocações ao médico, aos Centros de Saúde, quando começaram a visitar os familiares em casa e, em geral, durante as refeições, denunciando-as à arguida, responsável pelas “vocações”, contribuindo para o doutrinamento que lhes era feito, e sobretudo para a implementação do clima de terror e de medo às ofendidas, com a verbalização de insultos achincalhantes, com a concretização de algumas agressões, ameaças e castigos e, ainda com a cobertura que todos davam aos atos degradantes que eram praticados pela arguida responsável pelas “vocações”, assim contribuindo decisivamente, para obter o resultado pretendido, ou seja, a relação de domínio e total subjugação das ofendidas.

VII. É de considerar que o arguido xxxxxxxx xxxxxxxx é penalmente responsável pelos atos criminosos praticados pelos co-arguidos, nos termos do art. 11º/2 a), 4 e 5 do C.P., visto que os factos foram praticados quando os arguidos ocupavam uma posição de liderança no âmbito do mesmo, sendo quem exercia o controlo da atividade deste ente e quem tinha poderes de vinculação e que os mesmos atuaram formalmente no exercício das suas funções, no âmbito da sua competência e no interesse do xxxxxxxx xxxxxxxx, pois que, a exploração do resultado da prestação de trabalho das ofendidas, tinha em vista garantir a organização e funcionamento das instalações pertença do Centro Social e redundou na incrementação do património do Centro Social, na modalidade de poupança de despesa, visando produzir um benefício para este ente coletivo.

VIII. A questão da validade da outorga de poderes de representação,

consubstanciada na nomeação operada pelo referido decreto bispal do comissário, na pessoa do Padre X. X., para representar o xxxxxx xxxxxx nestes autos, bem como a declaração designada por “Provisão, datada de 12 de Janeiro de 2016”, na qual o xxxxx xxxxxxxx xx xxxxx demitiu os órgãos sociais com efeitos imediatos e nomeou, pelo período de um ano, uma comissão de acompanhamento, num quadro circunstancial de gravidade e por motivos ponderosos relacionados com os factos que estão a ser julgados nestes autos, não pode ser dirimida à luz das regras do direito civil português, mas no quadro legal previsto no Código de Direito Canónico, nada obstando à validade da outorga ao Padre X. X. de poderes de representação do xxxxxx xxxxxxxx.

IX. Para o cálculo indemnizatório a atribuir às vitimas, deve considerar-se, além do mais, que as Assistentes, se não tivessem sido aliciadas a seguir uma pretensa vocação religiosa, na economia do ilícito de que foram vitimas, teriam certamente iniciado o seu percurso profissional, compatível com as suas habilitações literárias, feito os correspondentes descontos para um qualquer sistema de previdência e auferido a correspondente retribuição mensal, bem como os subsídios de Natal e de Férias correspondentes, remunerações de que foram privadas ao longo de muitos anos, em consequência dos crimes de escravidão de que foram vitimas, perpetrados pelos arguidos.

X. Ainda que se entendesse que o voto de pobreza prestado por algumas das Assistentes, legitimaria a exigência gratuita da prestação de trabalho, sempre se teria de concluir que elas representaram erradamente – erro que foi induzido pelos arguidos – a validade e o reconhecimento pela Igreja Católica desse voto e que não o prestariam se soubessem que o mesmo se inscrevia num embuste e num plano engendrado pelos arguidos para melhor exercer a sua relação de domínio sobre elas.

XI. Deve naufragar a pretensão dos herdeiros de uma das ofendidas, no segmento em que demanda civilmente também a xxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxxx, a xxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxx e o xxxxxxxxxxxxxx xxxxxx xx xxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxx, pois que, para além de se entender que o dever de tutela que impende sobre a xxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxx, não se confunde com a posição de garante ( no caso, derivada da lei), o que é verdadeiramente determinante é que, quando a ofendida em causa foi vítima dos factos criminosos praticados pelos arguidos – o que ocorreu antes da sua morte, por suicídio, em Agosto de 2004 – a xxxxxxxxxxxxxx não tinha ainda qualquer conhecimento da ocorrência de perigo para bens jurídicos titulados pelas vitimas, nem da situação de necessidade em que estas se encontravam, do qual pudesse derivar o dever de assistência, pelo que a conduta omissiva da Igreja, quanto a esta ofendida, não pode consubstanciar uma violação intolerável do princípio da solidariedade social, legitimando o desencadear de uma reação do ordenamento que seja fonte da obrigação de indemnizar.

XII. O mesmo se diga, por maioria de razão, quanto à obrigação de indemnizar por parte do xxxxx xxxxxxxx de xxxxx, cuja atuação/omissão sempre lhe seria imputável, não a título pessoal, mas enquanto representante do ente coletivo.

XIII. Também não foi praticado nenhum ilícito por banda da xxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxxx, pois os factos delituosos foram praticados pelos arguidos, instrumentalizando o ideário e

carisma da xxxxxxxxxxxx, tendo atuado, por isso, para além das suas funções, enquanto representantes legais da identificada xxxxxxxxxxxx.

XIV. Quanto à responsabilidade civil das fundações canónicas autónomas (xxxxxx xxxxxx), tratando-se de responsabilidade para com terceiros pelos atos da direção ou administração, tal responsabilidade é objetiva e solidária, não sendo necessário provar a culpa da fundação, mas a fundação só é responsável se tiver havido culpa dos seus representantes por faltas ou irregularidades cometidas no exercício da direção ou administração, salvo nos casos especiais em que a responsabilidade se funda no risco (artigo 165º e 500.º, n.º 1 e 2, 507º do Código Civil).

## DECISÃO EM TEXTO INTEGRAL

### I. Relatório

1.1. O Ministério Público acusa, em processo comum e com intervenção do Tribunal Coletivo:

**Jxxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx**, solteiro, Padre, filho de xxxx xxxxx xxxxxxxx e de xxxxx xxx xxxxxxxx xxxxxxxx, natural de xxx xxxxxx xx xxxx, xxxxxxxxxxxxxxxx, nascido a xx.xx.xxxx, titular do CC nº xxxxxxxx x xxx, com residência na xxx xx xxxxxxxx, nº xxx, xxxxxxxx, xxxx xxxx xx xxxxxxxx

**Mxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx xx xxxxx**, solteira, filha de xxxxxxxx xxxxxxxx xx xxxxx e de xxx xxxx xx xxxxxxxx, natural de xxx xxx, xxxx xx xxxxx, nascida a xx.xx.xxxx, titular do CC nº xxxxxxxx x xxx, com residência na xxx xxxxxxxx, Nº xxx, xxx xxx, xxxx xx xxxxx

**Mxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx xx xxxxx**, solteira, filha de xxxx xx xxxxx e de xxxxxxxxxxxx xx xxxxx xxxxxxxx, natural de xxxxxxxx, xxxxxxxx, nascida a xx.xx.xxxx, titular do CC nº xxxxxxxx x xxx, residente na xxx xx xxxxxxxx, nº xxx, xxxxxxxx, xxxx xxxx xx xxxxxxxx

**Jxxxxxxxx xxxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxx**, solteira, filha de xxxxxxxx xxxxx xxxxxxxx e de xxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx, natural de xxxxxxxxxxxx, xxxx xxxx xx xxxxxxxx, nascida a xx.xx.xxxx, titular do CC nº xxxxxxxx x xxx, residente na xxx xx xxxxxxxx, nº xxx, xxxxxxxx, xxxx xxxx xx xxxxxxxx;

**Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxx**, Instituição xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxxxxxx xxxxxx, xxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx; NIPC xxxxxxxx; com sede na xxx xx xxxxxxxx, nº xxx, xxxxxxxx, xxxx xxxx xx xxxxxxxx,

imputando-lhes a prática, em co-autoria material e na forma consumada, de **nove crimes de escravidão**, p. e p. pelos artigos 159º, nº1, aln. a), 26º, 30º, nº1 e 2, e 14º, nº1,11º, nº2, aln. a), todos do Código Penal,

\*\*\*

1.2. Os presentes autos tiveram a sua génese, aquando da apresentação da competente

denúncia por parte da vítima, Lxxxx xxxxxxxx xxxx xx xxxxxxxx, dando origem ao **Inquérito sob o NUIPC 1180/15.6T9PNF**, que veio a assumir o NUIPC 894/04.0GAVNF-A.

Posteriormente, foi apresentada outra denúncia que teve início com uma queixa apresentada por Lxxx xxxxx xxxxxxxx e Mxxxx xxxxx xxxxxxxx xx xxxxxxxx, pais da ofendida Sxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx que, à data da denúncia ainda se encontrava no interior do convento e com necessidades de assistência médica, tendo dado origem ao NUIPC **1838/15.0T9VNF**, o qual foi apensado aos presentes autos, tendo assumido o nº 1180/15.6T9PNF-A, de acordo com a conclusão de fls. 69 a 71, daquele apenso e posteriormente o NUIPC 894/04.0GAVNF-B.

Mais tarde, foi solicitada a reabertura dos autos sob o NUIPC 894/04.0GAVNF, onde se investigou a morte de Mxxxx xxxxxxxx xx xxxxx xxxxx, em Agosto de 2014, tendo depois os mesmos passado a constituir os autos principais, tendo-lhes sido apensados os outros.

O procedimento criminal foi declarado extinto por prescrição em relação a Hxxxxxx xx xxxxxx, Lxxxxxxx xx xxxxxxxx e Axx xxxxxxxx.

\*\*\*

1.3. Por despacho de fls. 500, foi admitida a constituição como Assistente da ofendida **Nxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxx**.

Por despacho de fls. 982, foi admitida a constituição como Assistentes das ofendidas **Cxxxxxxx xxxxxx xxxxxxxx xx xxxxxx e Axx xxxxxxxx xx xxxxxxxx xxxxxxxx**.

Por despacho de fls. 1069 foi admitida a constituição como Assistentes das ofendidas **Sxxxxxx xxxxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx e Lxxxxx xxxxxxxxxx xxxx xx xxxxxxxx**.

Por despacho de fls. 1156, foi admitida a constituição como Assistentes de **Mxxxxx xxxxxx xx xxxxxx xxxxxx xxxxxx xxxxxx xxxxx**, na qualidade de herdeira da ofendida Mxxxxx xxxxxxxx xx xxxxxx xxxxxx.

\*\*\*

1.4. Por requerimento de fls. 662 e ss, veio a ofendida Sxxxxxx xxxxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx arguir a nulidade do despacho de acusação porque, apesar de denunciados não foram constituídos arguidos o Senhor Axxxxxxx xxxxxx x. Jxxxx xxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxxxx, Axxxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxx e Fxxxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxxx.

Por despacho de fls. 693 e ss, a Digna Magistrada do M.P., apreciou a nulidade suscitada, concluindo que, inexistindo indícios da prática de crimes por banda dos identificados agentes, determinou o arquivamento dos autos, quanto aos mesmos.

\*\*\*

1.5. Por requerimento de fls. 721 e ss, veio o Cxxxxx xxxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx, IPSS, representada por Axxx xxxxx xxxxxxx xx xxxxx, **requerer a abertura de instrução**, alegando em síntese que o Cxxxxx xxxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx é uma pessoa coletiva com personalidade jurídica civilmente reconhecida como instituição particular de segurança social (fls. 744, 945 e 946 do apenso A), estando registada na Direção-Geral da Segurança Social sob o averbamento nºx à inscrição nº xxx/xx, a fls. x e verso do livro nºx das Fundações de Solidariedade Social, sendo por isso, uma Fundação de Solidariedade social que comporta uma Direção que a representa (a arguida Mxxxx xxxxxx), sendo que a relação com as autoridades eclesiásticas se funda exclusivamente no direito canónico que não afasta a lei do Estado, sendo irrelevante a Provisão que se refere à demissão daquela representante.

Por despacho de fls. 1069 foi declarada aberta a fase de instrução, admitido o depoimento escrito de fls. 1131 a 1133 e, por despacho de fls. 1156 foi designada data para debate instrutório, que veio a ser adiado conforme ata de fls. 1218 e ss.

Por despacho lavrado a fls. 1242 e ss, foram solicitadas informações à Axxxxxxxxx xx xxxxx sobre quem, no período compreendido entre Janeiro de 2016 e a data ali referida, foi sucessivamente integrando os órgãos sociais do Cxxxxx xxxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx, IPSS, devendo a informação prestada ser documentalmente sustentada.

Tal informação veio a ser prestada a fls. 1258 e ss, pelo Exmo. Axxxxxxxxx xx xxxxx x xxxxxx xxx xxxxxxxx, Jxxxx xxxxxxxx xx xxxxx xxxxxxx, acompanhada de 5 documentos.

Por despacho de fls. 1267, foi designada data para continuação do debate instrutório, tendo na data designada, sido fixada data para leitura da decisão Instrutória.

A fls. 1338 e ss, **foi proferida decisão instrutória que decidiu negar provimento ao requerimento de abertura de instrução** apresentado pelo arguido Cxxxxx xxxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx, Instituição Particular de Solidariedade Social e, em consequência, pronunciou os arguidos pelos factos e disposições constantes da acusação pública.

\*\*\*

1.6. Por seu turno, a fls. 799 veio a ofendida Sxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx xxxxxxx, **requerer a Intervenção Hierárquica** pugnando pela constituição como arguidos do senhor Axxxxxxxxx xxxxxxx x. Jxxxx xxxxxxxx xx xxxxx xxxxxxx, Axxxxxxxxxxxxx xx xxxxx e Fxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxx xxxxx.

Na mesma linha de atuação, a fls. 851 e ss veio a ofendida Nxxxxxx xxxxxxx xxxxx, **requerer a Intervenção Hierárquica** pugnando pela constituição como arguidos do Senhor Axxxxxxxxx

xxxxxx x. Jxxxx xxxxxxxx xx xxxxx xxxxxxx, Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx e Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxx xx  
xxxxxx xxxxx.

Por duto despacho de fls. 868 e ss, foi proferido despacho pelo Exmo. Procurador da República – Coordenador que, com os doutos fundamentos que aí constam e que aqui se dão por reproduzidos, **indeferiu** o pedido de intervenção hierárquica formulado pelas Requerentes Sxxxxx xxxxxxxx xxxxxxx xxxxxxx e Nxxxxxx xxxxxxx xxxxx, mantendo o despacho de arquivamento proferido pela Titular do Inquérito quanto aos pretensos agentes Senhor Axxxxxxxx xxxxxx x. Jxxxx xxxxxxxx xx xxxxx xxxxxxx, Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx e Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxx xx xxxxxxx xxxxx.

Inconformada com o duto despacho a fls. 877, veio a ofendida Sxxxxx xxxxxxxx xxxxxxx xxxxxxx, requerer **Nova Intervenção Hierárquica** pugnando pela constituição como arguidos do senhor Axxxxxxxx xxxxxx x. Jxxxx xxxxxxxx xx xxxxx xxxxxxx, Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx e Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxx xx xxxxxxx xxxxx.

Por despacho de fls. 898, o Exmo. Procurador da República Coordenador reiterou o despacho proferido a fls. 868 a 876.

\*\*\*

1.7. Por requerimento de fls. 727 e ss, veio a ofendida Lxxxx xxxxxxxx xxxx xx xxxxxxx deduzir pedido de indemnização cível contra os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxx xxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxx xx xxxxx, Jxxxxxx xxxxxxx xxxxx xxxxxxxx, Cxxxxx xxxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxx, sustentando que entrou para a instituição com 20 anos de idade e que aí permaneceu durante 10 anos, 9 meses de 17 dias, pugnando pela condenação solidária dos arguidos a pagar-lhe, a título de danos não patrimoniais a quantia de 100 000,00 euros e a quantia de 149 000,00 euros, a título de danos patrimoniais, acrescidas de juros vincendos contabilizados desde a notificação até ao efetivo e integral pagamento.

A fls. 739 e ss veio a ofendida Sxxxxx xxxxxxxx xxxxxxx xxxxxxx deduzir pedido de indemnização cível contra os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxx xxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxx xx xxxxx, Jxxxxxx xxxxxxx xxxxx xxxxxxxx, Cxxxxx xxxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxx, sustentando que entrou para a instituição com 20 anos de idade e que aí permaneceu durante 10 anos, 7 meses de 25 dias, pugnando pela condenação solidária dos arguidos a pagar-lhe, a título de danos não patrimoniais a quantia de 100 000,00 euros e a quantia de 131 020,00 euros, a título de danos patrimoniais, acrescidas de juros vincendos contabilizados desde a notificação até ao efetivo e integral pagamento.

A fls. 777 e ss veio a ofendida Nxxxxxx xxxxxxx xxxxx deduzir pedido de indemnização cível

contra os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx xxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxx xx xxxxx, Jxxxxxx xxxxxxxx xxxxx xxxxxxxx, Cxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxx, sustentando que entrou para a instituição em Agosto de 2004, com 15 anos de idade e que aí permaneceu até 21 de Novembro de 2013, durante 9 anos e 3 meses, pugnando pela condenação solidária dos arguidos a pagar-lhe, a título de danos não patrimoniais a quantia de 100 000,00 euros, e a quantia de 189 434,30 Euros, a título de danos patrimoniais, acrescida de juros vincendos contabilizados desde a notificação até ao efetivo e integral pagamento.

A fls. 810 e ss veio a ofendida Cxxxxxx xxxxx xxxxxxx xx xxxxx deduzir pedido de indemnização cível contra os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx xxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxx xx xxxxx, Jxxxxxx xxxxxxx xxxxx xxxxxxxx, Cxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxx, sustentando que entrou para a instituição com 15 anos de idade e que aí permaneceu durante 25 anos, pugnando pela condenação solidária dos arguidos a pagar-lhe, a título de danos não patrimoniais a quantia de 50 000,00 euros, acrescida de juros vincendos contabilizados desde a notificação até ao efetivo e integral pagamento.

A fls. 916 e ss veio a ofendida Axx xxxxxxx xx xxxxxxx xxxxxxx deduzir pedido de indemnização cível contra os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx xxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxx xx xxxxx, Jxxxxxx xxxxxxx xxxxx xxxxxxxx, Cxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxx, sustentando que entrou para a instituição no ano de 2012, e aí permaneceu durante cerca de 2 anos, pugnando pela condenação solidária dos arguidos a pagar-lhe, a título de danos não patrimoniais a quantia de 50 000,00 euros, acrescida de juros vincendos contabilizados desde a notificação até ao efetivo e integral pagamento.

A fls. 1094 e ss vieram Axxxx xx xxxxx xxxxx, Mxxxx xxxxxxxx xx xxxxx xxxxx xxxxxxxx, Jxxxx xxxxxxx xxxxx xxxxx, Mxxxx xx xxxxxxx xx xxxxx xxxxx, Fxxxxxx xx xxxxx xxxxxe, Mxxxx xxxxxxxx xx xxxxx xxxxx xxxxx, Mxxxx xxxxx xx xxxxx xxxxx xxxxx xxxxx, Axxxxxx xx xxxxx xxxxx, Mxxxx xxxxx xx xxxxx xxxxx xxxxxxxx, Bxxxx xxx xxxxxxx xxxxx, Jxxx xxxxx xxxxxxx xxxxx, Axxxxxx xxxxxxxxx xxxxxxxx, Jxxxx xx xxxxx xxxxxxxx, Pxxxx xx xxxxx xxxxxxxx, na qualidade de herdeiros da falecida Mxxxx xxxxxxx xxxxx xx xxxxx, falecida em 28 de Agosto de 2004, deduzir pedido de indemnização cível contra os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx xxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxx xx xxxxx, Jxxxxxx xxxxxxx xxxxx xxxxxxxx, Cxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxx, bem contra os demandados Fxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxx xxxxx, Axxxxxxxxxx xx xxxxx e Jxxxx xxxxxxxx xx xxxxx xxxxxxx, sustentando que permaneceu na instituição durante mais de 20 anos, pugnando pela condenação solidária dos arguidos e demandados a pagar-lhe, a título de danos não patrimoniais sofridos pela vítima, nomeadamente, pela perda da vida, a quantia de 150 000,00 euros, bem assim como a

quantia de 45 000,00 euros, correspondente aos danos não patrimoniais sofridos pelos familiares e ainda a quantia de 140 000,00 euros, a título de danos patrimoniais, tudo no total de 335 000,00 euros, acrescida de juros vincendos contabilizados desde a notificação até ao efetivo e integral pagamento.

A fls. 906, a ofendida **Dxxxx xxxxxx xxxxxxxx xxxxx** manifesta o propósito de não deduzir pedido cível.

\*\*\*

1.8. A pronúncia foi recebida por despacho de fls. 1355, nos precisos termos em que foi deduzida.

\*\*\*

1.9. A arguida **Mxxxx xxxxxxxx deduziu contestação** a fls. 1379 e ss, negando a prática dos factos, tendo oferecido o merecimento dos autos e requerido a junção aos autos de dois documentos, pugnando pela absolvição dos crimes de que vem pronunciada e dos pedidos cíveis contra si formulados.

O arguido **Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx**, a fls. 1454 e ss, deduziu contestação à pronúncia e pedido cível, oferecendo o merecimento dos autos, arrolando várias testemunhas, pugnando pela sua absolvição dos crimes e dos pedidos cíveis contra si formulados.

Os arguidos **Jxxxxxx xxxxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxxx xx xxxxx e Jxxxxxxx xxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxxxxxx**, vêm a fls. 1708 e ss, apresentar contestação oferecendo o merecimento dos autos, ressaltando que o centro social teve apenas uma componente patrimonial e que a Fraternidade é que constituía o carisma e a atuação das irmãs Missionárias.

**A Axxxxxxxxxxxxxx xx xxxxx**, demandada civil, vem a fls. 1592 e ss, contestar o pedido cível contra a mesma deduzido, oferecendo o merecimento dos autos, arrolando várias testemunhas, pugnando pela sua absolvição do pedido cível contra si formulado.

**Dom Jxxxx xxxxxxxxx xx xxxxx xxxxxxx - Axxxxxxxx x xxxxxx xx xxxxx x xxxxxx xxx xxxxxxxxx**, demandado cível, vem a fls. 1664 e ss, contestar o pedido cível contra si deduzido, suscitando a sua ilegitimidade passiva, porquanto nunca responderia em nome individual, mas em representação da Axxxxxxxxxxxxxx, pugnando pela sua absolvição da instância e/ou pedido.

\*\*\*

110. Consta dos autos a fls. 1463 e ss, o relatório psicossocial elaborado pela Associação para o Planeamento da Família enquanto organização especializada na assistência a pessoas

vítimas de tráfico de seres humanos, dando conta que as Assistentes Cxxxxxxx xxxxx xxxxx xxxxxxxxx e Sxxxxxx xxxxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx estiveram acolhidas no dito centro de acolhimento entre **18 de novembro de 2015 e 7 de janeiro de 2016**, após o que ambas regressaram à Fraternidade, assim que tiveram a informação de que alguns dos arguidos haviam sido afastados, sendo que atualmente apenas a Cxxxxxxx (e a Lxxxx) se mantêm na Fraternidade, uma vez que a Sxxxxxx xxxxxxxxxx optou por abandonar a Instituição.

\*\*\*

1.11. Sem a ocorrência de questões prévias ou incidentais que obstassem à apreciação do mérito da causa, procedeu-se a julgamento com observância do formalismo legal, que se iniciou no passado dia 28/04/2021, conforme ata de fls. 1690 e ss, tendo decorrido ao longo de XXVII sessões, terminando com a produção de alegações em 22/04/2022, data em que foi designada data para leitura do acórdão.

\*\*\*

## **II- FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO.**

### **2.1.- FACTOS PROVADOS**

#### **2.1.a) Factos provados oriundos da Acusação Pública/Pronúncia:**

1. A arguida Cxxxxxx xxxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx é uma instituição particular de solidariedade social (IPSS), criada por iniciativa da Pxx xxxxx xxx xxxxx xxxxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxxx xxxxxx, denominada “Fxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxx xxxxx”, esta última, ereta por decreto de 24 de Janeiro de 1978, emitido por D. Exxxxx xxxx xxxxxxxx, com sede provisória no lugar e Santuário do Sxxxxxxx e, mais tarde, com sede definitiva na xxx xx xxxxxxxxxxx, nº xxx, xxx xxxxxxxxxxx xx xxxxxxxx, em xxxx xxxx xx xxxxxxxxxxx.

2. A arguida Cxxxxxx xxxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx, por seu turno, foi ereta como pessoa jurídica canónica em 22 de Agosto de 1985 e constituída como IPSS em 05 de Dezembro de 1985.

3. Resulta do texto dos Estatutos originários do Centro Social, de 22 de agosto de 1985, que:

*“Art. 1 - O Cxxxxxx xxxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx, é uma fundação de solidariedade social, criada por iniciativa da Pxx xxxxx xxx xxxxx xxxxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxxx xxxxx, denominada “Fxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxx xxxxx”. O Centro tem a sua sede em xxxxxxx, xxxx*

XXXX XX XXXXXXXXX.

*Art. 2 – O Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx tem por objetivos principais o apoio a adolescentes e jovens, apoio às famílias, apoio à integração social e comunitária e a educação e formação profissional dos cidadãos, com espírito cristão. Como objetivos secundários, desenvolve atividades de orientação para pais, professores e demais responsáveis pela juventude, de formação destes responsáveis, através dos principais meios de comunicação social, como a imprensa, o cinema, o teatro e sessões culturais – poesia e música.*

(...)”.

4. A arguida, desde a sua constituição, tem a sua sede na Rxx xx xxxxxxxxxxx, nº xxx, xxx xxxxxxxxxxx xx xxxxxxxx, em xxxx xxxx xx xxxxxxxxxxx.

5. Por Decreto datado de **3 de Junho de 2014**, emitido pela competente Autoridade Eclesiástica Diocesana, foram aprovados os novos Estatutos da Fxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx, bem como foi proferido o despacho que os aprovou.

6. Nessa mesma data, foi emitida a Provisão dos seus corpos gerentes, nos termos que constam da Ata nº 4, datada de 22 de Maio de 2014:

**Assembleia Geral:**

- Presidente: Irmã Cxxxxxxxx xxxxxx xxxxxxx xx xxxxx;
- Secretária: irmã Lxxxx xxxxxxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxx;
- 2º Secretária: Irmã Sxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx xxxxxxxx;

**Direção:**

- Presidente: Irmã Ixxxxx xxxxxxxxxxx xx xxxxx;
- Secretária: Irmã Mxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx;
- Tesoureira: Jxxxxxxxx xxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxx;

**Órgão Assessor (“Conselho de Assistência”)**

- Presidente: Pxxxxxx xxxxx xxxx – Advogada;
- Vogais: Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx xxxxxxx – TOC

Mxxxxx xxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx – Oficial de Justiça,

7. Dos Estatutos revistos da Fxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxxx xxxxx, aprovados em 3 de Junho de 2014, consta:

- art. 1º: “A Fxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxxx xxxxx, nasceu como Pxx xxxxx xx xxxxxx -

- Art. 2º: A Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx é uma **Associação Pública de Fiéis**, ereta em pessoa jurídica canónica pela Autoridade competente, com Estatutos aprovados em 24 de Janeiro de 1978;

- Art. 4º: Os objetivos da Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx são:

- **Consagrar-se totalmente, no ser e no ter, aos jovens como principal e fundamental meio de apostolado.**

- **Dedicar-se a uma vida de piedade, intimidade e amizade com Deus, através da oração e testemunho de espírito, num carisma de fraternidade contemplativa na ação;**

- **A salvação do Mundo Jovem pela conversão e orientação para Cristo, ajudando a descobrir e viver a extraordinária riqueza da sua vocação cristã, em qualquer dos estados de vida ou perfeição cristã.**

- **Consagrar-se a um verdadeiro movimento de conversão cristã dos jovens, desejando corresponder a um generoso primeiro passo, na sua consciente e cada vez mais crescente realização cristã, por uma vida apostólica incarnada e vivida no seu meio ambiente próprio, tanto familiar, como social, religioso e vocacional, através das suas atividades próprias.**

- **Assumir a vida contemplativa como expressão máxima da consagração, tendo apenas como intenção fiel a salvação dos jovens;**

- **Manter atividade própria e específica: organização e realização de cursos especializados (cursos de conversão, cursos de orientação para a vida), convívios de oração, intimidades, Betânias, sessões culturais ou artísticas.**

- **Realizar edições de caráter formativo e informativo sem fins lucrativos;**

- **Visitar todas as cadeias de Portugal, em espírito de missão evangelizadora, dando apoio aos mais carenciados sobretudo os jovens vítimas do flagelo da droga;**

- **Zelar pelo património da instituição;**

Art. 14: Os membros dos corpos gerentes são responsáveis perante a lei eclesiástica e estatal, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidade cometidas no exercício do mandato

(...)"

8. À Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx, foi atribuído o número de identificação de pessoa coletiva canónica nº xxxxxxxxxxxx;

9. Segundo consta da credencial datada de 27 de Janeiro de 2015, emitida pelo Cónego Dr. Vxxxxxxxx xxxxxxxxxxx, as **Edições Bxx xxxx e Axxxxxxxx x xxx xxxx** são pertença da Fxxxxxxxxxxxx

XXXXXXXXXXXX XX XXXXXX XXXXX.

10. Era a FXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX XX XXXXXX XXXXX, principalmente através dos arguidos JXXXXXXXX XXXXXXXXXXX e MXXXX XXXXXX quem desenvolvia um trabalho de evangelização dos reclusos junto dos estabelecimentos prisionais de Portugal.

11. Por seu turno, por Decreto de 25/11/2014 e despacho da mesma data, foram aprovados os novos Estatutos do Centro Social XX XXXXX X XXXXXXXXXXX X XXXXXXXXXXX, tendo sido emitida a provisão de corpos gerentes que nomeia:

**Direção:**

Presidente: Ir<sup>a</sup> MXXXX XXXXXX XXXXXXXXXXX XX XXXXX;

Secretária: Ir<sup>a</sup> MXXXX XXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXX XXXXX;

Tesoureira: Ir<sup>a</sup> JXXXXXXXX XXXXXXXXXXX XXXXX XX XXXXXXXXXXX;

**Conselho Fiscal:**

Presidente: Dr. EXXXXXXXX XXXXXX XXXXX XXXXXXXXXXX;

Vogais: Eng. MXXXX XXXXXX XXXXX XXXXXX XXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXX;

JXXX XXXXXXXXXXX XX XXXXX XXXXX;

**Órgão de Vigilância:**

P.e JXXXXXXXX XXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXX.

12. Dos novos estatutos do Centro Social consta:

*“- Art. 2 – O CXXXX XXXXXX XX XXXX X XXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXX é uma fundação ereta em pessoa jurídica canónica publica por decreto da autoridade competente, em 22 de agosto de 1985.*

*O Centro, segundo o D.L. nº 119/83, fica integrado na ordem civil como Instituição Particular de Solidariedade social (IPSS).*

- (...)

- Art. 4 – O CXXXX XXXXXX XX XXXX X XXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXX em por objetivo o apoio:

- a adolescentes e jovens;

- às famílias;

- à integração social e comunitária;

- à educação e formação profissional dos cidadãos com espírito cristão.

Como objetivos secundários, o centro desenvolve atividades:

- de orientação para pais, professores e demais responsáveis pela juventude;

- de formação destes responsáveis através dos principais meios de comunicação social (imprensa, cinema, teatro, sessões culturais, poesia e música).

No exercício destas atividades, o Centro terá sempre presente.

- o conceito unitário e global da pessoa humana e respeito pela sua dignidade;

- o aperfeiçoamento cultural, espiritual e moral de todos os participantes;

- o espírito de convivência e de solidariedade social como fator decisivo de trabalho comum, tendente à valorização integral dos indivíduos, das famílias e demais agrupamentos;

- que é um serviço da Igreja, devendo assim proporcionar, com respeito pela liberdade de consciência, formação cristã aos seus utentes e não permitir qualquer atividade de se oponha aos princípios cristãos.

- o centro procurará dar resposta a todas as formas de pobreza exercendo assim a sua finalidade sócio-caritativa.

Art. 5 – Para a realização dos seus objetivos, o Centro mantém uma atividade de tipografia sem fins lucrativos, que produz publicações para a atividade de evangelização do mundo juvenil.

Na medida em que a prática o aconselhe e os meios disponíveis o permitam, o Centro procurará exercer outras atividades de carácter sócio cultural, educativo, recreativo, de assistência, de saúde e de atendimento/accompanhamento social, e designadamente:

- a promoção do culto mariano, fomentando assim um verdadeiro Movimento de Conversão Cristã dos Jovens;

- a organização e realização de cursos especializados (cursos de conversão, cursos de orientação para a vida), convívios, sessões culturais ou artísticas;

- evangelização dos presos nas cadeias.

(...)

Art. 17º - Os membros dos órgãos de gestão são responsáveis perante a lei eclesiástica e estatal, civil e criminal, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.

(...)"

**13.** Apesar do que consta dos Estatutos do Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx, na prática, ele foi criado pelos arguidos, para ser o suporte jurídico da atividade económica levada a cabo pela Fxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx, para ser recetora de financiamentos para a obra desenvolvida pela Fraternidade e para absorver todo o património

gerado por esta.

**14.** Encontra-se descrita na CRP de Vila Nova de Famalicão, sob as descrições nº xxxx e xxx, a aquisição por parte do Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx, Fundação de Solidariedade Social, de dois terrenos rústicos respetivamente com a área de 30 700 m2 e 7200 m2, inexistindo quaisquer ónus registados sobre os aludidos imóveis e, que se encontram inscritos em nome do Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx, na respetiva matriz, a propriedade de três prédios rústicos ( nº x, xxx e xxx) sitos na freguesia de Rxxxxxx, bem como o registo provisório da propriedade do artigo Urbano nº xxxx, inscrito oficiosamente pelo serviço de Finanças por se encontrar omisso na matriz;

**15.** A instalação que constituí a sede, quer da Fraternidade, quer do Centro Social de xxxxx x xxxxxxxxxxxx é constituída por mais de 20 compartimentos, possui 8 quartos, uma Capela, uma tipografia, uma sala denominada de “Rxxx xxxxxxxx”, a Capela denominada de “Capela da Clausura”, composto por várias bouças, com 4800 m2, 7200 m2 e 30.700m2 e um jardim.

**16.** Porém, nenhuma das pessoas jurídicas canónicas atrás mencionadas é considerada uma congregação religiosa, mas apenas associação pública de fiéis e Fundação, respetivamente, ambas geridas pelos arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx à margem da igreja Católica, pelo menos até 2014.

**17.** Apesar de se apelidarem como “irmãs”, de envergarem o hábito, as arguidas, na realidade não são freiras pois não têm votos reconhecidos pela igreja Católica.

**18.** Desde a constituição da arguida e até ao dia 12 de Janeiro de 2016, os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx foram os representantes legais e de facto da IPSS, bem como da Fxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxxx, aos quais competia gerir entre si toda atividade das instituições, desde a organização, planeamento e atribuição de tarefas até às exigências “espirituais” que impunham.

**19.** Cada um dos arguidos tinham as suas próprias funções, ao arguido Jxxxxxx xxxxxxxx competia direção espiritual da obra, com supremacia sobre os demais, à arguida lxxxxx a gestão financeira, administrativa e tinha a seu cargo a tipografia, à arguida Jxxxxxx auxiliar nas tarefas e à arguida Axxxxxx dirigir as tarefas da Fraternidade e a orientação vocacional das “consagradas”.

**20.** Assim, os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx, desde a constituição da IPSS e da Fraternidade, em conjugação de esforços e vontades, idealizaram um esquema, um embuste que redundava em servirem-se do Carisma/Ideário da Fraternidade, para angariar jovens tementes a Deus e convencidas da sua vocação religiosa, para forçar estas a exercerem contrariadas, todas as tarefas diárias exigidas para a conservação e manutenção das instalações propriedade do Centro Social, sem qualquer contrapartida financeira, mediante a implementação de um clima de terror, que lhes foi coartando, ao longo do

tempo, qualquer capacidade de reação, utilizando-as como mera força de trabalho e, por essa via, beneficiando patrimonialmente o Centro Social, na modalidade de poupança de despesas.

**21.** Os arguidos tinham como alvo jovens de raízes humildes, com poucas qualificações ou emocionalmente fragilizadas e com pretensões a integrarem uma comunidade espiritual de raiz católica, piedosas e tementes a Deus.

**22.** Deste modo, conforme plano previamente por todos gizado, sempre que jovens com o referido perfil visitavam as instalações da arguida ou aí permaneciam por alguns dias para auxiliar em tarefas da Fraternidade, em regime de voluntariado, os arguidos afirmavam que tinham sido escolhidas por Deus, convencendo-as que deviam escolher a vida religiosa, pois que caso negassem as suas vocações daí advinham castigos “divinos”, problemas familiares, mortes na família.

**23.** Mais lhes transmitiam que se fossem infiéis a Deus tal traria igualmente consequências para a eternidade.

**24.** Para assegurar os seus intentos, no período temporal desde pelo menos 05 de Dezembro de 1985 até ao início do ano de 2015, os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx e Jxxxxxxx xxxxxxxx, em conjugação de esforços e vontades, puseram em concretização o esquema previamente delineado e, individualmente e em conjunto, no interior das instalações da arguida, perpetraram, diariamente, várias agressões físicas, injúrias, pressões psicológicas, tratamentos humilhantes, castigos, trabalhos pesados, escassez de alimentação, negação de cuidados médicos e medicamentosos e restringimento da liberdade sobre as jovens que angariavam e aí residentes.

**25.** Tais atuações visaram várias jovens que permaneceram acolhidas na Fraternidade, por períodos longos e outras mais curtos, jovens essas que aí ingressaram com o objetivo de seguirem uma vida religiosa.

**26.** Assim tais condutas foram perpetradas contra, além de outras, com as seguintes ofendidas:

Mxxxx xxxxxxx xxxxx xxxxx (que ingressou na Fraternidade desde data não concretamente apurada até ao dia 28/08/2004);

☒ Cxxxxxxxx xxxxx xxxxxx xx xxxxx (que que ingressou na Fraternidade em 1990 com 15 anos de idade e aí permaneceu até ao dia 18 de Novembro de 2015) – onde esteve durante 25 anos;

☒ Sxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx xxxxxxxx (que que ingressou na Fraternidade em 24 de Março de 2005 e saiu no dia 18 de Novembro de 2015), onde esteve durante 10 anos, 7 meses e 25 dias;

☒ Lxxxx xxxxxxxxxxx xxxx xx xxxxxxx (que que ingressou na Fraternidade no dia 04 de Abril de 2004 com 20 anos de idade e saiu no dia 18 de Novembro de 2015), onde esteve durante 10 anos, 9 meses e 17 dias;

☒ Nxxxxxx xxxxxxx xxxxx (conhecida por Mxxxx que que ingressou na Fraternidade em

Agosto de 2004, com 15 anos de idade, e fugiu no dia 21 de Novembro de 2013), onde esteve durante 9 anos e 3 meses;

☒ Dxxxx xxxxxx xxxxxxxx xxxxx (que que ingressou na Fraternidade no ano de 2012, com 19 anos de idade e saiu no dia 08 de Dezembro de 2013), onde esteve durante cerca de um ano;

☒ Cxxxxxxxx xxxxx xxxxxxxxxxx xx xxxxx (que que ingressou na fraternidade em 21 de Outubro de 2013, com 22 anos de idade, e saiu no dia 16 de Maio de 2015), onde esteve durante um ano e sete meses;

☒ Axx xxxxxx xx xxxxxxxx xxxxxxx (que que ingressou na Fraternidade em Abril de 2005, com 16 anos de idade, e saiu no dia 06 de Janeiro de 2007), onde esteve durante um ano e oito meses;

☒ Axx xxxx xxxxxx xxxxxxxxxxx (que que ingressou na Fraternidade em Junho de 2008, com 14 anos de idade e saiu em 13 de Maio de 2009), onde esteve durante quase um ano;

**27.** Para prosseguir com os seus objetivos os arguidos, principalmente a arguida Axxxxxx agrediam fisicamente as ofendidas, desferindo nas ofendidas bofetadas, murros, pontapés, puxões de cabelo, pancadas com enxadas, ancinho, ferros, mangueira, paus, vassouras, chinelos, sapatos e com um chicote com corda – designado como disciplina – obrigando-as, por vezes, a agredirem-se mutuamente com o referido chicote, mas sempre com o conhecimento e acordo dos demais arguidos.

**28.** No referido período temporal mencionado em 26), principalmente a arguida Mxxxx xxxxxxxx, com conhecimento e anuência dos arguidos Jxxxxxxx xxxxxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx e Jxxxxxxx xxxxxxx impunham ainda castigos nas ofendidas que consistiam em:

☒ Proibição de tomarem o pequeno-almoço;

☒ Proibição de tomarem banho durante vários dias e até semanas;

☒ Proibição de beberem água durante todo o dia no verão quanto estavam a trabalhar ao sol durante várias horas

☒ Proibição de usarem roupa interior durante vários dias e mesmo semanas, factos que ocorreu por diversas vezes

☒ Obrigação de se despirem e de permanecerem nuas em frente umas das outras na capela da clausura

☒ Obrigação de se despirem e permanecerem deitadas nuas no jardim da instituição

☒ Obrigação de dormirem no chão durante várias noites e, por vezes, meses, na companhia de um cão, mesmo encontrando-se doentes

☒ Obrigação de permanecerem de joelhos com as mãos debaixo dos mesmos ou com os braços esticados em cruz ao lado do tronco durante várias horas;

☒ Obrigação de permanecerem fechadas numa determinada dependência

☒ Obrigação de se autoflagelarem com recurso ao referido chicote, muitas vezes em frente

das restantes ofendidas

Obrigação de andarem com os objetos que partiam junto de si, atados à cintura, durante todo o dia

Obrigação de transmitirem recados a todas as demais ofendidas e que consistiam no que se tinham esquecido ou que haviam feito mal

Obrigação de dormir com um saco de garrafas vazias a servir de almofada durante vários meses e de dormir com um saco de folhas de magnólia a servir de almofada durante 15 dias

Obrigação de andar todo o dia com um saco plástico na cabeça a substituir o lenço

Obrigação de andar um dia inteiro com dejetos de cão no bolso da bata

Obrigação de jantar de joelhos no chão e com o prato em cima da mesa

Obrigação de rezarem o terço às 03h00 da madrugada no interior do quarto de banho de joelhos e ao frio.

**29.** No referido período temporal mencionado em 26), em particular a Arguida Mxxxx xxxxxxxx e o arguido Jxxxxxx xxxxxxxx e pontualmente os demais arguidos, mas sempre com o conhecimento de todos, proferiam insultos e agressões verbais tais como:

São um monte de carne

São um monte de sexo

São umas inúteis

São um monte de esterco

São umas porcas

São umas mentirosas

São um monte de merda

São umas sujas

Vocês não fazem falta nenhuma

Vocês não têm educação nenhuma

Vocês não têm família

Caras de cú

Filhas da puta

A tua mãe é um monstro

Só ficava satisfeita se um boi de cobrição vos fodesse

**30.** No período temporal aludido em 26, principalmente a arguida Mxxxx xxxxxxxx, mas sempre com o conhecimento e anuência dos demais arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx:

privaram as vítimas de cuidados médicos e medicamentosos, os quais praticamente não existiam, mesmo quando eram agredidas e ficavam com feridas sangrantes tinham que se tratar

sozinhas e às escondidas, chegando mesmo a colocar terra para assim as estancarem;

☒ privavam as ofendidas de cuidados de higiene, apenas lhes permitindo um banho semanal, num período de 15 minutos para todas, a quem era permitido fazê-lo, sendo que muitas vezes os castigos passavam pela privação deste banho;

☒ privavam as ofendidas de alimentação, que, já era em pouca quantidade atenta a carga de trabalho e horas a que estavam sujeitas, sendo que muitos dos castigos passavam também pela privação da alimentação, estando as vítimas ainda sujeitas a dois dias semanais de jejum, às quartas e sextas;

☒ privavam as ofendidas das visitas aos seus familiares, visitas essas que apenas ocorriam nos dias de convívios mensais da instituição (segundo domingo de cada mês), alturas em que apenas podiam permanecer com os familiares que aí se deslocavam cerca de 30 minutos a 1h00 e quase sempre acompanhadas por uma das arguidas, sendo que as visitas fora destes dias não eram bem aceites e mesmo que solicitadas muitas vezes não ocorriam dando os arguidos justificações infundadas aos familiares, sendo que as deslocações à casa da família não eram permitidas e apenas ocorreram após a saída da ofendida Nxxxxxx xxxxx, em Novembro de 2015, por ter denunciado tal facto às entidades eclesiásticas;

☒ privavam as ofendidas de outros tipos de contacto com os familiares, não lhes sendo permitido o uso de telefone da instituição sem autorização expressa (sendo que se fossem apanhadas a usá-lo eram sujeitas a castigos físicos e verbais) e as cartas que escreviam eram sempre sujeitas a leitura prévia por parte da arguida Axxxxxx;

☒ privavam as ofendidas de acesso a informação, não lhes sendo permitido ver televisão, nem sequer os noticiários, nunca lhes tendo sido ministrada qualquer informação eclesiástica ou académica adequada;

☒ privavam as ofendidas dos seus documentos pessoais e de identificação, sendo que os documentos de todas elas permaneceram sempre na posse dos arguidos, concretamente, da arguida Axxxxxx e Ixxxxx;

**31.** No que concerne ao plano espiritual os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx, aproveitando-se da fé das ofendidas, apresentavam-lhes um Deus como alguém que castiga, oprime e envia para o inferno impondo, em consequência, um rigor espiritual opressivo sobre as mesmas para que elas, aterrorizadas, lhes devessem total obediência, tornando o seu plano mais eficaz.

**32.** Para as pressionar a permanecer na Fraternidade, a arguida Axxxxxx, com o conhecimento e anuência de todos os demais arguidos, aos Domingos com recurso à leitura de uns livros, relatava passagens de pessoas que tinham saído de conventos e que passado pouco tempo tinham sido condenadas referindo que “tinham acontecido desgraças”.

**33.** E, através do identificado esquema, logravam os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxxx xxxxxxxx impor às ofendidas jornadas diárias de trabalho que chegavam a atingir as 20 horas e que compreendiam a limpeza de toda a casa e divisões que compunham a propriedade do Centro Social, fazer as refeições, tratar de todos os jardins, cuidar dos animais, plantarem, podarem e abaterem árvores de grande porte, carregarem esteios, carregarem e racharem lenha, carregarem tratores de estrume, lixarem e envernizarem as madeiras, executarem pinturas exteriores, carregarem pedras, construírem muros, substituírem pedras da calçada, cortar o mato, queimar e apanhar folhas e fitas, apanhar pinhas, arrancar silvas, trabalhar na tipografia, imprimindo livros, revistas folhetos, calendários, posters, estampas e postais, tratar dos aviários, entre outras.

**34.** As tarefas que eram obrigadas a executar eram impostas às ofendidas, principalmente pela arguida Mxxxx xxxxxxxx, com o conhecimento e anuência dos arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxxx xxxxxxxx de forma aleatória pelo período de uma semana de acordo com a conveniência dos arguidos e após trocavam de tarefas.

**35.** As ofendidas levantavam-se entre 06h30/6h45, acendiam as capelas e reuniam-se todas na Capela da Clausura, local onde rezavam o terço, depois o ofício litúrgico.

**36.** Depois, pelas 8h00 tomavam o pequeno-almoço e regressavam à Capela para a “adoração do evangelho” pelas 8h45 rezavam novamente o terço, assistiam à missa, realizavam a “Adoração do Santíssimo” até 12h30m.

**37.** Pelas 13h00 almoçavam e durante a tarde tinham que executar as tarefas que lhes tinham sido atribuídas.

**38.** Pelas 20h00 rezavam o ofício litúrgico e jantavam pelas 20h45 e após realizavam várias tarefas de limpeza na cozinha, lavandaria, casas-de-banho e capela.

**39.** Pelas 22h00 tinham que comparecer novamente na capela, onde voltavam a rezar e regressavam aos seus quartos, normalmente partilhados, tinham 15 minutos para se arranjar no único quarto de banho que lhes estava atribuído e tinham ainda que ler algum livro que lhes era imposto e deitavam-se pelas 23h00/23h30m.

**40.** Às sextas-feiras, dia de limpeza completa do jardim, ou quando existia uma revista para imprimir, de carácter mensal, sendo necessário três dias para o efeito, levantavam-se pelas 05h00, eliminavam algumas orações e trabalhavam seguido, parando apenas para as refeições.

**41.** Desde pelo menos 04 de Abril de 2004 até o dia 15 de Janeiro de 2015, foram uma vez ao médico de família e quando estavam doentes (com constipações ou dor de cabeça) apenas podiam tomar ben-u-ron ou Brufen que só lhes era fornecido pela arguida lxxxxx.

**42.** Em data não concretamente apurada mas situada no período em que as ofendidas permaneceram na instituição, o arguido Jxxxxxxx xxxxxxxxxx, entre outras aleivosias, no período

das refeições e no decurso das homilias, chamava-lhes “*palermas e parvas*”, “*porcas*”, “*infiéis*”, “*filhas da puta*”, “*monos*” e dizia-lhes que tinham o Diabo no corpo.

43. Assim em relação à ofendida Mxxxx xxxxxx, esta permaneceu na Fraternidade durante pelo menos 20 anos até 28 de Agosto de 2004, data em que se suicidou no interior das Instalações da Fraternidade.

44. Para além do trabalho exaustivo a que estava sujeita esta ofendida, imposto principalmente pela arguida Mxxxx xxxxxx, com o conhecimento e anuência dos arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx, por várias horas seguidas, era constantemente perseguida pela arguida Mxxxx xxxxxxxx, que lhe desferia empurrões, arrancava-lhe o lenço durante orações, dava-lhe pontapés nas pernas joelhos e bofetadas na cara.

45. Principalmente durante as refeições, Mxxxx xxxxxxxx era humilhada pelos arguidos Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx, com o conhecimento e anuência dos restantes arguidos, que lhe diziam “*és uma porca, mentirosa, bêbeda, uma maluca da cabeça, um aborto, um tampão para a fraternidade, por tua causa as vocações não vêm para a nossa casa, tu tens de ser outra não podes continuar assim, és preguiçosa e escolhes todos os trabalhos, cara de cú, filha da puta, monte de carne*”.

46. Mxxxx xxxxxxxx era constantemente chamada atenção pelos arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx em todos os lugares do “convento”, na cozinha, jardim, tipografia, capela, durante o Terço, a Eucaristia e, conforme já referido, durante as refeições.

47. Na Capela da Clausura durante a Adoração do Evangelho e na revisão de vida, a ofendida Mxxxx xxxxxxxx sofria constantes agressões físicas e verbais perpetradas principalmente pela arguida Axxxxxx, mas com o conhecimento e anuência dos demais.

48. Em data não concretamente apurada, a ofendida Mxxxx xxxxxxxx ficou doente, com febre, permanecendo na cama.

49. Porém, a arguida Axxxxxx, com o conhecimento e anuência dos demais arguidos, levou-lhe o almoço composto de excrementos de cão, que atirou para cima da cama e os lhe esfregou na cara e mandou-a ir lavar-se pois estava com o Diabo.

50. Na noite anterior ao falecimento de Mxxxx xxxxxxxx, na presença dos restantes arguidos, e como aquela olhou para a televisão, a arguida Axxxxxx disse-lhe que não era permitido ver televisão, chamando-lhe: “*desobediente, besta, não prestas para nada, és uma infiel já não sei o que hei-de fazer, porque não aprendes, és um mau exemplo para as mais novas e prejudicas a entrada no convento*”.

51. Perante esta repreensão a ofendida Mxxxx xxxxxxxx pediu desculpa.

52. Após o jantar foram todos para a Capela da Clausura, local onde foram rezar o Ofício, e

seguidamente a Revisão de Vida.

53. Esta oração consistia numa espécie de confissão perante todos, tendo a Mxxxx xxxxxx descrito o seu comportamento daquele dia, momento em que a arguida Axxxxxx disse-lhe “*Foste desobediente, infiel, és uma besta*” e, em seguida, desferiu-lhe um pontapé, encontrando-se Mxxxx xxxxxx sentada no chão apoiada pelos joelhos e a arguida sentada numa cadeira.

54. Em consequência da conduta dos arguidos Jxxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxxx xxxxxxxx, a ofendida Mxxxx xxxxxxxx ficou progressivamente num estado depressivo profundo, o que por sua determinação, no dia 28 de Agosto de 2004, afogou-se num tanque existente no interior das instalações da arguida.

55. No que respeita à ofendida Lxxxx xxxxxxxx, as agressões físicas e verbais e bem assim o trabalho exaustivo imposto principalmente pela arguida Mxxxx xxxxxxxx, com o conhecimento e anuência dos arguidos Jxxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxxx xxxxxxxx, por várias horas seguidas, iniciaram-se 4 meses após o seu ingresso na instituição, ou seja, desde Agosto de 2004 e prolongou-se até o dia 15 de Janeiro de 2015.

56. As agressões verbais, físicas e os castigos perpetrados impostos principalmente pela arguida Mxxxx xxxxxxxx, com o conhecimento e anuência dos arguidos Jxxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxxx xxxxxxxx, contra Lxxxx xxxxxxxx eram praticamente diárias, tendo esta emagrecido 30 quilos em escassos meses.

57. Em data não concretamente apurada, mas situada entre o ano de 2005/2006, no interior da “Capela da Clausura”, na presença da Ixxxxx, a arguida Axxxxxx desferiu na ofendida Lxxxx, que se encontrava ajoelhada, várias bofetadas na cara, o que lhe causou a perda temporária de audição, bem como pancadas com a bíblia na cabeça.

58. Simultaneamente, a arguida Axxxxxx incentivou a arguida Jxxxxxxx e obrigou a ofendida Cxxxxxxx a bater na Lxxxx, ao que estas anuíram, desferindo-lhe murros nas costas.

59. Em seguida a arguida Axxxxxx munida com um sapato desferiu-lhe várias pancadas nas nádegas e pontapés nas costas, braços, pernas e cabeça, causando-lhe dores físicas e um sangramento na boca.

60. Depois, a ofendida foi forçada pela arguida Axxxxxx a dizer o que pensava de todas as restantes “irmãs”, ao mesmo tempo que a arguida lhe puxava os cabelos e lhe levantava a blusa e munida com o chicote desferiu-lhe várias pancadas e obrigou-a a repetir as suas expressões, o que a ofendida fez, apesar de não julgar as “irmãs” daquela forma.

61. Em consequência da conduta da arguida, a ofendida ficou com pisaduras, a sangrar e sofreu dores de cabeça, nas costas e no resto do corpo, sem que lhe fosse permitido pelos arguidos qualquer tipo de assistência médica ou administração de medicamentos.

62. Após, a arguida Axxxxxx informou o arguido Joaquim do sucedido, o qual avalizando a

atuação da arguida Mxxxx xxxxxxxx, se dirigiu à ofendida e disse: *“se alguém está fora do sítio, tem que se colocar no sítio, o tempo passa o tempo cura, o Santíssimo está dentro do Sacrário e precisa de quem o Ame”*.

**63.** Em dia não concretamente apurado de Agosto do ano de 2007, a ofendida Lxxxx, juntamente com a Sxxxxx xxxxxxxxxx, acompanhadas de um vizinho, foram obrigadas a trabalhar principalmente pela arguida Mxxxx xxxxxxxx, com o conhecimento e anuência dos arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx, cerca de 15 horas seguidas a rachar lenha, tendo estes apenas permitido às ofendidas parar para almoçar por breves instantes.

**64.** As ofendidas Lxxxx, Sxxxxx xxxxxxxxxx, Nxxxxxx e Cxxxxxxx, em data não concretamente apurada mas situada nos períodos mencionados em 26), por determinação principalmente da arguida Mxxxx xxxxxxxx, com o conhecimento e anuência dos arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx, tiveram que dormir no chão em cima de um colchão com um canídeo que estava doente, o que perdurou durante meses, por vezes, apenas logravam dormir um hora e não tinham qualquer compensação no dia seguinte, tendo que executar todas as tarefas que lhe tinham sido atribuídas.

**65.** Em data não concretamente apurada, mas situada no ano de 2010, encontrando-se a ofendida Lxxxx a trabalhar junto das estufas, a arguida Axxxxxx muniu-se de uma enxada desferindo-lhe uma pancada que a atingiu na face.

**66.** Em consequência de tal conduta, a ofendida sangrou da boca e ficou com uma cicatriz na parte interior da mesma, não lhe tendo sido permitido qualquer tipo de assistência médica ou administração de medicamentos.

**67.** Em data não concretamente apurada, mas situada no ano de 2011, encontrando-se a ofendida Lxxxx à porta da entrada da cozinha, a arguida Axxxxxx, munida com um ferro do cabo de um sacho, desferiu-lhe várias pancadas nas costas e pernas, causando-lhe dores, hematomas e equimoses.

**68.** Em data não concretamente apurada mas situada entre o ano de 2010/2011, a propósito de umas flores, encontrando-se as ofendidas Lxxxx e Sxxxxx xxxxxxxxxx junto das mesmas, a arguida Axxxxxx muniu-se com uma mangueira e com ela desferiu várias pancadas nas ofendidas, com a ponta da mangueira, na zona da anca, pernas e mãos, causando-lhes dores e diversos hematomas e equimoses.

**69.** Em data não concretamente apurada, mas situada no ano de 2011, quando a ofendida Lxxxx encontrava-se na bouça, a arguida Axxxxxx, muniu-se de uma pá e desferiu-lhe uma pancada nas costas, mais concretamente na omoplata esquerda, causando-lhe dores.

**70.** No período compreendido entre o ano de 2005 e até 2013, pelo menos por 10 vezes, quando a ofendida Lxxxx estava a lavar os passeios, na dispensa, a lavar o chão da casa da

madeira, a lavar o patamar, a arguida Axxxxxx muniu-se de uma vassoura desferindo-lhe várias pancadas na cabeça, costas, pernas ao mesmo tempo que lhe ordenava “para acelerar o motor”.

71. Em consequência da conduta da arguida, a ofendida teve dores e pisaduras no corpo.

72. Em data não concretamente apurada, mas situada no ano de 2011, encontrando-se a ofendida Lxxxx a preparar os sacos para levarem a reclusos, a arguida Axxxxxx, munida com um pau, desferiu-lhe uma pancada na face, causando-lhe uma ferida no lábio superior, com sangramento, dores físicas e uma cicatriz na zona atingida.

73. Entre os anos de 2005 e 2013, encontrando-se a ofendida Lxxxx na cozinha a fazer limpeza e a preparar as refeições, por várias vezes, a arguida Axxxxxx desferiu-lhe consecutivas bofetadas, com chinelos de sola grossa, atingindo-a, na cara, cabeça, costas, causando-lhe dores físicas e, por vezes, pisaduras na face.

74. Nos períodos em que as ofendidas Lxxxx, Sxxxxx xxxxxxxx e Cxxxxxxx xxxxx permaneceram na instituição, foram, com uma frequência praticamente diária, agredidas ao longo dos anos pela arguida Axxxxxx, que lhes puxava os cabelos até ao chão e raspava-lhes a cabeça no chão e nas paredes.

75. No dia 13 de Março de 2013, a arguida Axxxxxx, por motivos fúteis, decidiu castigar a ofendida Lxxxx, trancando-a no interior de um quarto de banho composto por sanita e bidé, espaço completamente exíguo, durante 10 horas, sem qualquer tipo de alimentação.

76. Em data não concretamente apurada, mas situada entre os anos de 2011 a 2013, encontrando-se a ofendida Lxxxx junto de uma pequena construção tipo churrasqueira, a arguida Axxxxxx muniu-se de uma vara e desferiu-lhe várias pancadas na cabeça e braços, causando-lhe dores, tendo-lhe afetado provisoriamente a visão.

77. Com frequência praticamente diária a arguida Axxxxxx durante todo o tempo que a ofendida Lxxxx permaneceu na Fraternidade, desferiu-lhe bofetadas, murros na cara, costas e braços e obrigou-a a auto flagelar-se com o referido chicote.

78. Em consequência da conduta perpetrada pelos arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx e Jxxxxxxx xxxxxxx, a ofendida Lxxxx sofreu sequelas permanentes traduzidas numa cicatriz oblíqua e de forma irregular localizada na metade direita do maxilar superior, aproximadamente com 20 cm de comprimento, cicatriz vertical e de forma irregular localizada na linha média da mucosa da face posterior do lábio superior, joelho direito escuro, pisado e macerado, joelho esquerdo escuro, pisado e macerado.

79. A ofendida Cxxxxxxx xx xxxxx foi obrigada pelos arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx e Jxxxxxxx xxxxxxx a permanecer na instituição que a convenceram de que tinha uma vocação e compeliram a redigir uma carta aos seus pais, segundo as orientações da arguida Axxxxxx, a mencionar que estava a sentir uma vocação e que pretendia ficar.

**80.** A ofendida acabou por ingressar na Fraternidade no dia 21 de Outubro de 2013 e abandonou-a, por sua iniciativa, no dia 16 de Maio de 2015.

**81.** No período em que permaneceu na Fraternidade foi obrigada principalmente pela arguida Mxxxx xxxxxxxx, com o conhecimento e anuência dos arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx, a trabalhar por várias horas seguidas, tendo-lhe sido fornecido pouca alimentação, tomava banho uma vez por semana, por vezes de água fria e não lhe era permitido ir ao médico, exceto ao dentista para fazer o controlo do seu aparelho fixo, não lhe foi permitido visitar os seus familiares, foi por várias vezes objeto dos insultos supra descritos e obrigada a autoflagelar-se.

**82.** A ofendida Cxxxxxxx xx xxxxx na sequência dos castigos que eram implementados, por vezes, só podia tomar banho de 15 em 15 dias.

**83.** No período em que permaneceu na instituição a arguida sofreu pressão psicológica diária pelos arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx, tendo sido obrigada a executar todas as tarefas e submeter-se às condições da instituição, pois os arguidos afirmavam que, caso não fizessem conforme ordenado, seria uma “Infiel a Deus”.

**84.** Após 21 de Janeiro de 2015, data em que a ofendida Lxxxx abandonou a Fraternidade, a Cxxxxxxx xx xxxxx foi agredida, pelo menos, duas vezes, uma na sala de jantar e outra na garagem pelo facto de ter falado ao mesmo tempo que a arguida Axxxxxx, a qual lhe desferiu bofetadas na cara e nas nádegas, em ambas ocasiões.

**85.** No período em que permaneceu na instituição, não lhe foi permitido ver televisão fazer chamadas telefónicas e foi-lhe retido pela arguida Ixxxxx, cerca de um ano antes de ter fugido, os seus documentos de identificação.

**86.** A ofendida Axx xxxx, após algumas visitas, ingressou na Fraternidade, em Junho de 2008 e permaneceu até ao dia 13 de Maio de 2009, data em que foi expulsa da Istituição.

**87.** No período em que permaneceu na Fraternidade foi obrigada a trabalhar imposto principalmente pela arguida Mxxxx xxxxxxxx, com o conhecimento e anuência dos arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx, por várias horas seguidas, tendo-lhe sido fornecido pouca alimentação, tomava banho uma vez por semana, por vezes de água fria e não lhe era permitido ir ao médico, visitar os seus familiares e foi por várias vezes objeto dos insultos supra descritos.

**88.** Em Julho de 2008, quando um das outras ofendidas estava a limpar o corredor que dá acesso à tipografia, a arguida Axxxxxx ordenou à Axx xxxx que fosse à tipografia.

**89.** Por que a ofendida manchou o chão que estava a ser limpo, a arguida Axxxxxx, munida com uma vassoura, desferiu-lhe uma pancada nas costas partindo a vassoura, ao mesmo tempo que lhe disse “É bem feito para aprenderes a fazer bem”.

**90.** Pouco tempo depois desta agressão, a arguida Axxxxxx por entender que a ofendida era muito tímida obrigou-a a transmitir-lhe, antes de cada tarefa, o que ia fazer em seguida.

**91.** Nesse contexto e porque estava atrasada para uma oração, a ofendida limpou o corredor que dá acesso à cozinha sem antes o mencionar à arguida Axxxxxx.

**92.** No final da oração, a ofendida pediu desculpa à arguida Axxxxxx, porém, esta, sem nada o fizesse prever, desferiu-lhe cinco bofetadas em cada lado da face, causando-lhe dores.

**93.** No dia 08 de Dezembro de 2008, quando estava na cozinha, a arguida Axxxxxx ordenou-lhe que cortasse um frango, porém, a ofendida Axx xxxx com apenas 15 anos nunca o tinha feito.

**94.** Assim, a ofendida pegou numa faca para cortar o frango, no entanto sempre que pegasse mal na faca ou fizesse um corte no sítio errado, a arguida Axxxxxx, *na presença da Jxxxxxx*, desferia-lhe bofetadas, tendo-lhe desferido mais de 10 bofetadas na cara, causando-lhe dores.

**95.** Dias depois, a ofendida estava no exterior da casa a arranjar uma alface ou espinafre deixou cair uma folha ao chão, baixando-se para a apanhar.

**96.** No momento em que se estava a levantar, a arguida Axxxxxx desferiu-lhe uma bofetada com as costas da mão, atingindo-a no nariz que de imediato começou a sangrar, tendo a arguida dito “Isso não é nada vai limpar o nariz”.

**97.** Para além das referidas agressões, no período em que permaneceu na instituição sofreu outras, com frequência praticamente diária, que lhe causou dores e humilhação.

**98.** A ofendida, em data não concretamente apurada, mas situada no período em que permaneceu na Fraternidade, foi obrigada a trabalhar principalmente pela arguida Mxxxx xxxxxxxx, com o conhecimento e anuência dos arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx, por várias horas seguidas de beber água durante todo o dia, foi obrigada a jantar de joelhos no chão e com o prato em cima da mesa, um vez por semana, e foi, por várias vezes, impedida de tomar o pequeno-almoço e dormir por duas noites no chão.

**99.** Em Março de 2009, numa das vezes que a ofendida estava a carregar estrume para o trator caiu e magoou-se no pulso da mão direita, porém, a arguida Axxxxxx mandou-a continuar a trabalhar e só, posteriormente, foi levada a um “endireita” e durante todo esse tempo cerca de 4 semanas continuou a trabalhar, bem como quando foi visitada pelos seus pais foi obrigada a retirar as ligaduras e a esconder o pulso.

**100.** A ofendida padece de asma tendo-lhe sido sempre negado ir ao médico à exceção de uma vez que teve uma crise muito forte, porém, só ao fim de três dias.

**101.** A arguida Axxxxxx obrigou-a ainda, assim como à ofendida Lxxxx, a carregar, à mão, um saco com folhas com cerca de 30 quilos até ao local onde devia ser depositado.

**102.** No período em que permaneceu na instituição foi obrigada a trabalhar principalmente pela arguida Mxxxx xxxxxxxx, com o conhecimento e anuência dos arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx,

Mxxxx xxxxxx e Jxxxxxxx xxxxxx, por várias horas seguidas, tendo-lhe sido fornecido pouca alimentação, tomava banho uma vez por semana, por vezes de água fria, não lhe foi permitido visitar os seus familiares, foi por várias vezes objeto dos insultos supra descritos, impedida de fazer e receber chamadas telefónicas, impedida de ver televisão e foram-lhe retirados os seus documentos de identificação.

**103.** A ofendida Cxxxxxxx xxxxxx ingressou na Fraternidade com 15 anos de idade no ano de 1990 permanecendo até o dia 18 de Novembro de 2015, tendo voltado a ingressar em 7 de Janeiro de 2016, onde ainda permanece.

**104.** À ofendida ao longo de tempo foram sendo atribuídas tarefas cada vez mais complexas e pesadas.

**105.** Em data não concretamente apurada, mas situada alguns meses após Agosto de 2004, foi obrigada pela arguida Axxxxxx, com o conhecimento e anuência dos demais arguidos, a dormir no chão pelo menos durante cinco dias.

**106.** Durante todo o período que permaneceu na Fraternidade sofreu os castigos supra descritos, bem como tomava uma vez por semana banho, os contactos telefónicos eram esporádicos e trabalhava cerca de 15h00 diárias, incluindo os ritos espirituais que eram impostos.

**107.** No início da sua permanência na Fraternidade, a arguida Axxxxxx, com conhecimento e anuência dos demais arguidos, desferia-lhe pancadas com vassouras, instrumentos de lavoura ou com mangueiras, ficando com hematomas e tendo mesmo sangrado da testa, numa dessas ocasiões.

**108.** Num determinado dia, a ofendida perdeu uma chave na relva, nessa sequência a arguida Axxxxxx desferiu-lhe várias bofetadas e bateu-lhe com um chinelo.

**109.** Em dia não concretamente determinado, mas situado no período em que permaneceu na Fraternidade, encontrando-se no armazém do papel, a arguida Axxxxxx esbofeteou-a várias vezes, causando-lhe sangramento do nariz, tendo-lhe sido negado qualquer tipo de assistência médica e medicamentosa.

**110.** Nos primeiros anos em que permaneceu na Fraternidade, por que alegadamente os visitantes olhavam para si, a arguida Axxxxxx, com conhecimento e anuência dos demais arguidos, obrigou-a a deitar-se nua no jardim do convento e a arguida Ixxxxx chegou a dizer-lhe: “*só pensas em sexo*” e desferiu-lhe quatro chapadas.

**111.** Com o passar dos anos, a ofendida tornou-se das mais velhas naquela instituição pelos que os castigos foram sendo mais amenizados.

**112.** Porém, durante todo o tempo que ali permaneceu foi objeto dos insultos supra descritos proferidos principalmente pelos arguidos Jxxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx, mas também

pontualmente pelas arguidas Mxxxx xxxxxx e Jxxxxxxxx xxxxxxx.

**113.** A ofendida Sxxxxx xxxxxxxxxxx deu entrada na Fraternidade, com vinte anos de idade, no dia 24 de Março de 2005 tendo ali permanecendo até ao dia 18 de Novembro de 2015, tendo voltado a ingressar em 7 de Janeiro de 2016, tendo abandonado a Instituição definitivamente em 18 de Novembro de 2018.

**114.** Nessa altura a ofendida padecia de depressão facto que foi dado conhecimento pelos seus pais aos arguidos que asseveraram que iam cuidar dela.

**115.** No ano de 2006, a seguir ao período menstrual e passados alguns dias do mesmo, a ofendida teve várias perdas de sangue, queixando-se à arguida Axxxxxx que falou com um naturista que arranjava medicamentos naturais para a Fraternidade e forneceu-lhe um frasco de medicamento denominado M45, que a ofendida tomou durante cerca de duas semanas.

**116.** Em Agosto de 2012 a ofendida sentiu um incómodo na zona do útero, intestinos e bexiga, o que lhe causava dores.

**117.** A ofendida relatou, por diversas vezes, à arguida Axxxxxx os seus sintomas, no entanto esta desvalorizava-as.

**118.** Em Maio de 2013, face às insistências da ofendida foi-lhe permitido dirigir-se ao centro de saúde de Rxxxxxx e, nessa sequência, uma outra na especialidade de ginecologia no Hospital de Vila Nova de Famalicão, porém, nada lhe foi detetado.

**119.** Em Agosto de 2014, por insistência dos seus pais e contra a vontade da arguida Axxxxxx, foi agendado uma consulta num médico particular, tendo-lhe sido diagnosticado uma inflamação nos intestinos, bexiga e útero, bem como varizes pélvicas que lhe causavam dores.

**120.** Em finais de Outubro de 2014, mais uma vez por insistência dos seus pais, foi internada, por dois dias, na casa de saúde da Boavista, no Porto, porém, quando regressou à instituição continuou com dores.

**121.** Em Junho de 2015, por que o seu quadro de saúde se agravou, a ofendida, após várias insistências deslocou-se novamente ao centro de saúde tendo tomado um antibiótico durante cerca de duas semanas.

**122.** Sempre que a ofendida se dirigiu a instituições de saúde foi acompanhada pela arguida Jxxxxxxxx que não permitia que aquela pudesse contar o que se passava no interior da instituição, nem queixar-se verdadeiramente da sua patologia, controlando sempre o que relatava.

**123.** No período em que permaneceu na instituição foi obrigada principalmente pela arguida Mxxxx xxxxxxx, com o conhecimento e anuência dos arguidos Jxxxxxxxx xxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx e Jxxxxxxxx xxxxxxx, a trabalhar por várias horas seguidas, tendo-lhe sido fornecido pouca alimentação, tomava banho uma vez por semana, por vezes de água fria, não lhe foi permitido visitar os seus familiares, apenas por três vezes e sempre acompanhada por uma das arguidas, foi

por várias vezes objeto dos insultos supra descritos, impedida de fazer e receber chamadas telefônicas, impedida de ver televisão e foram-lhe retirados os seus documentos de identificação.

**124.** Poucos meses após Março de 2005, a arguida Axxxxxx desferiu na ofendida, com frequência praticamente diárias, várias bofetadas, agressões essas que se foram agravando com tempo.

**125.** Assim, entre o ano de 2007/2008, encontrando-se a ofendida a lavar umas pedras à saída da cozinha salpicou algumas gotas de água para os pés da arguida Axxxxxx.

**126.** A arguida, desagrada com o sucedido, muniu-se de uma vassoura e com a ponta metálica que suporta a piaçaba desferiu-lhe várias pancadas que a atingiram na cabeça, junto ao olho esquerdo, partindo o cabo, causando-lhe hematomas e dores.

**127.** No período compreendido entre os anos de 2007 a 2008, encontrando-se a ofendida na cozinha e após ter fatiado o pão, por entender que não fez corretamente, a arguida Axxxxxx pegou na tábua de madeira e desferiu-lhe uma pancada nos braços, causando-lhe hematomas e dores.

**128.** Entre o ano de 2007/2008, por que a ofendida não compreendeu bem um recado da arguida Axxxxxx, esta muniu-se de uma mangueira e, com a parte metálica, desferiu-lhe várias pancadas nos braços e pernas.

**129.** No período compreendido entre os anos de 2010 a 2011, quando a ofendida se atrasou a fazer uma tarefa, a arguida Jxxxxxxx desferiu-lhe uma bofetada na face, causando-lhe dores.

**130.** Nesse mesmo período, a arguida Jxxxxxxx, quando a ofendida se atrasou a fritar batatas, agrediu-a com vários socos na cabeça, causando-lhe dores.

**131.** Ato seguido, a arguida Axxxxxx desferiu-lhe vários estalos, causando-lhe dores.

**132.** Entre o ano de 2011/2012, quando a Sxxxxx xxxxxxxxxxxx encontrava-se na horta, a arguida Axxxxxx muniu-se com uma estaca de jardim e desferiu-lhe várias pancadas no pescoço, pernas e braços, causando-lhe hematomas e dores.

**133.** No ano de 2011, a arguida Axxxxxx, aproveitando-se da existência de rivalidades entre as ofendidas, ordenou às ofendidas Lxxxx, Cxxxxxxx e Nxxxxxx que agredissem Sxxxxx xxxxxxxxxxxx com recurso ao chicote denominado de “Disciplina.

**134.** As ofendidas, contrariadas, mas com receio da arguida Axxxxxx desferiram na Sxxxxx xxxxxxxxxxxx várias chicotadas no fundo das costas, causando-lhe hematomas e dores.

**135.** No ano de 2013, a arguida, por entender que a ofendida estava a calcar umas flores de violeta, muniu-se de uma mangueira e, com a parte metálica, desferiu-lhe várias pancadas atingindo-a principalmente no braço direito, causando-lhe hematomas e dores.

**136.** Nesse mesmo dia, a arguida munida com uma mangueira de maior calibre da que já tinha agredido anteriormente à ofendida, desferiu-lhe uma pancada na zona dos braços, causando-lhe hematomas e dores.

**137.** Em datas não concretamente apuradas, mas situadas entre os anos de 2010 e 2015, na zona da Capela da “Clausura”, a arguida Axxxxxxx desferiu-lhe várias chicotadas nas pernas.

**138.** No final do ano de 2013, quando a ofendida estava, juntamente com Cxxxxxxx xxxxx, junto a umas laranjeiras a limpar folhas, a arguida Axxxxxxx, por entender que não estava a fazer corretamente, muniu-se com um cabo de um ancinho agrediu-a atingindo-a nas pernas, causando-lhe dores.

**139.** No ano de 2014, no momento em que a ofendida estava juntamente com a arguida Axxxxxxx a plantar relva, por entender que não estava a fazer bem, a arguida muniu-se com sacho e desferiu-lhe duas a três pancadas nos braços, causando-lhe dores.

**140.** No período em que a ofendida permaneceu na instituição, foi agredida fisicamente castigada e negada assistência médica e medicamentosa adequada, ao longo dos anos principalmente pela arguida Axxxxxxx, com o conhecimento e anuência dos restantes arguidos e insultada por todos os arguidos.

**141.** A ofendida Nxxxxxxx xxxxx ingressou na Fraternidade em 08 de Agosto de 2004, com 15 anos de idade, permanecendo até ao dia 21/22 de Novembro de 2013, altura em que encetou fuga durante a noite.

**142.** No período em que permaneceu na Fraternidade foi obrigada a trabalhar principalmente pela arguida Axxxxxxx com conhecimento e anuência dos arguidos Jxxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxx e Jxxxxxxx xxxxxxxx, por várias horas seguidas, tendo-lhe sido fornecido pouca alimentação, tomava banho uma vez por semana, por vezes de água fria, não lhe foi permitido visitar os seus familiares, foi por várias vezes objeto dos insultos supra descritos, impedida de fazer e receber chamadas telefónicas, impedida de ver televisão e foram-lhe retirados os seus documentos de identificação.

**143.** Em dia não concretamente apurado do ano de 2005, no momento em que Nxxxxxxx xxxxx estava a lavar com a varanda de uma casinha de madeira com uma vassoura e água tocou numa planta.

**144.** A arguida Axxxxxxx apercebendo-se do sucedido desferiu-lhe uma bofetada, causando-lhe dores.

**145.** No ano de 2007, quando estava na cozinha, a arguida Axxxxxxx, na presença da Jxxxxxxx e com o posterior conhecimento da Ixxxxx, ordenou-lhe que cortasse um frango, porém, a Nxxxxxxx xxxxx, fruto da sua ainda tenra idade nunca o tinha feito.

**146.** Assim, a ofendida pegou numa faca para cortar o frango, no entanto sempre que pegasse mal na faca ou fizesse um corte no sítio errado, a arguida desferia-lhe bofetadas, tendo-lhe desferido mais de 10 bofetadas na cara, entortando-lhe a haste dos óculos, pisando-lhe o olho esquerdo e causando-lhe dores.

**147.** No dia de Natal do ano de 2007, encontrando-se a arguida Axxxxxx a virar umas postas de bacalhau chamou pela Nxxxxxx xxxxx que não foi de imediato ao seu encontro.

**148.** Por essa razão, a arguida Axxxxxx desferiu-lhe pelo menos dois estalos na face, causando-lhe dores.

**149.** No ano de 2008, chegou ao conhecimento da arguida Axxxxxx, por denúncia da arguida Jxxxxxx, que Nxxxxxx xxxxx se tinha queixado que nunca comia as alheiras que a sua mãe oferecia.

**150.** Por essa razão, no dia seguinte, a arguida Axxxxxx chamou todas as “irmãs” à cozinha, exceto a arguida Ixxxxx, e agrediu-a com diversas bofetadas na face e com um chinelo nas nádegas, causando-lhe dores.

**151.** No ano de 2012, dois dias antes do convívio mensal com os familiares, no interior da capela, a arguida Axxxxxx munida com um chinelo desferiu-lhe com ele na cara da ofendida, provocando-lhe marcas na cara e dores, que a ofendida teve que justificar aos seus familiares como sendo uma alergia.

**152.** Em dia não concretamente apurado do ano de 2013, Nxxxxxx xxxxx, que estava, naquela semana, responsável pela cozinha, esqueceu-se de que tinha acabado a compota para o pequeno-almoço, facto que não relatou à arguida Axxxxxx porque esta estava a ver televisão e não permitia que ninguém falasse.

**153.** No dia seguinte, Nxxxxxx xxxxx relatou tal facto à arguida Axxxxxx que lhe desferiu quatro bofetadas na face e de seguida disse “e agora diz lá porque é que eu te bati”.

**154.** Em consequência da conduta da arguida, a ofendida sentiu dores.

**155.** Em 2013, numa altura em que a ofendida estava a lavar a roupa, no tanque, a arguida Axxxxxx abeirou-se dela e desferiu-lhe vários estalos e questionou-a “não te disseram nada? ” pois supostamente a ofendida deveria ter ido retirar flores da capela denominada “Nossa Senhora Menina”.

**156.** Entre o ano de 2008/2009, fruto do cansaço que sentia, Nxxxxxx xxxxx acabou por adormecer no interior de uma capela.

**157.** A arguida Axxxxxx apercebendo-se do sucedido acordou-a e agrediu-a com estalos na face, causando-lhe dores.

**158.** Em data não concretamente apurada, mas situada no período mencionado em 26), por não ter levado uma saia à arguida Axxxxxx para arrumar, esta obrigou-a a ir de joelhos desde a entrada principal da casa até ao portão, facto que lhe causou quistos nos joelhos.

**159.** Em data não concretamente apurada, mas situada no período em que permaneceu na instituição, Nxxxxxx xxxxx cortou dois dedos com uma serra, no entanto não lhe foi permitido que desinfetasse a ferida e colocasse um curativo, obrigando a arguida Axxxxxx a colocar terra na

ferida para estancar o sangue.

**160.** Na semana anterior à sua fuga, a propósito de um saco de pães para dar às galinhas e de uma camisa do arguido, objetos que não estariam no sítio correto segundo a arguida Axxxxxx, esta encontrando-se com a ofendida numa garagem nova, juntamente com a arguida Jxxxxxx, desferiu na ofendida vários estalos e, em seguida, muniu-se com uma esfregona, de cor verde com cabo metálico e agrediu-a no braço esquerdo, perna esquerda e nádegas, partindo a cabo da esfregona.

**161.** Simultaneamente, a arguida Axxxxxx proferia as seguintes expressões “vais fugir como a puta da tua mãe, agora sai e arranja um homem que te parta o focinho, se quiseres sai também do convento”.

**162.** Em consequência de tal conduta, a ofendida sofreu hematomas e dores não lhe foi administrado qualquer medicamento.

**163.** No período em que a ofendida permaneceu na Fraternidade, foi agredida fisicamente e castigada, principalmente pela arguida Axxxxxx com conhecimento e anuência dos arguidos Jxxxxxx xxxxxxx, Mxxxx xxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxx, com uma frequência praticamente diária, puxões de cabelo, com pancadas com vários objetos e foi objeto dos referidos insultos protagonizados por todos os arguidos.

**164.** A ofendida Dxxxx xxxxx ingressou na instituição no dia 22 de Novembro de 2012, com 19 anos de idade, e ali permaneceu até ao dia 08 de Dezembro de 2013, data em que foi expulsa da instituição.

**165.** Em data não concretamente apurada mas aludida em 26), queixando-se Dxxxx xxxxx de que estava com dores de cabeça, a arguida Axxxxxx chamou a Lxxxx, a Nxxxxxx, a Cxxxxxxx e a Mxxxxxxx que a rodearam a rezar ao mesmo tempo que a arguida lhe disse que estava com o diabo no corpo, atirou-lhe água benta e, em seguida, desferiu-lhe vários estalos na face, incentivando que as restantes também o fizessem.

**166.** Em data não concretamente apurada, mas situada pouco tempo antes de ter saído da Fraternidade, a ofendida misturou alguns livros inadvertidamente na sequência de estar cansada e com sono.

**167.** A arguida Axxxxxx apercebendo-se do sucedido, no interior da tipografia, deu-lhe várias bofetadas, causando-lhe dores.

**168.** Em data não concretamente apurada, mas situada no período em que a ofendida permaneceu na instituição, na zona do corredor do armário dos sapatos, a arguida Axxxxxx agrediu a ofendida com vários estalos e, posteriormente chicoteou-a.

**169.** Em data não concretamente apurada, mas situada no período em que a ofendida permaneceu na instituição, porque Dxxxx xxxxx se esqueceu de levar o lixo a horas, na casinha

que tem uma construção tipo churrasqueira, puxou-lhe com força uma orelha, causando-lhe dores.

**170.** Em data não concretamente apurada, mas situada no período em que a ofendida permaneceu na instituição, na altura do inverno, a arguida, com recurso a uma mangueira, encharcou a ofendida que teve que permanecer durante todo o dia a roupa molhada.

**171.** Em data não concretamente apurada, mas situada no período em que a ofendida permaneceu na instituição, na sequência de uma discussão com o arguido Jxxxxxx xxxxxxxxx e a Nxxxxxx xxxxx, aquele disse-lhe “vou-te dar um murro que nunca mais vais esquecer, sua parva “.

**172.** Em seguida, o arguido Jxxxxxx xxxxxxxxx, no interior da cozinha ordenou à ofendida que desse várias cambalhotas em frente das restantes ofendidas e arguidas, o provocava que ficasse desnudada, com o intuito de a humilhar.

**173.** Em data não concretamente apurada, mas situada no período mencionado em 26), a arguida Axxxxxx por várias vezes ordenou que Dxxxx xxxxx se autoflagelasse 19 vezes de cada vez, por ser os anos que tinha.

**174.** No dia 07 de Dezembro de 2013, a Cxxxxxx xxxxx terá inadvertidamente deixado cair um armário ao chão.

**175.** Porque Dxxxx xxxxx a não auxiliou, a arguida Axxxxxx, à noite, na cozinha, reuniu a Lxxxx, a Mxxxxxx, a Cxxxxxx, a Nxxxxxx, as arguidas Ixxxxx e Jxxxxxx e ordenou que ofendida pedisse desculpas e que dissesse que tinha ciúmes da Cxxxxxx xxxxx.

**176.** A Dxxxx xxxxx recusou-se a fazê-lo, então a arguida Cxxxxxx por ordem da Axxxxxx arrancou-lhe a roupa e desferiu-lhe bofetadas e chicoteou-a.

**177.** Em seguida, a arguida ordenou que a Dxxxx xxxxx se autoflagelasse e, como a ofendida se recusou, ordenou que a ofendida Cxxxxxx xxxxx o fizesse, a qual, com receio da arguida, desferiu-lhe várias chicotadas nas nádegas e costas ao mesmo tempo que as restantes a insultavam.

**178.** Em consequência das agressões perpetradas, Dxxxx xxxxx sofreu hematomas e dores, o que determinou que saísse da instituição.

**179.** Em data não concretamente apurada mas situada no período em que a ofendida permaneceu na instituição, na sequência de uma tentativa de visita da sua mãe e irmão, a arguida Axxxxxx obrigou a ofendida a redigir uma carta aos seus pais fazendo-a constar expressões tais como “não venham cá mais, não vos quero ver mais”, o que a ofendida fez por receio.

**180.** Em data não concretamente apurada mas situada no período referido em 26), o arguido Jxxxxxx xxxxxxxxx durante a homilia chamou-lhe “parva, pateta e palerma”.

**181.** No período em que a ofendida permaneceu na instituição, foi agredida física e castigada principalmente pela arguida Axxxxxx com conhecimento e anuência dos arguidos Jxxxxxx

xxxxxxx, Mxxxx xxxxxx e Jxxxxxxx xxxxxxxx, com uma frequência praticamente diária, com puxões de cabelo, com pancadas com vários objetos e foi objeto dos referidos insultos e castigos supra descritos, protagonizados por todos os arguidos.

**182.** Em relação à **ofendida Axx xxxxxx** a mesma ingressou na instituição em Abril de 2005, com 16 anos de idade, ali permanecendo até ao dia 06 de Janeiro de 2007, data em que fugiu da instituição.

**183.** No período em que aí permaneceu foi agredida fisicamente e castigada principalmente pela arguida Axxxxxxx com conhecimento e anuência dos arguidos Jxxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxx e Jxxxxxxx xxxxxxxx, com uma frequência praticamente diária, com puxões de cabelo, com pancadas com vários objetos e foi objeto dos referidos insultos protagonizados por todos os arguidos.

**184.** Em consequência da conduta dos arguidos, a ofendida Axx xxxxxx sofreu dores e pisaduras e passou a padecer de problemas psíquicos.

**185.** Todas as ofendidas, face à atuação conjugada dos arguidos ficavam totalmente subjugadas, pelo temor, às suas vontades quer pelas ofensas físicas e verbais e castigos de que eram vítimas quer pelas que presenciavam e bem assim pelo clima de terror e rigor espiritual que lhes era imposto.

**186.** Deste modo, os arguidos Jxxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxxx xxxxxxxx, com as referidas condutas, logravam que as ofendidas executassem, por temor, todos os trabalhos necessários para o normal funcionamento da Fraternidade, incrementando o património do Centro Social, na modalidade de poupança de despesa, sem qualquer contrapartida material e espiritual, com uma completa relação de domínio sobre as ofendidas, que vivenciavam um permanente “regime de medo”, não tendo poder de decisão sobre o modo e tempo da prestação do trabalho.

**187.** Os arguidos Jxxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxxx sujeitaram as ofendidas a trabalhos que eles não queriam executar, mediante a prática dos supra descritos insultos, agressões e castigos, como se tratassem de propriedade sua, com total desumanização das ofendidas e limitação da sua liberdade de movimentos.

**188.** As ofendidas viram-se coartadas na sua liberdade de autodeterminação, nomeadamente, impedidas de abandonar a Fraternidade ou em não proceder conforme lhes era ordenado pelos arguidos Jxxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxxx xxxxxxxx face ao poder que estes tinham em ambas as instituições e com receio de retaliações dos arguidos.

**189.** Os arguidos Jxxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxxx atuaram enquanto gerentes de facto e de direito da Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx e do Cxxxxx xxxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx, servindo-se do Carisma/Ideário da primeira,

que dirigiam como queriam, com o objetivo de, à custa do trabalho das arguidas, incrementarem o património do Centro Social, na modalidade de poupança de despesas, atuando em termos de exprimir e vincular tal IPSS.

**190.** Agiram os arguidos em conjugação de esforços e vontades, de forma livre, voluntária e conscientemente bem sabendo ser a sua conduta proibida e punida por Lei.

## **2. b) FACTOS PROVADOS ORIUNDOS DOS PEDIDOS CÍVEIS**

### **FACTOS RELATIVOS AO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CÍVEL DA LXXXX**

**191.** A ofendida Lxxxx, aqui demandante, por ser pessoa de fé e pretender consagrar a sua vida a Cristo, integrou a Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx, em 04/04/2004, aí tendo permanecido de forma ininterrupta até 21/01/2015, ou seja, **durante 10 anos, 9 meses e 17 dias.**

**192.** A Demandante, à data da entrada para a Instituição contava com 20 anos de idade.

**193.** Assim, sob o manto ou aparência de uma entidade religiosa capaz de proporcionar à demandante os seus anseios e realização espiritual, a fraternidade acolheu-a, ou melhor dito, “*contratou-a*” para, sob um clima de inaceitável e repudiável terror (físico e psíquico) executar diariamente tarefas e trabalhos cuja real e efetiva beneficiária sempre foi a Instituição aqui arguida “Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxx”.

**194.** Tudo, ao longo de mais de 10 anos e de forma ininterrupta, se passou no interior as instalações da Instituição aqui arguida.

**195.** Durante o tempo em que a demandante passou na Instituição foi sujeita a um tratamento de dor, opressão, intimidação e violação da sua liberdade física e intelectual.

**196.** Por diversas ocasiões, de forma violenta e gratuita, foi a demandante agredida em várias partes do seu corpo com vários objetos, tais como: com um chicote (“Disciplina”), com uma enxada, com um cabo de ferro do sacho, com paus, com uma mangueira, com bofetadas e puxões de cabelo.

**197.** Tudo lhe causando sofrimento, dores intensas e pânico, sem qualquer possibilidade de tratamento médico adequado. Ficando, inclusive, a sangrar e com sequelas permanentes como resulta do relatório médico junto aos autos, tendo emagrecido cerca de 30 Kg.

**198.** Por inúmeras ocasiões, e tantas foram que a demandante não consegue concretizar, foi injuriada pelos arguidos com as expressões melhor descritas e identificadas na douda acusação

pública,

**199.** Tudo lhe causando vergonha, humilhação, vexame e um forte abalo mental e psíquico.

**200.** Foi a demandante sujeita a castigos puramente medievais e abomináveis, tais como: flagelações e autoflagelações que, para além da enormíssima dor física, lhe causaram um sentimento de total submissão aos arguidos.

**201.** Para além do mais, foi também a demandante obrigada a dormir no chão, durante vários meses, na companhia de um canídeo doente, bem como, fechada numa casa de banho durante cerca de 10 horas consecutivas sem qualquer tipo de alimentação.

**202.** Como se não bastasse, a demandada trabalhava mais de 16 horas por dia, sendo que, por vezes, não lhe era, sequer, permitido beber água durante todo o dia, não lhe era permitido ver televisão, não lhe foi permitido qualquer contacto com a família durante mais de 9 anos, viu os seus documentos apreendidos.

**203.** Tudo numa inequívoca violação da dignificação da condição humana.

**204.** Quicá mais grave do que as agressões e castigos físicos, foi a constante agressão e tortura psicológica infligida à demandante através da deturpação completa da doutrina cristã.

**205.** E foi assim durante, pelo menos, 10 anos!!!

**206.** Período em que a demandada foi manipulada e ameaçada psicologicamente pelos demandados, fazendo-a crer em castigos divinos, problemas e mortes de familiares.

**207.** Neste contexto de clausura e reclusão viveu diariamente a demandante numa completa sujeição aos caprichos e ordens dos arguidos.

**208.** Todos os arguidos sabiam e tinham perfeito conhecimento dos factos praticados contra a demandante, agindo todos quer por ação, quer por omissão.

**209.** A demandante para além de vivenciar e sentir os males a si infligidos pelos arguidos, presenciou, de igual modo, comportamentos de violência física e psíquica dirigida às demais ofendidas.

**210.** Circunstância que também se traduz em temor, medo e inquietação.

**211.** A demandante viveu durante anos a fio num completo calvário e sofrimento que jamais esquecerá e que se mantêm e manterão bem vivos na sua memória.

**212.** Viu a sua dignidade humana diminuída, viu a sua honra, consideração, bom nome e integridade física e psíquica irremediavelmente abaladas.

**213.** Jamais a ofendida apagará da sua memória as ofensas de que foi alvo.

**214.** Viu a demandante a sua liberdade e autodeterminação completamente limitadas pelos arguidos que, em comunhão de esforços e de forma consciente lhe impuseram num permanente regime de medo e terror.

**215.** Para além do que vem dito, e como resulta claro dos presentes autos, a demandante trabalhou diariamente, pelo menos, 16.00 horas.

**216.** E fê-lo a mando dos arguidos em claro e inequívoco proveito da Instituição aqui arguida.

**217.** Trabalhava a demandante todos os sete dias da semana, sem direito a qualquer remuneração, subsídio ou direito social.

**218.** De forma objetiva e clara a Instituição aqui arguida, mediante a imposição dos restantes arguidos que a representavam de facto e de direito, beneficiou do trabalho árduo da demandante durante mais de 10 anos.

**219.** E em condições absolutamente desumanas, que se traduziam muitas das vezes em escassa alimentação, subtração de água, agressões físicas e proibição de tomar banho.

**220.** Num absoluto estado de temor e terror a demandante foi obrigada, durante mais de 10 anos, a executar trabalhos cuja verdadeira beneficiária era a Instituição aqui arguida.

**221.** Tudo sem qualquer contrapartida monetária ou material.

**222.** Nunca a demandante teve a possibilidade de decidir ou escolher o modo e o tempo da prestação de trabalho pois, a tudo era obrigada fazer mediante insultos, agressões e castigos.

**223.** Como se deixou dito, durante 10 anos, 9 meses e 17 dias, a demandante trabalhou e exerceu tarefas diárias exigidas para a manutenção e conservação das instalações da Instituição e prossecução da sua atividade sem qualquer retribuição.

**224.** Concretamente: tratamento de jardins, plantar, podar e abater árvores de grande porte, cuidar dos animais, carregar esteiros, carregar lenha e rachá-la, carregar tratores de estrume, lixar e envernizar madeiras, executar pinturas, carregar pedras, construir muros, apanhar folhas e pinhas, arrancar silvas, tratar dos aviários e trabalhar na tipografia.

**225.** A Demandante trabalhou, pelo menos, 16.00 horas diárias, sem que alguma vez que lhe fosse pago qualquer salário, subsídio de Férias e de Natal, e sem que alguma vez tivesse gozado férias.

**226.** Nos termos supra referidos e melhor descritos na douta acusação pública, a Instituição,

aqui arguida, beneficiou de mão de obra gratuita.

**227.** No caso concreto, e quanto à situação laboral da demandante, para além da mesma não ter tido qualquer poder de decisão sobre o número de horas de trabalho, nem qualquer decisão sobre o tipo de trabalho e o modo de o efetuar, não beneficiou de qualquer retribuição ou direito.

**228.** Durante mais de 10 anos a demandante debateu-se com uma nítida impossibilidade de mudar a sua condição, concretizada em ameaças, males à própria e à família, castigos, e sujeição absoluta a imposições dos arguidos.

**229.** No caso dos autos a demandante durante mais de 10 anos viveu numa completa de relação de domínio perante os arguidos demandados e numa completa relação de medo e terror, ficando aquela num evidente estado de passividade e coartada de liberdade pessoal e de decisão.

#### **FACTOS RELATIVOS AO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVEL DA OFENDIDA SXXXXX XXXXXXXXXX**

**230.** A demandante deu entrada na **Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxxx**, com sede na Rxx xx xxxxxxxx, n.º xxx, xxxxxxxx, xxxx xxxx xx xxxxxxxxxxxx, no dia 24 de Março de 2005, **tendo aí permanecido** até ao dia 18 de Novembro de 2015, ou seja, **durante 10 anos, 7 meses e 25 dias.**

**231.** A demandante, quando entrou para a referida Instituição, tinha 20 anos de idade e, quando daí saiu, tinha 31 anos de idade.

**232.** Como consta da douda acusação pública, durante o referido período de tempo, a demandante foi obrigada a trabalhar por várias horas seguidas, teve acesso a pouca alimentação, tomava banho apenas uma vez por semana, por vezes de água fria, não podia visitar os seus familiares, foi impedida de fazer e receber chamadas telefónicas, impedida de ver televisão, foi objeto de insultos e foram-lhe retirados os seus documentos de identificação.

**233.** No referido período de tempo, a demandante foi ainda agredida, insultada e castigada, **com uma frequência praticamente diária**, e foi-lhe negada assistência médica e medicamentosa adequada, nos termos melhor descritos na acusação e que aqui se dão por reproduzidos.

**234.** Os demandados, com a referida conduta, logravam que a demandante executasse, **por temor**, todos os trabalhos necessários para o normal funcionamento da Fraternidade, **sem qualquer contrapartida material e espiritual que desejava**, com uma completa relação de

domínio sobre a mesma, que vivenciava um permanente regime de medo, não tendo poder de decisão sobre o modo e tempo da prestação do trabalho.

**235.** Os demandados sujeitaram a demandante a trabalhos que eles não queriam executar, mediante a prática de insultos, agressões e castigos melhor descritos na douda acusação pública, como se a demandante se tratasse de propriedade sua, com total desumanização da demandante e limitação da sua liberdade de movimentos e ações.

**236.** Humilhando-a constantemente e **sujeitando-a a uma verdadeira tortura física e psicológica**, incutindo-lhe medo em relação a Deus e à sua ira e o **dever de obediência** a tudo que os demandados lhe diziam e mandavam fazer.

**237.** A demandante, face à conduta dos demandados melhor descrita na douda acusação pública, ficou totalmente subjugada, pelo temor, às suas vontades, quer pelas ofensas físicas e verbais e castigos de que era vítima, quer pelas que presenciava em relação às demais ofendidas, e bem assim, **pelo clima de terror e rigor espiritual que lhe era imposto**, a si e às demais ofendidas.

**238.** A demandante viu-se coartada na sua liberdade de autodeterminação, nomeadamente em abandonar a Instituição ou em não proceder conforme lhe era ordenado pelos demandados, face ao poder que estes tinham na Instituição e com receio de retaliações dos demandados.

**239.** Em consequência da conduta dos demandados, a demandante sofreu danos patrimoniais e não patrimoniais de que deve ser ressarcida.

**240.** Desde logo, em consequência das agressões e dos castigos físicos de que foi vítima, a denunciante sentiu dores, não só no momento das agressões, mas também nos dias que se seguiam e ao longo de mais de dez anos.

**241.** Com a agravante de que a demandante não podia socorrer-se de ajuda médica ou medicamentosa com vista a, pelo menos, atenuar as dores e hematomas resultantes das referidas lesões, por tal lhe ser expressamente vedado pelos demandados.

**241.** Por outro lado, disfarçou muitas vezes a dor para proteger a sua integridade física e psicológica e com tantas dores ao longo de tantos anos acabou por aprender a viver com a dor, suportando-a já muitas vezes sem queixume.

**242.** Até porque se assim não fizesse, bem sabia que as agressões seriam maiores.

**243.** Além das dores físicas, as aludidas lesões causaram ainda um profundo desgosto, vergonha, tristeza e revolta na demandante.

**244.** Com o seu comportamento, de absoluta coação e aniquilação da demandante, os denunciados visavam ainda humilhá-la, atingi-la na sua integridade física e diminuí-la à condição de uma mera coisa.

**245.** E conseguiram fazê-lo, na medida em que criaram na demandante, ao longo dos anos, sentimentos de baixa autoestima, ansiedade, medo e terror.

**246.** E determinando, necessariamente, uma diminuição de liberdade de deambulação e de autodeterminação da demandante.

**247.** Em consequência dessas agressões e a falta de cuidados médicos, a demandante ficou a padecer de vários problemas de saúde.

**248.** Com efeito, durante o período de tempo em que esteve na Instituição, a demandante não podia lavar os dentes após as refeições, tinha, muitas vezes, uma alimentação deficitária e não lhe era permitido consultar o dentista com regularidade.

**249.** Por via desses factos, os seus dentes estão com caries e outros problemas, que precisam de ser tratados.

**250.** Desde que saiu da Instituição, a demandante tem vindo a realizar vários tratamentos dentários, tendo já gasto, até à presente data, a quantia de 1.020,00€.

**251.** De acordo com vários exames comuns e radiológicos que realizou, a demandante ficou a padecer de diversas moléstias corporais, as quais se encontram melhor descritas nos resultados de meios complementares de diagnóstico que realizou no período decorrido entre 03/12/2015 e 11/01/2019.

**252.** Todas as referidas enfermidades derivam, ou, pelo menos, foram agravadas pelas agressões, maus tratos e negação de acesso a medicação e tratamentos médicos por parte dos demandados em relação à demandante no período em que esteve na Instituição.

**253.** Quando a demandante entrou para a Instituição, sofria de depressão.

**254.** Face aos factos constantes da acusação, a demandante nunca ficou curada da depressão que sofria, a qual, acabou por se agravar.

**255.** Com efeito, o comportamento dos demandados causou na demandante um sofrimento profundo, pelo que esta passou a andar sempre triste, nervosa e ansiosa.

**256.** Os factos que vivenciou e o clima de medo e terror em que vivia também afetavam o seu sono, acordando muitas vezes durante a noite com pesadelos horríveis.

**257.** Perante as sujeições a que foi submetida pelos demandados, a demandante passou a viver com sentimentos de desesperança, culpa, inquietude, inutilidade e desamparo.

**258.** A demandante deixou de ter amor-próprio, limitava-se a viver de acordo com as imposições dos demandados e perdeu totalmente o sentido da vida.

**259.** A demandante também se sentiu profundamente humilhada e enganada, porquanto, quando decidiu entrar para a Instituição, fê-lo porque queria ser freira e entregar a sua vida a Deus, constatando agora que não foi validamente consagrada.

**260.** Tendo sido essa a convicção que os demandados intencionalmente lhe criaram e que determinou a sua entrada na Instituição.

**261.** Jamais tendo suposto ou imaginado sequer que a sua vida se tornaria num autêntico inferno e que lhe seria dado a conhecer um “Deus” castigador e tirânico.

**262.** Porém, no decurso do presente processo, veio a saber que, afinal, aos olhos da Igreja, não é freira, nem nunca viria a sê-lo junto daquela Instituição.

**263.** A demandante sentiu-se enganada, traída e profundamente revoltada, o que aumentou o seu estado de desequilíbrio emocional e psicológico, pois sente que, afinal, não é nada, e que lhe roubaram mais de dez anos da sua vida.

**264.** A demandante sente que durante o período de tempo em que esteve na Instituição viveu um embuste e atualmente sente um vazio profundo no seu interior, ao ponto de a mesma ter perdido completamente a sua vocação religiosa.

**265.** Ainda hoje, e apesar de já não estar no interior da Instituição, a demandante acorda muitas vezes a meio da noite com pesadelos horríveis, que a fazem gritar e tremer de medo.

**266.** O mesmo sucedendo sempre que se lembra do que vivenciou, o que ocorre frequentemente.

**267.** Desde que abandonou a Instituição, a demandante teve que recorrer à ajuda de uma psicóloga, que lhe diagnosticou uma **depressão profunda**, e que a tem acompanhado desde então.

**268.** Por via da referida patologia clínica, foram prescritos à denunciante os seguintes medicamentos, que a mesma se encontra a administrar:

- a) Ciclobenzaprina, 10 mg;
- b) Sertralina, 100 mg;
- c) Colecalciferol, 22400 U.I.

**269.** E que, face à gravidade da mesma, não se perspectiva uma alta clínica a médio prazo.

**270.** Na verdade, em consequência das condutas levadas a cabo pelos demandados sobre a demandante e as demais ofendidas, existem traumas de natureza psicológica que nunca mais irão ser superados pela demandante.

**271.** Após a sua saída da Instituição, em 18 de Novembro de 2015, a demandante foi, por indicação das respetivas autoridades, acolhida no Centro de Acolhimento e Proteção a Vítimas de Tráfico de Seres Humanos, da Associação para o Planeamento da Família onde permaneceu até ao dia 9 de Janeiro de 2016.

**272.** Durante esse período, a demandante foi acompanhada por profissionais qualificados, nomeadamente por psicólogos, que avaliaram e acompanharam o seu estado clínico, protestando-se juntar relatório de avaliação referente àquele período de tempo.

**273.** A demandante não podia visitar os seus familiares, designadamente os seus pais e irmãos com os quais tinha, até à data da sua entrada na Instituição, uma forte ligação afetiva.

**274.** A demandante vivia em pleno cárcere e apenas lhe foi permitido vir a casa ao fim de cerca de 10 anos, por se encontrar doente e por os seus pais, desesperadamente, terem pressionado a Instituição e encetado diligências que o permitissem.

**275.** Por outro lado, durante muitos anos, a demandante nunca pôde contactar telefonicamente com os seus familiares, pois tal não lhe era permitido pelos denunciados.

**276.** Apenas no ano de 2015, após a saída da ofendida Nxxxxxxx xxxxx, que denunciou algumas práticas ocorridas no interior da Instituição, é que os demandados começaram a permitir que a demandante contactasse telefonicamente com os seus pais e irmãos.

**277.** A proibição de visitar e privar com a sua família trouxe-lhe um desgosto incalculável – nunca pôde participar em festas de família, aniversários, Natal ou passagens de ano, Páscoa e outros convívios, tal como sempre sucedera até à sua entrada na Instituição.

**278.** O facto de saber e sentir no seu âmago que também os seus familiares sofriam e padeciam pela sua ausência, deixava-a profundamente abalada, entristecida e amargurada.

**279.** Tanto mais que a demandante não conseguia confessar àqueles todo o seu sofrimento físico e emocional perante os castigos, insultos e demais desumanizações de que era vítima, por medo das represálias que os demandados apregoavam.

**280.** Com a sua conduta, os demandados feriram profundamente a integridade moral e física da demandante, submetendo-a a diversos atos de tortura, tratos cruéis, degradantes e

desumanos, estuprando igualmente direitos constitucionalmente consagrados.

**281.** A demandante perdeu a sua dignidade como pessoa e como mulher, vivendo sob ordens, ameaças, insultos à sua pessoa e ao seu comportamento, coação e agressões, como se fosse uma escrava.

**282.** Sem nunca ter tido qualquer contrapartida monetária, moral ou espiritual.

**283.** Todos os episódios continuam bem presentes no espírito da demandante e ainda hoje sente medo e inquietação por toda a tortura física e psicológica vivenciada.

**284.** Os demandados com a sua cruel conduta magoaram a demandante no seu mais profundo ser, ferindo-a não só na sua integridade física, mas também na sua honra, moral e dignidade.

**285.** Deixando-lhe marcas profundas de que jamais se esquecerá.

**286.** Os atos cometidos, de forma concertada e em união de esforços, pelos demandados contra a demandante e demais ofendidas são altamente lesivos dos direitos humanos em geral e da dignidade da pessoa humana em particular.

**287.** Porquanto a demandante foi sujeita a uma instrumentalização degradante e humilhante da pessoa humana, vendo ainda profundamente ofendido o seu estatuto moral de pessoa humana, com sequelas que se perpetuarão no tempo.

**288.** De facto, todas estas circunstâncias criaram na demandante uma forte e estigmatizante perturbação do equilíbrio social, psíquico e emocional.

**289.** Quando a demandante entrou na referida Instituição encontrava-se a estudar no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, onde frequentava o primeiro ano do curso de Fiscalidade, conforme certificado de matrícula.

**290.** Durante o período de tempo em que esteve na identificada Instituição, a demandante não auferiu qualquer retribuição ou qualquer outro tipo de rendimento.

**291.** Porém, a demandante trabalhava longas jornadas, que, muitas vezes, chegavam a atingir 15 a 20 horas diárias, executando árduas e diversas tarefas, muitas das quais exigiam destreza física muito além das suas capacidades, bem como acima das de qualquer homem médio.

**292.** A demandante executava trabalhos ao longo de várias horas consecutivas, sem qualquer período de descanso.

**293.** Que, na maioria das vezes, chegavam a atingir mais do dobro de um horário normal de

trabalho, ou seja, 8 horas diárias.

**294.** A demandante trabalhava todos os dias da semana, ou seja, de domingo a segunda, sem nunca ter beneficiado de qualquer dia de descanso semanal e anual, nem a qualquer período de lazer.

**295.** O qual, nunca foi alvo de qualquer contrapartida económica, nem sequer emocional ou espiritual.

**296.** A demandante era usada pelos demandados como se tratasse de um mero instrumento de trabalho, não assalariado, que tinha a capacidade de executar todo e qualquer tipo de tarefa.

**297.** Estando totalmente subjugada às ordens que lhe eram impostas pelos demandados e ainda sob a rígida orientação e “fiscalização” severa e “disciplinada” daqueles.

**298.** Os demandados estribavam-se numa falsa religiosidade para, no fundo, obterem a mão de obra escrava da demandante e das demais ofendidas.

**299.** Ou seja, a referida Instituição, não visava “servir a Deus” mas sim servir os interesses pessoais dos demandados.

**300.** Quando abandonou a Instituição, a demandante teve de começar do zero, readaptando-se à realidade quotidiana de um cidadão comum.

**301.** Atualmente encontra-se a trabalhar como empregada doméstica, ao serviço de uma família, auferindo um salário equivalente ao ordenado mínimo nacional.

**302.** No entanto, antes de entrar na Instituição, a demandante tinha a expectativa de trabalhar como fiscalista e auferir um salário compatível com essas funções.

**303.** A demandante sente que perdeu dez anos da sua vida, ou melhor, que os demandados lhe roubaram esses anos de vida, durante os quais lhe foi vedada a possibilidade de se instruir, fazer um curso superior e preparar o seu futuro.

**304.** Com efeito, durante o referido período de tempo, a demandante trabalhou 365 dias por ano, nas circunstâncias supra descritas, sem auferir qualquer rendimento e fazer descontos para a Segurança Social, de forma a acautelar o seu direito à reforma.

#### **FACTOS ORIUNDOS DO PEDIDO CÍVEL DA NXXXXXX XXXXX**

**305.** Os arguidos em conjugação de esforços e vontades, resolveram angariar jovens para exercer todas as tarefas diárias exigidas para a conservação e manutenção das instalações do

Centro Social e continuação da actividade da Fraternidade, sem qualquer contrapartida e mediante a implementação de um clima de terror, utilizando-as como mera força de trabalho.

**306.** Os arguidos tinham como alvo jovens de raízes humildes, com poucas qualificações ou emocionalmente fragilizadas e com pretensões a integrarem uma comunidade espiritual de raiz católica, piadosas e tementes a Deus.

**307.** Sempre que jovens com o referido perfil visitavam as instalações da Fraternidade ou aí permaneciam por alguns dias para auxiliar em tarefas da mesma, em regime de voluntariado, os arguidos afirmavam que tinham sido escolhidas por Deus, convencendo-as que deviam escolher a vida religiosa, pois que caso negassem as suas vocações daí advinham castigos “divinos”, problemas familiares, mortes na família.

**308.** No interior das instalações os arguidos, perpetraram, diariamente, várias agressões físicas, injúrias, pressões psicológicas, tratamentos humilhantes, castigos, trabalhos pesados, escassez de alimentação, negação de cuidados médicos e medicamentosos e restringimento da liberdade sobre as jovens que angariavam e aí residentes.

**309.** A arguida Axxxxxxx, com conhecimento e anuência dos restantes arguidos que manifestavam o seu acordo, desferia nas ofendidas bofetadas, murros, pontapés, puxões de cabelo, pancadas com enxadas, ancinho, ferros, mangueira, paus, vassouras, chinelos, sapatos e com um chicote com corda – designado como disciplina – obrigando-as, por vezes, a agredirem-se mutuamente com o referido chicote.

**310.** Nxxxxxxx xxxxxxxx xxxxx (conhecida por Mxxxx que que ingressou na instituição em Agosto de 2004, com 15 anos de idade, e fugiu no dia 21 de Novembro de 2013), tendo aí permanecido durante 9 aos e 3 meses.

**311.** A arguida Mxxxx xxxxxxxx com conhecimento e aquiescência dos demais, impunha ainda castigos nas ofendidas que consistiam em:

- Proibição de tomarem o pequeno-almoço;
- Proibição de tomarem banho durante vários dias e até semanas,
- Proibição de beberem água durante todo o dia no verão quanto estavam a trabalhar ao sol durante várias horas
- Proibição de usarem roupa interior durante vários dias e mesmo semanas, factos que ocorreu por diversas vezes
- Obrigação de se despirem e de permanecerem nuas em frente umas das outras na capela da clausura
- Obrigação de se despirem e permanecerem deitadas nuas no jardim da Instituição

- Obrigação de dormirem no chão durante várias noites e, por vezes, meses, na companhia de um cão, mesmo encontrando-se doentes
- Obrigação de permanecerem de joelhos com as mãos debaixo dos mesmos ou com os braços esticados em cruz ao lado do tronco durante várias horas;
- Obrigação de permanecerem fechadas numa determinada dependência
- Obrigação de se autoflagelarem com recurso ao referido chicote, muitas vezes em frente das restantes ofendidas
- Obrigação de andarem com os objectos que partiam junto de si, atados à cintura, durante todo o dia
- Obrigação de transmitirem recados a todas as demais ofendidas e que consistiam no que se tinham esquecido ou que haviam feito mal
- Obrigação de dormir com um saco de garrafas vazias a servir de almofada durante vários meses e de dormir com um saco de folhas de magnólia a servir de almofada durante 15 dias
- Obrigação de andar todo o dia com um saco plástico na cabeça a substituir o Lenço
- Obrigação de andar um dia inteiro com dejectos de cão no bolso da bata
- Obrigação de jantar de joelhos no chão e com o prato em cima da mesa
- Obrigação de rezarem o terço às 03h00 da madrugada no interior do quarto de banho de joelhos e ao frio.

**312.** Bem como os arguidos (especialmente a arguida Axxxxxx, o padre Mxxxxxxxxx e a arguida Ixxxxx) proferiam insultos e agressões verbais tais como:

- São um monte de carne
- São um monte de sexo
- São umas inúteis
- São um monte de esterco
- São umas porcas
- São umas mentirosas
- São um monte de merda
- São umas sujas
- Vocês não fazem falta nenhuma
- Vocês não têm educação nenhuma
- Vocês não têm família
- Caras de cú
- Filhas da puta
- A tua mãe é um monstro
- Só ficava satisfeita se um boi de cobrição vos fodesse

**313.** Não obstante a tudo isto, ainda na vigência destes períodos a ofendida estava:

- privaram as vítimas de cuidados médicos e medicamentosos, os quais praticamente não existiam, mesmo quando eram agredidas e ficavam com feridas sangrantes tinham que se tratar sozinhas e às escondidas, chegando mesmo a colocar terra para assim as estancarem,

- privavam as ofendidas de cuidados de higiene, apenas lhes permitindo um banho semanal, num período de 15 minutos para todas, a quem era permitido fazê-lo, sendo que muitas vezes os castigos passavam pela privação deste banho;

- privavam as ofendidas de alimentação, que, já era em pouca quantidade atenta a carga de trabalho e horas a que estavam sujeitas, sendo que muitos dos castigos passavam também pela privação da alimentação, estando as vítimas ainda sujeitas a dois dias semanais de jejum, às quartas e sextas; privavam as ofendidas das visitas aos seus familiares, visitas essas que apenas ocorriam nos dias de convívios mensais da instituição (segundo domingo de cada mês), alturas em que apenas podiam permanecer com os familiares que aí se deslocavam cerca de 30 minutos a 1h00 e quase sempre acompanhadas por uma das arguidas, sendo que as visitas fora destes dias não eram bem aceites e mesmo que solicitadas muitas vezes não ocorriam dando os arguidos justificações infundadas aos familiares, sendo que as deslocações à casa da família não eram permitidas e apenas ocorreram após a saída da ofendida Nxxxxxxx xxxxxx, em Novembro de 2015, por ter denunciado tal facto às entidades eclesíásticas;

- privavam as ofendidas de outros tipos de contacto com os familiares, não lhes sendo permitido o uso de telefone da instituição sem autorização expressa (sendo que se fossem apanhadas a usá-lo eram sujeitas a castigos físicos e verbais) e as cartas que escreviam eram sempre sujeitas a leitura prévia por parte da arguida Axxxxxxx;

- privavam as ofendidas de acesso a informação, não lhes sendo permitido ver televisão, nem sequer os noticiários, nunca lhes tendo sido ministrada qualquer informação eclesíastica ou académica adequada; privavam as ofendidas dos seus documentos pessoais e de identificação, sendo que os documentos de todas elas permaneceram sempre na posse dos arguidos, concretamente, da arguida Axxxxxxx e Ixxxxx;

**314.** Logravam os arguidos Jxxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxxx xxxxxxxx, Mxxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxxx xxxxxxxx impor às ofendidas jornadas diárias de trabalho que chegavam a atingir as 20 horas e que compreendiam a limpeza de toda a casa e divisões que compunham a propriedade da instituição, fazer as refeições, tratar de todos os jardins, cuidar dos animais, plantarem, podarem e abaterem árvores de grande porte, carregarem esteios, carregarem e racharem lenha, carregarem tractores de estrume, lixarem e envernizarem as madeiras, executarem pinturas exteriores, carregarem pedras, construírem muros, substituírem pedras da calçada, cortar o mato, queimar e apanhar folhas e fitas, apanhar pinhas, arrancar silvas, trabalhar na tipografia,

imprimindo livros, revistas folhetos, calendários, posters, estampas e postais, tratar dos aviários, entre outras.

**315.** As tarefas que eram obrigadas a executar eram impostas pela arguida Mxxxx xxxxxxxx, com conhecimento e aquiescência dos arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx às ofendidas de forma aleatória pelo período de uma semana de acordo com a conveniência dos arguidos e após trocavam de tarefas.

**316.** A ofendida Nxxxxxx e outras ofendidas, por determinação da arguida Mxxxx xxxxxxxx, com conhecimento e aquiescência dos arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx, tiveram de dormir no chão em cima de um colchão com um canídeo que estava doente, o que perdurou durante meses, por vezes apenas logravam uma hora e não tinham qualquer compensação no dia seguinte, tendo de executar todas as tarefas que lhe tinham sido atribuídas.

**317.** A ofendida Nxxxxxx xxxxx ingressou na instituição em 08 de Agosto de 2004, com 15 anos de idade, permanecendo até ao dia 21/22 de Novembro de 2013, altura em que encetou fuga durante a noite.

**318.** Além de tudo já mencionado, no período em que permaneceu na instituição foi obrigada a trabalhar pela arguida Mxxxx xxxxxxxx com conhecimento e aquiescência dos arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx por várias horas seguidas, tendo-lhe sido fornecido pouca alimentação, tomava banho uma vez por semana, por vezes de água fria, não lhe foi permitido visitar os seus familiares, foi por várias vezes objecto dos insultos supra descritos, impedida de fazer e receber chamadas telefónicas, impedida de ver televisão e foram-lhe retirados os seus documentos de identificação.

**319.** Em dia não concretamente apurado do ano de 2005, no momento em que Nxxxxxx xxxxx estava a lavar a varanda de uma casinha de madeira com uma vassoura e água tocou numa planta.

**320.** A arguida Axxxxxx apercebendo-se do sucedido desferiu-lhe uma bofetada, causando-lhe dores.

**321.** No ano de 2007, quando estava na cozinha, a arguida Axxxxxx ordenou-lhe que cortasse um frango, porém, a Nxxxxxx xxxxx, fruto da sua ainda tenra idade nunca o tinha feito. Assim, a ofendida pegou numa faca para cortar o frango no entanto sempre que pegasse mal na faca ou fizesse um corte no sítio errado, a arguida desferia-lhe bofetadas, tendo-lhe desferido mais de 10 bofetadas na cara, entortando-lhe a haste dos óculos, pisando-lhe o olho esquerdo e causando-lhe dores.

**322.** No dia de Natal do ano de 2007, encontrando-se a arguida Axxxxxx a virar umas postas

de bacalhau chamou pela Nxxxxxxx xxxxx que não foi de imediato ao seu encontro. Por essa razão, a arguida Axxxxxxx desferiu-lhe vários estalos na face, causando-lhe dores.

**323.** No ano de 2008, chegou ao conhecimento da arguida Axxxxxxx que Nxxxxxxx xxxxx se tinha queixado que nunca comia as alheiras que a sua mãe oferecia. Por essa razão, no dia seguinte, a arguida Axxxxxxx chamou todas as “irmãs” à cozinha, excepto a arguida Ixxxxxx, e agrediu-a com diversas bofetadas na face e com um chinelo nas nádegas, causando-lhe dores.

**324.** No ano de 2012, dois dias antes do convívio mensal com os familiares, no interior da capela, a arguida Axxxxxxx munida com um chinelo desferiu-lhe com ele na cara da ofendida, provocando-lhe marcas na cara e dores, que a ofendida teve que justificar aos seus familiares como sendo uma alergia.

**325.** Em dia não concretamente apurado do ano de 2013, Nxxxxxxx xxxxx, que estava, naquela semana, responsável pela cozinha, esqueceu-se de que tinha acabado a compota para o pequeno-almoço, facto que não relatou a arguida Axxxxxxx porque esta estava a ver televisão e não permitia que ninguém falasse. No dia seguinte, Nxxxxxxx xxxxx relatou tal facto à arguida Axxxxxxx que lhe desferiu quatro bofetadas na face e de seguida disse “ e agora diz lá porque é que eu te bati.”

**326.** Em 2013, numa altura em que a ofendida estava a lavar a roupa, no tanque, a arguida Axxxxxxx abeirou-se dela e desferiu-lhe vários estalos.

**327.** Em data não concretamente apurada, por não ter levado uma saia à arguida Axxxxxxx para arrumar, esta obrigou-a a ir de joelhos desde a entrada principal da casa até ao portão, facto que lhe causou quistos nos joelhos.

**328.** Em data não concretamente apurada, mas situada no período em que permaneceu na instituição, Nxxxxxxx xxxxx cortou dois dedos com uma serra no entanto não lhe foi permitido que desinfectasse a ferida e colocasse um curativo, obrigando a arguida Axxxxxxx a colocar terra na ferida para estancar o sangue.

**329.** Na semana anterior à sua fuga, a propósito de um saco de pães para dar às galinhas e de uma camisa do arguido, objectos que não estariam no sítio correcto segundo a arguida Axxxxxxx, esta encontrando-se com a ofendida numa garagem nova, juntamente com a arguida Jxxxxxxx, desferiu na ofendida vários estalos e, em seguida, muniu-se com uma esfregona, de cor verde com cabo metálico e agrediu-a no braço esquerdo, perna esquerda e nádegas, partindo a cabo da esfregona.

**330.** Simultaneamente, a arguida Axxxxxxx proferia as seguintes expressões “vais fugir como a puta da tua mãe, agora sai e arranja um homem que te parta o focinho, se quiseres sai também do

*convento”.*

**331.** Em consequência de tal conduta, a ofendida sofreu hematomas e dores não lhe foi administrado qualquer medicamento.

**332.** No período em que a ofendida permaneceu na instituição, foi agredida física e verbalmente e castigada pelos arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx, com uma frequência praticamente diária, puxões de cabelo, com pancadas com vários objectos e foi objecto dos referidos insultos e castigos.

**333.** Todas as ofendidas face à conduta dos arguidos ficavam totalmente subjugadas, pelo temor, às suas vontades quer pelas ofensas físicas e verbais e castigos de que eram vítimas quer pelo clima de terror e rigor espiritual que lhes era imposto.

**334.** Deste modo os arguidos, com as referidas condutas logravam que as ofendidas executassem, por temor, todos os trabalhos necessários para o normal funcionamento da instituição, sem qualquer contrapartida material e espiritual que desejavam, com uma completa relação de domínio sobre as ofendidas, que vivenciavam um permanente “regime de medo”, não tendo poder de decisão sobre o modo e tempo da prestação do trabalho.

**335.** Os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx sujeitaram as ofendidas a trabalhos que eles não queriam executar, mediante a prática dos supra descritos insultos, agressões e castigos, como se tratassem de propriedade sua, com total desumanização das ofendidas e limitação da sua liberdade de movimentos.

**336.** As ofendidas viram-se coarctadas na sua liberdade de autodeterminação, nomeadamente, em abandonar a instituição ou em não proceder conforme lhes era ordenado pelos arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx face ao poder que estes tinham na instituição e com receio de retaliações dos arguidos.

**337.** A ofendida não teve qualquer poder de decisão sobre o número de horas de trabalho que tinha de prestar (chegou a trabalhar 18 horas diárias) e, por outro, não dispôs de qualquer parte da retribuição pelos serviços prestados.

**338.** Os arguidos apropriavam-se da mão-de-obra, sem dar qualquer remuneração devida às ofendidas, apenas lhes “pagando” com agressões, fome, medo, maus tratos, entre outros.

**339.** Acresce que, as ofendidas estavam supridas da sua liberdade pessoal uma vez que lhes tinham retirado a sua documentação, não podiam estar sozinhas com a Família para não contarem o que ocorria naquele espaço, não falavam ao telefone.

**340.** As ofendidas por vezes estavam de castigo e não tinham direito a servir-se da casa de banho para fazerem as suas necessidades, tendo de ir «ao jardim» e apenas podendo tomar banho numa vez por semana e se estivessem de castigo tomavam ao fim de 15 dias.

**341.** As ofendidas foram sujeitas a trabalhos forçados, como rachar lenha, abater árvores, limpar galinheiros, encher e carregar baldes de estrume, trabalhar na tipografia, plantar relva, cavar os terrenos, etc.

**342.** Foram tratadas de forma degradante e desumana.

**343.** A ofendida trabalhou todos os dias, de segunda-feira a domingo, cerca de 18 horas diárias, sem gozar um dia de “folga”.

**344.** Os arguidos não pagaram à ofendida qualquer retribuição, nem horas extras, nem feriados, nem descontos para a segurança social, nem direito a remuneração a título de trabalho suplementar prestado em dia de descanso obrigatório e complementar, nem o direito ao pagamento de dois dias de descanso compensatório remunerado por cada semana, que não gozou, nem lhe foram pagos o valor da retribuição horária com acréscimos legais, devidos legalmente pela prestação do trabalho suplementar.

**345.** Também não lhe foram pagos o subsídio de férias e de Natal, durante a vigência deste período, de 9 anos e 3 meses de trabalho.

**346.** A assistente/ ofendida foi injuriada, maltratada, flagelada pelos arguidos.

**347.** Sentiu-se humilhada e vexada, sofrida, com dores, privada da sua liberdade, dos seus documentos, deprimida, sentimento de perda da dignidade pessoal e desrespeito de que foi vítima.

**348.** O bom-nome, a dignidade e a consideração da assistente foram severamente ofendidos pelos arguidos.

**349.** Atentaram contra a sua integridade física e psíquica, lesando a sua dignidade pessoal, fazendo-a temer pela sua integridade física, bem como a dos seus familiares.

**350.** Perante tais factos, a Ofendida sentiu-se bastante nervosa e ansiosa, tendo mesmo encetado a sua fuga num acto de desespero.

**351.** Sofreu a angústia e temor pela sua integridade física, bem como se sentiu aniquilada no seu desenvolvimento pessoal, nas suas relações sociais, bem como no seu desenvolvimento escolar e familiar.

## **FACTOS ORIUNDOS DO PEDIDO CÍVEL DA CXXXXXXX**

**352.** A ofendida ingressou na instituição aos 15 anos de idade.

**353.** Visava então, apesar da pouca maturidade que tal idade comporta, prosseguir a vocação de se dedicar aos ensinamentos da Igreja católica, designadamente, ordenar-se freira.

**354.** A ofendida/demandada sofreu efetivamente as agressões, privações e humilhações descritas na douta acusação pública.

**355.** Da memória que vai retendo, pois muito do que lhe aconteceu acabou por ser traumático, provocando uma pequena amnésia dissociativa,

**356.** Com tais comportamentos os arguidos provocaram dores físicas e severos danos psicológicos na ofendida.

**357.** A qual, juntamente com as outras, era impedida, mediante ameaças, de contar a quem quer que fosse, o sofrimento e a humilhação que foi obrigada a suportar.

**358.** É que, infelizmente, seja em razão da idade, seja em razão das origens humildes, a ofendida, durante muito tempo, foi convencida que tais agressões e humilhações eram “provas” que tinha de prestar para ser digna de uma vocação católica.

**359.** Pelo menos, tal era o que incessantemente lhe era incutido, designadamente e, mais vincadamente, pelos arguidos.

**360.** O terror e medo sentido pela ofendida constrangia-a a suportar, mês após mês, ano após ano, todas as agressões, insultos e humilhações perpetuadas pela arguida/demandada.

**361.** Os arguidos/demandados exerciam um “direito de propriedade” sobre a ofendida recorrendo a castigos ou a ameaças da sua prática.

**362.** Durante todo o descrito período a ofendida vivenciou uma verdadeira situação de desumanização e limitação da liberdade de movimentos.

**363.** Com os atos e comportamentos praticados pelos arguidos/demandados, melhor descritos na acusação pública, a ofendida viu ser-lhe destruída a dignidade e a personalidade humana.

**364.** Tratou-se, para além de todo o mais, de um verdadeiro “*homicídio*” moral, que comportou a liberdade de movimentos, dependência económica, sustento alimentar e demais necessidades básicas, que ficaram sob o domínio dos arguidos/demandados.

**365.** Com aqueles comportamentos, os arguidos/demandados reduziram a ofendida a **um estado de passividade** idêntica àqueles que vivem em cativeiro, a que acresciam os maus-tratos, a carência de alimentos, coação e ameaças.

**366.** A ofendida, além de enganada desde o início quanto à promessa de integrar uma comunidade espiritual pura, verdadeira e piedosa, de ser consagrada aos olhos da Igreja católica, viu-se depois privada de toda a dignidade humana, sem autonomia nem poder sobre a sua própria pessoa.

**367.** Aproveitando os arguidos a circunstância de aquela já se encontrar fragilizada pela própria condição humilde, pela jovem idade e o facto de estar longe da sua família.

**368.** A ofendida, juntamente com as demais ofendidas, temendo pela sua integridade física e vida, em geral, não apresentavam queixa às entidades policiais competentes, nem denunciavam a descrita situação.

**369.** Resignadamente, pelo medo e receio de poder vir a sofrer represálias por parte dos arguidos.

**370.** Eram privadas de água e comida, bem como da possibilidade de realizarem a sua higiene.

**371.** Ou seja, e em resumo, a ofendida foi reduzida a uma coisa e colocada num estado de sujeição total.

**372.** As condutas dos arguidos/demandados levaram-na a temer pela sua integridade física e até pela sua vida, agindo com o propósito de a tolher e de a amedrontar, obstaculizando a sua liberdade de movimentos.

**373.** A Ofendida naquela altura, atendendo às condutas agressivas dos arguidos, temendo pela sua segurança e completamente em pânico, foi constrangida a suportar tais agressões.

**374.** Foram vinte e cinco anos – *de 1990 a 2015* – de sofrimento, humilhações, vergonhas, desonras e agressões.

**375.** Tendo-se sentido a ofendida, por tudo isso, muito magoada e profundamente desrespeitada e humilhada.

**376.** Tal como suportou ao longo de vários dias, meses e anos, as dores das agressões – *físicas e psicológicas* - de que foi vítima.

**377.** De igual modo sentiu-se e sente-se a ofendida injustiçada e deveras angustiada.

**378.** Não descansa, nem repousa o suficiente, sendo que tais atos se repercutiram e ainda se repercutem, na sua vida pessoal.

**379º** Alterando assim o “*modus vivendi*” do própria ofendida, se comparado com o anterior à data da prática dos factos descritos.

**380º** O que necessariamente lhe causou e causa grande transtorno e frustração, constituindo causa adequada a abatimento e sofrimento psicológico.

**381º** Tanto mais que a ofendida é pessoa pacífica, cumpridora dos seus direitos e deveres enquanto cidadã, e bem vista na comunidade com que se relaciona, zelando e diligenciando por essa imagem no seu quotidiano.

**382º** Perturbaram assim os Arguidos, o inalienável direito ao repouso e descanso que qualquer cidadão tem, e em particular, a ofendida e a sua família.

#### **FACTOS ORIUNDOS DO PEDIDO CÍVEL DA AXX XXXXXX**

**383.** A ofendida infressou na instituição no ano de 2012.

**384.** Na altura, quando ingressou na Fratruidade, seria por um curto período de tempo, nunca pensando que permaneceria por dois anos sensivelmente.

**385.** A ofendida ingressou na instituição no intuito de efetuar um retiro espiritual, nunca imaginando que iria passar por um inferno físico, psíquico, espiritual, perpetuado por pessoas que se mostravam como sendo ligadas a Deus e à religião.

**386.** Quando chegou à Fraternidade, foi muito bem acolhida pelas supostas irmãs, que solicitaram à Ofendida lhe entregasse toda a documentação e viagens aéreas, alegando que todos os documentos ficariam protegidos aos pés de virgem Maria.

**387.** Realmente estes foram lá colocados no dia em que a Ofendida deu entrada na Fraternidade, mas sem que esta se tivesse apercebido, no dia seguinte desapareceram.

**388.** No primeiro dia em que entrou na Fraternidade foi levada para um quarto onde tinha todas as comodidades, levando-a a crer que seria ali que iria passar momentos de repouso e descanso.

**389.** No dia seguinte, a ofendida foi transferida para um outro quarto que era partilhado com outras raparigas.

**390.** A partir desse dia, a ofendida passou a sofrer maus tratos físicos e psicológicos

perpetrados pelos arguidos, sendo a arguida Axxxxxx quem mais demonstrava “prazer” na aplicação dos mesmos.

**391.** A ofendida sofreu as seguintes ofensas, perpetradas principalmente pela arguida Axxxxxx, com o conhecimento e anuência dos restantes arguidos que manifestavam o seu acordo, como bofetadas, murros, pontapés, puxões de cabelo, pancadas com enxadas, ancinho, ferros, mangueira, paus, vassouras, chinelos, sapatos e com um chicote com corda.

**392.** Os arguidos ao levarem a cabo estas agressões, faziam-no como sendo a aplicação de disciplina.

**393.** Obrigavam também estes a que as ofendidas se agredissem a elas próprias.

**394.** A arguida Mxxxx xxxxxxxx

com conhecimento e aquiescência dos demais, impunha ainda castigos nas ofendidas que consistiam em:

- Proibição de tomarem o pequeno-almoço;
- Proibição de tomarem banho durante vários dias e até semanas,
- Proibição de beberem água durante todo o dia no verão quanto estavam a trabalhar ao sol durante várias horas
- Proibição de usarem roupa interior durante vários dias e mesmo semanas, factos que ocorreu por diversas vezes
- Obrigação de se despirem e de permanecerem nuas em frente umas das outras na capela da clausura
- Obrigação de se despirem e permanecerem deitadas nuas no jardim da Instituição
- Obrigação de dormirem no chão durante várias noites e, por vezes, meses, na companhia de um cão, mesmo encontrando-se doentes
- Obrigação de permanecerem de joelhos com as mãos debaixo dos mesmos ou com os braços esticados em cruz ao lado do tronco durante várias horas;
- Obrigação de permanecerem fechadas numa determinada dependência
- Obrigação de se autoflagelarem com recurso ao referido chicote, muitas vezes em frente das restantes ofendidas
- Obrigação de andarem com os objectos que partiam junto de si, atados à cintura, durante todo o dia
- Obrigação de transmitirem recados a todas as demais ofendidas e que consistiam no que se tinham esquecido ou que haviam feito mal
- Obrigação de dormir com um saco de garrafas vazias a servir de almofada durante vários

meses e de dormir com um saco de folhas de magnólia a server de almofada durante 15 dias

- Obrigação de andar todo o dia com um saco plástico na cabeça a substituir o Lenço
- Obrigação de andar um dia inteiro com dejectos de cão no bolso da bata
- Obrigação de jantar de joelhos no chão e com o prato em cima da mesa
- Obrigação de rezarem o terço às 03h00 da madrugada no interior do quarto de banho de joelhos e ao frio.

**395.** Bem como os arguidos ( especialmente a arguida Axxxxxx, o padre Mxxxxxxxx e a arguida Ixxxxx) proferiam insultos e agressões verbais tais como:

- São um monte de carne
- São um monte de sexo
- São umas inúteis
- São um monte de esterco
- São umas porcas
- São umas mentirosas
- São um monte de merda
- São umas sujas
- Vocês não fazem falta nenhuma
- Vocês não têm educação nenhuma
- Vocês não têm família
- Caras de cú
- Filhas da puta
- A tua mãe é um monstro
- Só ficava satisfeita se um boi de cobrição vos fodesse

**396.** Não obstante a tudo isto, ainda na vigência destes períodos a ofendida estava:

- privaram as vítimas de cuidados médicos e medicamentosos, os quais praticamente não existiam, mesmo quando eram agredidas e ficavam com feridas sangrantes tinham que se tratar sozinhas e às escondidas, chegando mesmo a colocar terra para assim as estancarem,

- privavam as ofendidas de cuidados de higiene, apenas lhes permitindo um banho semanal, num período de 15 minutos para todas, a quem era permitido fazê-lo, sendo que muitas vezes os castigos passavam pela privação deste banho;

- privavam as ofendidas de alimentação, que, já era em pouca quantidade atenta a carga de trabalho e horas a que estavam sujeitas, sendo que muitos dos castigos passavam também pela privação da alimentação, estando as vítimas ainda sujeitas a dois dias semanais de jejum, às quartas e sextas; privavam as ofendidas das visitas aos seus familiares, visitas essas que apenas ocorriam nos dias de convívios mensais da instituição (segundo domingo de cada mês), alturas

em que apenas podiam permanecer com os familiares que aí se deslocavam cerca de 30 minutos a 1h00 e quase sempre acompanhadas por uma das arguidas, sendo que as visitas fora destes dias não eram bem aceites e mesmo que solicitadas muitas vezes não ocorriam dando os arguidos justificações infundadas aos familiares, sendo que as deslocações à casa da família não eram permitidas e apenas ocorreram após a saída da ofendida Nxxxxxx xxxxx, em Novembro de 2015, por ter denunciado tal facto às entidades eclesiásticas;

- privavam as ofendidas de outros tipos de contacto com os familiares, não lhes sendo permitido o uso de telefone da instituição sem autorização expressa (sendo que se fossem apanhadas a usá-lo eram sujeitas a castigos físicos e verbais) e as cartas que escreviam eram sempre sujeitas a leitura prévia por parte da arguida Axxxxxx;

- privavam as ofendidas de acesso a informação, não lhes sendo permitido ver televisão, nem sequer os noticiários, nunca lhes tendo sido ministrada qualquer informação eclesiástica ou académica adequada;

- privavam as ofendidas dos seus documentos pessoais e de identificação, sendo que os documentos de todas elas permaneceram sempre na posse dos arguidos, concretamente, da arguida Axxxxxx e Ixxxxx;

**397.** Sendo os arguidos os supostos representantes de Deus na terra, pelo menos era assim que se apresentavam, estes apresentavam um Deus completamente diferente do que era hábito na religião cristã, um deus opressor, castigador, que a iria oprimir e que iria mandá-la para o inferno, caso esta não fizesse o que estes diziam.

**398.** Não bastando o terror perpetrado a ofendida Axxxxxx, aos Domingos, com o conhecimento e anuência dos demais, lia à ofendida um livro que relatava passagens de pessoas que tinham saído dos conventos e que passado pouco tempo tinham sido condenadas, referindo que tinham acontecido desgraças.

**399.** Desta forma, a ofendida ficava prisioneira dos arguidos e à mercê dos maus tratos destes, continuando os mesmos a impor à ofendida jornadas diárias de trabalho, que chegavam a atingir as 20 horas e que compreendiam a limpeza de toda a casa e divisões que compunham a propriedade da instituição, fazer as refeições, tratar de todos os jardins, cuidar dos animais, plantarem, podarem e abaterem árvores de grande porte, carregarem esteios, carregarem e racharem lenha, carregarem tractores de estrume, lixarem e envernizarem as madeiras, executarem pinturas exteriores, carregarem pedras, construírem muros, substituírem pedras da calçada, cortar o mato, queimar e apanhar folhas e fitas, apanhar pinhas, arrancar silvas, trabalhar na tipografia, imprimindo livros, revistas folhetos, calendários, posters, estampas e postais, tratar dos aviários, entre outras.

**400.** A arguida sofreu, no período que media entre Junho de 2005 e 6 de janeiro de 2007, agressões físicas e verbais levadas a cabo pelos arguidos.

**401.** Essas agressões eram diárias, sendo a arguida Axxxxxx quem mais as praticava, como por exemplo puxões de cabelo, pancadas com vários objetos, insultos, castigos com conhecimento e anuência dos demais.

**402.** Devido a estes maus tratos a ofendida sofreu um depressão, tendo necessidade de ser internada na casa São João de Deus, pelo período de um mês e um dia.

**403.** Após esse tempo, esta teve alta, estando até à presente data a ser acompanhada por um psicólogo de nome Dr. Licínio Santos, que trabalha no Hospital do Monte-Funchal.

**404.** A arguida tem necessidade de tomar fármacos, de forma a minimizar os estragos que os arguidos causaram à sua vida e ao seu bom nome.

**405.** A ofendida sofreu dores físicas, enorme vergonha, humilhação, vexame, marcas psicológicas para a vida toda;

**406.** A ofendida é uma jovem, com duas filhas menores para criar e, mercê da atuação dos arguidos, ainda hoje a ofendida necessita de acompanhamento médico, medicamentoso para poder ter uma dia a dia normal.

**407.** A ofendida sempre foi uma pessoa de bom trato, apaziguadora, calma, incapaz de agredir verbal ou fisicamente quem quer que fosse, no entanto sofreu no seu corpo e na sua mente agressões bárbaras, levadas a cabo por quem se dizia fiel a Deus.

**408.** Os arguidos agiram livre e conscientemente, com o manifesto propósito de molestar o corpo e mente da ofendida.

#### **FACTOS RELATIVOS AO PEDIDO CÍVEL DE HERDEIROS DE MXXXX XXXXXX**

**409.** Conforme resulta dos autos, a infortunada Mxxxx xxxxxx xxxxx xx xxxxx faleceu no já longínquo dia **28 de Agosto de 2004**;

**410.** E falecida não deixou quaisquer descendentes, nem ascendentes, nem testamento ou qualquer outra disposição de vontade;

**411.** Tendo-lhe sucedido apenas os seus irmãos oras demandantes melhor supra identificados nos itens 1 a 9 do PIC;

**412.** E os seus sobrinhos melhor identificados nos respetivos itens 10 e 11, do PIC, filhos do

seu irmão pré-falecido *Jxxx xxxxxx xx xxxxxx xxxxxx*;

**413.** E os seus sobrinhos melhor identificados nos respetivos itens 13 e 14 do PIC, filhos da sua irmã *Mxxxx xxxxxx xx xxxxxx xxxxxx*, entretanto, falecida, bem como o seu cunhado (viúvo desta última) supra identificado no item 12;

**414.** Ora, foi exclusivamente por razões estritamente religiosas, espirituais e de fé que a falecida *Mxxxx xxxxxx* procurou e permaneceu no seio da Fraternidade;

**415.** E acatou a orientação e as ordens e instruções de todos os arguidos aqui demandados;

**416.** Na verdade, não fora a sua estreita ligação à igreja católica e á *axxxxxxxxxxxx xx xxxxx* e a infelizmente *Mxxxx xxxxxx* jamais se teria sujeitado a tão indigna humilhação, violência, privação e exploração;

**417.** Sucede que, na sequência dos permanentes maltratos e humilhação de que foi vítima durante mais de 20 anos, a infelizmente *Mxxxx xxxxxx* entrou progressivamente num estado de depressão profunda de tal gravidade que a levou a suicidar-se por afogamento num tanque existente no interior das instalações da instituição;

**418.** E não só sofreu durante os próprios atos as dores e o mal-estar decorrentes das violentas e cobardes agressões que lhe foram infligidas pelos demandados,

**419.** Como teve, ainda, de suportar durante mais de 20 anos (até á sua morte) um permanente sentimento de indisposição, aborrecimento, subjugação, revolta e terror na sequência das brutais agressões de que era vítima por parte dos demandados e das suas ameaças constantes;

**420.** Bem como, pelo facto de ter visto permanentemente coartada a sua liberdade de autodeterminação e a exploração gratuita do seu trabalho;

**421.** Ora, para além de ter visto a sua imagem desrespeitada, o ora demandante sentiu-se ainda profundamente aterrorizada, chocada, desgostosa e revoltada pela forma violenta, injustificada, cobarde e desumana como os demandados a agrediram física, verbal e psicologicamente.

**422.** De tudo resultando, de forma permanente e continuada, grande medo, sofrimento, humilhação, incómodos, preocupações, cansaças e arrelias que a falecida não teria tido se não fosse o comportamento gravemente ilícito dos demandados.

**423.** Com a agravante de que a infelizmente *Mxxxx xxxxxx* ficou de tal forma traumatizada e aterrorizada que acabou por se suicidar para, dessa forma, nunca mais vir a ser importunada e

agredida pelos demandados;

**424.** Acresce que, os demandantes sofreram eles próprios um grande desgosto pelo que sucedeu à falecida, nomeadamente a sua morte,

**425.** E sentiram ainda um forte sentimento de culpa por nada terem feito para proteger aquele seu ente querido que ficou totalmente à mercê dos monstruosos caprichos dos demandados;

**426.** Por outro lado, durante os (pelo menos) 20 anos que a mesma permaneceu no seio da Fraternidade, os demandados impuseram à falecida Mxxxx xxxxxx jornadas diárias de 20 horas de trabalho e que compreendiam a limpeza de todas as divisões que integram as instalações da instituição em causa, a confeção das refeições, o arranjo dos jardins, cuidar dos animais,

**427.** Bem como, todas as demais tarefas necessárias ao normal funcionamento e manutenção da dita instituição;

**428.** Jornada essas, que eram executadas durante 7 dias por semana, sem qualquer dia de descanso semanal, sem feriados e sem férias;

**429.** Tendo todos os demandados, sem exceção, beneficiado da mão de obra que lhes foi gratuitamente prestada pela falecida Mxxxx xxxxxx e que eles próprios impuseram a esta;

**430.** Contudo, os demandados não pagaram à falecida Mxxxx xxxxxx um único escudo (nem um único cêntimo a partir 1/1/2002);

**431.** Os demandados se demitiram conscientemente do seu dever de vigilância relativamente à instituição arguida (C.x.x.x.x);

**432.** E fizeram-no mesmo perante as numerosas e sucessivas queixas e denúncias recebidas quer por parte das próprias vítimas, quer dos seus familiares;

**433.** Nada tendo feito, em tempo útil, para impedir e/ou interromper os atos ilícitos dos demais demandados;

**434.** Por ter sido totalmente subjugada e privada da liberdade por parte dos arguidos;

\*\*\*

## **2.c) FACTOS ORIUNDOS DOS RELATÓRIOS SOCIAIS**

**435. Do relatório social da arguida Mxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx xx xxxxx, de fls. 1732 e ss consta:**

*“Natural de Rxx Mxx, xxxx xx xxxxx, onde a sua ascendência familiar se encontra enraizada, Mxxxx xxxxxxxx xxxxx é proveniente de um numeroso agregado de inserção rural e modesta condição socioeconómica, sendo a primogénita de dez irmãos. O progenitor, operário numa fábrica de tapetes da localidade e coveiro da freguesia, foi o principal responsável pelos recursos económicos do agregado, dedicando-se também à manufatura de cestos, nos horários extralaborais. Com padrões de funcionamento familiar alicerçados em valores tradicionais, a organização doméstica e o acompanhamento educativo dos filhos eram domínios da responsabilidade materna que, em paralelo, realizava trabalhos de costura, contribuindo desta forma para os rendimentos familiares. Quanto ao nível de qualidade de vida e conforto económico é mencionada uma situação restritiva de austeridade.*

*No sistema de ensino, que refere ter frequentado até cerca dos 11 anos de idade, Mxxxx xxxxxxxx xxxxx habilitou-se com os quatro anos de escolaridade obrigatória, à época. Diz ter concluído o 6º ano de escolaridade, já em idade adulta, sendo confusa e imprecisa a informação fornecida a este respeito, não sabendo indicar o momento nem o contexto.*

*A partir dos 11 anos de idade, interrompeu a escolarização e o seu quotidiano ficou mais circunscrito ao universo familiar e comunidade circunvizinha, coadjuvando a progenitora nas tarefas domésticas e na assistência aos irmãos.*

*Sendo o progenitor sacristão da paróquia local, a ligação de Mxxxx xxxxxxxx xxxxx à igreja católica, surge na continuidade da pertença familiar e persistiu para lá da infância, enquadrando o seu processo de socialização. Integrou o grupo de jovens da paróquia, participando nas atividades organizadas nesse contexto, nomeadamente no grupo coral e no serviço de catequese.*

*Mxxxx xxxxxxxx xx xxxxx sublinha a ligação privilegiada ao progenitor e apresenta uma imagem ideal e idolatrada da figura paterna. Afirma ter boas recordações da sua infância e juventude, assim como do seu quadro familiar de origem, aludindo ter sido exposta a práticas educativas, em que o castigo/agressão física era habitual, tanto no contexto familiar como escolar.*

*Tinha 21 anos de idade quando se autonomizou da família de origem, tendo então aderido à Fxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx, na sequência da participação num “curso de orientação para a vida”, tal como é designado pela própria, tratando-se de jornadas nacionais ou “retiro” de divulgação desta associação de fiéis, junto de população jovem. Para Mxxxx xxxxxxxx xxxxx, este foi um momento de revelação e descoberta da vocação pessoal para a vida religiosa e para a caridade.*

*Durante cerca de três anos permaneceu em Lisboa, em coabitação junto de outros elementos da associação, cujos rendimentos eram provenientes dos trabalhos prestados por cada um, habitualmente na realização de serviços domésticos, nomeadamente de limpeza, para particulares. Foi neste contexto que se estabeleceu e desenvolveu a ligação entre Mxxxx xxxxxxxx xxxxx e os coarguidos, que a partir de dezembro de 1974 obtiveram alojamento numa habitação, situada no*

Sxxxxxx e cedida pela Dxxxxxx de xxxxx.

Refira-se que a Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx não foi reconhecida pela hierarquia da Igreja Católica e, como tal, nunca lhe foi atribuído o estatuto de congregação religiosa, sendo considerada uma associação de fiéis.

Mxxxx xxxxxxxx xxxxx e coarguidos constituíram o Cxxxxx xxxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx e foram os responsáveis e os gestores desta instituição particular de solidariedade social, em funcionamento há cerca de 30 anos, em Rxxxxxx, xxxx xxxx xx xxxxxxxxxxxx. Mxxxx xxxxxxxx xxxxx ocupava a terceira posição na hierarquia, conforme à ordem de entrada na associação de fiéis, ocupando-se sobretudo dos assuntos mais práticos da organização e funcionamento institucional.

O imóvel foi adquirido pela Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx, representada pelos arguidos, e as diversas instalações foram progressivamente construídas, remodeladas e adaptadas pelos próprios arguidos, pelas utentes do Centro Social, com a colaboração regular de voluntários, exteriores à organização religiosa. Para além dos donativos, os rendimentos económicos eram provenientes dos trabalhos produzidos na tipografia, sendo referidas publicações de divulgação missionária e encomendas exteriores à organização. Dispunham ainda de meios próprios de subsistência, provenientes da produção hortícola e avícola para consumo interno.

O quotidiano dos residentes era organizado em função das exigências de trabalho, na limpeza e organização doméstica, na tipografia, na horta e aviário e nos jardins, sendo igualmente ritmado pelos diversos momentos de oração e rotinas de doutrinação.

A instituição integrava uma população volúvel de adolescentes e jovens do género feminino, de nível etário e proveniência diversificados, habitualmente com baixos níveis de escolarização, algumas em situação de rotura ou disfuncionalidade familiar e de exclusão social, e possivelmente, em circunstâncias de indefinição pessoal ou de crise de identidade.

Mxxxx xxxxxxxx xxxxx sempre manteve contactos regulares com a sua família de origem, que visitava habitualmente acompanhada por um dos coarguidos, recebendo igualmente visitas dos progenitores e irmãos no Centro Social.

Excluída do Centro Social, em novembro-2015, Mxxxx xxxxxxxx xxxxx ficou desprovida de rendimentos próprios e de meios de subsistência. Regressou ao seu quadro sociofamiliar de origem, em Rxx xxx, xxxx xx xxxxx e passou a residir sozinha no endereço indicado nos autos, naquela que foi a morada de família, uma moradia de dois pisos, entretanto herdada por uma das suas irmãs.

Mxxxx xxxxxxxx xxxxx coadjuvou esta irmã na prestação de cuidados e assistência à progenitora, que tinha então 90 anos de idade, sendo igualmente cuidadora de uma tia paterna, junto da qual passou a coabitar em agosto-2018, na sequência do óbito da progenitora. Entretanto, a tia faleceu em janeiro-2021 e a arguida permanece na habitação, herdada pelos primos e também situada na Rxx xxxxxxx, com o Número de Policia xxx.

*Esta situação habitacional é transitória, tendo Mxxxx xxxxxxxx xxxxx solicitado a atribuição de habitação camarária.*

*Dispõe agora de uma pensão de velhice, com uma prestação mensal na ordem dos 400 euros.*

*Apresenta problemas de saúde, do foro oncológico, diagnosticados há cerca de dois anos, e mantém acompanhamento clínico regular, no Instituto Português de Oncologia do Porto.*

*Na área de inserção habitacional, atual ou à data dos factos, a imagem social da arguida está associada à pertença familiar e à vocação e percurso religioso, sendo referida uma inserção ajustada, adequação nas interações pessoais e relações de vizinhança, isenta de conflitos ou perturbações. Mxxxx xxxxxxxx xxxxx sente-se estimada e bem acolhida no seu quadro sociofamiliar de origem.*

*Com a notícia dos factos e a intervenção dos órgãos de polícia criminal no âmbito dos presentes autos, Mxxxx xxxxxxxx xxxxx foi desde logo afastada das instalações do Centro Social, erigido como seu habitat durante cerca de 26 anos, resultando fraturados os vínculos e as condições de estabilidade conquistados. Foi também intimada pela hierarquia eclesial, para retirar o hábito de freira, confrontando-se com a perda das condições materiais de vida, do seu estatuto social e dos símbolos da sua identidade.*

*Considerando ter sido lesada na sua imagem e credibilidade pessoal, Mxxxx xxxxxxxx xxxxx manifesta sentimentos de surpresa, mágoa e desgosto pessoal face ao seu estatuto de arguida, transparecendo o impacto emocional da situação jurídico-penal, cujo desfecho aguarda com ansiedade, não antecipando a hipótese de condenação.*

*A notícia do atual processo e da situação jurídico-penal constituiu uma surpresa, sendo encarado com incredulidade, na sua área de proveniência sociofamiliar, como no seu contexto habitacional, à data dos factos. Mxxxx xxxxxxxx xxxxx continua a usufruir da retaguarda, confiança e solidariedade do seu quadro sociofamiliar, mantendo-se ligada à rede comunitária local, onde não foram identificadas atitudes de rejeição ou animosidade face à pessoa da arguida.*

*Proveniente de uma família numerosa, de modesta condição social e inserção rural, Mxxxx xxxxxxxx xxxxx completou os quatro anos de escolarização obrigatória, de acordo com o sistema de ensino da época. Depois, e durante cerca de dez anos, o seu quotidiano ficou mais circunscrito ao universo familiar e comunidade circunvizinha, coadjuvando a progenitora nas tarefas domésticas e na assistência aos irmãos.*

*Transmitida pelos progenitores, a ligação à igreja católica foi determinante no seu percurso que, a partir dos 21 anos de idade, teve como enquadramento a associação de fiéis Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx e o Cxxxxx xxxxxxx xx xxxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx, que constituiu e dirigiu, em colaboração com os coarguidos.*

*Com um percurso atípico, durante cerca de 44 anos, Mxxxx xxxxxxxx xxxxx viveu em contexto*

*protegido e retirado da sociedade organizada, em que, para além das rotinas de oração, lhe foram maioritariamente solicitadas aptidões manuais, de carácter indiferenciado e pendor doméstico e a sua experiência de trabalho nunca evoluiu para uma situação de emprego convencional ou formal.*

*Na sequência dos factos que estão na origem dos presentes autos, foi excluída do centro social e regressou ao seu quadro sociofamiliar de origem, confrontando-se com a perda das anteriores condições materiais de vida, do seu estatuto social e dos símbolos da sua identidade. Agora com 71 anos de idade, Mxxxx xxxxxxx xxxxx reside sozinha, está reformada e apresenta problemas de saúde do foro oncológico”.*

**436. Do relatório social da arguida Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxx xx xxxxx, de fls. 1738 e ss, consta:**

*“Mxxxx xxxxxxx xxxxx é a terceira de quatro irmãs e aos dezoito meses de vida ficou órfã de mãe, que faleceu no parto da irmã mais nova. Neste contexto, uma tia paterna passou a integrar o agregado para apoiar o pai da arguida na prestação de cuidados às descendentes; à data, a irmã mais velha de Mxxxx xxxxxxx xxxxx tinha 6 anos de idade. Aproximadamente um ano depois, o pai contraiu matrimónio com uma tia materna da arguida e, segundo esta, a relação da tia/madrasta em relação às sobrinhas/enteadas não se pautava pelo afeto.*

*A arguida ingressou no sistema de ensino em idade própria que frequentou até à então 6ª classe, com o apoio económico do proprietário da quinta na qual o pai era feitor, sobretudo da 3ª à 5ª classe.*

*Frequentou e concluiu a 6ª classe no Liceu Rainha Santa Isabel, no Porto.*

*Com cerca de 17 anos de idade Mxxxx xxxxxxx xxxxx, que já não integrava a família de origem pelo facto de ter ido estudar para o Porto e depois trabalhar em Guimarães, participou num retiro espiritual dinamizado pelo Pe. Jxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx, co-arguido no presente processo judicial. Regressou a casa por ser ainda menor de idade e, conjuntamente com algumas das participantes naquele retiro, aos 18/ 19 anos, foi para a Amadora, passando a colaborar com o arguido na organização de retiros, nomeadamente em Arronches, Alentejo.*

*Posteriormente arrendaram uma casa em Lisboa e após o 25 de abril de 1974 Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx e a restante comunidade de fiéis católicas foram viver para Xxxxx, numa casa arrendada através do Arcebispado de Xxxxx, onde criaram uma tipografia cuja atividade ficou a cargo de Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx. Cerca de sete anos depois, e segundo a própria, com o apoio de benfeitores, a “Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxx xxxxxx”, organização religiosa de que faz parte, adquiriu um terreno em Rxxxxxx, xxxx xxxx xx xxxxxxxxxxx e, em 1985, fundou o Cxxxxxx xxxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxx.*

*Ao nível laboral Mxxxx xxxxxxx xxxxx começou a trabalhar aproximadamente aos 17 anos de*

*idade, como professora da então 4ª classe, no Colégio Sagrado Coração de Maria, em Guimarães, e posteriormente, quando permaneceu em Lisboa, foi 3ª Oficial no Ministério da Economia.*

*Há cerca de 45 anos a arguida começou a trabalhar como compositora na tipografia da congregação de fiéis a que pertence.*

*Desde aproximadamente há 30 anos a arguida tem problemas oncológicos, tendo sido sujeita a tratamentos de quimioterapia, que, entretanto, abandonou por considerar que eram fisicamente agressivos. No entanto mantém o acompanhamento médico e medicamentoso no Centro Hospitalar São João, no Porto.*

*À data dos factos, Mxxxx xxxxxx xxxxx integrava a comunidade “Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxx xxxxxx”, contexto que mantém, sendo manifesto o sentimento de pertença àquela instituição e às atividades desenvolvidas pela mesma, designadamente as de cariz social e religioso junto de jovens e da população reclusa, que, com a vigência do presente processo judicial estão suspensas. A instituição está sedeadada em Rxxxxxx, inserida num terreno de 4 hectares e dispõe de espaços residenciais e outros*

*destinados a eventos religiosos. Aquela comunidade é constituída por mais três fiéis consagradas, uma delas co-arguida no presente processo, e o sacerdote, também co-arguido.*

*A arguida mantém contactos com a irmã mais nova, que a visita com alguma regularidade, sendo a relação de ambas descrita como de afeto e apoio mútuo.*

*A subsistência de Mxxxx xxxxxx xxxxx e da comunidade religiosa a que pertence é assegurada pelos donativos, em dinheiro e géneros, dos benfeitores, da agricultura de subsistência praticada por alguns elementos da instituição e da atividade religiosa desenvolvida, designadamente a venda da revista mensal e livros que são compostos e impressos na tipografia da instituição.*

*Mxxxx xxxxxx xxxxx, assim como a organização religiosa de que faz parte, goza de boa imagem no meio social de inserção. A arguida ocupa o tempo em tarefas relacionadas com a tipografia e em oração, comunitária e individual.*

*A presente situação juridico-penal não teve repercussões na imagem que Mxxxx xxxxxx xxxxx tem na comunidade de inserção. Paralelamente, não se constituiu como constrangimento à manutenção do apoio que beneficia dos elementos da comunidade a que pertence e da família.*

*Em termos pessoais, a atual situação judicial, a primeira com que se confronta no seu percurso de vida, tem sido vivenciada com preocupação e tristeza, não só pelo contacto com o sistema de administração da justiça penal, mas também por dizer respeito à Obra que ajudou a construir e à qual tem dedicado a sua vida, e ter limitado a ação junto da população reclusa e dos jovens.*

*Mxxxx xxxxxx xxxxx verbaliza sentido critico relativamente a atos de natureza idêntica aos que constam na acusação e reconhece em abstrato a sua ilicitude, bem como a existência de eventuais vítimas. Está disponível para aceitar a intervenção do sistema legal.*

*O percurso de vida de Mxxxx xxxxxx xxxxx decorreu, sobretudo a partir da adolescência, em contextos associados à religião e atividades religiosas, com vivência em comunidade constituída por fiéis consagrados, relativamente à qual evidencia sentimento de pertença, identificando-se com as atividades desenvolvidas pela mesma.*

*A arguida mantém contacto com família de origem, fundamentalmente com uma irmã, registando há vários anos problemas de saúde, sendo alvo de acompanhamento médico.*

*Mxxxx xxxxxx xxxxx projeta uma imagem social positiva, que não foi prejudicada pelo atual confronto judicial, face ao qual manifesta tristeza sobretudo por envolver a instituição à qual tem dedicado em exclusivo a sua vida.*

*Na eventualidade de Mxxxx xxxxxx xxxxx ser condenada afigura-se-nos que a arguida deverá interiorizar o desvalor da conduta criminal, bem como os danos provocados nas vítimas e a necessidade do respeito por valores fundamentais como a liberdade pessoal.*

**437. Do Relatório social da arguida Jxxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxx xx xxxxxxxx, de fls. 1725 e ss, consta:**

*Jxxxxxxxx xxxxxxxx provém de uma família de poucos recursos económicos, constituída pelos progenitores, jornaleiros agrícolas e sete descendentes, sendo a arguida uma das descendentes mais novas. O pai faleceu quando a arguida tinha dois anos, acentuando-se a fragilidade económica do agregado. Não obstante as dificuldades, Jxxxxxxxx xxxxxxxx descreve a progenitora como uma figura importante no seu processo educativo, pautado pelos valores tradicionais e que conseguiu suprir a ausência da outra figura parental. A dinâmica familiar foi descrita como positiva e de relacionamento adequado entre os diferentes membros.*

*Frequentou a escola em idade própria tendo concluído o 4º ano. O seu percurso é descrito como normativo e com um aproveitamento positivo, sem registo de retenções.*

*Quando terminou a escola, Jxxxxxxxx xxxxxxxx passou cerca de um ano na casa de uma tia viúva, ajudando-a e fazendo-lhe companhia, antes de começar a trabalhar como empregada doméstica. Depois de cinco anos nesta atividade, regressou à casa da mãe e começou a ajudar uma irmã, costureira de profissão. Neste início do seu trajeto laboral, as atividades desenvolvidas funcionaram num registo informal, sem vinculação contratual.*

*Durante a sua juventude, Jxxxxxxxx xxxxxxxx refere ligação a várias atividades e grupos ligados à Igreja Católica: catequese, Ação Católica, retiros para jovens. Após a sua participação num retiro realizado pelos coarguidos, Jxxxxxx xxxxxxxx e lxxxxx xxxxxx, Jxxxxxxxx xxxxxxxx tomou a decisão de acompanhar o trabalho por eles desenvolvido, tendo ingressado numa comunidade religiosa por aqueles criados. Esta comunidade teve a sua génese na Amadora, posteriormente após convite da*

xxxxxxxxxxxx xx xxxxx, esta associação fixou-se no Sxxxxxx em Xxxxx e finalmente em Rxxxxxx, xxxx  
xxxx xx xxxxxxxxxxx.

Jxxxxxx xxxxxxx encontra-se nesta associação desde os 20 anos, desenvolvendo funções ligadas à gestão doméstica da comunidade e na atividade da tipografia.

Jxxxxxx xxxxxxx vive numa comunidade de cariz religioso, designada como Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxx xxxxx, há quase cinquenta anos, sendo evidente os vínculos de pertença da arguida à instituição e à obra desenvolvida pela mesma.

Esta comunidade é constituída presentemente por quatro leigas consagradas, nas quais se inclui a arguida. A instituição sedeadada em Rxxxxxx, propriedade pertença da Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxx xxxxx, é constituída por um edifício onde estão instalados os espaços que constituem a residência das leigas e do arguido Jxxxxxx xxxxxxx, além de espaços destinados a celebrações religiosas e de apoio às atividades sociais.

Os fins prosseguidos pela Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx, constituem para Jxxxxxx xxxxxxx uma prioridade na sua vida. Para além das atividades de cariz religioso diárias, colabora nas diversas tarefas de gestão doméstica do espaço, na manutenção dos jardins exteriores, nas atividades desenvolvidas na tipografia ou nas atividades sociais que a associação desenvolvia, direcionadas para o apoio à população reclusa e para os jovens e que atualmente se encontram suspensas na sequência do presente processo.

A dinâmica da associação assente numa hierarquia, onde o fator idade assume importância, o que justificará a indicação de Jxxxxxx xxxxxxx como representante legal da associação. Comparativamente às restantes arguidas, Jxxxxxx xxxxxxx assumia sobretudo funções relacionadas com as tarefas de manutenção e conservação do espaço físico da associação, sendo caracterizada como uma pessoa humilde e submissa, focando-se sobretudo na dimensão mais espiritual e aceitando sem questionar as ordens e orientações que lhe eram dadas.

Jxxxxxx xxxxxxx refere a existência de cinco irmãos do seu grupo familiar alargado: três irmãs que residem em freguesias próximas e dois irmãos que vivem no Brasil. A arguida mantém contactos com estes familiares. A relação assenta em vínculos afetivos adequados, com base no suporte, cuidado e proteção recíprocos.

Jxxxxxx Xxxxxxx usufrui de uma pensão social de cerca de 210 euros, que é entregue à associação, sendo a instituição que assegura as necessidades de subsistência das quatro leigas. A instituição subsiste sobretudo com recurso a donativos de beneméritos, que continuam a apoiar a obra. As receitas da tipografia são canalizadas para novas publicações e para a divulgação dos

*objetivos e missão da obra.*

*Jxxxxxxx Xxxxxxxx refere algumas limitações de saúde que vão condicionando as suas rotinas na instituição, sobretudo aquelas que exigem maior esforço físico, designadamente algumas tarefas domésticas e no jardim. O sentido comunitário do grupo, proporciona-lhe uma maior proteção face às suas limitações, sendo maior a sua disponibilidade para a vivência espiritual.*

*Socialmente não foram recolhidas informações que indicassem problemas na sua integração ou na relação com a comunidade.*

*Jxxxxxxx Xxxxxxxx identifica como negativo o impacto do presente processo nos fins prosseguidos pela instituição, limitando o apoio prestado aos reclusos e impedindo a intervenção junto de jovens.*

*Não sinaliza especial impacto a nível social, continuando a instituição a receber o apoio das pessoas que se identificam com os fins da instituição.*

*A arguida sente-se apoiada pela família, que se mostra preocupada com as repercussões do processo no estado emocional e físico daquela.*

*Manifesta, no abstrato, um discurso de censura e demonstra reconhecer a ilicitude de comportamentos como os descritos na acusação e percebe de forma adequada vítimas e danos nestes comportamentos, mas demonstrou alguma dificuldade na compreensão da tipologia do crime (escravidão) pelo qual se encontra acusada.*

*Manifesta uma atitude de conformação com a existência do processo e com eventuais consequências que possam advir, não tanto para si, mas sobretudo com repercussões no funcionamento e existência da instituição.*

*Jxxxxxxx Xxxxxxxx apresenta um processo de socialização com um enquadramento familiar positivo.*

*Beneficia de uma rede de suporte constituído quer pelos membros da comunidade que integra, cujos fins e dinâmica refletem o sentido de realização da arguida numa vertente mais pessoal. De relevar também o apoio do grupo familiar de origem consubstanciado sobretudo em visitas à arguida na instituição*

*A arguida integra esta a instituição há cerca de 50 anos. A vivência da vida adulta de Jxxxxxxx Xxxxxxxx desenrolou-se sempre enquanto integrada na instituição, sendo o quotidiano direcionado exclusivamente para a realização das finalidades da mesma”.*

**438.** Consta dos autos uma informação da DGRSP de fls. 1484, da qual resulta que o arguido **Jxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx** faltou à entrevista agendada para 25/02/2021; bem como informação de fls. 1682, da qual resulta as razões pelas quais não foi possível a realização da entrevista ao arguido, ficando assim inviabilizada a realização do relatório social solicitado.

## **2. d) FACTOS ORIUNDOS DOS CERTIFICADOS DE REGISTO CRIMINAL**

**439.** Do CRC do arguido **Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx** nada consta;

**440.** Do CRC da arguida **Mxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx xx xxxxx** nada consta;

**441.** Do CRC do arguido **Jxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx** nada consta;

**442.** Do CRC da arguida **Mxxxx xxxxxx xxxxxxxx xx xxxxx** nada consta;

**443.** Do CRC da arguida **Jxxxxxx xxxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxx** nada consta;

## **2. e) FACTOS PROVADOS ORIUNDOS DAS CONTESTAÇÕES**

**444.** A **Fxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx** é que constituía verdadeiramente, o carisma e a atuação das Irmãs Missionárias.

**445.** Teve uma ação virada para a oração e vocacionada para os jovens, em especial para aqueles que se encontrassem detidos em todos os estabelecimentos prisionais do país.

**446.** Desde 1995, e ao longo de muitos anos, até Novembro de 2015, com visitas regulares às cadeias, levou auxílio espiritual e material.

**447.** Desenvolveu trabalho reconhecido por muitos, pela Direção Geral dos Serviços Prisionais, bem como pela própria Diocese de **Xxxxxx**, a quem apresentava todas as suas publicações.

**448.** De realçar a carta de congratulação redigida pelo Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral, datada de 22 de Setembro de 2003;

**449.** A casa da **Fxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx** foi frequentada por ilustres Eminências da Igreja, de quem receberam a benção.

## **2. f) FACTOS NÃO PROVADOS**

**450.** Que os arguidos gerissem o Centro Social com total secretismo.

### III. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO

O tribunal fundou a sua convicção, quanto aos factos provados e não provados, constantes da Pronúncia, na análise crítica da prova pericial, documental, por declarações dos arguidos (Mxxxx xxxxxxxx e Representante do Centro Social) e testemunhal produzidas, iluminada pelas regras de experiência comum.

Concretamente, **quanto aos pontos 1º a 16º da factualidade provada, matéria atinente à natureza jurídica da Fxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx e do Cxxxxxx xxxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx, bem como a confusão gerada por estas duas pessoas jurídicas de direito canónico**, o tribunal louvou-se, na análise conjunta das provas documentais, por declarações dos arguidos e testemunhais.

Neste particular, em sede de prova documental, vejamos o que resulta dos autos:

Por decreto de 24 de Janeiro de 1978, emitido por D. Exxxxxx xxxxx xxxxxxxxxxxx, foi ereta a **Pxx xxxxx xxx xxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxxx xxxxxx**, tendo como denominação “Fxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxxx xxxxx”, com sede provisória no lugar e Santuário do Sxxxxxxx – cfr. fls. 59 do Anexo I.

A Fls. 56 a 58 do Anexo I, consta uma cópia desses Estatutos de 24 de Janeiro de 1978, dos quais avulta:

“ - art. 1º - *É criada uma Pia União de Irmãs com o título ou denominação de Fxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxxx xxxxx.*

- art. 2º - *A Fxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxxx xxxxx tem a sua sede provisória no lugar e santuário do Sxxxxxxx, freguesia de Exxxxxxx e Arciprestado de xxxxxx;*

- Art. 3º - *A Fxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxxx xxxxx é de natureza exclusivamente espiritual, sem fins lucrativos de qualquer espécie;*

(...)

Art. 6º- *Podem ser admitidas como membros ou irmãs da Fxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxxx xxxxx, jovens com um mínimo de 18 anos e que satisfaçam as condições exigidas, tanto nestes estatutos, como no regulamento interno da Fraternidade”.*

Consta dos autos uma carta remetida pela arguida Mxxxxx xxxxxxxx, dirigida à Axxxxxxxxxxxxx xx xxxxxx, datada de 10/04/2014, a fls. 55 do Anexo I, solicitando a revisão dos Estatutos de 24 de



de 2014, consta:

- art. 1º: " A Fxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx, nasceu como Pia União de Irmãs.

- Art. 2º: A Fxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx é uma Associação Pública de Fiéis, ereta em pessoa jurídica canónica pela Autoridade competente, com Estatutos aprovados em 24 de Janeiro de 1978;

- Art. 3º: A Fxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx tem a sua sede na Rxx xx xxxxxxxxxxx, xxx, xxxxxxxxxxx xx xxx xxxxxxxxxxx xx xxxxxxxx, Arciprestado de xxxx xxxx xx xxxxxxxxxxx, Axxxxxxxxxxxxx xx xxxxxx.

- Art. 4º: Os objetivos da Fxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx são:

1. Consagrar-se totalmente, no ser e no ter, aos jovens como principal e fundamental meio de apostolado.

2. Dedicar-se a uma vida de piedade, intimidade e amizade com Deus, através da oração e testemunho de espírito, num carisma de fraternidade contemplativa na ação;

3. A salvação do Mundo Jovem pela conversão e orientação para cristo, ajudando a descobrir e viver a extraordinária riqueza da sua vocação cristã, em qualquer dos estados de vida ou perfeição cristã.

4. Consagrar-se a um verdadeiro movimento de conversão cristã dos jovens, desejando corresponder a um generoso primeiro passo, na sua consciente e cada vez mais crescente realização cristã, por uma vida apostólica incarnada e vivida no seu meio ambiente próprio, tanto familiar, como social, religioso e vocacional, através das suas atividades próprias.

5. Assumir a vida contemplativa como expressão máxima da consagração, tendo apenas como intenção fiel a salvação dos jovens;

6. Manter atividade própria e específica: organização e realização de cursos especializados (cursos de conversão, cursos de orientação para a vida), convívios de oração, intimidades, Betânias, sessões culturais ou artísticas.

**7. Realizar edições de carater formativo e informativo sem fins lucrativos;**

**8. Visitar todas as cadeias de Portugal, em espírito de missão evangelizadora, dando apoio aos mais carenciados sobretudo os jovens vítimas do flagelo da droga;**

9. zelar pelo património da instituição;

Art. 14: Os membros dos corpos gerentes são responsáveis perante a lei eclesiástica e estatal, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidade cometidas no exercício do mandato

(...)"

Consta ainda dos autos uma cópia do Cartão de identificação de pessoa coletiva religiosa, do qual resulta que foi atribuído à Fxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, um número de identificação de pessoa coletiva religiosa nº xxxxxxxxxxxx; bem como uma declaração emitida pelo Vigário Geral, da Axxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, Mons. Cón. Doutor Exxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, datada de 26 de Setembro de 2000, da qual resulta que a Fxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx está isenta de impostos face à Concordata – Cfr. fls. 85, anexo I.

Também consta dos autos uma credencial datada de 27 de Janeiro de 2015, emitida pelo Cónego Dr. Vxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, declarando que as **Edições Bxx xxxx e Axxxxxxxx a xxx xxxxsão** pertença da Fxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, **bem como um Relatório sobre a 13ª visita da Fraternidade a todos os estabelecimentos prisionais portugueses** no período compreendido entre 18/10/2004 e 11/02/2005, entregue ao Sr. Diretor Geral dos Serviços Prisionais, bem como declarações emitidas por várias entidades sobre o trabalho desenvolvido por alguns dos arguidos junto de alguns estabelecimentos prisionais, a fls. de fls. 61, 73 e ss do Anexo I, e de fls. 2357 a 2360;

Ora, como se constata dos documentos atrás referidos, ainda enquanto Pia União, a Fxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, tinha criado uma Fundação, denominada **Cxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**.

Do processo completo da constituição e aprovação dos primeiros Estatutos do Cxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, avulta que, por **Decreto de 22 de agosto de 1985** foram aprovados os primeiros Estatutos do Cxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, com as alterações de 8 de Novembro de 1985, cujo teor resulta de fls. de fls. 901 verso do Apenso A, e ss e 98 e 143 a 145 do Anexo I.

Resulta do texto dos Estatutos originários de 22 de agosto de 1985, que:

*“Art. 1 – O Cxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, é uma fundação de solidariedade social, criada por iniciativa da Pxx xxxxx xxx xxxxx xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, denominada “Fxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx”. O Centro tem a sua sede em Rxxxxxxxx, xxxx xxxx xxxxxxxxxxxx.*

*Art. 2 – O Cxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx tem por objetivos principais o apoio a adolescentes e jovens, apoio às famílias, apoio à integração social e comunitária e a educação e formação profissional dos cidadãos, com espírito cristão. Como objetivos secundários, desenvolve atividades de orientação para pais, professores e demais responsáveis pela juventude, de formação destes responsáveis, através dos principais meios de comunicação social, como a imprensa, o*

*cinema, o teatro e sessões culturais – poesia e música.*

(...)”.

Segundo resulta da informação prestada pela Direção Geral da Segurança Social, o Cxxxxx xxxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx é uma instituição particular de solidariedade social, cujo registo foi efetuado provisoriamente nesta Direção-Geral em 14/09/1985, sob a inscrição nº xxx/85, a fls. 4 e 4 verso do Livro nº3 das **Fundações** de Solidariedade Social e convertido em definitivo em 05/12/1985 pelo averbamento nº1, à referida inscrição – cfr. fls. 945 e certidão de fls. 946 do Apenso A,

Consta dos autos, a fls. 120 do Anexo I, uma Ata de 10 de Janeiro de 2011, que documenta a reunião dos membros que compõe a Direção da Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxx xxxxxx, que procedeu à reeleição dos membros do Conselho de Administração do Centro Social de Axxxx x xxxxxxxxxxxx, também como sede na Rxx xx xxxxxxxxxxx, em Rxxxxxxxx, xxxx xxxx xx xxxxxxxxxxx;

Avulta dos autos uma **Provisão** datada de 16 de Março de 2011, que concedeu provisão aos corpos gerentes do Cxxxxx xxxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx, fazendo parte da Direção: Presidente: Jxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx; Secretária: Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx xxxxx; Tesoureira: Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxxxxx xx xxxxx;

Avulta dos autos uma carta remetida pelo Padre Mxxxxxxx à Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx a solicitar a abertura do processo de revisão dos Estatutos do Centro Social de 1985, e respetiva aprovação de fls. 109 do Anexo I.

Consta ainda dos autos uma carta subscrita por Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxxxxx xx xxxxx dirigida à Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx a solicitar a Provisão de Corpos Gerentes;

Por seu turno, por Decreto de 25/11/2014 e despacho da mesma data, foram aprovados os novos Estatutos do Centro Social de Axxxx x xxxxxxxxxxxn x xxxxxxxxxxx, tendo sido emitida a provisão de corpos gerentes que nomeia:

**Direção:**

Presidente: Ir<sup>a</sup> Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxxxxx xx xxxxx;

Secretária: Ir<sup>a</sup> Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxx;

Tesoureira: Ir<sup>a</sup> Jxxxxxxx xxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxxxxx;

**Conselho Fiscal:**

Presidente: Dr. Exxxxxx xxxxxxx xxxxx xxxxxxx;

Vogais: Eng. Mxxxxxx xxxxxxx xxxxx xxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx;

**Órgão de Vigilância:**

P.e Jxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxxx.

Dos novos estatutos do Centro Social consta:

*“- Art. 2 – O Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxx xx xxxxxxxx é uma fundação ereta em pessoa jurídica canónica publica por decreto da autoridade competente, em 22 de agosto de 1985.*

*O Centro, segundo o D.L. nº 119/83, fica integrado na ordem civil como Instituição Particular de Solidariedade social (IPSS).*

- (...)

*- Art. 4 – O Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxx xx xxxxxxxx em por objetivo o apoio:*

*- a adolescentes e jovens;*

*- às famílias;*

*- à integração social e comunitária;*

*- á educação e formação profissional dos cidadãos com espírito cristão.*

*Como objetivos secundários, o centro desenvolve atividades:*

*- de orientação para pais, professores e demais responsáveis pela juventude;*

*- de formação destes responsáveis através dos principais meios de comunicação social (imprensa, cinema, teatro, sessões culturais, poesia e música).*

*No exercício destas atividades, o Centro terá sempre presente.*

*- o conceito unitário e global da pessoa humana e respeito pela sua dignidade;*

*- o aperfeiçoamento cultural, espiritual e moral de todos os participantes;*

*- o espírito de convivência e de solidariedade social como fator decisivo de trabalho comum, tendente à valorização integral dos indivíduos, das famílias e demais agrupamentos;*

*- que é um serviço da Igreja, devendo assim proporcionar, com respeito pela liberdade de consciência, formação cristã aos seus utentes e não permitir qualquer atividade de se oponha aos princípios cristãos.*

*- o centro procurará dar resposta a todas as forma de pobreza exercendo assim a sua finalidade sócio-caritativa.*

*Art. 5 – Para a realização dos seus objetivos, o Centro mantém uma atividade de tipografia sem*

*fins lucrativos, que produz publicações para a atividade de evangelização do mundo juvenil.*

*Na medida em que a prática o aconselhe e os meios disponíveis o permitam, o Centro procurará exercer outras atividades de carácter sócio cultural, educativo, recreativo, de assistência, de saúde e de atendimento/acompanhamento social, e designadamente:*

*- a promoção do culto mariano, fomentando assim um verdadeiro Movimento de Conversão Cristã dos Jovens;*

*- a organização e realização de cursos especializados (cursos de conversão, cursos de orientação para a vida), convívios, sessões culturais ou artísticas;*

*- evangelização dos presos nas cadeias.*

*(...)*

*Art. 17º - Os membros dos órgãos de gestão são responsáveis perante a lei eclesiástica e estatal, civil e criminal, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.*

*(...)*”.

Avulta ainda dos autos que se encontra descrita na CRP de Vila Nova de Famalicão, sob as descrições nº 1xxx e 16x, a aquisição por parte do Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx, Fundação de Solidariedade Social, de dois terrenos rústicos respetivamente com a área de 30 700 m<sup>2</sup> e 7200 m<sup>2</sup>, inexistindo quaisquer ónus registados sobre os aludidos imóveis e, que se encontram inscritos em nome do Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx, na respetiva matriz, a propriedade de três prédios rústicos ( nº x, xxx e xxx) sitos na freguesia de Rxxxxxx, bem como o registo provisório da propriedade do artigo Urbano nº 1xxx, inscrito officiosamente pelo serviço de Finanças por se encontrar omissa na matriz.

Ora, do acervo documental atrás referido e da comparação do conteúdo dos antigos e novos Estatutos da Fraternidade e do Centro Social, no que tange aos objetivos de cada um dos entes, constata-se que se trata de duas pessoas jurídicas de direito canónico distintas e autónomas, mas que só o Centro Social foi integrado na ordem jurídica civil como IPSS.

Por outro lado, como se verá, apesar do que consta nos estatutos, sobre os objetivos do Centro Social, resultou por exuberância de toda a prova produzida, que toda a atividade religiosa de culto e de evangelização, designadamente feita através de publicações periódicas e de visitas a estabelecimentos prisionais era desenvolvida pela Fraternidade e que o Centro Social terá sido criado pelos arguidos para ser o suporte jurídico da atividade económica levada a cabo pela Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx, para ser recetor de fundos estatais relacionados com a atividade desenvolvida pela Fraternidade e para absorver o património gerado por esta.

Segundo esclareceu o representante do demandado, **Axxx xxxxx xxxxxxxx xx xxxxx**, Notário da Curia Diocesana, Juiz dos Tribunais Eclesiásticos e responsável pelas Associações de Fiéis e Fundações da **Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx**, por volta do ano de 2011, o Exmo. Arcebispo incumbiu-o de entrar em contato com a Fraternidade e com o Centro Social para organizar os Estatutos destas instituições, nomear os respetivos corpos gerentes e despoletar a prestação de contas.

Segundo o declarante, quando a Igreja repara que a Instituição tem um certo impacto social, consubstanciado no facto de existir uma publicação religiosa e obras de evangelização relativas às visitas a estabelecimentos prisionais, entende que é preciso mudar o cariz destas pessoas jurídicas, que até então eram pessoas jurídicas de direito canónico, mas de natureza privada.

A partir de 2011, por indicação do Arcebispo, o declarante começou a intervir junto das identificadas instituições, reconhecendo que não foi fácil fazer com que os arguidos entendessem que eram igreja, que tinham de aprovar os Estatutos das instituições, nomear corpos gerentes e prestar contas da atividade económica desenvolvida.

Também o Exmo. Arcebispo Emérito de xxxxx, **Dom Jxxxx xxxxxxxx xx xxxxx xxxxxxx**, que assumiu tais funções desde o ano de 1999, até há pouco tempo atrás, explica que visitou Rxxxxxx, quando fazia a visita pastoral à paróquia e, uma vez ou outra, a convite do arguido Padre Mxxxxxxx.

Confirmou que pediu ao Padre Axxx xxxxx – especialista na elaboração dos Estatutos – para ir passando por Rxxxxxx e ir vendo como era a vida da Fraternidade.

Segundo explicaram o declarante e a testemunha identificadas, desde 1978 até 2014, a Fraternidade era apenas uma Pia União, figura prevista pelo Código Canónico de 1917.

Com a aprovação do Código Canónico de 1983, surgem as Associações de Fiéis públicas e privadas, sendo que, quando têm atividades da responsabilidade da igreja, são consideradas Associações de Fiéis de cariz público, caso em que têm de ter estatutos aprovados, corpos gerentes e aprovação de contas.

Ora, até 2014, a Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxx xxxxx, era uma Pia União, sem que estivesse definida a sua natureza (pública ou privada).

Com a aprovação dos Estatutos em 2014, passa a ser uma Associação de Fiéis, de natureza pública, porque exercia atividade que implicava o culto, evangelização e publicações de cariz religioso.

Quer o Arcebispo de xxxxx, quer o Padre Axxx xxxxx, reconhecem que todas estas atividades eram desenvolvidas pela Fraternidade, chegando mesmo Jxxxx xxxxxxx a afirmar, que tudo era

feito pela Fraternidade e que o Centro Social era “apenas uma muleta para fazer as obras sociais”, levadas a cabo pela Fraternidade, designadamente as visitas aos estabelecimentos prisionais que, por sinal, se inscrevem nos objetivos da Fraternidade.

Segundo declarou o Padre Axxx xxxxx, à luz dos respetivos estatutos, a Fraternidade tem como objetivo a formação espiritual, consubstanciada na publicação de uma revista de formação e informação espiritual, denominada “**Axxxxxxxx x xxx xxx**” e atividades de culto, já o Centro Social, à luz dos respetivos estatutos, teria teoricamente um objetivo predominantemente social e caritativo, que seria desenvolvido designadamente através das visitas às cadeias.

Todavia, como resulta do acervo documental atrás referido, até mesmo esta atividade consubstanciada nas visitas dos arguidos a estabelecimentos prisionais era desenvolvida pela Fraternidade e inscreve-se num dos seus objetivos.

Veja-se o Relatório sobre a 13ª visita da **Fraternidade** a todos os estabelecimentos prisionais portugueses no período compreendido entre 18/10/2004 e 11/02/2005, bem como as declarações emitidas por várias entidades sobre o trabalho desenvolvido por alguns dos arguidos junto dos estabelecimentos prisionais (cfr. fls. 61, 73 do Anexo I, fls. 2357 a 2360), de onde resulta que já após a constituição do Centro Social era a Fraternidade quem desenvolvia esta iniciativa.

Para o declarante, a Fraternidade e o Centro Social são obras distintas, têm autonomia entre si, mas na prática admite que elas se possam confundir, porque os corpos gerentes eram os mesmos, a sede era a mesma e os estatutos eram idênticos.

Segundo julga, embora a revista seja anterior à constituição do Centro Social e se inscrever num dos objetivos da Fxxxxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx, a realização de edições de carácter formativo e informativo, sem fins lucrativos, a atividade da revista, designadamente a aquisição de material e papel, com a criação do Centro Social, terão passado a ser efetuados em nome deste, o que reforça a ideia de que este último foi criado com o fito de constituir um suporte jurídico da atividade económica da Fxxxxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx.

Em jeito de conclusão, o declarante admite que, bem vistas as coisas, o Centro social tinha importância apenas para o património já que o património está todo registado em nome do Centro Social e terá sido criado por razões burocráticas, para suportar a atividade jurídica da Fraternidade Missionária, porque esta não estava registada civilmente, já o Centro Social era uma IPSS, registada civilmente como fundação.

Na mesma linha, a testemunha **Jxxx xxxxx xxxxxx xxxxx**, Cônego, Sacerdote, Chanceler da Diocese de xxxxx, que zela pelos arquivos e estatutos, sustentou que o Centro Social se limitava à

prosecução de fins fiscais e tinha em vista a obtenção de apoios do Estado.

Ainda nesta linha, o **Padre Lxxx xxxxxx**, refere que, quando foi incumbido pelo Arcebispo de xxxxx para acompanhar aquelas duas pessoas jurídicas de direito canónico, refere que perguntou aos arguidos porque existia o Centro Social e estes lhe disseram que este foi criado porque tinham a promessa de um apoio para financiar os muros da propriedade e constituíram a IPSS para ser recetora do financiamento para construção dos aludidos muros.

Também o Padre **Vxxxx xxxxxxxx**, que integrou a Comissão administrativa atrás referida, relatou que, quando ali se deslocaram, o Centro Social já estava instituído, mas não teria qualquer atividade, pois que havia sido criado com o exclusivo objetivo de angariação de fundos.

As próprias Assistentes reforçam esta ideia, pois que todas elas admitem que, quando ingressaram, mal conheciam a existência do Centro Social e que ingressaram para a Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx.

Constata-se, portanto, que embora exista autonomia formal das entidades, facto é que perante terceiros, é manifesta a existência de uma confusão entre estas duas entidades de direito canónico, potenciada pelo facto de serem os mesmos os corpos gerentes, a mesma sede e idênticos os respetivos estatutos, sendo certo que, segundo referem todas as testemunhas acima referidas, o Centro Social foi criado para ser o suporte jurídico da atividade da Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx, para ser recetora de fundos e subsídios do Estado motivados pela atividade desenvolvida da Fraternidade e para titular todo o património gerado por esta.

Como vamos ver, a questão da natureza jurídica destas duas pessoas jurídicas de direito canónico (Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx e Centro Social), entronca com a problemática da **tutela da Igreja** sobre estas instituições, tutela que naturalmente se reconduz ao plano canónico, mas que não se confunde nem afasta a lei do Estado.

Segundo o depoimento do declarante **Axxx xxxxx**, quer a Associação de Fiéis quer o Centro Social, pelo menos desde 2014, são tutelados pela Arquidiocese, embora o agir destas entidades seja da responsabilidade exclusiva dos seus corpos gerentes. Ou seja, a gestão da casa, a admissão das jovens, eram da responsabilidade dos arguidos, admitindo que incumba à Diocese de **Xxxxx** a função de tutela destas entidades.

De acordo com este depoimento, o Bispo tem a tutela das pessoas físicas e jurídicas erigidas por ele, tutela que é exercida através do **órgão de vigilância**, através do qual toma conhecimento de eventuais anomalias. É através do titular do órgão de vigilância que o Bispo vai sabendo o que

se passa no interior das entidades.

No caso do Centro Social, o titular do órgão de vigilância era o arguido Padre Mxxxxxxxx, que tinha a obrigação de comunicar à Diocese as anomalias registadas.

Ora o titular do órgão de vigilância é uma pessoa que o Arcebispo nomeia, por indicação da Instituição, sendo certo que a pessoa nomeada é normalmente um Sacerdote e alguém do interior da instituição, o que se explica por causa da maior proximidade e maior conhecimento da realidade, embora reconheça que essa circunstância pode pôr em causa a eficácia dessa função.

Entre os anos de 1978 até 2014, praticamente não houve contato entre a Fraternidade e a Diocese. Como estávamos no âmbito de uma Pia União, a chegar a uma Associação Pública de Fiéis, com o objetivo de se tornar uma Ordem Religiosa, a tutela estava a ser gradualmente construída. Também relativamente ao Centro Social, entre 1985 e 2014, não havia qualquer contato com a Diocese e, nessa medida, também a tutela estava enfraquecida, tendo sido reforçada com a aprovação dos novos estatutos em 2014, seja da Fxxxxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xxxxxxx xxxxx, seja do Centro Social.

Segundo explicou o declarante Padre Axxx, depois dos Estatutos aprovados em 2014, se o Centro Social fosse extinto, por causa dos factos que vieram a público, o património do Centro Social revertia para a Axxxxxxxxxxxxxxxx xx xxxxx ou a favor de quem o Arcebispo o entendesse. Tal decisão é da competência do Arcebispo e pode ser tomada quando ocorram causas graves, como **escândalo público**, suscetível de causar danos à imagem da Igreja.

Segundo explica o declarante, se a Igreja, aquando da publicação das notícias, tivesse decidido extinguir estes entes, o impacto social seria enorme, antecipando que a visão dos crentes seria negativa, porque dava a ideia que a Igreja teria transformado o Centro Social em pessoa jurídica canónica pública para se apropriar do avultado património do Centro Social. Aliás, segundo julga o Padre Axxx xxxxx, a resistência dos arguidos em aceitar a alteração de cariz público do Centro social prendia-se justamente com o receio de perderem a titularidade dos bens e de passarem a estar constituídos na obrigação de prestar contas sobre a sua atividade económica.

Segundo explicaram os Padres Axxx xxxxx e Lxxx xxxxxx, apesar da Tutela, a Diocese não tem força coerciva e não pode impor seus comandos a não ser pela força da consciência, sendo certo que só quem está identificado pela fé cristã é que aceita com naturalidade esta regra.

Um exemplo da dificuldade dos arguidos em aceitar esta regra aparece refletido na correspondência trocada entre a arguida Mxxxx xxxxxx xxxxxxxxxxx xx xxxxx e Dom Jxxxx xxxxxx de

29/03/2016 e 2/04/2016, fls. 925 a 927 do Apenso A.

Dito isto, embora o agir destas entidades, designadamente quanto à gestão das vocações, fosse da responsabilidade dos seus corpos gerentes, a Diocese de Xxxxx não pode eximir-se ao dever de exercer a tutela das duas pessoas jurídicas de direito canónico que erigiu.

E, segundo se julga, também não pode escudar-se na ineficácia do órgão de vigilância, porque embora sob a indicação das entidades que erigiu, foi a Diocese de Xxxxx quem nomeou o titular desse órgão.

Aceita-se que a Diocese de Xxxxx não tenha um corpo de Polícia ou de Inspetores, que lhe permita impor pela força os seus comandos. Mas, estranha-se que, já em 2011, numa altura em que a Igreja, no mínimo, já se tinha apercebido de práticas devocionais inadequadas levadas a cabo pela Fraternidade, se tenha apressado em atribuir à Pia União a condição de Associação Pública de Fiéis, sem ter exigido como contrapartida o abandono de tais práticas devocionais inadequadas.

Resulta dos autos, que a partir de 2014/2015, começou a chegar à Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx, avultada correspondência que dava conta dos castigos, agressões físicas e verbais perpetradas no seio da Fraternidade, conhecimento que surgiu através de avultada correspondência, designadamente:

- Carta remetida em 11 de setembro de 2014, pela ofendida **Dxxxx xxxxxx xxxxxxx xxxxx** ao D. Jxxxx xxxxxx, denunciando os maus tratos que vivenciou na instituição, cfr. fls. 1, do Anexo II;

- Cartas manuscritas de fls. 1380 a 1383 cuja autoria é atribuída a **Dxxxx xxxxx**;

- Carta remetida, sem menção de data, pela ofendida **Axx xxxx xxxxx xxxxxxxxxx**, que constituiu fls. 5 e ss do Anexo II, denunciando os maus tratos que vivenciou na instituição;

- Carta de fls. 152 a 156 que **Axx xxxx xxxxx xxxxxxxxxx** dirigiu ao Padre Mxxxxx xxxxxxx, em Maio de 2014, por intermédio do Sr. Gxxxxxxxx.

- Carta remetida pelos **pais de Nxxxxxx xxxxxxx xxxxx e pela própria Nxxxxxx**, em 10 de Março de 2014, ao D. Jxxxx xxxxxx, denunciando os maus tratos que vivenciou na instituição;

- Carta de 10 de Março de 2014, de fls. 492 a 496, escrita pela ofendida **Nxxxxxx xxxxxxx xxxxx**, bem como carta de 13 de março de 2014, de fls. 503 e ss, escrita pelos pais da Nxxxxxx, dirigidas a D. Jxxxx xxxxxx, na qualidade de Arcebispo de Xxxxx, na qual relatam alguns dos maus tratos que aquela vivenciou na Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx xxxxx;

- Carta remetida por **Nxxxxxx xxxxxxx xxxxx** ao Padre Mxxxxx xxxxxxx em 20 de Janeiro de

2015, denunciando os maus tratos que vivenciou na instituição;

- Carta de 10 de Janeiro de 2015, de fls. 504 e ss, escrita pela ofendida **Nxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxx**, dirigida ao Padre **Mxxxxxx xxxxxxxx**, na qual relata alguns dos maus-tratos que aquela vivenciou na **Fxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxxx xxxxxx**;

- Carta dirigida por **Lxxxx xxxxxxxx xxxx xx xxxxxxx** ao Papa Francisco, de 29 de Julho de 2015, denunciando os maus tratos que vivenciou na instituição;

- Carta dirigida por **Lxxxx xxxxxxxx xxxx xx xxxxxxx**, em 18 de Junho de 2015, ao D. **Mxxxxxx xxxxxxxx** e resposta de 20 de Julho de 2015, denunciando os maus tratos que vivenciou na instituição;

- E-mail dirigido por **Lxxxx xxxxxxxx xxxx xx xxxxxxx**, ao Padre **Jxxx xxxxxxx**, datado de 15/02/2015, denunciando os maus tratos que vivenciou na instituição;

- Carta remetida pela ofendida **Lxxxx xxxxxxxx xxxx xxxxxxx** de fls. 5 a 30, datada de 13 de março, dirigida ao Padre **Mxxxxxx**, responsável pelas congregações do Distrito de **Xxxxx**, onde esta denuncia os maus-tratos que ela e outras colegas sofreram na Fraternidade;

- Carta remetida pela ofendida **Lxxxx xxxxxxxx xxxx xxxxxxx** de fls. 31, dirigida, ao Padre **Mxxxxxx** responsável pelas congregações do Distrito de **Xxxxx**, onde esta comunica que, na sequência de uma autorização que lhe permitiu ir a casa visitar a família, que decidiu nunca mais voltar para a Fraternidade, atitude que terá levado a arguida **Ixxxxx** a levar a GNR a casa da ofendida, supostamente para se certificar se aí teria permanecido voluntariamente e estribando-se numa ideia de Dom **Jxxxx xxxxxxx**;

- Carta dirigida por **Lxxxx xxxxxxxx xxxx xx xxxxxxx**, ao Padre **Gxxxxx** datada de 28 de Fevereiro de 2015, denunciando os maus tratos que vivenciou na instituição;

- Emails de 17 de fevereiro e 11 de março remetidos pelo Padre **Jxxx xxxxxxx** à ofendida **Lxxxx xxxxxxxx xxxxel xxxxxxx**, de fls. 40 a 44, que consubstanciam respostas a missivas que esta lhe dirigiu denunciando os maus tratos que sofreu no interior da instituição.

- Carta dirigida por **Lxxxx xxxxxxxx xxxx xx xxxxxxx**, ao D. **Axxxxxx xxxxxxxx**, denunciando os maus tratos que vivenciou na instituição;

- Carta remetida pela ofendida **Lxxxx xxxxxxxx xxxx xx xxxxxxx** ao D. **Mxxxxxx xxxxxxxx**, de 18 de Junho de 2015, a fls. 57 do apenso B, informando que já havia sido dado conhecimento dos factos ao Sr. Arcebispo de **Xxxxx**, sem quaisquer resultados, pedindo o contato do Papa Francisco.

- Carta remetida a 29 de Julho de 2015, pela **Lxxxx xxxxxxx**, ao Papa Francisco, de fls. 58 a 60, sobre os maus tratos vividos n instituição e sobre a postura de alguns membros da Igreja.

Uma das medidas adotadas pela Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx, logo que chegou ao seu conhecimento, relatos de maus tratos protagonizados no seio da Fraternidade, redundou **na incumbência atribuída ao Padre Lxxx xxxxxx de acompanhar a Fraternidade.**

Segundo explicou o padre Lxxx xxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxxxx, pároco da Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx, o Axxxxxxxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx incumbiu-o de acompanhar a Fraternidade em Março de 2015, antes da intervenção da P.J., com o objetivo de verificar a realidade e ajudar a Fraternidade a encontrar um lugar mais próprio dentro da cultura eclesial, porque o que ali se ensinava estava desadequado.

Quanto à forma como a Fraternidade vivencia o cristianismo – uma das razões que terá motivado a Intervenção da Igreja -, Dom Jxxxx xxxxxx reconhece no seu depoimento que se trata de uma vivencia mais conservadora, visto que, a título de exemplo, a Fraternidade organizava excursões a Medjugorje que a igreja não reconhecia.

Na mesma linha, o Padre Axxx xxxxx admite que não gostava da mentalidade conservadora da casa. Segundo o declarante, quando começaram a chegar ao conhecimento da Diocese as publicações efetuadas na Fraternidade, a Igreja logo então percebeu que havia elementos incompatíveis com a doutrina católica e ficou preocupada.

Já por volta de 2010/2011, o Arcebispo pediu que prestassem atenção a estas duas pessoas jurídicas, porque estavam a ter grande impacto junto da comunidade. Nessa altura, ouviu falar em **Revelações Privadas, na Vassula, nas excursões a Medjugorje e na Cruz do amor**, tudo atos que a igreja reprovava, mas que, segundo julga, continuam a ser praticados no seio da Fraternidade.

O Padre Lxxx xxxxxx refere que o Arcebispo o mandou acompanhar a Fraternidade, com um objetivo espiritual, por causa destas formas deturpadas de viver a fé, relatando que, uns meses antes, no Conselho Episcopal o tema passou a ser recorrente porque o Vigário tinha de acompanhar estas pessoas jurídicas de direito canónico e ouviu de forma mais constante o relato dessa vivência.

O padre Lxxx xxxxxx, no seu depoimento, apontou os seguintes desvios doutrinários:

- Na Fraternidade, o Padre Jxxxxxx xxxxxxxxxx celebra a Eucaristia de costas voltadas para o povo, vincando um tempo que não é já o nosso;

- A Fraternidade proíbe entrada de senhoras, designadamente nos dias de convívios, que trajem calças, o que é incompatível com a compreensão que a Igreja tem da mulher nos dias de hoje.

- A Vassula tem ensinamentos que não estão aprovados pela igreja e geram uma idiossincrasia, no que respeita à relação com a culpa e com o binómio inferno / pecado, que a igreja não aprova.

- A Fraternidade recitava o terço com textos das revelações privadas;

- A Igreja não aprova a forma como a Fraternidade entendia as bênçãos, associadas a credences.

Já a nível de desvios disciplinares, o Padre Lxxx xxxxxx refere que a partir de 2014, o Vigário tinha iniciado uns diálogos com a Fraternidade para que as noviças pudessem ir a sua casa, visitar seus familiares, pois que se entende que, apesar de abraçarem a vida religiosa, não devem cortar a relação com a família, pois que há uma gratidão e alegria em estar com a família.

No contexto dessa intervenção, refere que foi lá celebrar a Eucaristia, já quando circulavam algumas cartas com relatos de maus tratos, falou com as noviças e passou a contatar com a vida daquelas pessoas, tendo questionado expressamente as noviças se os relatos das colegas dissidentes, correspondiam à verdade, ao que as mesmas responderam negativamente.

Na senda desta intervenção da Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx, o Padre Lxxx xxxxxx recorda-se de ter sido agendada uma reunião no seio da Fraternidade, com o objetivo de pôr termo a práticas devocionais inadequadas e que não se chegou a realizar, porque nesse mesmo dia uma das jovens (Nxxxxxxxx xxxxx) havia fugido do convento e as demais estavam alteradas.

Ou seja, ao que parece, apesar da Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx já ter conhecimento dos relatos dos maus tratos, esta intervenção solicitada ao Padre Lxxx xxxxxx teve em vista principalmente pôr termo a práticas devocionais inadequadas, supostamente levadas a cabo pela Fraternidade e não tanto averiguar da veracidade dos relatos.

Também sobre esta alegada preocupação da Arquidiocese relativa a este tipo de práticas, regista-se alguma ambivalência, pois que, segundo resultou do depoimento da testemunha **Dxxxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx xxxxxxxx**, que frequentava os convívios e cujas filhas ali passavam férias, chegou a ver num dos convívios da Fraternidade, o Bispo de Xxxxx, Dom Jxxxx xxxxxxx, que esteve presente numa das ocasiões em que esteve presente a **Vassula**.

Nessa medida, mal se compreende que o Arcebispo de Xxxxx participe em celebrações religiosas levadas a cabo pela Fraternidade, nas quais esteve presente a dita Vassula e onde terão sido expressas suas revelações privadas e, hipocritamente envie um emissário para pôr termo a essas práticas devocionais inadequadas, consubstanciadas designadamente nas revelações privadas nas quais participou e às quais emprestou crédito com a sua presença.

Seja como for, para além desta lamentável hipocrisia, não podemos deixar de censurar este modelo de intervenção que sempre estaria condenado ao insucesso, pois que, como saberá qualquer investigador amador, não é hábil questionar vítimas, sobre a ocorrência de castigos, agressões físicas e verbais, no ambiente em que se encontram presentes os alegados agressores.

Também não deixa de ser paradoxal que, quando a Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx tomou conhecimento dos relatos dos maus tratos – em 2014/2015 -, para além de nada ter feito em prol da proteção das vítimas, ainda tenha vindo a terreiro, através do seu Arcebispo, sustentar publicamente que as arguidas e Assistentes não são freiras, nem estão validamente consagradas, procurando por essa via, desresponsabilizar-se do escândalo público relativamente ao qual, como vamos ver, está mais do que comprometida.

E, está mais do que comprometida, porque algumas das Noviças foram consagradas em cerimónias religiosas presididas pelo então Bispo Emérito, não sendo crível que este não tivesse a autorização expressa ou tácita do Bispo em exercício de funções.

Aliás, pouco tempo antes de virem a público os relatos de maus tratos, mas já depois da Arquidiocese ter pleno conhecimento dessas práticas devocionais, ditas inadequadas, já a Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx havia procurado reforçar a sua tutela sobre esses entes, através da revisão dos Estatutos da Fraternidade e do Centro Social, por causa do alegado “impacto social” que estavam a ter junto da comunidade.

Ou seja, como vamos ver, já depois da Igreja ter tomado conhecimento de práticas devocionais inadequadas, ainda assim procurou estreitar a ligação com os referidos entes, através do mecanismo de revisão dos estatutos, ao invés de se demarcar e exigir dos entes o necessário ajuste dessas práticas.

Outra das medidas adotadas pela Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx, na sequência dos aludidos relatos, consubstanciou-se **na expulsão de dois dos elementos mais diretamente comprometidos com a autoria desses maus tratos**, de acordo com tais relatos.

Segundo os depoimentos das testemunhas Dom Jxxxx xxxxxx, Padre Lxxx xxxxxx e do declarante Padre Axxx xxxxx, a arguida Mxxxx xxxxxxx aceitou sair da Fraternidade contrariada, acatando uma ordem/sugestão que lhe foi dada pelo Bispo. O padre Lxxx xxxxxx nega, contudo, que tenha dito à Axxxxxx que tinha que ser internada.

Neste particular, a versão da arguida Mxxxx xxxxxxx é a de que foi posta fora da instituição. Segundo relata, havia um sacerdote, enviado pelo Arcebispo – que identifica como tendo sido o

Padre Lxxx xxxxxx, que ia à Fraternidade fazer a confissão, numa altura em que já haviam cartas a circular. Pouco antes, o identificado Sacerdote questionou a arguida, perguntando-lhe: **Você obedece?** E, na sequência disse-lhe: *“Tem de ser internada”*. A arguida interrogou-o: *“Porquê?”*, tendo este respondido: *“Porque está doente”!*

Perante o inusitado desta ordem, a arguida pediu para convocar as irmãs e um médico. Nessa altura, o sacerdote exigiu: **“A Axxxxxx vai deixar de ser responsável”**, ao que a arguida respondeu que, nessa parte, obedeceria porque é da competência do seu interlocutor, mas exigiu que tudo ocorresse na frente dos demais responsáveis pela Fraternidade. O sacerdote ainda lhe retorquiu: *“Apesar de tudo admiro a sua frontalidade”*, ao que a arguida respondeu: *“Eu a si não o admiro”* e a partir daí começou a ter mau ambiente na instituição.

Quando a Polícia Judiciária fez inspeção judiciária e depois das arguidas Ixxxxx e Jxxxxxxx terem prestado declarações no M.P., foi-lhe dito pela arguida Ixxxxx que daria jeito que saísse por dois ou três dias. A arguida acatou a ordem e regressou para junto da sua família e, passados dois dias, ligou e disseram-lhe que não poderia regressar, até porque estavam fora a Mxxxxxxx e Cxxxxxxx e tinham a expectativa que estas regressassem.

Uns dias mais tarde voltou à Fraternidade e disseram-lhe: *“Tens de sair, senão tiram-nos a casa”*, altura em que agarrou em algumas das suas coisas e deixou aquela casa. Ainda ensaiou regressar lá novamente, mas constatou que as co-arguidas mudaram as fechaduras. Confirma que, mais tarde foram buscar o padre Mxxxxxxx à Casa Episcopal de Xxxxx, para onde foi levado, sendo que ele e as duas arguidas ainda permanecem lá.

Quando foi instada pelo Padre Lxxx xxxxxx para ser internada e abrir mão das suas responsabilidades, sentiu que a obra estava a passar por uma provação, pareceu-lhe que quiseram criar um bode expiatório. Já depois de sair, perguntou ao Arcebispo, porque a expulsaram e obteve como resposta que, os responsáveis pela Fraternidade não a queriam lá. Nessa altura em que lhe foi pedido que saísse, o Padre Mxxxxxxx disse-lhe: *“pela obra humilha-te até ao fim”*.

Seja como for, esta medida afigura-se incompreensível e paradoxal, pois que, das duas uma: ou o Arcebispo, depois do acompanhamento que solicitou ao Padre Lxxx xxxxxx e da informação que este ali colheu, atribuiu crédito aos relatos, caso em que tal medida poderia ser necessária, mas manifestamente insuficiente, ou não lhe atribuiu esse crédito, caso em que a adoção de tal medida se reconduz a um exercício de pura hipocrisia.

Como se percebe do teor destes depoimentos, a primeira preocupação da Arquidiocese, perante o relato dos maus-tratos, foi expurgar as “maçãs podres”, na expectativa de preservar a

árvore inquinada.

Seja como for, o afastamento da Arguida Mxxxx xxxxxxxx e do arguido Padre Mxxxxxxxx acabou por se revelar uma intervenção estratégica da Igreja, com vista a permitir o retorno à Fraternidade das ofendidas Cxxxxxxxx e da Sxxxxx xxxxxxxxxx, como veio, aliás, a suceder, sendo certo que o retorno destas noviças, já após a intervenção da P.J., é adequado a criar a aparência de que, com a saída daqueles dois elementos, o problema estaria sanado.

Para se compreender as razões do retorno à Instituição destas duas noviças, importa atentar no teor do depoimento da testemunha **Mxxxx xxxxxxxx xxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx** - Coordenadora do Centro de Acolhimento e proteção às vítimas de tráficos de seres humanas -, que, em Novembro de 2015, acolheu as ofendidas **Sxxxxx xxxxxxxxxx e a Cxxxxxxxx xxxxx**, para dar assistência a estas vítimas de tráfico de seres humanos. Para além das sequelas físicas detetadas na Sxxxxx xxxxxxxxxx, resultantes de um problema urinário não tratado, bem como problemas ao nível da saúde oral, a testemunha descreve o estado psicológico destas duas pessoas que estiveram em situação prolongada de exploração (15 e 25 anos, respetivamente). Explicou que as mesmas estavam muito submissas e incapazes de identificar o processo de vitimização de que eram alvo e fechadas a outra realidade, tinham um perfil muito ansioso e evidenciavam sintomas de perturbação de stress pós-traumático. Quando estiveram no centro de acolhimento - **desde 18 de Novembro de 2015 até 7 de Janeiro de 2016** -, foram objeto de um trabalho para integrar o seu processo de vitimização, que aconteceu em local protegido e acompanhado, período durante o qual receberam acompanhamento psicológico regular.

Numa fase inicial, as vítimas não estavam preparadas, tiveram dificuldade em aceitar ajuda, apoio e assistência, quase não contaram o que vivenciaram e só quando se sentiram seguras e começaram gradualmente a integrar o processo de vitimização é que começou a haver mais partilha e começaram a relatar situações de privação, mau trato, violência física a que eram sujeitas, explicando que eram agredidas com recurso a sacholas, vassouras, sofriam castigos e punições de cariz sexual, dormiam com almofadas com vidros, rezavam em cima de milho, sofriam privações e castigos associados a algo que supostamente não fizessem bem, suportadas numa ideia de um Deus castigador.

Elas acreditavam nesta doutrina, sentiam que tinham de ser punidas desta forma e, neste quadro foi mais difícil desmistificar. A Mxxxxxxxx tinha problemas de saúde e achava que podia ficar pior se abandonasse a vocação. Relataram o medo, terror que fossem punidas pela providência divina e era notório que eram vulneráveis a este tipo de coação. A Mxxxxxxxx falou de uma hierarquia entre a Sxxxxx e a Cxxxxxxxx, porque a primeira estava há menos tempo e teria de obedecer à segunda, mesmo a aceitação da oferta de ajuda, teve de partir da Cxxxxxxxx, que foi

a primeira a dar a primeira resposta positiva.

A dado o momento, após um encontro com a Ixxxxx, elas foram manifestando vontade de regressar à Fraternidade. A Sxxxxx e a Cxxxxxxx sentiam necessidade de continuar o seu projeto de vida ligado à religião, alegando que investiram muito na sua vocação. O centro de acolhimento empodera as pessoas para prosseguirem seus objetivos, elas acreditaram que as duas pessoas mais comprometidas com este maltrato (Mxxxxx xxxxxxxx e Padre Mxxxxxxx) tinham sido afastadas, o que lhes foi prometido pela Ixxxxx e que, de futuro, todas poderiam gerir de forma igualitária, sem hierarquia, houve uma esperança que as coisas pudessem mudar, e começaram a desejar voltar ao local onde deram muito de si, mas protegidas e com outro fito. Elas regressaram com esta esperança.

A testemunha soube mais tarde pela Mxxxxxxx que regressou o Padre Mxxxxxxx, que a Lxxxx também tinha regressado e viria a saber que, mais tarde, a Mxxxxxxx afastou-se definitivamente da Instituição porque o estado de coisas, na perspetiva desta, manteve-se inalterado.

Dos autos avultam as cartas de fls. 675 e 676, remetidas pela Cxxxxxxx xxxxx xxxxxx xx xxxxx e Sxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx xxxxxxx, dirigidas à titular do Inquérito, datadas de 13 de janeiro de 2016, informando o propósito de regressar à instituição em face da saída da Axxxxxx e do Padre Mxxxxxxx.

Registe-se neste particular, o inusitado “Parecer Jurídico”, emitido pelo Causídico Exxxxxx xxxxxxx, que nos autos representou, até ao termo do julgamento, a arguida Mxxxx xxxxxxx, do qual resulta além do mais que, tendo a Irmã Axxxxxx sido afastada da Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx xxxxx no **dia 23 de Novembro de 2015** e, visto que, com o afastamento desta, deixa de existir “**perigo judicial**”, é o mesmo de opinião que as irmãs Cxxxxxxx e Mxxxxxxx, se for vontade destas, podem voltar ao Convento a Rxxxxxx, pois estão reunidos todos os requisitos para a segurança destas, bem como não existe nenhum impedimento quer jurídico, quer de ordem religiosa – cfr. fls. 657.

Aliás, as Assistentes Cxxxxxxx e Mxxxxxxx explicam, que depois da intervenção da P.J., perante a saída da Axxxxxx e do Padre Mxxxxxxx, pediram à Exma. Titular do Inquérito para regressar à Fraternidade e regressaram em **Janeiro de 2016** e, nessa altura, o padre estava na casa Sacerdotal de Xxxxx e foi a arguida Mxxxx xxxxxx e a Assistente Cxxxxxxx que o foram buscar, o que evidencia alguma insubordinação das arguidas à entidade que erigiu as pessoas jurídicas que representam.

Outra medida adotada pela Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx na sequência do relato dos maus tratos, redundou na Provisão, datada de 12 de janeiro de 2016, na qual Dom Jxxxx xxxxxx demitiu os órgãos sociais e nomeou, pelo período de um ano, **uma comissão administrativa**, já depois, da expulsão da arguida Axxxxxx e do Padre Mxxxxxxxx.

Também o Padre Axxx xxxxx, na senda do que afirmou Dom Jxxxx xxxxxx declara que, quando em 2015, surge a problema, o Arcebispo nomeou uma comissão administrativa para a Fraternidade e Centro social, composta por algumas pessoas, o declarante e o padre Lxxx xxxxxx. A comissão nomeada nunca tomou posse, porque em Fevereiro, os membros nomeados dirigiram-se às instalações da Fraternidade e depararam-se no exterior, com umas dezenas de pessoas (em cujo grupo não estavam incluídos os arguidos) que os apedrejaram, insultaram e impediram de entrar nas instalações e de tomar posse.

Também a testemunha Vxxxx xxxxxxxxxxx xx xxxxx xxxxxxx, que era pároco em Famalicão (Cxxxxxxxx), agora em Gxxxxxxxx e xxxxxxx, declarou que fez parte da referida comissão administrativa, em finais de 2015, nomeada pelo D. Jxxxx xxxxxx, com a incumbência de se inteirar, juntamente com os demais membros, da situação vivida na Fraternidade, para ver o que se poderia fazer. Nunca chegaram a tomar posse, porque lhes foi vedado o acesso à instituição, tendo sido alvo de insultos verbais. O Padre Axxxxxx que fazia parte da comissão chegou a ser agredido. Segundo refere, a ideia era reorganizar. A comissão foi criada depois da situação vir a público, na comunicação social, numa altura, em que já lá não estavam a Mxxxx xxxxxxx nem o Padre Mxxxxxxxx.

Neste particular, resulta dos autos uma Provisão de 28 de Abril de 2016, lavrada por D. Jxxxx xxxxxxxxx xx xxxxx xxxxxx, Arcebispo Primaz, que nomeia membros de uma Comissão de Acompanhamento e Discernimento para a Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxx xx xxxxx xxxxx e para o Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxx; bem como uma declaração emitida em 19 de Setembro de 2018, por D. Jxxxx xxxxxxxxx xx xxxxx xxxxxx, Arcebispo Primaz, que reconhecendo que a Comissão não teve condições de concretizar a sua missão, nomeou de forma extraordinária e precária o Dr. Padre Axxx xxxxx xxxxxxxxx xx xxxxx e Padre Lxxx xxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx, que ficaram encarregues de acompanhar a Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxx xx xxxxx xxxxx e o Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxx até à resolução judicial do litígio nos tribunais civis, bem como o comunicado emitido pela Axxxxxxxxxxxxxx xx xxxxx de fls. de fls. 448 e 930.

Como se constata esta intervenção veio a revelar-se completamente inoperante.

Segundo se julga, a única intervenção válida da Axxxxxxxxxxxxxx xx xxxxx, consubstanciou-se na

pressão exercida junto dos arguidos, para que a Sxxxxx xxxxxxxxx pudesse visitar seus familiares na casa destes, deslocando-se, sem a presença das arguidas, faculdade que até então sempre lhe foi vedada, intervenção essa traduzida na troca da seguinte correspondência.

- Carta remetida pelos pais da **Sxxxxx xxxxxxxxx xxxxxxx xxxxxxx** ao Padre D. Axxxxxx xxxxxxxx, de fls. 975 a 979, a reportar o estado de saúde da filha no interior da instituição.

- E-mails de 6 e 9 de fevereiro de 2015 e 16 de março, que consubstanciam as respostas do Padre Mxxxxxx, sobre o direito da ofendida Sxxxxx xxxxxxxxx não mais voltar para a Fraternidade e sobre o teor da carta onde denunciava os maus tratos sofridos na instituição;

- Cartas remetidas pelo Padre Mxxxxxx xxxxxxx a fls. 988, 991, 993 a 997, 998 e 999, dirigidas aos pais de **Sxxxxx xxxxxxxxx** informando que escreveu uma carta à Fxxxxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx, pedindo que a Sxxxxx visite a família sem a presença de outras irmãs e sobre a saúde da filha.

- Carta de 8 de Janeiro de 2015, remetida pelo Padre Mxxxxxx xxxxxxx, dirigida ao Padre **Jxxxxxx xxxxxxxxx xxxxxxx**, de fls. 62 do Anexo I, sobre as visitas da **Lxxxx e Mxxxxxx** às suas famílias, bem como sobre outros aspetos relatados em denúncias das demandantes.

- Carta remetida pela Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx ao Padre **Jxxxxxx xxxxxxxxx xxxxxxx**, datada de 29 de abril de 2015, manifestando incomodo por não ter sido comunicada à Arquidiocese, a não deslocação da **Sxxxxx xxxxxxxxx** a casa, sugerindo novas datas para essa deslocação se concretizar – fls. 26 do Anexo I;

- Carta datada de 1 de Junho de 2015, remetida pela **Ilustre mandatária dos pais da ofendida Sxxxxx xxxxxxxxx**, dirigida à Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx, pugnando para que diligencie junto da Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx para que seja autorizada a deslocação da filha a casa, por período não inferior a 15 dias, para que a mesma possa tratar de assuntos relativos à sua saúde – cfr. fls. 23 24 do Anexo I.

- Carta remetida pelo Con. Lxxx xxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx, dirigida à **Ilustre Mandatária dos pais de Sxxxxx xxxxxxxxx** sobre as deslocações desta a casa da família – fls. 55 e 56 do apenso B;

Esta intervenção acabou por não ter grande efeito porque, por carta dirigida pela **Sxxxxx xxxxxxxxx** à Diocese de xxxxx, dotada de 11/05/2015, esta informou as razões pelas quais não pretendia ir a casa, tendo o próprio Padre Lxxx xxxxxx, nas declarações que prestou em fase de inquérito a fls. 509 a 512, reproduzidas em audiência, admitido que estava convencido que a Mxxxxxx não teria querido ir a casa por medo de represálias.

Em suma, apesar dos inúmeros relatos de maus tratos protagonizados pelas noviças que haviam abandonado o “convento”, constata-se que a Intervenção da Diocese de xxxxx, nunca priorizou nas suas intervenções, a proteção das vítimas (seja, as que ainda aí permaneciam, seja as que haviam encetado fuga), designadamente orientando-as para outras congregações, tendo-se quedado na sua intervenção pelo aspeto burocrático, consubstanciado na revisão dos estatutos daqueles dois entes jurídicos, no pedido de intervenção ao Padre Lxxx xxxxxx, para pôr termo a práticas devocionais inadequadas, na constituição de uma comissão administrativa e na medida cosmética consubstanciada na expulsão de dois elementos alegadamente mais comprometidos com esses maus tratos.

Todas as Assistentes, nos seus depoimentos, evidenciaram a falta de apoio que sentiram por banda da Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx.

É, aliás, sintomático o que declarou a **Assistente Lxxx xxxxxx** que referiu que, na sequência da denúncia que efetuou junto dos órgãos eclesiais, chegou a ser recebida pelo Dom Axxxxxx e ouviu este dizer ao Dom Jxxx xxxxxx que estivesse descansado porque eram apenas três senhoras humildes, o que evidencia que a Diocese de xxxxx, nunca se preocupou nem priorizou as vítimas, tendo direcionado o seu foco para questões burocráticas, ou melhor, patrimoniais, como mais adiante se verá.

Também a Assistente Nxxxxxx xxxxx refere que os pais fizeram queixas às autoridades judiciais e ao Arcebispo de xxxxx e foram ao encontro do Arcebispo em 2014. Também ela própria escreveu uma carta ao Dom Jxxx xxxxxx e, quando regressou da Bélgica foi recebida por um Bispo Auxiliar, xxxxxx xxxxxxxx, que ouviu a sua versão, mas nunca agiu, nem sentiu qualquer apoio da Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx, embora tenha sido a partir daí que as jovens começaram a ir a casa.

Não deixa de ser sintomático do descaso que o Arcebispo atribuiu a este tipo de relatos, o facto de, no seu depoimento evidenciar desconhecer por completo o que resultou da conversa entre a Assistente Nxxxxxx xxxxx e o Arcebispo Auxiliar.

Na verdade, no seu depoimento, o mesmo reconhece que recebeu uma carta da Nxxxxxx xxxxx e dos progenitores, a agendar um encontro quando aquela se deslocasse a Portugal, data em que estaria de férias, razão pela qual calcula que a mesma tenha sido ouvida pelo seu substituto.

Ora, o facto de não se ter sequer preocupado em saber, quando regressou de férias, junto do seu Substituto, o que resultou desse encontro, é bem sintomático do descaso que atribuiu ao

assunto.

Aliás, no decurso do julgamento, foi notório que a preocupação da Diocese de xxxxx com a revisão dos Estatutos daqueles dois entes jurídicos, em particular do Centro Social, foi claramente motivada pela constatação de que este ente era titular de um avultado património, cujo valor ascende a mais de **cinco milhões de Euros**, momento a partir do qual o Exmo. Arcebispo se passou a preocupar com aquilo que foi designado por “impacto junto da comunidade”.

Perante essa constatação, a Arquidiocese consciencializou que só transformando o Centro Social num ente jurídico de cariz público é que a Igreja podia ter o controle sobre a atividade económica daquele ente, através da prestação de contas e ter poder sobre os bens titulados pelo mesmo, poder esse que, em casos graves, conforme foi explicado, inclui o poder de extinção do ente, com a consequente reversão dos bens para a titularidade da Igreja.

Só assim se compreende que, apesar de saber da existência de práticas devocionais inadequadas, a prioridade da Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx tenha sido a revisão dos estatutos do Centro Social, revisão que lhe dava acesso à prestação de contas e, perante a notícia dos maus tratos, a Arquidiocese chegou mesmo a ponderar a extinção do Centro Social, que teria como consequência a reversão dos bens a favor da Arquidiocese e que, só não o fez, porque tinha consciência de que essa postura lhe iria ser censurada, tanto mais que já estava pendente a investigação judicial e era expetável que viessem a ser deduzidos pedidos cíveis pelas Assistentes, como efetivamente foram.

Quanto ao segmento do ponto 16º da factualidade provada, que alude ao **Secretismo**, o Padre Axxx xxxxx sustentou que, embora dentro da igreja católica existam vários tipos de espiritualidade, facto é que a espiritualidade presente nas obras da Fraternidade tem um cariz tradicional e ligada a uma parte espiritual mais fechada. Temos na igreja católica, algumas devoções aprovadas a nível oficial, designadamente a devoção Mariana de Fátima, reconhecida e aprovada pela igreja católica e, por outro lado, a devoção de Medjugorje, não aprovada nem recomendada pela Igreja.

Quer dizer, a Fraternidade tem uma espiritualidade que funciona à margem da Igreja Católica, que não é conforme ao que a Igreja defende. Existem também conteúdos que a Fraternidade preconiza e que não eram aceites pela igreja católica, designadamente na parte em que esta aceitava como válidas uma serie de visões ou revelações privadas que a igreja recusa, bem como na parte relativa à forma como ali se celebra a capela da casa (o padre celebra a igreja de costas voltadas para o público), postura que a Igreja entende que consubstancia uma forma

mais tradicional de encarar a espiritualidade. Por outro lado, a Fraternidade aceita e preconiza uma visão de Deus mais castigador, exigente, rigoroso e não de um Deus Misericordioso, na linha do que preconiza a Igreja.

O declarante reconhece que haveria coisas que teriam de mudar para que a Fraternidade pudesse vir a ser uma Ordem Religiosa, estranhando este Tribunal que não tenham sido exigidas essas mudanças e esses ajustes, já aquando da conversão da Pia União em Associação Pública de Fiéis e com a alteração dos Estatutos do Centro Social.

Também o **Padre Jxxx xxxxxxxx xxxxxx**, relatou que discordava que as raparigas não pudessem usar calças e que a confissão tivesse de ser feita em grupo, pois que esse modelo de confissão violava o segredo de confissão.

Na mesma senda, o Padre **Vxxxx xxxxxxxxxx**, que também integrava a comissão nomeada pelo Arcebispo, reconheceu que na Fraternidade haviam regras rígidas, referindo a título de exemplo, o facto das senhoras não poderem usar calças, além de que usavam na Fraternidade uma linguagem milenarista, própria do fim dos tempos.

Ora, apesar de tais práticas não serem formalmente aprovadas pela Igreja Católica, ainda assim não podemos falar de **secretismo**, até porque, essas práticas eram divulgadas nas publicações periódicas da Fraternidade, nos convívios e cerimónias abertas ao exterior, nas quais algumas entidades eclesiásticas foram participando e, por isso, tais práticas nada têm de secretas.

De resto, consta dos autos uma carta datada de 18/11/2015, dirigida pelo Pe. Cxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx ao Exmo. Arcebispo, D. Jxxxx xxxxxx, pedindo uma tomada de posição sobre práticas associadas à Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx, relacionadas com a presença nas celebrações da Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx de uma Vassula ligada às aparições de Medjugorje, sendo certo que, como vimos, o Arcebispo esteve presente numa dessas celebrações em que esteve presente a dita Vassula.

Nessa medida, foi levada a factualidade não provada – ponto 450º- o segmento da pronúncia onde se refere que os arguidos geriam o Centro Social com total secretismo.

Quanto ao ponto 17º da factualidade assente – relativo à condição de Freiras das noviças e das próprias arguidas -, segundo o representante do Centro Social, **Padre Axxx xxxxx**, na sua perspetiva, as arguidas não são **freiras**, mas podem assumir o nome de Irmãs, porque os membros de uma Confraria ou de uma Irmandade podem assumir votos, embora estes apenas

sejam válidos internamente, porque o processo de consagração é um processo ao qual o Bispo tem de dar o seu aval.

A arguida Mxxxx xxxxxxx, refere que, nos estatutos da Fraternidade de 1978, se alude ao ritual de consagração (votos internos). Internamente, houve celebrações para as noviças tomarem hábitos. As mais velhas tomaram hábito em Fátima. Na Fraternidade, a Lxxxx, Mxxxxxxxx e Nxxxxxx receberam o hábito em cerimónia presidida pelo Padre Mxxxxxxxx e o **Dom Exxxxx** deu hábito a outras duas religiosas (Mxxxx Cxxxxxxxx e Cxxxxxxxx xxxxx).

Ouvida em julgamento, a Assistente **Lxxxx xxxxxxxxxxx xxxxx xx xxxxxxx**, referiu que, em 2012, ficou consagrada com os votos perpétuos dados pelo Sr. Padre Mxxxxxxxx.

A Assistente **Sxxxxx xxxxxxxxxxx** também refere que recebeu o hábito em 8/12/2012, no mesmo dia da Lxxxx, sendo certo que a família da Lxxxx não foi convidada, só assistiram os pais da declarante.

Também a Assistente **Nxxxxxxxx xxxxx**, declara que recebeu o hábito em Março de 2011 e estava convencida que ficara consagrada com os votos dados pelo Padre Mxxxxxxxx. Só quando estava cá fora, é que consultou um sacerdote que lhe disse que a Fraternidade não era reconhecida pela Igreja e só então descobriu que não era freira.

A Assistente **Cxxxxxxxx** refere que o Bispo Emérito da ocasião, Dom Exxxxx deu-lhe o hábito em 8/09/1999, a ela e à Mxxxx Cxxxxxxxx. Estiveram presentes na cerimónia mais de 100 pessoas e 30 sacerdotes. Por isso, considera-se consagrada. Infelizmente, quando estes factos foram divulgados na comunicação social, os senhores padres de Xxxxx começaram a dizer que não são freiras, mas quando entrou nada disto lhe foi explicado.

Não obstante esta convicção das noviças e da própria arguida, na perspetiva do Padre Axxx xxxxx, estes atos não são atos de consagração que a igreja considere. Segundo explica, uma coisa é a convicção pessoal de cada um e, nesta medida, as arguidas e Assistentes podem ter feito a consagração em Fraternidade, mas a Igreja não se responsabiliza nem reconhece validade a estes atos. A nível de devoção pessoal podem receber o hábito, podem ser Irmãs de uma Fraternidade, podem fazer a consagração em Fraternidade, mas são atos pelos quais a Igreja não se responsabiliza nem reconhece, o que significa que oficialmente não são atos de consagração que a Igreja considere.

Por outro lado, não concebe que as noviças tenham sido consagradas, porque a nível oficial o Arcebispo não participou nessas celebrações. Na sua perspetiva, o Dom Exxxxx xxxxx xxxxxxxxxxx não poderá ter presidido a nenhuma cerimónia em nome do Bispo, pois teria de ter a concordância do Arcebispo para presidir à cerimónia dos votos. Também o Padre Mxxxxxxxx pode dar os votos

desde que tenha autorização oficial, mas nunca tal autorização foi pedida e concedida pela Arquidiocese. Quando um Arcebispo Emérito se desloca a uma Pia União e celebra uma Eucaristia - trata-se de um ato de comunhão com os Fiéis – e quando institui duas jovens e lhes dá votos, tem de requerer autorização ao sucessor.

Quem assistiu àquela cerimónia e quem a viveu não assistiu a mais do que uma celebração religiosa. Não há atas a documentar esses atos religiosos. A celebração em que a pessoa se compromete com um conjunto de votos: - **Pobreza, Castidade e Obediência** – exige constituições que a Fraternidade e o Centro nunca tiveram. Todavia, nada as impede de usar uma indumentária e se intitulem como Irmãs porque são uma Irmandade. Os arguidos sabiam que não tinham sido eretos enquanto ordem religiosa. Aliás, se a arguida Axxxxxx fosse freira teria de passar um **processo de excomunhão**, o que não sucedeu justamente porque não tem os votos oficiais.

Já quanto às noviças, o declarante desconhece se sabiam desta “fragilidade” e concebe que certamente não saberiam se aquelas instituições eram pessoas jurídicas canónicas públicas ou privadas, nem das diferenças de regimes entre ambas.

Numa linha de entendimento diferente, **Jxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx xxxxx**, que foi Arcebispo de Évora, agora Arcebispo Emérito, declarou conhecer os arguidos, desde os anos 70. Foi Arcebispo de Évora durante 10 anos e todos os anos, os arguidos o visitavam, por ocasião em que o padre Jxxxxxx xxxxxxxxxxx dava volta a Portugal, para visitar os estabelecimentos prisionais, distribuindo publicações pelos reclusos que imprimiam na tipografia, que tinham um sentido humanista, algumas de carácter religioso.

O que mais apreciava era o facto do padre Jxxxxxx xxxxxxxxxxx ter o zelo pastoral de visitar os 51 estabelecimentos prisionais que existem em todo Portugal. Nunca lhe perguntou se o Arcebispo de xxxxx estava a par daquela intervenção, porque partiu do princípio que estando o mesmo integrado na Diocese de xxxxx – apesar de estar **incardinado** na Diocese de Portalegre e Castelo Branco - e tendo criado a Fraternidade teria certamente a aprovação do antecessor deste, enquanto Associação de Fiéis. As arguidas usavam e usam um hábito próprio de pessoas consagradas na Igreja (freiras). As congregações que existem dentro da igreja, algumas multiseculares, umas são aprovadas pela Santa Sé e outras pelo Arcebispo da Diocese, mas todas tiveram de percorrer um longo caminho até essa aprovação. Podem haver institutos seculares e congregações: os primeiros não estão obrigados à vida em comunidade e as últimas sim, mas todos podem ter votos. Relativamente a estas instituições, a autoridade principal é o Bispo que pode delegar em terceiro para aceitar os votos, no caso, o Padre Mxxxxxxxx, enquanto fundador, desde que o faça em comunhão com o Bispo da Diocese. Na sua perspectiva, um Arcebispo

Emérito, com outro em funções, pode presidir a uma cerimónia de votos, se o efetivo assim o entender. Se não tiver o consentimento do outro o ato é nulo. Conheceu o **Dom Exxxxx xxxx xxxxxxxx, que era Arcebispo Emérito** e acha que este não iria presidir a uma cerimónia de votos sem o consentimento do Bispo em funções.

Esta instituição está no princípio, tem o seu fundador e o Bispo que a aprova. Se der provas, a Santa Sé também pode vir a aprovar. Até chegar a esse ponto, já foi uma Pia União e agora é uma Associação Pública de Fiéis, têm vida comunitária e podem ter votos. Temos o embrião de uma vida de consagração. Esta instituição sempre teve os Estatutos aprovados pelo Bispo de xxxxx. Antes era Pia União, agora é uma Associação Pública de Fiéis.

Na sua perspetiva, se as noviças fizeram votos perante o fundador ou perante o Bispo Emérito, com autorização do Bispo em funções, são consagradas. Refere a identificada testemunha que, Dom Jxxxx xxxxxx disse publicamente nas televisões que as irmãs não eram consagradas. Mas a consagração não depende do Bispo. Há pessoas leigas que vivem a sua vida normal e são consagradas. Elas não são uma Ordem Religiosa. Quanto a serem consagradas não pode afirmar, porque não sabe se o D. Exxxxx e o Padre Mxxxxxxxx estavam implicitamente mandatados e autorizados pelo Bispo, Dom Jxxxx xxxxxx (em funções) para presidir àquelas cerimónias (votos). Se Dom Jxxxx xxxxxx sabia dos atos e não se opôs, implicitamente concordou com a realização dos mesmos.

Perante estas versões contraditórias, o tribunal convenceu-se apenas que as arguidas e noviças não tinham votos reconhecidos pela Igreja, embora não deixe de estranhar que a Igreja tenha compactuado ativamente com esta ambiguidade e que só perante o escândalo público, se tenha vindo publicamente demarcar dos entes que erigiu, negando a condição de freiras daquelas noviças, quando é certo que duas delas tomaram votos em cerimónias presididas por uma Alta Autoridade Eclesiástica ligada à Axxxxxxxxxxxxx xx xxxxx (Dom Exxxxx xxxx, Bispo Emérito de xxxxx) e outras três, em cerimónias presididas pelo fundador da Obra ( Padre Jxxxxxxxx xxxxxxxxx), sendo de estranhar que Dom Exxxxx xxxx xxxxxxxx tivesse presidido a uma cerimónia desta envergadura à revelia do seu sucessor.

Aliás, o Tribunal não deixa de lamentar, a posição esquizofrénica que a Arquidiocese vem assumindo nestes autos, porque se é certo que assume que tem a tutela daqueles dois entes (pelo menos, depois de 2014), ao ponto de ter aventado a hipótese da sua extinção, com a consequente reversão dos bens para a Igreja, facto é que nunca se preocupou com a lesão das expectativas destas jovens, que entraram na Fraternidade convictas da sua vocação religiosa e que naturalmente almejavam a sua válida consagração.

Sobre a forma como estavam distribuídas as tarefas no seio da Fraternidade – matéria que integra os pontos 18º e 19º -, a arguida Mxxxx xxxxxxx, explicou como nasceu a obra e refere que o Padre Mxxxxxxx foi o fundador da obra, as mais velhas nasceram de cursos que o Padre fez à Juventude “Cursos Dominique”, no âmbito dos quais havia muitos jovens a trata-lo como “Pai”. A arguida Mxxxx xxxxxx foi a primeira que se entregou, tratava da tipografia, da parte financeira e das relações com o exterior; a arguida Jxxxxxxx xxxxxxx era uma irmã que auxiliava nas tarefas, tinha um especial jeito para cozinhar e a declarante dirigia as tarefas internas da casa e assegurava a orientação vocacional das “consagradas”. Tinham todas o mesmo espírito, viviam uma vida em Fraternidade.

Também segundo o depoimento das Assistentes Lxxxx xxxxxxx, Cxxxxxxx, Nxxxxxx, Mxxxxxxx, Axx xxxxxx, Cxxxxxxx e Axx xxxx, o arguido Padre Mxxxxxxx era o fundador, as arguidas deviam-lhe obediência. A arguida Mxxxx xxxxxx tinha a seu cargo a gestão financeira, tipografia, cadeias e tudo o que envolvesse contato com o exterior. Já a arguida Mxxxx xxxxxxx tinha a seu cargo a gestão interna da casa e das vocações, a arguida Jxxxxxxx era praticamente como elas, tratava da cozinha, animais, embora não sofresse agressões nem castigos. A demandante Axx xxxx, quanto à divisão de tarefas, refere que, quem designava os trabalhos era a Axxxxxx, foi ela quem lhe deu a ordem sabática. A Jxxxxxxx estava no mesmo patamar que as noviças, ajudava na cozinha, mas não sofria castigos nem agressões. A lxxxxxx exercia a sua função de escritório, o padre presidia à eucaristia, não conviviam diretamente com eles, o que não significa que não soubessem o que ali se passava.

Em face destes depoimentos, o tribunal convenceu-se que as tarefas estavam divididas conforme descrito nos pontos 18º e 19º.

Quanto ao ponto 20º da factualidade provada – **no segmento em que se alude à existência de um plano entre os arguidos que passava pela angariação de jovens, com o objetivo de através de um clima de terror, explorar o resultado da sua prestação de trabalho** - a arguida Mxxxx xxxxxxx enjeita que as jovens fossem **angariadas**, referindo que quando estas senhoras chegaram à obra, esta já existia. As obreiras foram as arguidas, as noviças gostaram do ambiente e quiseram ficar, os arguidos nunca andaram atrás de ninguém, nem angariavam ninguém. A arguida limitava-se a falar da obra com entusiasmo, junto delas, incentivando-as: *“Não quereis seguir?”*.

Todavia, as Assistentes e outras noviças que for ali passaram dão nota de técnicas usadas

pelos arguidos, direcionadas precisamente para essa angariação.

A testemunha Lxxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxx, que fez o Curso Dominique e ingressou na Fraternidade em 4 de Março de 1974, onde permaneceu até 18 de Fevereiro de 1988, quando esta tinha a sua sede no Sxxxxxxx, explica que estudava magistério, reconheceram-lhe vocação e o Padre Mxxxxxxx, a Mxxxx xxxxx e a Axxxxxx, pressionaram-na e forçaram-na a entrar na Fraternidade, a pretexto de que, se não entrasse, não a recebiam no magistério e que se não fosse naquela altura já não a recebiam, admitindo que teve medo de ser infiel a Deus e aceitou.

Também a Assistente Nxxxxxxx xxxxx, refere que a Axxxxxx abria um dos livros à sorte e começava a ler um segmento da leitura no qual Jesus alegadamente dizia: “**Chamei-te**” e, ao ouvir aquelas palavras, a Assistente julgou ter começado a sentir a vocação religiosa e decidiu que queria ficar.

A Assistente Axx Mxxxxxxx refere que sentiu pressão da Irmã Cxxxxxxx e mais tarde percebeu que tinham que angariar jovens e começou a ser insultada por não incentivar as vocações. Estava infeliz, perdeu o ânimo pelo estudo e lá a convenceram da suposta vocação.

A Assistente Axx xxxxxx, refere que, logo que ali chegou, a Axxxxxx disse-lhe: “**tu foste chamada, tens vocação**” e foi praticamente forçada a ficar e, logo no primeiro dia ficou sem documentos, apesar de ter comprado viagem de regresso à Madeira, agendada precisamente para o dia do seu aniversário.

Na mesma linha, a demandante Cxxxxxxx xxxxx xxxxxxxxxxx xx xxxxx, declarou que entrou 21 Out 2013 e que, quando ficou a dormir na instituição, antes de decidir ficar, os arguidos foram dizendo que tinha vocação, que Deus a chamava e antes de ir ter com os pais, a Axxxxxx disse que devia ficar e ficou. Eram lidos livros que elas publicavam, alguns deles de Santos e, aos domingos, a Axxxxxx dizia: “**Jesus fala**” e abria o livro à sorte e lia “**Fica comigo**” e a declarante interpretava como sendo um chamamento divino. Os pais foram-se embora e ficou por mais uns dias. Nesses dias foi convencida a ficar lá, que tinha vocação, ia lendo passagens de livros a dizer que Deus estava a chamar, foi ficando e convenceram-na a ficar.

Perante estes depoimentos, o tribunal convenceu-se que as jovens eram literalmente angariadas e que essa angariação fazia parte integrante do plano estabelecido pelos arguidos.

Ainda sobre o ponto 20º, 33º e 34º - **respeitante à utilização da força de trabalho das jovens para incrementar o património do Centro Social, na modalidade de poupança de despesas** – resultou dos depoimentos das Assistentes que, apesar de, a partir de 2002, terem passado a contar com algum apoio do Jxxxxxx xxxxxxx, todos os dias, no jardim e, mais tarde, em

2015, também com o apoio da mulher Axxxxx, facto é que o trabalho que estas eram forçadas a executar, foi decisivo na manutenção e conservação das instalações do Centro Social. O Sr. Axxx e o Sr. Gxxxxxxxx (eletricista) eram também trabalhadores remunerados, mas para além destes colaboradores, todas faziam trabalhos pesados nos jardins, bouça e no exterior.

Em matéria de trabalho desenvolvido, a testemunha Axxxxx xxxxx xx xxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx, declarou que trabalhou na fraternidade e fez a limpeza das capelas, bouça e jardim. Foi para lá em 2015, como efetiva, mas trabalhava desde 2004, aos sábados, feriados, noites de verão. O marido começou em 2004, como efetivo, antes já trabalhava aos feriados e sábados desde 2002. Terminou em setembro de 2018 e o marido no fim do ano, na sequência de um acidente. Explicou que as noviças faziam de tudo, varriam, abatiam árvores, cavavam terra, carregavam estrume, carregavam lenha. O horário da testemunha era das 8h às 18h, mas quando lá chegava, as noviças já estavam a trabalhar cá fora e quando se iam embora, elas continuavam esses árduos trabalhos. Elas queixavam-se que trabalhavam até às 3 h da madrugada na tipografia.

A testemunha Jxxxxxx xxxxxx xxxxxxxx, marido da testemunha anterior, fez trabalhos de jardineiro, tinha um horário de trabalho, trabalhava das 8h até às 12h e das 14h até 18h. Só executava trabalhos no exterior e conheceu lá as noviças, porque andavam todos juntos a trabalhar. Refere que, quando saíam, pelas 18 horas, elas continuavam a trabalhar e quando chegava elas já estavam a trabalhar. Elas comentavam que ainda trabalhavam lá dentro de casa.

A declarante Cxxxxxxxx xxxxx refere que, durante 10 anos trabalhou fora, só em 2004, substituiu a Axxxxx no escritório, mas também ía para fora quando a Axxxxx decidia. Quando havia um livro para fazer, admite que trabalhassem 13 ou 14 horas seguidas, mas não era sempre (cfr. declarações prestadas a 19/11/2015, linha 171, reproduzidas em audiência).

Também a Assistente Sxxxxx xxxxxxxxxxx refere que chegou a trabalhar 20 horas ou mais, que se levantavam às 4 da manhã para queimar lixo, trabalhar na bouça e no jardim e para rachar lenha. Ela e a Lxxxx tinham que colocar lenha em cima do trator. Mas, pelo menos 10, 12, 14 horas era o normal.

Em suma, o tribunal convenceu-se que os arguidos engendraram um plano que passava pela angariação de jovens com um determinado perfil, para as convencerem a ingressar na Fraternidade, a pretexto de que teriam sido brindadas com um chamamento Divino e que teriam vocação religiosa, para através da instalação de um clima de medo e de terror, as convencerem a executar longas e pesadas jornadas de trabalho e assim incrementarem o património do Centro Social, na modalidade de poupança de despesas, pois que, não fosse o trabalho das Assistentes, teriam de suportar os custos da contratação, em regime de permanência, de meia dúzia de

trabalhadores, que implicava custos que acabaram por ser poupados.

Já quanto ao **perfil das jovens** – matéria que integra o ponto 21º -, refere a arguida Mxxxx xxxxxxxx que, para os arguidos, o perfil nunca foi importante, o que relevava era a entrega. Todavia, relata que uma das acolhidas era uma rapariga da Madeira, a Axx xxxxxxx, que dormia debaixo da ponte, fugia à família, envolveu-se com pais de família, fez vida com pessoas casadas, era uma moça desfeita, não teria ainda 20 anos quando veio para a Fraternidade, sentia-se presa e acolheram a rapariga.

A outro propósito, quando a arguida Axxxxxx descreve a Sxxxxx xxxxxxxxx, refere que, quando veio para a Instituição, era muito triste, não falava, era difícil, muito fechada. Também afirmou que a ofendida tinha dois problemas: por um lado, havia uma tia, irmã da mãe que se havia suicidado e ela tinha aquele desgosto dentro dela e, por outro lado, ela era a única rapariga e os irmãos quase todos rapazes e teria sido alvo de abusos protagonizados pelos irmãos e estaria deprimida.

Também sobre a Nxxxxxx xxxxx, a arguida Axxxxxx refere-se à mãe da mesma em termos desprimorosos, quando alude à saída da mãe de um convento em que chegou a estar integrada.

Sobre a Dxxxx xxxxx, a arguida Axxxxxx diz que foi amiga dela e nada fez para a prejudicar, mas que ela tinha uma vida triste, os pais tinham-se separado, batiam-lhe muito, havia relatos que o pai se “servia dela”.

Ora, como se constata, a própria arguida acabou por reconhecer, com estes relatos que, pelo menos algumas das “consagradas” teriam esse perfil comum: raízes humildes, oriundas de famílias desestruturadas, algumas alvo de abusos do pai ou dos irmãos, poucas qualificações académicas ou emocionalmente fragilizadas.

Quanto ao **doutrinação que fazia parte integrante do plano traçado pelos arguidos** – matéria que integra os pontos 22º e 23º, 31º e 32º - a arguida Mxxxx xxxxxxxx admite que pode ter sido lida alguma literatura escrita por fundadores de obras religiosas e até mesmo a bíblia da qual resultava que, quem abandonasse as suas vocações sofreria consequências, como castigos divinos, problemas familiares, mortes na família, pois que, segundo a arguida “*Deus é serio e temos de viver a vida condizente*”, mas ao mesmo tempo acrescenta que “*é um Deus que perdoa e é misericordioso*”.

Ora, como certamente não ignora a arguida Mxxxx xxxxxxxx e os demais arguidos, a ser

verdade que Deus é Misericordioso como apregoa e como se acredita que seja, não é crível que quisesse arrastar almas contrariadas para suportar uma vocação religiosa, para atender a um pretense chamamento divino, só com o receio de não sofrer consequências negativas nas suas vidas terrenas, mal se concebendo, além do mais que, um Deus Misericordioso use de retaliações desse jaez. Isto para significar que os arguidos bem sabem que o discurso com o qual brindavam as noviças, redundava na invocação em vão do nome de Deus, mas que serve o propósito de explorar a fé das Assistentes e de melhor as sujeitar à relação de domínio dos arguidos.

Neste particular, sobre o doutrinação, a Assistente Nxxxxxx xxxxx refere que conheceu a Fraternidade por intermédio dos pais que frequentavam a casa desde há alguns anos atrás, em 1999, tinha ido com os pais a um encontro e em agosto de 2004 foi lá passar férias.

A Axxxxxx aos domingos, brindava-as com umas leituras de Santo Afonso Maria de Ligório, que falava da vocação religiosa e das consequências sofridas por quem enjeitava a vocação. Os arguidos, em especial a Mxxxx xxxxxxxx, liam um livro de Santa Eufrásia, que falava de uma visão de uma jovem que viu outra jovem a ir para o inferno porque era demasiado acarinhada pela família. Os exemplos serviam para retardar a sua decisão de sair mais cedo. Ainda hoje quando os pais estão doentes, a declarante sente-se culpada, por causa da doutrina que absorveu. Quando fugiu da instituição, tinha medo de ser apanhada, porque sempre a Axxxxxx lhe dizia: *“se saíres daqui vais para o inferno, a tua família vai ser condenada”*.

Também a Assistente Cxxxxxxx aludiu às leituras de Domingo, feitas pela Axxxxxx, com recurso às identificadas literaturas: Santo Afonso Maria do Ligório e Santa Eufrásia, das quais resultava que, se deixassem a vocação seriam castigadas.

Também a demandante Axx xxxx refere que a Axxxxxx, todos os domingos lia um livro que falava de pessoas que abandonaram a instituição: todas elas acabaram em miséria e a família acabava com problemas. Acreditava que a família estava bem por causa dela lá estar e não saiu antes, com medo que a justiça divina, tal como lhes era apresentada, recaísse sobre ela. Quando saiu em Maio ficou dentro de casa até Setembro, com receio do que as pessoas iam pensar e sobretudo com o trauma do que a Axxxxxx disse, tendo recebido apoio de psicólogos e psiquiatras.

Perante todos estes depoimentos, o tribunal não teve qualquer dúvida que era feito este doutrinação e que ele fazia parte do plano engendrado pelos arguidos.

Também quanto ao ponto 24º - **que tem que ver com as agressões físicas, verbais e castigos ali implementados pelos arguidos, para a concretização do dito plano** - a arguida Axxxxxx admite que, por vezes, se podiam aborrecer e dizer algumas palavras menos acertadas

pelas quais pede perdão e que em tempos chegou a dar umas chapadas, explicando essa sua atuação com a educação que recebeu da sua progenitora: *“também apanhei da minha mãe e ela amava-me e eu também as amava e ainda as amo”*.

Neste particular foi relevante o depoimento da identificada testemunha **Lxxxxxxx xxxxx xxxxxxxx** – que ingressou na instituição em 4 de Março de 1974 e aí permaneceu até 18 de Fevereiro de 1988 -, que refere que começou a ser vítima de agressão física e psicológica, dois ou três anos depois de ter entrado. A dado momento, a declarante começou a ver que entrava uma e saía outra, achou que não tinha futuro, ficou triste e quem ficasse triste estava com o demónio e era espancada, tendo começado a ser vítima de agressão física e psicológica. O Padre Mxxxxxxx e a Ixxxxx batiam muito, mais tarde começou a Mxxxx xxxxxxx a bater e era muito cruel. Quando dizia que queria ir embora era agredida. Relata que um dia disse que ia embora e apanhou o dia todo, da Ixxxxx, Mxxxx xxxxxxx e do padre Mxxxxxxx, ao mesmo tempo que a insultavam. A declarante foi a 14<sup>a</sup> a sair desde que entrou, quem saía apanhava muito e também lhe imputavam má fama, que as impedia de entrar noutras congregações. A arguida Mxxxx xxxxxxx disse que preferia vê-las sair mortas que vivas. Houve um dia que estava decidida a ir embora. Tentou sair à noite com elas a verem, mas insultaram-na, todos os arguidos, com palavras muito feias: *“Filha da puta, monte de merda, inútil, infiel”*.

Muitas que saíram antes dela, já tinham falado com outras congregações, mas estas pediam informações ao Padre Mxxxxxxx e este dava más informações e não conseguiam entrar. A declarante foi a primeira a sair de cara levantada e sem más informações. Quem lhe deu força foi o Cônego Bxxxxx do Sxxxxxx. Um dia chovia, havia água no chão, não viu, escorregou, tinha plantas, partiu um dedo em uma raminha da planta; ralharam-lhe tanto pela planta e não se importaram com o dedo, tendo aproveitado esse episódio para decidir: *“hoje mesmo saio desta casa”*. Nesse dia saiu mas levou uma coça com as cordas, todos os arguidos lhe bateram até a deixar negra, mas saiu e não mais regressou. Só esteve um mês em casa e entrou noutra congregação.

Deste depoimento retira-se que, nos primórdios da criação da obra, quando esta ainda funcionava no Sxxxxxx, já eram praticadas agressões físicas, verbais e que os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxxx e Mxxxx xxxxxxx batiam muito, sendo de concluir que esta estranha forma de “correção fraterna” foi idealizada e implementada por estes dois arguidos e, só mais tarde aprofundada pela Mxxxx xxxxxxx, com laivos de grande crueldade.

Perante estes depoimentos, o Tribunal convenceu-se que esses maus tratos traduzidos em agressões físicas, verbais, castigos e privações, faziam parte integrante do plano estabelecido pelos arguidos, como forma de implementar o clima de medo e temor e subjugar as ofendidas ao

seu domínio.

A arguida confirma os períodos de permanência das jovens na Fraternidade, referidos no ponto 26º, apesar de já não estar na Fraternidade desde **23 de Novembro de 2015**, referindo que tem a ideia de que a Cxxxxxxx e a Lxxxx ainda lá estão, que a Nxxxxxx, Axx xxxxxx fugiram e que a Dxxxx e Axx xxxx foram expulsas. A Axx xxxxxxxx aproveitou uma saída a casa dos pais para não mais regressar e a Sxxxxx xxxxxxxxx, já depois de ter regressado à instituição, terá saído definitivamente.

Neste particular, a matéria teve assento na factualidade provada em face do depoimento da arguida e das Assistentes.

Sobre o ponto 27º - designadamente sobre a **autoria das agressões físicas e dos castigos** -, a maioria das Assistentes, com exceção da Cxxxxxxx, referem que a mão principal era da Axxxxxx, mas ao que parece, nem sempre terá sido assim.

A testemunha **Mxxxx xxxxxx xxxxxxx xxxxx xxxxxxx xxxxx**, que fez parte da Fraternidade, desde 1968 até Out de 1973, numa altura em que esta funcionou na Amadora e Lisboa, sob a responsabilidade do Padre Mxxxxxxx, como diretor espiritual e numa altura em que estavam presentes a lxxxxx e outras noviças (a Cxxxx, a Pxxxxxxx, a Cxxxxxxx e a Exxxxxxx), pois que a Axxxxxx só ingressou em 1971 e a Jxxxxxxx também ingressou mais tarde, numa altura em que já funcionava em Lisboa, refere expressamente que nessa altura, não havia maus tratos.

Já o mesmo não se diga, quando a Fraternidade começou a funcionar no Sxxxxxx. Sobre este período, foi determinante o depoimento da testemunha **Lxxxxxxx xxxxx xxxxxxxxx**, que explica que ingressou na Fraternidade desde 4 de março de 1974 até 18 de fevereiro de 1988, quando esta ainda funcionava no Sxxxxxx e refere que começou a ser vítima de agressão física e psicológica, dois ou três anos depois de ter entrado. O Padre Mxxxxxxx e lxxxxx batiam muito, mais tarde começou a Mxxxx xxxxxx a bater e era muito cruel.

Deste depoimento resulta que, quando a obra da Fraternidade começou a ter lugar no Sxxxxxx, o Padre Mxxxxxxx e a arguida Mxxxx xxxxxx batiam muito, para desmotivar saídas da Instituição e, por isso, já usavam os castigos e agressões físicas, para manter as jovens subjugadas à sua vontade e tolhidas na sua liberdade de auto-determinação.

Estes depoimentos entroncam com o que disseram as Assistentes que foram referindo que a lxxxxx teve dois cancros e que, na sequência desses problemas de saúde teria amaciado, mas

tempos houve em que também fazia uso desses métodos repressivos.

Ora, todas as Assistentes - com a exceção daquelas que ainda permanecem na Fraternidade e que coabitam com os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxxxxx, Mxxxx xxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxx -, vão sustentando que os arguidos tinham conhecimento dos castigos, privações e exploração laboral que ali eram concretizadas, especialmente pela Axxxxxx e apoiavam. A arguida Ixxxxx dizia: “*é bem feita*” e, por vezes, em andamento ainda dizia: “*filhas da puta*”. Todas referem que, nem pensavam em desabafar em confissão ao padre Jxxxxxx xxxxxxxxxxx porque ele apoiava incondicionalmente as condutas da arguida Mxxxx xxxxxxx. Nas confissões, o padre dizia: “*Sê uma igual à Axxxxxx*”, o que é bem revelador da sintonia existente entre os dois.

Já a Assistente Cxxxxxx xxxxx não esconde que, quando ingressou na Fraternidade, quem a cativou foi a arguida Mxxxx Ixxxxx, por causa do coração grande, que via a forma como a Ixxxxx era tratada pela Axxxxxx, pelo que considera não lhe adiantaria nada tentar impedir a Axxxxxx, mas que a Ixxxxx auxiliava às escondidas, concretizando que a Ixxxxx chegou a levar-lhes comida às escondidas, porque não tinha tanto poder. A Axxxxxx chegou a dizer: “*não me digas que foi aquela filha da puta que vos deu de comer*”. Se a Ixxxxx dissesse alguma coisa à Axxxxxx, ela ainda faria pior. Quando não bebiam água, as noviças viravam o copo para baixo para não terem de explicar à Ixxxxx, senão ela diria: “*tu não bebes?*” e iriam sofrer represálias da Axxxxxx. Já o Padre Mxxxxxxxx acredita na Axxxxxx. Quanto à irmã Jxxxxxx, refere a declarante que esta viu algumas vezes a Axxxxxx a agredir; a Ixxxxx e o padre não sabe. Por aquilo que via, sabia que a Ixxxxx não podia fazer nada, porque via o trato que a Axxxxxx dispensava à Ixxxxx. Por exemplo, a Ixxxxx dizia: “*a revista está pronta a imprimir*”, mas era a Axxxxxx que decidia quem e quando seria imprimida. Já o Padre Mxxxxxxxx, acredita que não teria recetividade para as ouvir, porque ele acreditaria na Axxxxxx e, por vezes dizia que quando as coisas não estavam bem tinham de ser colocados no sítio, mas acredita que se soubesse de alguns castigos não estaria de acordo.

O depoimento prestado pela Assistente Lxxxx xxxxxxx, numa perspetiva mais moderada, inscreve-se nesta mesma linha de proteção dos arguidos Jxxxxxx xxxxxxxxxxx, Mxxxx xxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxx.

Ora, para efeitos do crédito a atribuir a estas Assistentes, não podemos olvidar que, já depois da intervenção da policia judiciária, a Cxxxxxx e a Sxxxxx xxxxxxxxxxx escreveram à Titular do Inquérito a pedir para regressar ao convento e a Lxxxx que havia saído, retornou à Instituição, precisamente porque a Axxxxxx e o Padre Mxxxxxxxx já lá não estavam, acabando a Cxxxxxx (juntamente com a arguida Mxxxx Ixxxxx), por ir recolher o Padre Mxxxxxxxx e levá-lo novamente para a Instituição, onde ainda coabitam, com exceção da Sxxxxx xxxxxxxxxxx que

entretanto saiu definitivamente.

Percebe-se, por isso, que as Assistentes Cxxxxxxx e, de forma mais mitigada a Lxxxx xxxxxxx, procuraram sempre preservar ao longo dos seus depoimentos, a arguida Ixxxxx e até mesmo a arguida Jxxxxxxx e o padre Mxxxxxxx, referindo que o Padre Mxxxxxxx é um distraído, que a Jxxxxxxx via os castigos, mas não podia fazer nada e que a Ixxxxx não se terá apercebido. Nunca viram a Jxxxxxxx a ser agredida, mas sabem que isso já aconteceu em momentos anteriores, mas ouviram a Axxxxxx a insultá-la e a menosprezá-la. Acham que as demais arguidas não podiam fazer nada porque não tinham poder sobre a Axxxxxx. Já o padre dava sempre guarida à Axxxxxx, porque ela o manipulava.

Veja-se, que a testemunha **Dxxxxxx xxxxx xxxxxxx xxxxxxx** refere que, quer a Cxxxxxxx, quer a Sxxxxx xxxxxxxxx, tinham uma adoração forte pela Ixxxxx, a qual tinha um forte ascendente sobre elas, tinham necessidade de a tratar bem, seria uma mãe que cuida, mas ralha e pode bater. Elas falaram em agressões protagonizadas pela irmã Ixxxxx, mas banalizam a chapada e sapatada. Tinham uma relação de maior carinho por ela, entendendo que faria isso para o bem delas.

Por tudo isto, neste particular, o tribunal não atribuiu credibilidade ao depoimento das Assistente Cxxxxxxx xxxxx e Lxxxx xxxxxxx, no segmento em que procuraram preservar a arguida Ixxxxx, Jxxxxxxx xxxxxxx e o Padre Mxxxxxxx, porque estas Assistentes mantêm-se na Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx xx xxxxx xxxxx, onde permanecem os identificados arguidos, havendo relatos, designadamente da Lxxxx xxxxxxx, que evidenciam que a arguida Ixxxxx teria dado à Cxxxxxxx algum estatuto no seio da Fraternidade, tendo esta passado a assumir alguma liderança e a replicar alguns dos comportamentos opressores que antes foram primordialmente praticados pela arguida Mxxxx xxxxxxx.

Sobre o comprometimento dos demais arguidos com a conduta repressiva primordialmente protagonizada pela Mxxxx xxxxxxx, importa relembrar que, na génese da obra, segundo relatou a testemunha Lxxxxxxx xxxxxxx, o Padre Mxxxxxxx e a Arguida Ixxxxx batiam muito e só mais tarde esse papel foi endossado à arguida Mxxxx xxxxxxx, o que significa que eles estão comprometidos com esse modelo de “correção fraterna”, eles próprios já o implementaram e sempre fez parte do plano engendrado pelos arguidos.

Aliás, como disse a arguida Axxxxxx, todos os arguidos viviam em Fraternidade e o espírito era o mesmo.

Mesmo nos tempos mais recentes, depois dos problemas de saúde da arguida Mxxxx Ixxxxx, apesar dos castigos e agressões físicas serem primordialmente implementados pela Axxxxxx,

segundo relataram as Assistentes, os demais arguidos chegaram a bater e a insultar.

Relatou a Nxxxxxx xxxxx um episódio em que, a Lxxxx confessou-se e, segundo as regras impostas pela Axxxxxx, antes tinham de dizer à Axxxxxx o que iam dizer em confissão, o que a Lxxxx não terá feito, a Axxxxxx ficou incomodada, e disse para ir ao Padre dizer o que não falara antes. O Padre teve conhecimento e na hora da homilia atacou a Lxxxx, dizendo-lhe: *“és porca, infiel, vais acabar como a infiel da Axxxx no tanque”*, ela pediu desculpa ao padre, levou duas bofetadas do Padre Mxxxxxxxxx e este disse-lhe que já saiu o Diabo!

Também relatou que o arguido Padre Mxxxxxxxxx também lhe quis bater e chamou-lhe “filha da puta”, porque abriu a porta a duas funcionárias dos correios que vinham buscar uns pudins e vinham com calças, e o padre perguntou: *“quem foi o Diabo que deixou entrar estes dois homens?”*. Chamou-lhe: *“filha da puta, infiel, não és daqui, imagina que tivesses aqui um bispo e não te justifiques”*. No dia seguinte não lhe deu a comunhão na missa.

Relatou a Assistente Sxxxxx xxxxxxxxx que, porque a Lxxxx não maltratava a família, foi posta de castigo por não odiar a família e o Padre Mxxxxxxxxx foi à biblioteca insultá-la e esbofeteou-a pelo corredor fora por não odiar a família. Ele elogiava a Axxxxxx por bater com força, o que bem evidencia que comunga com esses modelos de educação.

A testemunha Lxxxxxxxx xxxxxxxx, refere que, já no tempo dela, por não ter aceite bater noutra colega, adormeceu e acordou com o Padre Mxxxxxx à bofetada que até jorrou sangue.

Referiram as Assistentes que o Padre Mxxxxxxxxx aproveitava a homilia para as insultar e quando a Mxxxx xxxxxxxx fazia queixa delas ao padre, este ainda mais as insultava.

Em face do exposto, o tribunal não teve dúvidas que o Padre Mxxxxxxxxx foi quem idealizou a obra, era a única pessoa que a Axxxxxx respeitava, ela até lhe chamava “Pai”, tendo sido ele uma das pessoas que idealizou e chegou a implementar este modelo de “correção fraterna”, o qual fazia parte do plano de angariação e exploração laboral destas jovens.

Ademais, foi o Padre Mxxxxxxxxx quem, à revelia da Mxxxx xxxxxxxx, expulsou da Instituição Dxxxx xxxxx e Mxxxx xxxx, o que evidencia que o mesmo tinha poder de decisão até mesmo sobre as vocações, ao ponto de impor a expulsão de uma das preferidas da Mxxxx xxxxxxxx (Dxxxx xxxxx).

Sobre o comprometimento da arguida Mxxxx lxxxxx, referem as Assistentes que a lxxxxx deu duas ou três chapadas na Cxxxxxxx, mas antes do cancro 2012/2013, tendo depois emendado a mão. Também terá agredido a Nxxxxxx e terá batido na Cxxxxxxx porque a Axxxxxx, lxxxxx e Jxxxxxxx tinham ciúmes da Cxxxxxxx.

Já quanto a insultos, nem os problemas de saúde a acalmaram.

Segundo referem, a arguida Mxxxx xxxxxx dizia frequentemente: “*onde estão as filhas da puta*”? A arguida Ixxxxx insultava a Assistente Sxxxxx xxxxxxxx por ter excesso de peso. As arguidas Ixxxxx e a Axxxxxx sempre atacaram a Assistente Cxxxxxxx xxxxx porque achavam que esta cativava os homens, condição que já não estaria ao alcance delas. Ouviram a arguida Ixxxxx dizer à Axxxxxx: “*estamos a ficar velhas, ninguém olha para nós!*” Relatam que uns calceteiros foram contratados para fazer uns trabalhos e quando foram recolher um cartão, um deles, dirigindo-se à Cxxxxxxx disse: “*Bom dia*”, o que motivou que a Ixxxxx a censurasse dizendo que se havia rido para o homem, acrescentando: “*só pensas em sexo*” e desferiu-lhe quatro chapadas.

Recordam um episódio ocorrido no dia do convívio, na altura do ofertório em que a Ixxxxx não atentou que o microfone estava ligado e disse: “*filhas da puta*”. A própria arguida Mxxxx xxxxxx chegou a dizer-lhes que era bem-feita que levassem no focinho da arguida Mxxxx xxxxxxx porque eram desobedientes.

A Assistente Nxxxxxx xxxxx relatou ainda um episódio que terá ocorrido na revisão de vida. Segundo refere houve um momento que a Axxxxxx estava ausente e era a Ixxxxx que assumia a responsabilidade pela revisão de vida. Houve uma torradeira que se avariou e a Nxxxxxx xxxxx levou com as culpas; na revisão de vida a Nxxxxxx foi obrigada a declarar que tinha pena de ter estragado a torradeira (apesar de, segundo ela, não a ter estragado), procurou justificar-se, a Ixxxxx chamou-lhe “*mentirosa, covarde*”. Não lhe bateu mas estava pronta para isso. Foi aí que, segundo a Nxxxxxx, esta teve o primeiro ataque de pânico e a partir daí vem tendo vários.

Em face destes depoimentos, o Tribunal convenceu-se que a arguida Mxxxx xxxxxx que, aliás, foi a primeira a converter-se à obra idealizada pelo Padre Mxxxxxxx, antes dos dois cancros de que padeceu, não se coibia de agredir e insultar as noviças e que atualmente, apesar de estar mais amaciada, de vez em quando, ainda dá a sua natureza, brindando as noviças com algumas agressões físicas e sobretudo com agressões verbais.

No que respeita à **arguida Jxxxxxxx xxxxxxx**, as próprias Assistentes vão referindo que a mesma tinha um papel semelhante ao delas, que seria um “soldado raso”, mas vão dizendo que, pelo menos nos tempos mais recentes, ela não sofria castigos nem agressões.

Neste particular, a testemunha Axxxxxxx xxxxxxx xxxxx xx Xxxxxxxx, irmã da arguida Jxxxxxxx, que frequenta a Fraternidade há 50 anos, frequentou os cursos Dominique e os convívios, refere que a irmã ingressou na instituição, quando esta ainda funcionava em Lisboa, esteve lá 2 anos e depois veio para o Sxxxxxx. Diz que, quando a Axxxxxx estava perto das noviças

notava que elas ficavam agitadas, porque ela não hesitava em destrutá-las. Ela própria, ouviu destratar a irmã: *“és uma palerma”*. Relata um episódio em que a irmã fez uma operação à coluna, colocou dois parafusos na coluna, passados três meses de ser operada, a Axxxxxx tinha saído e a irmã disse vai embora porque não posso falar mais, tenho de varrer esta praça, nem que seja a rasto. Noutra ocasião, a irmã tinha sido operada a uma vista, foi ao Porto, vinha com a parte da cara tapada e, quando chegou a arguida Mxxxx xxxxxxxx disse: “Ai que aparato!” e a irmã nem reagiu. Relatou ainda que disseram à Axxxxxx que havia recomendação do médico para a irmã não cozinhar porque o médico não queria que recebesse o vapor da comida e a Axxxxxx disse: *“a comida está à tua espera”*, já a Ixxxxx mandou-a para a cama. No dia seguinte fez a comida, infeccionou o olho e teve de voltar ao hospital. A testemunha disse à irmã: *“se não estás bem anda-te embora”* e ela disse: *“aquí é que é o meu lugar”*. A irmã era um soldado raso, preferia fazer o trabalho que mandar.

Não obstante este relato da irmã da arguida Jxxxxxxx, facto é que as Assistentes também viram a Jxxxxxxx a agredir a Lxxxx na capela da clausura. Outras vezes estava ao lado, via as agressões da Axxxxxx e não fazia nada para as estancar.

Também resultou desses depoimentos que a Jxxxxxxx era muitas vezes usada pela Axxxxxx e Ixxxxx para controlar “as infiéis”, designadamente nos convívios, nas deslocações ao médico e aos centros de saúde, quando começaram a visitar os familiares em casa e, em geral, durante as refeições, jantava com elas, com esse objetivo e, não raras vezes, acusava-as à Ixxxxx e Mxxxx xxxxxxxx, embora reconheçam que não era costume agredir verbalmente.

Perante o exposto, não subsistem dúvidas de que os arguidos Padre Mxxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx e Jxxxxxxx xxxxxxx, sabiam o que a arguida Mxxxx xxxxxxx aplicava aqueles castigos, privações e agressões porque presenciaram algumas agressões, alguns castigos e viam os trabalhos pesados que desenvolviam diariamente no seio da Fraternidade. Por outro lado, viam muitas vezes, as marcas no corpo, porque almoçavam juntos. Uma das Assistentes refere que se chegou a confessar com o olho negro e o padre não perguntar nada. Além do mais, em alguns casos, quando sabiam das agressões, ainda reforçavam a legitimidade de quem agredia.

Ademais, todos alinhavam por aquele discurso do Deus castigador, e, por vezes, eles próprios, usavam esse discurso para agredir e insultar, dando mostras de haver ali uma homogeneidade de conceção sobre o que deve ser a “correção fraterna”. De resto, como disse a Axxxxxx, todos os arguidos viviam em Fraternidade e partilhavam o mesmo espírito.

De lembrar também que, por vezes a arguida Mxxxx xxxxxxx fechava as noviças num espaço exíguo (o que aconteceu designadamente com Lxxxx xxxxxxx) e mandava-as libertar, quando os

arguidos Padre Mxxxxxxx, Mxxxx xxxxxx e Jxxxxxxx xxxxxxx, regressavam da visita aos estabelecimentos prisionais, o que bem evidencia que estes arguidos tinham algum poder sobre a Mxxxx xxxxxxx, ao contrário do que foi sustentado pelas Assistentes Cxxxxxxx e Lxxxx xxxxxxx.

De resto, como bem refere a arguida Mxxxx xxxxxxx, viviam todos em Fraternidade, não sendo crível que estas ocorrências regulares não fossem praticadas com total conhecimento e aquiescência de todos os arguidos.

Quanto ao ponto 28º, atinente aos castigos que eram implementados, a arguida Mxxxx xxxxxxx sustenta que:

- não havia proibição de tomar pequeno almoço, nem sempre o tomavam à hora de costume mas tomavam mais tarde;

- é certo que não tomavam banho completo, de chuveiro, todos os dias; ela própria não toma banho todos os dias, mas lavavam-se diariamente.

- nunca ficaram proibidas de comer ou beber água. No entanto, acrescenta que *“podemos oferecer sacrifícios a Deus e que há uma mensagem de Nossa Senhora que pede jejum – pão e água – duas vezes por semana”*, não esclarecendo se estes sacrifícios, em nome de Deus ou de Nossa Senhora – eram impostos às Noviças ou se elas aderiram aos mesmos voluntariamente.

- não sabe se não usavam roupa interior, mas nunca foram proibidas de a usar.

- quanto à imposição de se despirem, admite que, no verão as noviças tomavam banho num tanque, mas não era nuas, seria em fato de banho ou em combinação e também nunca ficarem nuas no jardim;

- quanto a dormir com o cão, foi a irmã Jxxxxxxx que se sacrificou por causa do cão, as outras não, acrescentando que *“não tinham bondade para isso”*.

- quanto à obrigação de ficar de joelhos, refere que há uma forma de rezar o terço com as mãos em cruz e com as mãos debaixo dos joelhos, mas se não se aguentavam não eram forçadas.

- nunca ficavam fechadas;

- quanto à obrigação de se autoflagelarem, refere que sempre houve a disciplina de vida, existia o chicote, mas nega que elas fizessem isso, ou que isso lhes fosse imposto, acrescentando que *“elas não tinham garra nem generosidade para isso”*. Havia lá quem fizesse isso, das irmãs

mais velhas, mas não se sabia.

- nega a imposição da obrigação de andar com objetos;

- quanto à obrigação de transmitir recados, explica que a mesma foi imposta por causa do espírito de mentira que se instalou, porque desapareciam objetos e não se sabia quem tinha sido, a pessoa via outra pessoa a ser incriminada e não se acusava e daí que se obrigava a repetir perante os demais o que haviam feito de errado;

- nega que tenha imposto a obrigação de dormir com saco de garrafas a servir de almofada, a obrigação de andar com dejetos de cão;

- quanto a andar com um saco na cabeça, apenas admite que, por vezes faziam teatros;

- não se lembra de impor a obrigação de jantar de joelhos no chão e, quanto a rezar o terço às 03h00, diz que sugeria e que ela própria o fazia, mas não era de joelhos nem ao frio;

Sobre este segmento da factualidade, as ofendidas **Lxxxx xxxxxxxx**, **Cxxxxxxx**, **Nxxxxxxx**, **Sxxxxx xxxxxxxxxx**, **Axx xxxxxx**, **Cxxxxxxx xxxxx** e **Axx xxxx**, confirmam que diariamente lavavam as partes íntimas, mas só ao sábado tomavam o banho completo, que por vezes lhes era retirado o banho em jeito de castigo, sendo que algumas chegaram a ficar sem banho completo mais de 15 dias. Eram 15 minutos o banho completo, para todas e, por vezes, com água fria. Elas aproveitavam a água no final do banho para o jardim.

Sobre a proibição de tomarem o pequeno-almoço ou de beberem água durante todo o dia, as Assistentes relatam que rezavam até às 9h30 e depois iam ao pequeno-almoço; a irmã que estivesse à cozinha tinha de avisar quando faltasse o que meter no meio do pão, senão comiam o pão simples. Quem se atrasasse ficava sem pequeno-almoço. O pequeno-almoço era tomado em 5/10 minutos. Confirmam que chegaram a ficar sem beber 8 ou 15 dias em pleno verão.

As Assistentes também explicaram que havia um cão que ficou doente em 2009, chegaram a dormir no chão, rotativamente. A vez da **Axxxxxx** nunca chegava.

Também referem que eram obrigadas a rezar terços com as mãos debaixo dos joelhos, todos os dias à noite, durante 30 minutos e com os braços em cruz.

As Assistentes **Cxxxxxxx xxxxx** e a **Sxxxxx xxxxxxxxxx** lembram-se de não poderem usar cuecas, nem usar meias. Relativamente à roupa interior, refere a **Cxxxxxxx** que a **Nxxxxxxx** foi fazer uma arrumação e encontrou cuecas sujas escondidas e a **Nxxxxxxx** mostrou à **Axxxxxx** que perguntou quem tinha sido e ninguém se acusou. Ficaram todos sem roupa interior menos a **Nxxxxxxx**. Mais a tarde, a **Nxxxxxxx** aprendeu a lição por acusar as outras. A roupa interior era

partilhada e quando não servisse à Ixxxxx passava para elas.

A Sxxxxx xxxxxxxxxx foi humilhada e obrigada a permanecer nua (quando estavam na adoração do Evangelho), porque as arguidas Axxxxxx e a Ixxxxx pegavam com a Mxxxxxxx por questões sexuais, apelidando-a: *“monte de carne e sexo”*, perguntavam-lhes se eram virgens, se tinham tido namorados e a Mxxxxxxx falou da vida sexual dela e a Axxxxxx chamava-lhe *“mamalhuda”* e à conta dessas histórias, para a humilhar e alegadamente para a libertar do demónio, mandou-a despir-se, na presença da arguida Jxxxxxxx xxxxxxxx e do Santíssimo Sacramento.

Também relatam que a Lxxxx ficou fechada um dia inteiro na casa de banho, ficou de pé desde das 9 da manhã até 18 h, quando o Papa Francisco foi eleito. Não estavam em casa a Ixxxxx, Jxxxxxxx e o Padre Jxxxxxxx xxxxxxxxxx porque tinham ido numa peregrinação e quando a Ixxxxx ligou a dizer que estava a chegar, a arguida Mxxxx xxxxxxxx mandou abrir a porta.

Este episódio, segundo se julga, é bem elucidativo do respeito que a arguida Axxxxxx tinha pelos demais, em especial Padre Mxxxxxxx e Mxxxxx Ixxxxx, ao arrepio do que sustentaram as Assistentes Cxxxxxxx xxxxx e de forma mais moderada, Lxxxx xxxxxxxx, que pretenderam transmitir a ideia de que os demais arguidos não teriam qualquer poder para estancar as invetivas da Axxxxxx, o que não convenceu o tribunal.

Quanto ao chicote, as arguidas Axxxxxx e Ixxxxx, diziam: *“pegas na disciplina e chicoteias-te o número de vezes quantos os anos que tens”*. A Cxxxxxxx e a Nxxxxxx, foram obrigadas a chicotear a Lxxxx ou a Mxxxxxxx, na capela, diante do Sacrário. Aos arguidos nunca os viram a usar a disciplina. Sempre que se autoflagelaram foram obrigadas pela Mxxxx xxxxxxxx, ordem que ela dava a todas, muitas vezes, em jeito de castigo. O chicote – ou, a disciplina - estava pousada na capela, por traz do sacrário.

Relataram que a Mxxxxxxx partiu uma caneca e a Axxxxxx obrigou-a a colocar os cacos em cima da cama. A Lxxxx chegou a andar com um saco com ela, tinham que dizer entre elas, *“só para te lembrar que sou porca, fui desobediente”* e tinham de dormir com um saco de garrafas e de folhas. A Lxxxx teve de usar um saco de plástico na cabeça, teve de usar dejetos e cão no interior de um bolso da bata.

A Lxxxx ou a Mxxxxxxx tiveram de jantar com os joelhos no chão; a Lxxxx e Mxxxxxxx terão rezado o terço de madrugada e até deram falta dela.

Referem que a Axxxxxx obrigava a relatar umas às outras o que se tinham esquecido ou feito mal. Várias vezes, tiveram de confessar aquilo que não fizeram. A Mxxxxxxx e Lxxxx eram as principais vítimas, segundo elas próprias, porque não alinhavam em fazer a *“correção fraterna”*,

referindo-se ao ato de bater às colegas, por imposição da Mxxxx xxxxxxx.

Em face do conjunto da prova produzida, o tribunal convenceu-se que todos estes castigos impostos às Ofendidas, eram parte integrante do plano traçado pelos arguidos, sendo por isso, implementados pela arguida Mxxxx xxxxxxx, mas com o conhecimento e aquiescência dos demais.

Relativamente ao ponto 29º, **atinentes aos insultos e agressões verbais**, a arguida Mxxxx xxxxxxx nega, no essencial, a sua verbalização.

No entanto, quanto à verbalização da expressão “são um monte de carne”, a arguida Mxxxx xxxxxxx refere que uma delas – a Nxxxxxx - dizia que a mãe era uma filha da puta e ela questionava-a porque tratava assim a mãe, ao que aquela respondia que a mãe foi para um convento, saiu e casou com o pai sem o conhecer. Quando a Nxxxxxx, segundo a arguida, andava embrulhada com um homem dentro do convento, a arguida admite que lhe possa ter dito: “*sabes que estás a ser igual à tua mãe*”!

Nega a verbalização das expressões: “São um monte de sexo”; “São umas inúteis”, embora admita implicitamente que possa ter dito “São um monte de esterco” e “São umas porcas”, “São umas mentirosas”, porque segundo refere, às vezes eram mentirosas e sujas, já que tiravam as cuecas e meias sujas e colocavam na roupa lavada. Admite que num momento desses fosse capaz de verbalizar esse tipo de insultos. Nega tudo o mais no que a insultos respeita.

Neste particular, a Assistente **Lxxxx xxxxxxx** confirma cada um dos insultos ditos em 29º, referindo que, quase todos eles eram verbalizados em particular pelos arguidos Mxxxx xxxxxxx e Padre Mxxxxxxx. Os insultos do Padre eram proferidos à mesa da refeição, ao almoço e na missa. A irmã Axxxxxx dizia ao Padre Mxxxxxxx que elas eram desobedientes e à mesa dizia-lhe: “*elas põe-me tola*”!

Também a Assistente **Axx xxxxxx**, atribuí à Axxxxxx e ao Padre Mxxxxxxx a verbalização da maioria das expressões “*São um monte de carne*”, “*Inúteis*”, “*monte de esterco*”. Também as expressões, “*Porcas*”, “*Mentirosas*”, “*não fazem falta nenhuma*”, “*não têm educação nenhuma*” eram dirigidas as todas as colegas e eram verbalizadas pelos dois arguidos e às vezes pela Ixxxxx; As expressões “*Monte de merda*” e “*sujas*” eram verbalizadas sobretudo pela Axxxxxx e dirigida à Lxxxx, Mxxxxxxx e Cxxxxxx. A expressão “*Caras de cu*” era dirigida à Sxxxx xxxxxxxxx pela Axxxxxx e pelo Padre Mxxxxxxx. A expressão: “*a tua mãe é um monstro*” foi verbalizada pela Axxxxxx à Lxxxx, visto que a Axxxxxx tinha problemas com a mãe desta.

A Assistente **Nxxxxxx xxxxx**, sobre os insultos, a que se refere o ponto 29º, sustenta que a

expressão “São um monte de carne” era dirigida a todas e era verbalizada pelo Padre Mxxxxxxx, Mxxxx xxxxxx e Mxxxx lxxxxx; A expressão “São um monte de sexo” era verbalizada pela Axxxxxx e lxxxxx contra a Cxxxxxxx e pelo Padre Mxxxxxxx nas homilias; A expressão: “sois umas inúteis” era verbalizada pelos quatro, tal como as expressões “são um monte de esterco”, “são umas porcas”; “sois umas mentirosas”; “sois um monte de merda”; “sois umas sujas”, “vocês não têm educação nenhuma”. Já a expressão: “vocês não fazem falta nenhuma” era verbalizada apenas pelo Padre Mxxxxxxx, pela Mxxxx xxxxxx e pela Mxxxx xxxxxx; tal como a expressão “vocês não têm família”; “filhas da puta”. Já as expressões “caras de cu” e “só ficava satisfeita se um boi de cobrição vos fodesse”, eram apenas verbalizadas pela Axxxxxx e lxxxxx e a expressão “a tua mãe é um monstro” terá sido apenas verbalizada pela Axxxxxx.

Para explicar o contexto em que tais insultos eram proferidos, exemplificou, dizendo que, antes de irem para a capela, existia um bloco que era utilizado por elas para escreverem as faltas do dia, onde tinham de escrever que foram porcas, desobedientes, não podiam dizer que os arguidos lhes haviam batido, porque isso era afirmar o orgulho. Um dia a Axxxxxx viu que nada tinham escrito e aplicou-lhes um castigo, embora já não se recorde qual o castigo aplicado. “Chamou-lhes desobedientes, filhas da puta, são monstros, só prestais para comer e dormir”.

Sobre os insultos, a Assistente Cxxxxxxx xxxxx refere que as expressões: “monte de carne”, “monte de sexo”, “monte de esterco”, “a tua mãe é um monstro”, “só ficava satisfeita se um boi de cobrição vos cobrisse”, eram exclusivamente verbalizadas pela arguida Axxxxxx e especialmente dirigidas à Lxxxxx. Já as expressões: “são umas inúteis”, “monte de merda e sujas”, “vocês não fazem falta nenhuma”, “não têm família”, “caras de cu” e “filhas da puta”, eram expressões verbalizadas pela Axxxxxx e Padre Mxxxxxxx.

Em matéria de insultos, a Assistente Axx Mxxxxxxx, refere que as expressões: “monte de carne”, “monte de esterco”, eram exclusivamente protagonizadas pela Axxxxxx; As expressões: “monte de sexo”, “inúteis”, “mentirosas”, “monte de merda”, “sujas”, “não fazem falta nenhuma”, “não tenho educação nenhuma”, “não têm família”, “caras de cu”, “filhas da puta”, eram verbalizadas pela Axxxxxx e Padre Mxxxxxxx, sendo que, este último insulto, também era verbalizado pela Mxxxx lxxxxx. A lxxxxx com o cancro nunca mais insultou. A lxxxxx com o microfone ligado, chegou a dizer: “onde estão aquelas filhas da puta?” E depois emendou-se.

Neste particular, a demandante Axx xxxxxx, refere que ouviu a Axxxxxx chamar “Monte de carne”. Assistiu a alguns insultos verbais, a Axxxxxx implicava mais com a Lxxxxx, tinha uma forma agressiva de falar, atribuía-lhe tarefas mais pesadas.

Em matéria de insultos, a demandante Axx xxxx refere que todos os insultos “Monte carne” e

"Monte de sexo" eram verbalizados pela Axxxxxx e eram dirigidos a ela e às colegas.

Como se vê, no essencial a verbalização destes insultos ia sendo dirigida indistintamente a todas as noviças e era protagonizada essencialmente pela arguida Mxxxx xxxxxxxx e Padre Mxxxxxxxx, alguns deles, também pela arguida Mxxxx xxxxxx e, em qualquer caso, sempre com o conhecimento de todos os arguidos, também se registando neste particular, uma tendência para que as Assistentes que ainda permanecem na instituição, em especial a Cxxxxxxxx xxxxxx e Lxxxx xxxxxxxx, protegerem os arguidos com os quais ainda coabitam.

No que tange ao ponto 30º -, **respeitante às privações a que alegadamente sujeitavam as noviças** -, a arguida Mxxxx xxxxxxxx nega a privação de cuidados médicos, a privação de cuidados de higiene pois que não corresponde à verdade que só lhes fosse permitido um banho semanal, com a duração de 15 minutos para todas, admitindo embora que só tomassem banho completo uma vez na semana, todas elas, salvo se saíssem, mas que todos os dias se lavavam. Essa medida surgiu a partir do desgoverno delas, que ficavam muito tempo debaixo do chuveiro, mas nunca constituiu um castigo.

Não corresponde à verdade que fossem privadas de alimentação, o que, segundo a arguida, até se infere do peso delas, visto que algumas eram bem gordas. É certo, que havia dois dias de jejum, mas não era imposto porque "*não tinham generosidade para o fazer*". O que sucedia muitas vezes é que teriam de comer algo que não lhes apetecesse tanto e renunciar ao que mais lhes apetecia.

Quanto à alegada privação de visitas aos familiares, explica a arguida que constava das regras da Fraternidade que a ida às famílias seria sempre em Fraternidade; também a declarante quase nunca foi a casa da família e quando foi, foi sempre acompanhada. As famílias das Noviças podiam telefonar a perguntar se lá podiam ir em determinado dia; na prática, iam muitas vezes, fora do Domingo; a duração da visita era conforme a missão de cada uma; normalmente ficavam com a família, mais de uma hora; por vezes comiam com a família; podiam ficar a sós porque a família crescia com a união, a ida a casa é que tinha de ser em fraternidade. Para fundamentar essa posição, ilustra com o segmento bíblico, quando Jesus terá dito: "*ides 2 ou 3, quando dois ou três estiverem em meu nome, eu estou no meio de vós*".

Quanto à privação de outros contatos, refere que as noviças podiam escrever as cartas que quisessem aos seus familiares; mas acrescenta: "*se fossem simpáticas liam as cartas*", esclarecendo que não exigia, mas apreciava que elas o fizessem, porque considera que, num contexto familiar destes, não deve haver privacidade.

Quanto à privação de acesso à informação, admite que na Fraternidade não viam televisão ou excepcionalmente toda a gente via; aos domingos e dias de festas viam um filme.

Não concede que privasse as ofendidas dos seus documentos pessoais, pois que todos os documentos pessoais das Assistentes eram colocados num lugar conhecido das Assistentes e a prova disso é que quando a Cxxxxxxx saiu de lá, pediu à mãe para ir buscar os documentos e disse à mãe onde estavam os documentos.

Sobre essa matéria, sobre a privação de alimentação, todas as Assistentes admitem que tinham a dispensa cheia, até porque muita gente fazia doações, mas não havia autorização para pegar nas coisas, pois era entendido como infidelidade, desobediência e falta de espírito. Os pais da Nxxxxxx traziam muitas alheiras, mas elas não tinham acesso a elas. Havia um senhor que oferecia baldes de bifes, chegaram a comer nos primeiros dias, mas depois nunca mais tiveram acesso aos mesmos, porque eram levados para os familiares dos arguidos, porque o carro da Jxxxxxxx ia sempre carregado com comida.

Nas refeições, quando estavam de castigo era só sopa. A demandante Axx xxxx refere que foi obrigada a comer sardinhas ao pequeno-almoço, porque não as comeu ao jantar. Também havia castigos que redundavam na imposição do jejum (sexta-feira). Tirando os castigos, na hora das refeições, tinham a travessa em cima da mesa, mas como tinham de comer em 5 minutos, praticamente tinham de engolir a comida e não podiam tocar na carne e peixe porque a Axxxxxx dizia que era gula e, por isso, praticamente a comida era à base de massa e arroz.

A Axxxxxx dizia que não precisavam de comer para alimentar a carne, tendo chegado a dizer: “*não comes mais*” e a hora do almoço era sempre uma tortura. À noite jantavam sozinhas na cozinha, aqueciam comida do almoço e se a Axxxxxx não estivesse presente comiam mais um pouco. Enquanto esteve na instituição, a Assistente Lxxxx xxxxxxx emagreceu 30 kg, só no primeiro mês emagreceu 10 kgs.

Inicialmente almoçavam juntos e jantavam juntos, depois a Ixxxxx, a Axxxxxx e o Padre começaram a jantar na sala da televisão, alegadamente para o padre se esquecer das dores. Havia refeições diferenciadas para as mais novas e para os arguidos Axxxxxx, Ixxxxx, Padre. Eles comiam comida fresca, cozinhada no dia, elas comiam os restos de refeições anteriores; eles comiam peixe, verduras e elas comiam essencialmente massa e arroz e mesmo assim não comiam a quantidade suficiente, atendendo às longas e pesadas jornadas de trabalho. Elas comiam na cozinha e eles na sala (só às vezes, quando almoçavam fora é que almoçavam juntos). A cozinha, ao contrário da sala, não tinha televisão.

Neste particular, a Assistente Nxxxxxx xxxxx refere que, uma altura os pais deram tremoços e

era preciso mudar a água, esqueceu-se e para castigo tiveram de comer os tremoços até acabarem. Outra vez havia umas batatas para as galinhas e comeram ao lanche essas batatas cozidas porque a Axxxxxx as encontrou no sítio errado. Ainda sobre a privação de comida, enfatizaram que, no primeiro ano almoçavam todos juntos, mas depois, com a chegada da Sxxxxx xxxxxxxxx passaram a almoçar os três e as noviças faziam parte do outro grupo. Ao meio dia o almoço era igual para todos, se houvesse restos teriam de comer, já ao jantar era diferente: as mais novas teriam de comer o que sobrava do almoço, aos arguidos era servida comida confeccionada de fresco. Havia outras limitações: os arguidos eram os primeiros a ser servidos; depois as noviças não tinham direito de explorar a travessa; tinham que servir o que estava virado para o lado. A Axxxxxx controlava os pratos e um dia repreendeu a Cxxxxxxx e disse: “*Já chega*”.

Relataram que, uma vez a Axxxxxx chegou mesmo a tirar o frango do prato de uma delas e deu-o à arguida Jxxxxxxx xxxxxxxx. Outra vez, uma das Assistentes, tirou um fígado, as arguidas descobriram que ela tinha o bife do padre e foi repreendida porque não era para ela. Nessa altura chamaram-lhe “*gulosa, egoísta...*”. As noviças não podiam pôr a mesa quando o padre estivesse na sala, porque ele queria ver as notícias tranquilo. Tinham de servir o jantar pelas 8h30. Ao abrirem a porta da sala, tinham de entrar sem olhar para a televisão, pois segundo a Axxxxxx estavam a entrar na cidade de Samaritanos. Só aos domingos podiam todas ver um filme escolhido pelos arguidos. Por vezes era proibido falar, relatando que uma vez faltava compota e a Nxxxxxx falou ao ouvido da Axxxxxx e esta não lhe deu resposta, após o que a Axxxxxx se levantou e deu-lhe dois estalos e começou a dizer que era desobediente. A Axxxxxx também controlava a água. Só estavam à vontade quando não estava a Axxxxxx. Chegaram a estar dias sem beber nada; mexiam em água a lavar os dentes e não podiam beber. Por vezes eram castigos coletivos e outras vezes individuais. Havia irmãs, designadamente a Sxxxxx xxxxxxxxx, a ficar 15 sem beber e a trabalhar, bastava ser supostamente desobediente ou infiel. A demandante Axx xxxx relata que ela e a Lxxxx esqueceram-se de desligar o poço e ficaram 15 dias em agosto sem beber água. Não se atreviam a violar o castigo por medo que a Axxxxxx castigasse mais.

No que respeita à privação de cuidados de higiene, reiteraram as Assistentes que só tinham direito a banho completo uma vez por semana, durante a semana lavavam-se intimamente numa bacia, durante 15 minutos, para todas e muitas vezes com água fria e que só as arguidas tinham acesso à água quente. Uma vez a Nxxxxxx e a Lxxxx levaram água quente, foram insultadas e obrigadas a deitar fora. A Axxxxxx tomava banho de banheira quando quisesse. A Jxxxxxxx era como elas, mas podia usar água quente, a Ixxxxx e o Padre tomavam banho quando quisessem. A Assistente Axx xxxxxx relata que, a título de castigo, ficavam muitas vezes sem lavar dentes e iam para a cama com os pés pretos. Assim, após as longas e penosas jornadas de trabalho, depois de

transpirem bastante, não podiam fazer a depilação, não podiam tomar banho completo, ao longo da semana limitavam-se a lavar os pés na mangueira e à noite lavavam as partes íntimas, pelo que era inevitável cheirarem mal. E, para cúmulo, depois eram brindadas com insultos do tipo: “*monte de esterco*”.

Quanto à privação de visitas a familiares, referem as Assistentes que não era permitido ir a casa. Só em 2013/2014, após a saída da Nxxxxxx e na sequência de cartas que dirigiu ao Arcebispo de xxxxx é que foi permitido. Nas leituras de Domingo, a Axxxxxx advertia para os castigos divinos se fossem infiéis à Fraternidade, se os familiares incentivassem à infidelidade e que não podiam ser apegados à família e não podiam sequer manifestar afeto pelos familiares. Os familiares iam visitá-las nos dias de convívio, em alguns casos foi negada a entrada de algumas famílias a propósito de que estavam em meditação profunda. Quando era permitido o contato, nunca estavam a sós com a família, eram sempre controladas (normalmente era a Jxxxxxx quem fazia esse controle). As noviças podiam estar com os familiares, mas não podiam falar porque eram consideradas desobedientes e sofriam represálias.

Uma das principais vítimas desta privação foi a Assistente Lxxxx xxxxxxx porque a dado momento os arguidos criaram uma implicância com a família desta Assistente. Explica a Nxxxxxx xxxxx que os pais iam à Fraternidade uma vez por mês, no dia do convívio mensal e não podiam estar à vontade o tempo que quisessem, no início almoçava com os pais, mas três anos depois foram impedidas sob a desculpa de que se distraiam com a família, porque acediam ao mundo exterior. Se a mãe viesse falar estava sempre alguém a tomar conta dela, não podiam falar o que se passava ali porque as conversas eram fiscalizadas. Ainda sobre a privação de contato com familiares, a Assistente Lxxxx xxxxxxx refere que os familiares vinham à Fraternidade no 2º domingo de cada vez e estavam com elas no final do convívio, mas sempre acompanhados pelas arguidas Ixxxxx, Jxxxxxx e outras. Ficou 15 anos sem ver a mãe e depois que a Mxxxx xxxxxx faleceu, a mãe quis saber o que se passava com ela e a partir daí dificultaram-lhe a entrada na Fraternidade. Todos impediam o acesso da mãe, diziam que a família procedia mal com a casa e a vida dela piorou a partir daí. Escreveu cartas à mãe, que eram ditadas pela Mxxxx xxxxxxx, ou seja, a Axxxxxx ditava previamente o conteúdo que pretendia que escrevesse e fiscalizava. A mãe sabia que estava oprimida e sabia que algo não estava bem. A mãe foi lá, ficou fora da porta, deixou de a ver e ao telefone não era permitido falarem.

Também eram privadas de outros contatos com seus familiares, pois as chamadas telefônicas eram inexistentes. Não podiam estar à vontade ao telefone com a família, eram controladas. Só ao domingo podiam ver televisão, mas era sempre o mesmo filme escolhido por eles. Eles viam diariamente televisão e quando elas iam levar a comida à sala e se ajoelhavam para colocar a

travessa não podiam olhar para a televisão, mesmo enquanto serviam a jantar, sob pena de sofrerem represálias. A Assistente Nxxxxxx referiu que tinham que pedir autorização para ligar aos pais (só era autorizada a ligar ao pai e mãe nos aniversários), haviam telemóveis só para quem fosse às compras ou ao correio, mas havia sempre controlo. Não podiam falar ao telefone com privacidade, porque se alguma das arguidas levantasse o auscultador no escritório, ouvia a conversa. A lxxxxx chegou a levantar o telefone e disse: “*desliga*”. Tinham de pedir para escrever cartas e a Axxxxxx tinha que ler a carta, que era sujeita à sua censura. Houve uma jovem que pretendia escrever à mãe para os convidar para a tomada de hábito e a Axxxxxx obrigou-a escrever outra carta a dizer: “*és uma merda, não vales nada*”. A família da Dxxxx queria tirar a filha dali de dentro e a Dxxxx teve de escrever uma carta com um conteúdo definido pela Axxxxxx.

Sobre a privação de documentos, as assistentes referem que quando lá chegavam entregavam documentos, que não eram renovados, só usavam quando fosse necessário, mas tinham que devolver. Quando iam votar, diziam em quem iam votar e tinham que devolver o cartão. A Assistente Axx xxxxxx esclareceu que quando fugiu de lá teve de viajar para a Madeira com uma autorização do SEF, por estar privada de documentos.

Também referem a privação de cuidados médicos e medicamentosos. A demandante Axx xxxx nunca precisou do médico, tinha aparelho ortodôntico e levavam-na ao dentista delas, sempre acompanhada. Refere que tem asma, teve uma crise e esperou uma semana e deram-lhe um frasco de mel e só no final é que a levaram ao posto médico; também caiu no trator, fraturou o pulso e só no final do dia a levaram ao endireita e, como era próximo de um convívio, obrigaram-na a tirar as ligaduras.

A Assistente Axx xxxxxx, confirma que chegou a precisar de ir ao dentista e só quando ficou com a cara inchada a levaram. Neste particular, a assistente Nxxxxxx xxxxx, sobre a privação de cuidados médicos, refere que, uma vez estava a usar o agrafador e o dedo escorregou e magoou o dedo, a Axxxxxx fez o curativo a sangue frio, precisava de pontos e não foi ao hospital. Também refere que ficou doente em 2011, teve febre, a lxxxxx medicou-a com primperan, tendo tido uma reação extrapiramidal, porque os olhos viraram para cima. Estava a cozinhar e fazer o almoço, não conseguia ver nada, a certa altura como a arguida Jxxxxxx viu que não estava capaz, após alguma resistência da Axxxxxx, foi levada ao Hospital da Trofa e foi reencaminhada para o Hospital de São Marcos, onde foi detetado que tal reação foi o efeito de sobredosagem do Primperan. No Hospital foi forçada a dizer que se auto medicou, para excluir a responsabilidade das arguidas.

A testemunha Lxxxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxxx, que ingressou na Fraternidade desde 4 de março de 1974, onde permaneceu até 18 de fevereiro de 1988, no Sxxxxxx, explicou que, já no tempo

dela, quem deixasse cair o leite fora, dormia no chão 15 dias, ficava nua na frente de todas, quando a vissem triste, mandavam-na pôr-se nua. As agressões eram pontapés, com as mãos e com umas cordas dobradas 4 vezes; não conheceu a “disciplina”. Ficavam com marcas e mandavam-nas para a cama, nunca foram ao hospital.

Neste particular, o tribunal louvou-se ainda no depoimento da testemunha Axxxxx xxxxxx xx xxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx, que refere alguns desabafos de algumas noviças (Lxxxx e Mxxxxxxx) que, por vezes diziam: “*já vamos levar castigo*”. Elas chegaram a dizer que passavam fome, razão pela qual a testemunha ajudou-as algumas vezes, levando pataniscas, moelas, bolos e elas comiam às escondidas. Já depois da saída da Axxxxxxx, chegou a ver a Mxxxxxxx, marcada em 2018 e com a fita da bata arreventada e disse que foi a Cxxxxxxx que lhe fez isso, o que indicia que está tudo na mesma.

Perante a versão coerente e coincidente dos depoimentos das Assistentes e testemunhas acabadas de referir, o tribunal deu como provado esse ponto da factualidade, convencendo-se que estas privações, faziam parte integrante do plano e que apesar de serem implementadas principalmente pela arguida Mxxxx xxxxxxxx, eram levadas a cabo com o conhecimento e a anuência dos demais.

**Quanto à duração das jornadas de trabalho e natureza dos trabalhos que eram impostos às noviças** – matéria que integra os pontos 33º e 34º -, a arguida Mxxxx xxxxxxxx, em jeito autista, responde com uma interrogação: “*será que as pessoas estavam lá para se sentarem?*” E acrescenta: é certo que trabalhavam um bocadinho, mas a declarante tomava a dianteira, pois que se a declarante descansasse um bocadinho “**esse tipo de gente** sentava-se”.

A Assistente Nxxxxxx xxxxx diz que chegavam a trabalhar durante 20 horas nas madeiras, pinturas exteriores, carregavam pedras, construíram muros, canteiros, fez com a Axxxxxx a substituição das pedras e ainda tratavam da revista, “Anunciai a Boa Nova”. Refere que entrou para lá com 15 anos, impediram-na de estudar e diziam que ali a escola era outra. Nesse particular, a Assistente Nxxxxxx enfatiza que a Axxxxxx não trabalhava e era proibido descansar: quando iam no trator, tinham de ir à frente do trator, abrir o portão para o trator sair, tinham de chegar ao destino ao mesmo tempo que o trator para o descarregar e andavam a pé cerca de 1 km. Se algo caísse ao chão, tinham que apanhar do chão, a Axxxxxx punha o trator em andamento e elas tinham de andar a pé, com o peso da lenha, atrás do trator em andamento.

Relatou um episódio que considera paradigmático da maldade e crueldade da arguida Mxxxx xxxxxxxx: uma vez um tronco caiu abaixo do trator, a declarante pediu à Axxxxxx para parar, ela

fez que não ouviu e continuou com o trator em andamento, forçando a Assistente a ter de pegar no tronco sozinha e colocá-lo em cima do trator em andamento. Outra vez, estava a chover, ela e a Lxxxx tinham o saco cheio de eucalipto, a Axxxxxx queria ir à bouça, tinha chegado das piscinas e quando chegou queria o trator carregado e não tinham conseguido, porque pediram para chamar o jardineiro, mas este foi-se embora: tiveram de levar o saco das folhas, muito pesado, ao longo de 1 km a pé e quando chegaram a Axxxxxx ainda lhes ralhou, já nem sabe se lhes bateu, chamando-lhes: *“preguiçosas”, “sois o demónio”, “não estais no espírito”*.

A Assistente Axx Mxxxxxxxx diz que excediam as 14 horas, quando queimavam lenhas das podas e não havia compensações.

Nessa medida, o tribunal convenceu-se que as longas jornadas de trabalho, faziam parte integrante do plano traçado pelos arguidos, que excepcionalmente podiam atingir 20 horas de trabalho, mas normalmente não eram inferiores a 14 horas, para além de se ter convencido de que as noviças faziam os trabalhos aí descritos.

Quanto ao **roteiro espiritual diário** – matéria que integra os pontos 35º a 40º – a arguida Mxxxx xxxxxxx, no essencial, admite essa matéria, embora sustente que não corresponde inteiramente à verdade o que resulta do ponto 39º, porque quando se estabelecia um tempo é porque tinha havido algo que não estava bem. Não é verdade o que se afirma no ponto 40º.

A Assistente Lxxxx xxxxxxx confirma o figurino da jornada de trabalho que lhes era imposto pelos arguidos. Neste particular a Assistente Nxxxxxx xxxxx foi bastante impressiva relatando que acordavam pelas 6h30 (por vezes mais cedo), iam abrir as capelas, na capela da clausura rezavam o terço e o ofício litúrgico, pelas 8h tomavam o pequeno almoço, na cozinha, em cinco minutos de pé (só a Axxxxxx e a lxxxx se sentavam, às vezes levavam pequeno almoço à cama da Axxxxxx ou lxxxx) e não podiam fazer barulho, sob pena de serem repreendidas, após o que voltavam para a capela da clausura até 8h45 onde faziam a adoração do Evangelho, depois iam para a capela grande, rezavam o terço na missa e a Adoração do Santíssimo até 10 h, depois iam fazer as camas, após o que a Axxxxxx e lxxxx definiam as tarefas (Jardim, tipografia ou correio). Cada meia hora iam revezadamente rezar e depois seguiam para trabalhos. Pelas 12h recebiam a Bênção do Santíssimo e almoçavam pelas 12h30.

Depois iam à capela da clausura onde faziam a oração do abandono, após o que seguiam para as tarefas: limpar folhas, varrer as matas, trabalhar na bouça. Pelas 17 horas tinham o lanche, lanchavam em 5 minutos (pão e fruta), sendo que a sexta-feira era dia de jejum, após o que continuavam a trabalhar, por vezes era em simultâneo. Com a pressa chegou a esquecer-se do pão

no bolso. Pelas 20h tinham o ofício (no verão era às 17 horas) regavam e pelas 20h30 iam jantar. Após as refeições, lavavam a louça em 30 minutos, quem estivesse encarregada dos animais, tratava deles, quem estivesse encarregada das casas de banho, tratava disso, a responsável pela capela preparava a missa para o dia seguinte.

Relata que chegou a ouvir raspanete do Padre Mxxxxxxx, numa altura em que era a responsável por fechar as janelas por dentro, porque se esqueceu de as fechar e ficou de castigo. Depois iam para a capela por volta das 10 horas, por vezes, iam orar mais cedo, a título de castigo; não podiam fazer barulho com a louça, não podiam partir nenhuma peça de loiça. Rezavam o ofício e depois era a revisão de vida que consistia em fazer um resumo do dia a nível espiritual.

Quanto ao ponto 41º - sobre a prestação de cuidados médicos – a arguida Mxxxx xxxxxx refere que, quando era preciso ir ao médico a ninguém foi negado, sendo certo que também tinham médicos amigos que as consultavam, versão que não se mostrou credível, atento o que atrás se mostra referido sobre a privação de cuidados médicos.

Sobre esta factualidade a **Assistente Lxxxx xxxxxxx** confirma a sua ocorrência, confirmando que chegou a precisar de ir o médico e não foi, sendo que, muitas vezes, pediam ben-u-ron ou brufen à lxxxx.

Face ao teor dos aludidos depoimentos e ao que referiram outras Assistentes a propósito da privação de cuidados médicos, nos termos atrás exarados, o tribunal convenceu-se da sua ocorrência.

Relativamente ao ponto 42º, **que respeita a alguns insultos protagonizados pelo Padre Jxxxxxx xxxxxxxxx**, a arguida Mxxxx xxxxxx refere que, para as arguidas o arguido era um pai, ajudou-as imenso, mesmo sendo exigente, admitindo que, para “*o morno ele era forte*”, fazia atividades com jovens e admite que usasse essa linguagem: “*palermas e parvas*”, com o intuito de os abanar, acrescentando que ela nunca se ofendeu com a verdade, o que parece sugerir que, segundo a arguida, o Padre Mxxxxxxx proferiria aquelas expressões – que configuram juízos de valor altamente desprimorosos - mas que estariam justificados, por serem verdadeiros e por terem apenas em vista abanar alguns jovens mais “mornos”.

Todavia, como já se viu a propósito da autoria das agressões, insultos e castigos, o tribunal convenceu-se que o Padre Jxxxxxx xxxxxxxxx dirigiu essas expressões a várias noviças, designadamente à Dxxxx xxxxx e que esses insultos se inscreviam no aludido plano traçado pelos arguidos para concretizarem a relação de domínio sobre as ofendidas.

**No tocante ao segmento da factualidade atinente à falecida Mxxxx xxxxxx – cfr. pontos 43 a 54 – o tribunal louvou-se na prova documental junta aos autos principais, designadamente:**

- auto de notícia de fls. 1, datado de 29 de Agosto de 2004, do qual resulta que nessa data, compareceu no posto da GNR de V.N. de Famalicão, a arguida **Mxxxx xxxxxx xxxxxxxx xx xxxxx**, dando conhecimento que desconhecia o paradeiro de uma das irmãs, Mxxxx xxxxxx xxxxx xxxxx, desde as 03h00 desse dia, tendo a mesma ainda naquele posto ficado a saber, após contatar o convento, que a mesma tinha sido encontrada por Nxxxxxx xxxxxxxx xxxxx e Lxxxx xxxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxx, já cadáver dentro de um tanque.

- auto de apreensão de fls. 5, relativos a 3 pequenos papéis, escritos pela vítima, dando indicações acerca dos procedimentos a ter com uma máquina com a qual trabalhava, e um outro papel que informava onde se encontrava, concretamente:

- Papel que diz **“Irmãs estou cá dentro”**;
- Papel que diz: **“Chapas 724x615 Revelador EP36”**
- Papel que diz: **“Cantchui novo não temos nenhum pedir Sr. Fxxxxxxx xxxxxxxx;**
- Papel que diz: **“Óleo para máquina equivalente a 150 tem que ser um óleo bastante grosso o que temos aqui é fraco e muito fino”**.

- Embalagem de SERTRLINA AFTER 50MG, que contém 40 comprimidos

- certificado de óbito da vítima Mxxxx xxxxxx xx xxxxx xxxxx, que assinala como causa de morte **“indeterminada”**.

- auto de arrolamento de bens do cadáver fls. 26, do qua consta uma aliança de metal amarelo, entregue à arguida **Mxxxx xxxxxx xxxxxxxx xx xxxxx;**

- auto de reconhecimento do cadáver de fls. 36, do qual resulta que o cadáver foi reconhecido pelas testemunhas Mxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx xx xxxxxxxx, taxista e Jxxx xxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx, electricista;

- Relatório de perícia tanatológica, realizado pelo Gabinete Médico-Legal de Braga, de fls. 37 e ss, do qual resulta que **“em face dos resultados necrópsicos, a morte de Mxxxx xxxxxx xx xxxxx xxxxx foi devida a asfixia por submersão”**. Consta ainda que os resultados necrópsicos em nada contrariam a hipótese de suicídio;

- auto de exame e avaliação de objetos de fls. 62 e auto de destruição de fls. 70, relativo a uma (1) embalagem de Sertralina Alter 50 mg, de 60 comprimidos, revestidos MG, já utilizada,

contendo no seu interior 40 comprimidos, à qual não se atribui qualquer valor comercial.

- Requerimento subscrito por Axxxx xx xxxxx xxxxx, um dos irmãos da cidadã falecida, datado de 26 de Janeiro de 2016, de fls. 100, que deu origem à reabertura do inquérito a 14/03/2016, a fls. 117;

Neste particular, a arguida Mxxxx xxxxxxx nega o que consta dos pontos 44º a 46º, admitindo quanto ao ponto 47º, a prática consubstanciada na “revisão de vida”, na qual relatavam como viveram o dia, negando, contudo, as agressões. Não se lembra da factualidade constante do ponto 48º, negando a narrativa constante do ponto 49º atinente aos excrementos de cão. No entanto, referiu: “*estou a ver a pessoa que disse isso. Acho que foi a Cxxxxxxx que disse isto*”, aludindo a um dia em que a Axxxxxx resistiu em ir ao médico, e a Cxxxxxxx gozou-a no médico, mal se percebendo a conexão entre o episódio que relata e o facto narrado na acusação/pronúncia.

Não se lembra de ter afirmado o que se relata no ponto 50º, 51º, confirmando o relatado no ponto 52º, negando o que se afirma nos pontos 53º e 54º.

Quanto às razões que podem estar na génese do suicídio, refere que os pais fizeram 50 anos e foram lá em família; faleceu um irmão dela que estava em Angola, foram lá, e a Mxxxx xxxxxx soube que o irmão se matou. Isto ocorreu meses antes dela se suicidar. Após essa data, ela nunca mais foi igual. Mais tarde, apareceu a família na Fraternidade, a quererem levá-la para casa para ela cuidar da mãe e ela sentiu-se pressionada. Ela foi uma escrava da família, mas estava feliz na instituição.

Em jeito de desabafo, remata: “**ultimamente ela já não rendia**” – expressão espontânea que deixa antever a finalidade da angariação destas jovens -, ficou ali muitos anos, mas o estado depressivo dela nada tem que ver com os maus tratos.

Sobre a factualidade atinente à falecida Mxxxx xxxxxx, a Assistente Lxxxx xxxxxxxx refere que a Mxxxx xxxxxx tinha 55 anos, era baixa, mas tinha força. Só conviveu com ela durante 4 meses, assistiu a maus tratos da Axxxxxxx e Padre Mxxxxxxx, durante as refeições e no decurso dos trabalhos.

A declarante refere que ela trabalhava na máquina da impressão e a depoente trabalhava na montagem. A Axxxxxxx achava que ela era preguiçosa, o que na sua perspectiva era injusto. Sentia que a Mxxxx xxxxxx tinha medo porque a Axxxxxxx lhe exigia muito ao nível intelectual, era um trabalho de responsabilidade e era alvo da repreensão da Mxxxx xxxxxxxx. Ela cozinhava bem e também trabalhava habitualmente no jardim. Ela estava lá há 28 anos. Foi a declarante e a Nxxxxxxx que encontraram o cadáver. Quando entrou para a Fraternidade percebeu que a Axxxxxxx, com a Axxxxx tinha prazer em humilhá-la, nessa altura era a mais humilhada. Foi

sepultada em Rxxxxxx, porque apesar de ter sido dito à família, esta não quis que fosse para a terra dela. Nunca viu a Axxxxx embriagada e desconhecia que tivesse o vício do café. Só soube que tinha acompanhamento psiquiátrico, depois de ter falecido. Mesmo depois do suicídio, ouviu chamar-lhe “infiel”, até mesmo pelo Padre Mxxxxxxxx. A Axxxxxx insultava-a, apelidando-a de “*suja, porca, preguiçosa, que era bêbeda, maluca da cabeça, um aborto*”. O Padre Jxxxxxx xxxxxxxx dizia que era um “*tampão para as vocações, um mau exemplo*”.

Sobre os pontos 50º a 54º, refere que, na noite em que a colega faleceu, na revisão de vida, a Axxxxxx deu-lhe um pontapé na perna, porque a Mxxxx xxxxxx admitiu que olhara para a televisão, nesse dia à noite. Os arguidos comiam numa sala à parte, onde viam televisão e notícias e as noviças comiam na cozinha, sem acesso a televisão. Ao que parece, a Mxxxx xxxxxx foi levar o tabuleiro aos arguidos e terá olhado para a televisão.

Sobre o ponto 54º, a Assistente Lxxxx xxxxxxx, considera que a Mxxxx xxxxxx terá sido moralmente muito humilhada e que os maus tratos da Axxxxxx a levaram ao suicídio. Teve conhecimento que era a mais velha de 12 ou 14 irmãos, oriunda de família humilde e tinha um irmão que se terá suicidado antes da Mxxxx xxxxxx. Foi encontrada morta num tanque. Ouviu a Axxxxxx e Padre Mxxxxxxxx dizerem que tinha sido uma infiel, afirmando que se ela fez o que fez (suicídio) é porque não tinha capacidade para estar onde estava. A Axxxxxx não suportava falar do assunto da Axxxxx, várias vezes lhes diziam “*façam de conta que não sabem de nada*”. Soube pela Cxxxxxxx que os irmãos queriam que fosse tratar dos pais e ela pediu à Axxxxxx para não a deixar ir, mas não sabe se a Cxxxxxxx viu ou ouviu contar. Quando se suicidou, deixou um papel a dizer: “*Estou cá dentro*”.

Neste particular a Nxxxxxx xxxxx só sabe o que a Cxxxxxxx contou: Foi ela e a Lxxxx que a encontraram morta no fundo do tanque. Viram a Axxxxxx e o Padre Mxxxxxxxx e disseram que tinham encontrado o corpo da Axxxxx (já a Ixxxxx tinha ido à PJ), e estes disseram que “*andava possuída pelo diabo, já sabiam que ia acabar mal*”. O Funeral da Mxxxx xxxxxx teve lugar em Xxxxx, foi sepultada no cemitério de Rxxxxxx, nunca fizeram uma missa por alma dela e estavam impedidas de falar da irmã Axxxxx. Nunca percebeu porque não se podia falar da morte dela. Foi tudo abafado.

Sobre a factualidade atinente à Mxxxx xxxxxx, Nxxxxxx xxxxx refere ainda que tinha entrado recentemente e não fazia parte da revisão de vida, pelo que só sabe o que ali se passou através da Lxxxx. No seu parecer, o que motivou o suicídio foi o desespero, tanto pelo mau trato físico como moral que sofreu, porque também ela teve momentos em que perdeu a vontade de viver. A Axxxxxx contou que os irmãos foram à Fraternidade com o intuito de a buscar para a Axxxxx ir cuidar da mãe e a Axxxxxx não tinha reação e por conta disso a Axxxxxx sofreu injúrias e foi

agredida porque alegadamente não defendeu a Fraternidade.

A Assistente Cxxxxxxx, por ser das mais antigas, refere que conheceu bem a Mxxxx xxxxxx, sabe que andava em consultas psiquiátricas em Xxxxx e chegou a ir com ela. Nunca presenciou nada de anormal, nunca conheceu ninguém da família a não ser os pais. Em Janeiro/Fevereiro foram lá três irmãos pedir para a levar dali para cuidar dos pais mas ouvia-a dizer que não queria ir. Quando a via aflita, a Axxxxx dizia-lhe que tivesse paciência e que iria passar. A Axxxxxx destratava-a um pouco, chegou a ouvir chamar-lhe “*bêbeda*”. Confirmou o que se refere no ponto 45º, ouviu esses nomes e quando passou para o lugar dela também os ouviu. Foram todas procurá-la e não encontraram. No amanhecer, viram um papel – irmãs eu estou cá dentro – foram novamente procurar. A Ixxxxx e a Jxxxxxxx foram à polícia e ligaram aos pais dela. Neste período, a Lxxxx e Nxxxxxx encontraram-na no tanque. Mais tarde – porque consideram que atentar contra a vida é um pecado – o Padre Mxxxxxxx e a Axxxxxx diziam que tinha sido uma “*infiel*”.

Sobre os pontos 50º a 54º, tomou conhecimento porque na revisão de vida a Mxxxx xxxxxx relatou a história da televisão. Para si foi uma surpresa quando ela se suicidou.

A Assistente Sxxxxx xxxxxxxxx, sobre a Mxxxx xxxxxx refere que não a conheceu, que quando ingressou na instituição o assunto era tabu. O padre dizia à declarante: “*és orgulhosa e ainda te vai acontecer como à outra*”, referindo-se à Mxxxx xxxxxx. Perguntou à Axxxxxx o que se tinha passado com a Axxxxx e levou resposta torta. Soube do suicídio pela Nxxxxxx. O padre disse: “*já está enfiada em 4 tábuas e ainda se fala*”. Nunca rezaram pela alma dela, facto que surpreendia a declarante.

A demandante Axx xxxx não conheceu a Mxxxx xxxxxx.

A testemunha Laurinda Oliveira conheceu a Mxxxx xxxxxx que ainda lá ficou quando ela saiu. Segundo a testemunha a Axxxxx era muito querida, discreta e trabalhadora e também foi muito maltratada.

O demandante **Axxxx xx xxxxx xxxxx**, irmão da Axxxxx, que é autor de uma exposição datada de janeiro de 2016, que deu origem à reabertura do processo, esclareceu que a Axxxxx era a mais velha, de um conjunto de muitos irmãos e que a visitou duas vezes na Fraternidade, ainda no Sxxxxxx. Havia um irmão, Jxxx xxxxx, advogado, que morreu em 2003, em Moçambique, negando que se tenha tratado de suicídio, explicando que, o que soube é que não se sabe de que morreu. A Instituição falou com a família para a Mxxxx xxxxxx ser sepultada na terra natal e eles entenderam que devia ser sepultada em Famalicão, para preservar os pais que ainda eram vivos.

A demandante **Mxxxx xxxxx xxxxx xxxxx xxxxxxxxx**, irmã da falecida Axxxxx, explicou que a irmã desde que ingressou na instituição nunca ía a casa e a demandante visitou-a duas ou três

vezes. Só a viu no funeral do irmão em 2003 e um outro dia, algum tempo antes, quando os pais fizeram 50 anos de casados. Na Páscoa do ano de 2004, a testemunha, o irmão Jxxxx e a irmã, foram visitar a Mxxxx xxxxxx para ver se ela podia tomar conta dos pais e quase não os deixaram falar, porque estava sempre uma irmã presente (ou era a Axxxxxx ou a Ixxxxx) e, perceberam que a Axxxxx não respondia, pediram para dar uma volta com ela, ela aí abriu-se um pouco, ficaram com a sensação que tinha medo de falar; de repente perceberam que a arguida Axxxxxx vinha atrás deles a ouvir a conversa e a reforçar que não podia ir. Já quando a Axxxxx foi a casa dos pais por ocasião da morte do irmão, já a declarante se havia apercebido que não respondia, já então exigiu que fosse a Axxxxx a responder e as arguidas não gostaram do que disse. Nessa ocasião, a arguida Mxxxx xxxxxx puxou-a de repente, dizendo que ela não podia ir tomar conta dos pais. A freira disse: *“vão-se embora porque só vieram trazer maus fluidos”*. A Axxxxx escrevia à família, mas a ideia que tinham era que a irmã não escrevia o que queria porque havia uma diferença de conteúdo. Houve um ano que ela não escreveu no dia de anos do pai e ela nunca se esquecia. Viu-a com nódoas quando ela foi a casa, mas ela dava justificações para essas marcas. Quando foi a Rxxxxxx não viu nódoas, mas ela trazia as mãos ásperas, cheias de calos e dizia que tinha muito trabalho. Quando souberam do suicídio, esconderam isso aos pais que ainda eram vivos, para os preservar. Antes da Axxxxx ir para a Fraternidade, ela trabalhou em Xxxxx numa casa da congregação onde a declarante trabalha (Ordem de São José de Clunny) e depois esteve no Porto e em casa a cuidar dos irmãos mais novos. Naquele dia, sentiu que a irmã chegou quase a ceder.

A demandante **Mxxxx xxxxxx xxxxx xxxxx xxxxxxx**, irmã da falecida Axxxxx, refere que visitava a irmã frequentemente no Sxxxxxx e em Rxxxxxx, com os pais e com o marido e filhos, no Natal, Páscoa e Verão. Quando foram lá na Páscoa de 2004, a Axxxxxx disse que fossem embora que levavam *“Maus fluidos”*, puxou o braço da Axxxxx e afastou-a. Ela escrevia no aniversário dos irmãos e desde que foi para ali deixou de haver cartas. Quando esteve em casa dos pais, no funeral no irmão, ela quis ir à casa de banho, na casa dos pais, e a Axxxxxx levou-a até à porta da casa de banho, parecia sedada, a Axxxxxx é que falava no lugar dela e a Exxxx até a repreendeu. A declarante foi ao funeral da irmã, nenhuma das arguidas deu os sentimentos a si ou aos pais e os documentos foram remetidos numa carta dirigida aos pais. Não tiveram conhecimento dos votos da irmã e não foram convocados para assistir à cerimónia.

A Assistente **Mxxxx xxxxx xxxxx xxxxx xxxxx xxxx**, irmã e afilhada da Axxxxx, referiu que era muito mais nova, que a visitou duas vezes: uma no Sxxxxxx, outra em Rxxxxxx (antes da Pascoa, 4 anos antes, por volta de 2000). A irmã desde pequena tinha vontade de ser freira, mas a mãe precisava dela para tomar conta dos irmãos, mas a mãe dizia que, quando fosse maior, poderia ir para o convento. A irmã foi primeiro para outro convento, a mãe foi buscá-la a Xxxxx e, quando já era maior foi para o Sxxxxxx. A Axxxxx nunca ia a casa dos pais, só lá esteve quando

faleceu o irmão Zx, mas foi acompanhada da Axxxxxx, Ixxxxx e do taxista. Não conseguiam ter uma conversa particular, porque até na casa de banho ia acompanhada pela Axxxxxx. A Axxxxxx respondia pela irmã e acharam que estava com medicação. Diz que ficou sepultada em Rxxxxxx, porque não tinham jazigo na terra natal. O pai e mãe partiram sem saber do sofrimento dela e que se suicidou.

Fxxxxxxx xxxxx xxxxx, irmão mais velho da Axxxxx, era o mais velho a seguir à Mxxxx xxxxxx, referiu que a irmã sempre teve a ambição de ser freira, os pais disseram que quando fosse adulta poderia seguir seu caminho espiritual. Esteve no Porto a servir durante 2 anos e dali foi para o Sxxxxxx. Antes da sua morte, foram vários irmãos a Rxxxxxx, na Páscoa, convencidos que iam trazer, mas veio uma das irmãs, Ixxxxx ou Axxxxxx que, ao saberem o motivo da visita, azedaram. Nem sabe se a irmã celebrou ou não votos.

Jxxxx xx xxxxx xxxxxxxx, demandante, sobrinha da Axxxxx, filha da Mxxxx xxxxx, falecida em 2019, tem 33 anos, refere que, quando faleceu a tia, tinha 16 anos, chegou a escrever-lhe uma carta em 1988, à qual ela respondeu, mas nunca a foi visitar, só a viu quando esta foi à comemoração dos 50 anos de casado dos avós (pais da Axxxxx). Foi ao funeral da tia Axxxxx, soube que tinha sido encontrada num tanque, que foi um suicídio e sabe que os avós foram preservados.

Perante o teor dos documentos e o conjunto destas declarações e depoimentos, o tribunal convenceu-se de que se provaram os factos ditos em 43º a 53º.

Ora, assente que a mesma era sistematicamente agredida e humilhada pelos arguidos – agressões e humilhações que, aliás, não cessaram com a sua morte – é inelutável reconhecer que essas agressões e humilhações tenham contribuído decisivamente para o profundo estado depressivo em que a mesma estava comprovadamente mergulhada e que esse estado depressivo a tenha conduzido ao suicídio. Admitimos, porém, que a morte anterior do irmão, cujos contornos seriam para si ambíguos e a pressão exercida pela família no sentido da mesma renunciar à sua vocação religiosa para cuidar dos progenitores, conjugada com o facto dos arguidos não lhe darem margem de escolha, também sejam fatores que possam ter concorrido para o agravamento desse estado depressivo que, por sua vez conduziu ao suicídio.

\*\*\*

No que respeita à factualidade atinente à Lxxxx xxxxxxxx – cfr. pontos 55º a 78º - o tribunal louvou-se no teor do *relatório de perícia de avaliação de dano corporal, do qual resultam as seguintes sequelas relacionáveis com o evento:*

“- Face: cicatriz oblíqua e de forma irregular, localizada na metade direita do maxilar superior,

*aproximadamente com 20 m de comprimento. Cicatriz vertical e de forma irregular, localizada na linha média na mucosa da face posterior do lábio superior.*

*- Membro inferior direito: joelho escuro e pisado, macerado;*

*- Membro inferior esquerdo: joelho escuro e pisado, macerado”.*

Aí se concluiu: “(...) 2. No entanto pode referir que as sequelas apresentadas são compatíveis com a ação de instrumentos como aqueles que foram descritos pela examinada, nomeadamente os instrumentos de natureza corto-contundente que provocaram as lesões que determinaram as sequelas descritas”.

Quanto a este segmento da factualidade, a arguida Mxxxx xxxxxxxx declara que a ofendida Lxxxx foi lá num dia de oração com umas tias, vivia num contexto pobre, não tinha pai, a irmã regia a família, era espírita e a ofendida sofreu com ela. Já quando estava na Fraternidade, recorda-se de ter lá ido uma tia que a queria levar embora e a Lxxxx não quisesse.

Quanto aos castigos que alegadamente protagonizava, que conduziram ao seu emagrecimento de 30 quilos em escassos meses – matéria relativa ao ponto 56º -, a arguida considera que a mesma ficou bem mais jeitosa, pois que antes só comia bolos, “**era um monte de ...**” – não tendo terminado a frase, porque se terá apercebido que ia confessar um segmento do ilícito que lhe é imputado - , pesava 120 kgs, depois, ficou normal porque começou a comer melhor.

O que se relata nos pontos 57º a 63º, 65º a 77º, não corresponde à verdade, sendo que, quanto ao ponto 64º, nega que as mesmas fossem obrigadas a dormir com o cão, pois que não gostavam de animais e não gostavam de ver alguém cuidar deles. Sobre o ponto 70º, atinente ao episódio da vassoura, diz que não aceita isso, acrescentando: “*Eu ameij, vivi com amor*” e quanto ao ponto 78º, referente às sequelas permanentes de que a vítima ficou a padecer, a arguida refere que a ofendida quando chegou à Fraternidade falou de problemas desse género, mas trouxe-os de casa.

Já a Assistente Lxxxx xxxxxxxx – cujo depoimento também deverá ser analisado com alguma parcimónia, atendendo a que ainda se mantém na Fraternidade -, pronunciando-se sobre os maus tratos que ela própria sofreu – cfr. pontos 55º a 78º -, declarou que se lembra do primeiro castigo que lhe foi aplicado pela Axxxxxx, em 2005/2006, que muito a marcou e que se traduziu numa coça que apanhou na capela da clausura, protagonizada pela Axxxxxx, que lhe bateu com um chinelo, deu-lhe murros, puxou-lhe os cabelos, desferiu bofetadas na cara, costas e pernas, pancadas com a bíblia, que lhe causaram perda temporária de audição. Segundo a Assistente, quando ocorreu o episódio dito no ponto 57º, os arguidos Padre Mxxxxxxx e Mxxxx Ixxxxx,

chegaram a aparecer, porque gritava muito, mas quando chegaram já a agressão se havia consumado.

Simultaneamente, deu-lhe com um chicote e incitou as irmãs Jxxxxxxx e Cxxxxxxx a bater-lhe, ao que estas anuíram, desferindo murros nas costas, ao mesmo tempo que afirmavam: *“Vocês são umas lorpas”*.

Confirmou o episódio do sapato (cfr. ponto 59º), após o que a Axxxxxx a obrigou a dizer o que pensava das restantes irmãs e lhe bateu com a disciplina (cfr. ponto 60º), causando-lhe um sangramento na boca. Segundo julga, a Axxxxxx queria que se virassem umas contra as outras, ordenando-lhe: *“Agora diz o que pensas delas!”* A declarante teve de inventar. A arguida levantou-lhe os cabelos e a blusa e deu-lhe com o chicote.

No que respeita ao ponto 61º, refere que a Ixxxxx nunca negou assistência médica, a irmã Jxxxxxxx não mandava, já sabia que não podia pedir, mas a Axxxxxx não permitiu qualquer assistência médica na sequência dos ferimentos que lhe causou.

Confirmou o ponto 62º, referindo que, uma das vezes, quando a Axxxxxx já tinha acabado de bater mas ainda eram visíveis os vestígios da agressão, apareceram o Padre Mxxxxxxxxx e a irmã Ixxxxx e aquele perguntou: *“o que se passa?”* Ao que a Axxxxxx respondeu: *“era uma irmã que não estava no sítio”*, altura em que ele disse: *“se alguém está fora do sítio, tem que se colocar no sítio, o tempo passa e o tempo cura, o Santíssimo está dentro do Sacrário e precisa de quem o ame”*. Estavam presentes, além da declarante, as arguidas Axxxxxx e Jxxxxxxx xxxxxxxx e as Assistentes Cxxxxxxx, Nxxxxxx e Mxxxxxxxxx.

Relativamente ao ponto 63º, explica que, em agosto de 2007, tinham pinheiros e era preciso deitá-los abaixo e rachar a lenha, havia um senhor que vinha de fora ajudá-los; a declarante e a Mxxxxxxxxx estavam mais no jardim e foi-lhes dito para ajudarem o senhor; teriam de ajudar das 7h às 23h, só com intervalo para almoço, o senhor rachava e elas faziam os montes.

Confirmou o ponto 64º, no que respeita ao episódio do canídeo que tinha um cancro terminal e tinham de o ajudar por causa das chagas. A Axxxxxx determinou que a declarante, a Nxxxxxx, Mxxxxxxxxx e Cxxxxxxx rodassem, em termos de dormirem com o cão, no chão em cima de um colchão, ou seja, o canídeo dormia num colchão e elas dormiam ao lado, a Jxxxxxxx já chegou a dormir com um cão, a Axxxxxx já dormiu com um cão, mas nessa altura a declarante tinha sido operada às costas e o problema era isso ser imposto e não haver compensações, com a possibilidade de dormir noutra altura.

Confirmou os pontos 65º e 66º, que respeita ao episódio ocorrido no ano de 2010, esclarecendo que a declarante e a Axxxxxx estavam a plantar estufas, a declarante fez algo errado

e a Axxxxxx deu-lhe com a parte de trás da enxada, acima do lábio, sangrou, causando-lhe cicatriz que ainda hoje tem, não tendo tido direito a assistência médica.

Confirmou o ponto 67º, relativo ao episódio ocorrido em 2011, na cozinha, em que a Axxxxxx lhe deu com um sacho que estava em cima do muro, desferindo pancadas nas costas e pernas, provocando dores, equimoses que demoraram a curar.

Relatou o episódio dito em 68º, explicando que ela e a Sxxxxx xxxxxxxxx estavam a lavar as pedras do passeio e porque alegadamente não andavam com a rapidez que a arguida Axxxxxx queria, ela bateu-lhes com a ponta da mangueira, na anca, pernas e mãos, causando-lhes hematomas e equimoses.

Quanto ao ponto 69º, confirma que, por volta de 2011, estava numa bouça a encher terra para trazer para as plantas, deixou cair um pouco de terra nos pés da Axxxxxx, ela pegou na pá e desferiu-lhe uma pancada nas costas, na omoplata esquerdo, causando-lhe dores.

Relatou o que se descreve no ponto 70º, explicando que, entre os anos de 2005 e 2013, estava a lavar os passeios e porque a Axxxxxx achava que era lenta, deu-lhe muitas vezes com a vassoura, atingindo a cabeça, costas e pernas.

O episódio relatado no ponto 72º, ocorrido no ano de 2011 marcou-a particularmente. Esclarece que ela, a Nxxxxxx e a Axxxxxx estavam a preparar os sacos para levarem aos reclusos, era inverno, foi pôr lenha na tipografia, tinham o técnico da guilhotina ali presente e a lenha ficou encostada ao vidro. A Axxxxxx disse: *“esta lenha está mal”*, a declarante tentou pô-la no sítio, mas não conseguiu, altura em que a Mxxxxx xxxxxxx pegou num pau e deu-lhe com força no lábio, provocando sangramento. De seguida, disse: *“desculpa se te magoei”*, para o Técnico não ver e pediu que fosse limpar o sangue. A declarante foi ter com a Cxxxxxxx e com a Mxxxxxxx e elas viram o buraco e ficaram horrorizadas. Hoje, por causa dessa agressão, não tem sensibilidade no lábio superior.

Quanto ao episódio relatado no ponto 73º, ocorrido entre os anos de 2005 e 2013, por diversas vezes, quando a declarante se encontrava na cozinha a preparar as refeições, a Axxxxxx dava-lhe com chinelos de sola grossa; a cozinha era uma tarefa complicada, tinha horas para cumprir, a declarante afligia-se e não conseguia ser ágil, a Axxxxxx passava pela cozinha por volta das 12h, se a visse atrasada, ela batia.

No que se refere ao ponto 74º, refere a declarante que, quer ela, quer a Sxxxxx xxxxxxxxx, quer a Cxxxxxxx foram agredidas com muita frequência pela Axxxxxx. A Nxxxxxx entrou 4 meses depois e já conhecia a Fraternidade desde os 10 anos (tinha 15) e tinha grande afinidade com o padre e com as irmãs e notava que, no princípio foi muito preservada, embora mais tarde, com a

chegada da Dxxxx xxxxx, também passou a ser perseguida e esta, por sua vez, mais preservada.

Quanto ao ponto 75º, confirma que foi trancada no interior de um quarto de banho pequeno, sem janela, com sanita e vide, no dia que o Papa Francisco foi eleito – 13 de Março de 2013 -, aproveitando-se da ausência do Padre Mxxxxxxx e da Ixxxxx, nas deslocações às cadeias. Recordase que estava a colocar uns livros na tipografia e a Axxxxxxx disse-lhe que ia ficar presa; a mando da Axxxxxxx, a Cxxxxxxx prendeu-a depois das 9h e abriu-lhe a porta pelas 18 horas, porque os arguidos estavam a regressar das cadeias.

Recorda o episódio dito em 76º, relatando que, nessa altura, estava à cozinha e recorda-se que o almoço estava atrasado, estava a fritar peixe na churrasqueira e estava a atrasar o almoço, e a Axxxxxxx veio ter com ela, havia um balde de lenha, onde estavam umas varas e começou a bater-lhe com as varas na cabeça, braços, ficou com hematomas, tendo-lhe afetando provisoriamente a visão. Nessa altura pediu a Jesus: “Ajuda-me!”; e a Axxxxxxx disse que ela tinha o Diabo. Quando trouxe o peixe, ninguém se apercebeu do que se passou na churrasqueira porque usava lenço.

No que respeita ao ponto 77º, referiu que todos os dias no final da missa, a arguida Mxxxx xxxxxxx ia à capela e desferia o número de chicotadas conforme a idade que cada uma das novças tinha, dizendo que era para mortificar a carne.

No que respeita ao ponto 78º, o Tribunal pôde perceber a cicatriz que a Assistente ostenta no maxilar superior, com as características aí referidas.

A Assistente Axx xxxxxx, embora não se recorde de pormenores, referiu que a Mxxxx xxxxxxx era especialmente dura com a Lxxxx xxxxxxx e com a Sxxxxx xxxxxxxx.

Sobre o que se passou com a Lxxxx xxxxxxx, a Assistente Nxxxxxx xxxxx relatou, sobre o ponto 57º que, no interior da capela da clausura, a Lxxxx levou muita bofetada, levou com sapatadas nas nádegas e com o evangelho na cabeça, a Ixxxxx viu e nada fez para estancar as agressões.

A Assistente Nxxxxxx xxxxx, relata ainda um episódio na linha do que vem referido a propósito dos pontos 60º a 62º - que, numa das vezes, a Lxxxx confessou-se, mas antes tinha de dizer à Axxxxxxx o que ia dizer em confissão e ela não disse à Axxxxxxx e falou de uma passagem na sua vida e disse à Axxxxxxx que se sentia leve, a Axxxxxxx ficou incomodada, e disse para ir ao Padre dizer o que não falara antes. O Padre teve conhecimento e na hora da homilia atacou a Lxxxx, dizendo-lhe: “*és porca, infiel, vais acabar como a infiel da Axxxx no tanque*”, **ela pediu desculpa ao padre, levou duas bofetadas do Padre Mxxxxxxx e este disse-lhe que já saiu o Diabo.** Não podiam dizer em confissão ao Padre Mxxxxxxx o que se tinha passado com a Axxxxxxx porque sabiam que não iam ser ouvidas. Aliás, em plena confissão chegou a dizer-lhes: “*se vêm*

*falar da vossa irmã escusais de vir...". O Padre Mxxxxxxx era o fundador e todas as arguidas lhe deviam obediência, pelo que, se o padre ordenasse que parasse com aquelas atuações, a Axxxxxx certamente pararia. Também a demandante Axx xxxx relata que até na própria confissão o Padre Mxxxxxxx contava à Axxxxxx, o que aconteceu com a Lxxxx e/ou Mxxxxxxx.*

Quanto ao ponto 69º, sobre o que se passou com a Lxxxx na bouça, refere que estava presente e viu a arguida a dar-lhe com a pá. A Lxxxx estava a tirar estrume com uma pá, a Axxxxxx não estava contente e deu-lhe com a pá nas costas, não se recordando deste episódio.

Quanto ao que se relata no ponto 75º, confirma que a Lxxxx xxxxxxx foi trancada no interior de um quarto porque, segundo a Axxxxxx, estava com o diabo. Não assistiu ao episódio relatado em 76º, mas viu marcas da agressão, confirmando ainda os pontos 77º e 78º.

Sobre esta ofendida, a Assistente Cxxxxxxx refere que assistiu ao episódio relatado em 57º.

Confirma o que vem narrado no ponto 58º, pois que foram forçadas a bater à Lxxxx. Sentia-se violentada. A Lxxxx e Mxxxxxxx apanharam e sentiam que, algumas delas o fariam por prazer, principalmente a Nxxxxxx, que durante muitos anos foi privilegiada. A Lxxxx esteve 6 meses na cozinha, seria raro o dia que não apanhasse. Recorda uma cena em que a Lxxxx ficou com o lábio rasgado.

Sobre o ponto 60º, diz que a Axxxxxx terá dito que estava a julgar as irmãs e obrigava-a a confessar. Sobre o ponto 62º referiu não saber. Mas recorda que, uma das vezes, o padre chegou e disse: "*o que se passa aqui?*" e a Axxxxxx respondeu: "*está tudo resolvido*". Nada sabe sobre os pontos 65º a 68º e 76º. Sobre o ponto 73º refere que presenciou várias vezes.

Sobre o que se passou com a Lxxxx xxxxxxx, a Sxxxxx xxxxxxxxx confirma os pontos ditos em 57º e 57º, referiu que a Axxxxxx na capela de clausura deu-lhe várias bofetadas e incentivou a Jxxxxxx e a Cxxxxxx baterem na Lxxxx. Também confirmou o episódio dito em 60º, que envolveu bofetadas e agressões com o chicote protagonizadas pela arguida Axxxxxx. Sobre o ponto 62º, refere que na sequência do episódio dito em 60º, o Padre ouviu barulho, como estava na hora da capela grande, o padre soube o que se passou e incentivou. Confirmou os episódios ditos em 65º, 67º, 68º, 69º, 72º, 73º, 75. Quanto ao ponto 76º, que ocorreu na churrasqueira, diz que não assistiu mas a Lxxxx contou.

A demandante Axx xxxx, sobre a Lxxxx xxxxxxx, relata que numa hora de oração, no fim de ler o evangelho, a Lxxxx estava a agradecer e começaram a Axxxxxx e a Ixxxxx a bater com murros e sapatadas e se as colegas não dissessem nada à Lxxxx, do género "*estás suja*", também eram culpadas e por isso foram obrigadas a dizer. Ela ficou toda pisada. Acusaram a Lxxxx e a ela de serem lésbicas por se ajudarem uma à outra. As duas foram obrigadas a carregar um monte de

sarapilheira, com folhas molhadas, numa subida.

Sobre esta factualidade, em face do conjunto da prova produzida, o tribunal convenceu-se que os factos ocorreram nos exatos termos em que constam da acusação, louvando-se em particular no depoimento isento da Assistente Nxxxxxx xxxxx, quer quanto ao ponto 57º, convencendo-se que, pelo menos, a lxxxxx estava presente, quer quanto ao ponto 62º, pois que resultou do seu depoimento que o Padre Mxxxxxxxxx também desferiu duas bofetadas, e quanto ao ponto 64º, que a Cxxxxxxxxx também integrou o rol das noviças que foram forçadas a dormir com o canídeo.

\*\*\*

No que respeita à Cxxxxxxxxx xxxxx – matéria descrita nos pontos 79º a 85º -, a arguida Mxxxx xxxxxxxx explica que, a ofendida ia lá com os pais, desde pequenina, cresceu com elas, achou graça à obra e disse: “*vou-me entregar*”. Quando foi para lá teria cerca de 20 anos. Nunca conheceu o contexto familiar dela. No que respeita ao facto de alegadamente a ter compelido a redigir uma carta, a arguida assume uma posição ambígua, dizendo que se limitou a fazer o que gostava que fizessem a ela, ou seja, perante a constatação da arguida de que tinha vocação e que intentava ficar na Fraternidade, disse-lhe: “*Escreve aos teus pais; se sentes fala*”, mas afirma que a mesma mantinha a liberdade para dizer o que entendesse.

Nega que lhe tenha dito o que se refere no ponto 83º, designadamente que, se não fizesse as tarefas conforme ordenado seria uma “*infiel a Deus*”, pois ela estava há pouco tempo, não era preciso estar a ameaçar. Ela gostou de estar lá, mas foi visitar a família e decidiu ficar.

Quanto à questão que lhe terem sido retirados os documentos – matéria tratada no ponto 85º -, nega terminantemente, evidenciando que quando ela saiu, pediu à mãe que fosse à Fraternidade buscar os documentos e disse-lhe onde estavam os mesmos.

A demandante Cxxxxxxxxx xxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxx, declarou que entrou em 21 Out 2013, conheceu a instituição porque uma vizinha levou os pais e a testemunha aos convívios mensais e começaram a ir assiduamente. Já tinha passado lá alguns dias e antes de ingressar tinham um convívio em Lisboa, foi convidada e foi. Quando regressaram, ficou a dormir na instituição, foram dizendo que tinha vocação, que Deus a chamava e antes de ir ter com os pais, a Axxxxxx disse que devia ficar e ficou. Não ficou a viver logo com elas na instituição. Ficou noutra casa, acompanhada de algumas delas, casa que ficava no mesmo edifício. Só entrou dentro da casa quando decidiu permanecer definitivamente na instituição. Eram lidos livros que os arguidos publicavam, alguns deles de Santos e, aos domingos, a Axxxxxx dizia: “*Jesus fala*” e abria o livro à sorte e lia “*Fica comigo*” e, perante estas palavras cuja autoria era atribuída a Jesus, a declarante interpretava que

se tratava de um chamamento. Os pais foram-se embora e ficou por mais uns dias. Nesses dias foi convencida a ficar lá, que tinha vocação, ia vendo passagens de livros a dizer que Deus estava a chamar, foi ficando e convenceram-na a ficar. Estava a estudar e tinha de cancelar a matrícula da escola. Redigiu uma carta aos pais, escrita com a orientação da Axxxxxx a dizer que queria lá ficar, seguir a vocação e abandonar a escola, e a Axxxxxx disse-lhe o que deveria escrever. Sentiu-se pressionada por ela e deveriam ter-lhe dado mais tempo e a possibilidade de conversar com os pais, mas a Axxxxxx não quis que chamasse os pais. Até 16 de Maio de 2015, combinaram que poderia ir a casa, foi com a Jxxxxxx e depois trouxe-a a Jxxxxxx. Ela ia com intenção de voltar, mas já não voltou por imposição dos pais. Na verdade, não queria voltar, mas tinha medo das consequências. Reconhece que sempre foi protegida e nunca batiam muito à sua frente, porque foi a última a entrar e queriam que lá ficasse. Não presenciou muita coisa. No período em que lá esteve, foram embora a Nxxxxxx e a Lxxxx.

Depois de sair da Fraternidade, nos primeiros anos foi difícil, ficou fechada em casa da irmã, teve ajuda de um psiquiatra. Era o medo de que a encontrassem, tinha medo que não compreendessem a sua saída e medo de sofrer consequências divinas. Pelo que soube, a Lxxxx quando saiu, encontrou os pais da declarante e contou o que tinha acontecido a ela, o ambiente que ali se vivia e os pais não gostaram de saber. Ainda hoje é solteira, vive com os pais e está a trabalhar. Tem 30 anos, nasceu em 1990. Arrependeu-se de ter abandonado a escola. Quando entrou tinha acabado a licenciatura em enfermagem e estava inscrita num curso de pós-graduação. Era a única com carta de condução e elas nunca permitiram que conduzisse.

A declarante refere-se sempre a “elas”, embora responsabilize mais a arguida Mxxxx xxxxxxx. Segundo refere, a Ixxxxxx era mais doente, estava mais por casa, resguardada, responsável pelo correio e redigia o texto da revista. O sr. Padre ficava mais no quarto dele; via-o a passear cá fora, ficava a ler no quarto, à noite ia com a Axxxxxx e Ixxxxxx ver televisão e nem almoçavam com elas. A Jxxxxxx ajudava em algumas tarefas, principalmente na cozinha, tratava da roupa. Eles não estavam presentes quando aconteciam algumas coisas, mas não sabe se a Axxxxxx lhes contava. Quando foi agredida pela Axxxxxx, esta fazia pressão e a declarante tinha muito medo que os outros soubessem, porque talvez os outros lhe dessem razão.

No que respeita ao uso da “disciplina” que estava na capela da clausura, atrás do altar, no chão, refere que esse chicote era utilizado como castigo, só por imposição da Axxxxxx. Quando pegavam na disciplina, tinham de lhe dar um beijo e depois usavam, autopuniam-se para se desapegarem da carne, segundo a Axxxxxx. Só se recorda de elas usarem para se autoflagelarem e não para bater nas outras. Por sua iniciativa não sentia necessidade de usar a disciplina.

Foi duas vezes agredida, antes de sair e quando a Lxxxx saiu: na garagem, levou uma chapada

por falar aquando da Axxxxxx e, na sala de jantar, confirmando a factualidade a ela referente.

Quanto a esta ofendida, a Assistente Lxxxx xxxxxxxx, explicou que ela entrou em 2013 e conviveu com ela até 2015. Não assistiu a nenhum mau trato físico. Era doce, gostavam dela, era um pouco resguardada, talvez por ser enfermeira e pelo estatuto. Mas, psicologicamente era maltratada pela Mxxxx xxxxxxxx, pois esta queria que ela acusasse as colegas, queria que fizesse algo e ela não conseguia e, por isso, sofria represálias. Em finais de 2014 começou a ser pressionada. Por vezes, ela própria desabafava: *“Eu quero ser fiel mas não sei se consigo”*, a Axxxxxx percebia que estava indecisa, e dizia *“faz o que te digo”*. Ouviu a Axxxxxx dizer que era *“infiel a Deus”*.

Quanto a esta ofendida, a Assistente Nxxxxxx xxxxx declara que, quando fugiu da instituição, a Cxxxxxxx estava há um mês, pelo que apenas assistiu a raspanetes, mas não se recorda de agressões.

Sobre esta ofendida, a Assistente Cxxxxxxx diz que a ofendida entrou numa altura em que muita coisa tinha sucedido, mas nunca foi agredida. Foi pressionada pelo padre Mxxxxxxxxx, Axxxxxx e Jxxxxxx a ficar na instituição. Talvez tenha ficado sem banho. Os pais dela iam à Fraternidade, nos dias de convívio. A Cxxxxxxx foi aos anos do pai e ficou em casa. Chegou a ter vontade de ir embora, porque lhe incomodava ter de acusar as colegas. Assistiu a uma pressão para não se ir embora. Quanto ao ponto 84º, diz que não sabe. A Nxxxxxx tinha ido embora há pouco tempo. Sabe que a Cxxxxxxx era enfermeira e a Mxxxx xxxxxxxx não a queria perder. Sobre esta ofendida, refere que nunca assistiu a insultos nem castigos. A Cxxxxxxx aproveitou uma ida a casa e não regressou.

Ora, neste particular, emoras as colegas não se recordem das poucas agressões de que foi alvo, tanto mais que esta Assistente beneficiou de alguma proteção, atento o seu estatuto profissional, facto é que o depoimento da Assistente é esclarecedor e não merece dúvidas sobre a ocorrência de toda a factualidade a ela respeitante.

\*\*\*

No que respeita à ofendida **Axx xxxx** – matéria que integra os pontos 86º a 102º -, a arguida Axxxxxx nega o que se afirma 87º, 88º, 89º, 91º, 92º, 95º a 101º.

Quanto ao ponto 90º, sobre a timidez da ofendida a arguida refere: *“Era tímida, mas ficou grávida muito nova, com 16 anos”*, negando que a tivesse obrigado a transmitir-lhe antecipadamente o que ia fazer.

Quanto ao episódio do frango – matéria que integra o ponto 93º -, nega que tal tenha

acontecido, dizendo que ensinava a partir frango e que a ofendida não sabia nada.

Quanto ao ponto 102º, explica que não se via televisão por princípio e que, salvo algumas exceções, nunca trabalhavam muito tempo seguido, sendo certo que, quando iam para a Fraternidade, elas viam trabalhar e sabiam que era para aquilo, sendo-lhes concedido um período experimental.

A demandante **Axx xxxx xxxxx xxxxxxxxxxx**, refere que ingressou na instituição de Junho de 2008 e aí permaneceu até Maio de 2009, quando teria 14 anos, através de uma amiga da mãe que frequentava os convívios, ela também foi, gostou do espírito, começou a passar fins de semana numa casa ao lado, quando acabaram as aulas em Junho e decidiu ficar.

Foi-lhe aplicado um castigo, porque desenhou uma cruz no chão da capela e não assumiu a autoria do feito e sofreu um castigo – rezar o terço com as mãos debaixo dos joelhos. Saiu em Maio, em jeito de ordem sabática, ou seja, vinha a casa passar um tempo e pensar no que queria fazer e se quisesse poderia regressar. Optou por não regressar. Tentaram contactá-la. Disseram-lhe que teria vocação, mas já era catequista e retomou a escola.

Como ela estava há 15 dias, era tímida e não falava com as irmãs e a arguida Axxxxxx disse que antes de fazer cada tarefa tinha de falar com ela, estava atrasada e lembra-se de ir junto dela e pedir desculpa e levou cinco estalos de cada lado. Quando passava os fins de semana não via nada disso. Outra vez, passou num corredor acabado de limpar e a Axxxxxx desferiu-lhe com um pau de vassoura nas costas, limpou, mas a arguida obrigou-a a limpar mais vezes.

Em Dezembro, estava na cozinha e a Axxxxxx pediu para cortar um frango e cada vez que posicionava a faca de forma errada, a Axxxxxx dava-lhe um estalo, levou 8 ou 9 estalos. Outra vez, veio deitar o lixo, deixou cair uma folha da alface, levou um estalo e ficou com o nariz a sangrar.

Estava no 8º ano e foi para o convento, parou de estudar e quando regressou a casa retomou os estudos, mudando de escola.

Confirmou que, tal como as colegas, era visada em insultos, castigos, privação de banhos, alimentação e sobrecarregada com trabalhos.

Quanto à “Disciplina”, viu-as a usar a disciplina, a título de castigo, mas nunca sofreu esse castigo. Na sua perspectiva, privilegiada não havia ninguém, todas eram tratadas por igual. Neste momento está grávida. Nunca mais foi contactada pelos arguidos.

Escreveu uma carta ao Bispo (cfr. carta de fls. 151, apenso A) e ao padre Mxxxxxx. A ideia era dar conhecimento à Igreja do que ali se passava para outras jovens não passarem o mesmo que

passou.

Durante o tempo em que permaneceu na Fraternidade nunca foi a casa. Quando saiu, saiu de vez. Os portões estavam abertos. Saiu por ordem sabática, não foi expulsa. Os documentos ficaram com a Axxxxxx, não teve acesso aos documentos, as arguidas enviaram os documentos pelo correio.

Relativamente a esta ofendida, a Assistente Lxxxx xxxxxxxx declarou esteve com ela cerca de um ano, pois que ela foi expulsa da Fraternidade em 13 de Maio de 2009, porque apareceu uma cruz no chão da capela, toda a gente perguntou e ninguém assumiu a autoria e colocaram uma vela no local a pensar que teria sido um milagre. A declarante e a Mxxxxxxx acharam que foi ela, porque tinha aspirado a capela antes. Por ter mentido, o Padre Mxxxxxxx expulsou-a contra a vontade da Axxxxxx.

No que respeita ao ponto 93º - relativa ao episódio do frango -, refere que a ofendida estava a cortar o frango e a Axxxxxx deu-lhe muitas bofetadas. Assistiu a este episódio.

Quanto ao ponto 98º, refere que a ofendida trabalhava muito na limpeza dos jardins e terra e ficava dias e semanas sem beber água; teriam de recorrer à fruta para suprir a falta de água. Era castigo. Aconteceu com a declarante comer de joelhos no chão, mas com a Axx xxxx não se recorda.

No que respeita ao ponto 99º, a declarante Lxxxx relatou que a ofendida estava a carregar baldes de estrume e deu um mau jeito ao pulso, foi dizer a Axxxxxx, ela disse: *“é fitas, mete um atilho e continua a trabalhar”*, mas acrescentou que teria de tirar o fio se os pais viessem. Confirma os pontos 100º, 101º, 102º.

Sobre esta ofendida, a Assistente Nxxxxxx xxxxx declarou que conviveu cerca de um ano com ela. Soube do episódio dito em 79º e assistiu ao episódio dito em 93º, 94º, pois que estava de passagem e viu-a a levar estalos com a Jxxxxxx ao lado e nada fez. Sobre o ponto 99º, recorda da ofendida sentir dores no pulso, porque caiu do trator e quando os pais dela vieram visitá-la, a Axxxxxx obrigou-a a tirar as ligaduras. Sobre o episódio dito em 100º, a propósito da asma, confirma que a ofendida não recebeu qualquer tratamento, lembra-se de ter tido uma crise e não ter ido ao médico.

Sobre esta ofendida, a Cxxxxxxx refere que viu a Axxxxxx a dar-lhe com a vassoura. Esta por duas vezes a meteu ao barulho. Chegou a dizer que tinha sido ela a partir e chegou a ser injustamente castigada. A Nxxxxxx entrou num momento difícil quando a Axxxxxx tinha aqueles problemas depressivos. A Nxxxxxx era a menina de ouro e provocava ciúme.

Confirmou o relatado no ponto 90º, não estava presente quando ocorreram os episódios ditos em 90º e 91º, ouviu contar pela Mxxxxxxx e Lxxxx o episódio dito em 99º e refere que, a propósito da asma chegou a ir ao hospital, quando teve uma crise.

Refere que ela foi expulsa, porque foi posta de castigo e fez uma cruz na carpete e no dia seguinte alguém viu e pensou que era um milagre, pois que ninguém se acusou. A Lxxxx percebeu que a cruz voltou a aparecer na semana em que a Axx xxxx estava à capela e desconfiou. A Ixxxx e Padre Mxxxxxxx expulsaram-na. Ela não queria ir embora. Ela terá dito à Lxxxx ou Mxxxxxxx que quem fez a cruz seria alguém especial.

Sobre esta ofendida, a Assistente Sxxxx xxxxxxxx, confirma que a Axxxxx partiu-lhe a vassoura na tipografia, chegou a comer de joelhos, a mãe dela foi ajudar e ela deu uma palavra à mãe e foi agredida pela Axxxxx na capela. Recorda-se do episódio do frango que aconteceu a ela e com a Nxxxxx. Recorda-se que a ofendida sofria de asma, magoou-se no pulso e só a levaram ao endireita.

Sobre esta ofendida, o tribunal considerou provados todos os factos da acusação, sendo certo que se convenceu que o episódio narrado no ponto 94º, ocorreu na presença da arguida Jxxxxxx, em face do relato isento da testemunha Nxxxxx xxxxx.

De notar que, segundo as Assistentes esta ofendida terá sido expulsa pelo Padre Mxxxxxxx e pela Ixxxx, contra a vontade da Mxxxx xxxxxx, o que é bem sintomático de que, estes dois arguidos tinham poder e ascendente sobre a Axxxxx e, em última análise também interferiam com as vocações.

\*\*\*

Relativamente à ofendida Cxxxxxxx xxxxx – matéria que integra os pontos 103º a 112º – o tribunal teve-se:

- Relatório psicossocial elaborado pela Associação para o Planeamento da Família enquanto organização especializada na assistência a pessoas vítimas de tráfico de seres humanos, relativo ao acolhimento das utentes Cxxxxxxx xxxxx xxxxx xxxxx e Sxxxx xxxxxxxx xxxxxxx xxxxxxx entre 18 de Novembro de 2015 e 7 de Janeiro de 2016, do qual resulta, além do mais “(...) *Em ambas as vítimas há ainda a realçar uma ausência inicial de consciência do processo de vitimização, uma vez que nenhuma das vítimas foi capaz de se identificar enquanto tal. No seu discurso havia referência a sentimentos de culpa associados à condição em que se encontravam e, ao mesmo tempo, a uma ligação emocional à Fraternidade que as tinha acolhido durante tantos anos e que, devido ao seu caso, estava em risco de fechar. (...). (...) Efetivamente a ligação a esta Fraternidade era de tal forma significativa que, não obstante o trabalho de empoderamento realizado no período*

*de acolhimento em CAP, após a sua autonomização em Janeiro de 2016, posteriormente a um período em que viveram com as respetivas famílias, ambas regressaram à referida Fraternidade, assim que tiveram a informação de que os arguidos em concreto haviam sido afastados. Atualmente apenas a irmã Cxxxxxxx se mantém na Fraternidade uma vez que a irmã Sxxxxx optou por abandonar aquela comunidade por sentir que muito do seu funcionamento ainda se mantinha nomeadamente no que respeita a trabalho intensivo e alguns dos maus tratos”.*

A arguida Axxxxxx refere que a Assistente ainda continua lá, negando tudo quanto a propósito lhe é imputado.

A Assistente Cxxxxxxx xxxxx xxxxxx xx xxxxx, relata que entrou na Fraternidade em Setembro de 1990, com 15 anos de idade, esteve fora desde 18/11/2015 até 13/01/2016, tendo regressado ao convento nessa data e ainda aí permanece. A mãe já conhecia e começou a frequentar com 6 anos, ia lá passar fins de semana, quando a Fraternidade ainda estava no Sxxxxxx e depois continuou em Rxxxxxx. A certa altura sentiu que Deus a chamava. Quando entrou estavam lá a Ixxxxx, Jxxxxxxx, Axxxxxx, Padre Mxxxxxxxx, Axxxxx, Lxxxxxxx e Axxxxxxx. A pessoa que mais a cativou foi a Ixxxxx, mas quando lá passava uns dias era a Axxxxxxx.

Sobre o ponto 108º, recorda-se que apanhou uma coça muito grande com o chinelo, relatando que, uma vez perdeu a chave, não sabia onde a tinha perdido, era de noite e não a encontrou e então levou uma coça de chinelo e com a mão, ficou toda pisada;

Sobre o ponto 109º refere que era das mais velhas do grupo e o armazém do papel, tinha coisas desarrumadas e a Axxxxxx chegou, no dia de convívio, e deu-lhe várias bofetadas e como entrou o Sr. Gxxxxxxxx, ela mandou-a desligar a luz para não se ver sangue no chão. Mas o Sr. Gxxxxxxxx viu o sangue e terá percebido. Foi assistida pela Lxxxx.

Quanto ao ponto 110º, confirma que era uma mulher bonita e bem disposta e isso fez confusão à Mxxxx xxxxxxx. Ela mandou-a despir na presença da Mxxxx Cxxxxxxx (italiana). A Jxxxxxxx estava presente. Tudo isto teve o objetivo de a humilhar.

Sobre o que se passou com esta ofendida, a Assistente Lxxxx xxxxxxx refere que a Cxxxxxxx ingressou em 1990, e esteve com ela desde 2004 até agora, pois que, ainda lá estão ambas. Confirma que a Axxxxxx bateu-lhe com a mangueira, também sofreu castigos do banho, privações de beber água, comida, etc. Às terças e sextas-feiras, a arguida Axxxxxx fazia natação e ficavam com a tarde livre, sem a presença dela, altura em que a Cxxxxxxx ia à dispensa, sem autorização da Axxxxxx, e dava comida a todas. Confirmou os pontos 105º, 106º e 107º.

Quanto ao ponto 109º, recorda-se que, num domingo, estavam a preparar o convívio, a Axxxxxx bateu-lhe e a Cxxxxxxx estava com sangue no nariz e viu sangue no chão, mas não viu a

agressão;

No que respeita ao ponto 110º, a declarante confirma que a Cxxxxxxx tinha olhos verdes, era bonita, simpática, iam lá homens e olhavam para ela, a Mxxxx xxxxxxx não suportava porque achava que a Cxxxxxxx tinha culpa porque se fazia a eles.

O episódio da nudez, não será do tempo dela, mas soube-o pela própria Cxxxxxxx. A Cxxxxxxx é a mais velha na idade e na permanência na instituição, era a mais castigada no início e depois passou a trabalhar na tipografia com a Ixxxxx e foi mais poupada.

No que respeita ao ponto 112º, refere que, uns dos insultos que a Mxxxx xxxxxxx lhe dirigia era: “*monte de carne*”, porque os homens olhavam para ela. O padre Jxxxxxx xxxxxxxx também lhe disse: “*não vales nada, não prestas para nada*”.

A Assistente Nxxxxxx xxxxx confirma o referido no ponto 105º.

Sobre o ponto 107º, a Assistente Nxxxxxx xxxxx recorda-se que um dia a Axxxxxx bateu-lhe com a ponta em aço da mangueira, atingindo-a na testa e ficou a sangrar.

Quanto ao ponto 110º, relatou que a arguida Ixxxxx também bateu na Cxxxxxxx porque a Axxxxxx, Ixxxxx e Jxxxxxxx tinham ciúmes da Cxxxxxxx. A Ixxxxx e a Axxxxxx sempre atacaram a Cxxxxxxx quanto a questões de sexo, porque achavam que esta cativava os homens, condição que já não estaria ao alcance delas. Ouviu a Ixxxxx a dizer à Axxxxxx: “*estamos a ficar velhas, ninguém olha para nós!*” Relata que uns calceteiros foram contratados e foram buscar um cartão e ao descerem, um deles, dirigindo-se à Cxxxxxxx disse “Bom dia”; quando a Cxxxxxxx chegou ao escritório, a Ixxxxx disse-lhe que se havia rido para o homem, acrescentando: “*só pensas em sexo*” e desferiu-lhe quatro chapadas.

Sobre esta ofendida, a Axx Mxxxxxxx refere que trabalhava na tipografia e a Axxxxxx batia-lhe muito, recordando do episódio em que, no armazém, lhe rebentou o nariz.

A demandante Axx xxxx, refere que quanto à Cxxxxxxx recorda-se pouca coisa, porque era uma das mais velhas, não viu castigos de monta, viu apenas estalos, verbalizar insultos, viu ser castigada com privação de banhos e de beber água.

Sobre esta ofendida, o tribunal deu como provados os factos contantes da acusação, com a nuance, quanto ao ponto 110º que a arguida Jxxxxxxx estava presente, como a própria Assistente reconhece e que a Ixxxxx, a esse propósito lhe chegou a dizer: “*só pensas em sexo*” e desferiu-lhe quatro chapadas, estribando-se o tribunal no depoimento isento de Nxxxxxx xxxxx e quanto ao ponto 112º, que os insultos eram protagonizados pelos três arguidos, excluindo a Jxxxxxxx, em

face do que resultou dos depoimentos de Lxxxx e Nxxxxxx .

\*\*\*

Relativamente à ofendida Sxxxxx xxxxxxxxxxx – matéria que integra os pontos 113º a 140º - o tribunal ateve-se, ao teor dos seguintes documentos.

- Relatório de fls. 750, com a enumeração dos tratamentos efetuados à demandante;
- Atestado de doença de fls. 751;
- Resultado de meios complementares de diagnóstico de fls. 753 a 758;
- Prescrição de medicação prolongada de fls. 759;
- Cópia integral do processo clínico de Sxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx xxxxxxx, na Casa de Saúde da Boavista.
- Declaração da Casa de Saúde da Boavista de fls. 985, declaração de internamento e relatório clínico de fls. 986 e 987.
- Certidão de Nascimento de Sxxxxx xxxxxxxxxxx de fls. 1466 verso, da qual resulta que a mesma nasceu em 1 de setembro de 1984;
- Relatório psicossocial elaborado pela Associação para o Planeamento da Família enquanto organização especializada na assistência a pessoas vítimas de tráfico de seres humanos, relativo ao acolhimento das utentes Cxxxxxxxx xxxxx xxxxx xxxxx e Sxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx xxxxxxx entre 18 de Novembro de 2015 e 7 de Janeiro de 2016, do qual resulta, além do mais “(...) *Em ambas as vítimas há ainda a realçar uma ausência inicial de consciência do processo de vitimização, uma vez que nenhuma das vítimas foi capaz de se identificar enquanto tal. No seu discurso havia referência a sentimentos de culpa associados à condição em que se encontravam e, ao mesmo tempo, a uma ligação emocional à Fraternidade que as tinha acolhido durante tantos anos e que, devido ao seu caso, estava em risco de fechar. (...). (...) Efetivamente a ligação a esta Fraternidade era de tal forma significativa que, não obstante o trabalho de empoderamento realizado no período de acolhimento em CAP, após a sua autonomização em Janeiro de 2016, posteriormente a um período em que viveram com as respetivas famílias, ambas regressaram à referida Fraternidade, assim que tiveram a informação de que os arguidos em concreto haviam sido afastados. Atualmente apenas a irmã Cxxxxxxxx se mantém na Fraternidade uma vez que a irmã Sxxxxx optou por abandonar aquela comunidade por sentir que muito do seu funcionamento ainda se mantinha nomeadamente no que respeita a trabalho intensivo e alguns dos maus tratos*”.

Refere que a mesma era muito triste, não falava, era difícil, muito fechada. Ela foi dizendo que a ofendida tinha dois problemas: uma irmã da mãe suicidou-se e tinha aquilo dentro dela, e, por

outro lado, os irmãos eram quase todos rapazes e ela era a única rapariga e havia abusos protagonizados pelos irmãos e, por isso, estaria deprimida.

Relativamente ao ponto 115º, não se lembra das alegadas perdas de sangue, mas se esteve doente foi tratada como qualquer irmão. Não se recorda do medicamento M45 e, quanto aos pontos 116º e 117º, refere que ela esteve internada na Casa de Saúde da Boavista, confirmando o referido no ponto 118º.

Relativamente ao ponto 119º, refere que todos os domingos, quando tinham os convívios, estavam a ser incomodados pela família da ofendida, que dizia que a Mxxxxxxx estava doente e que o M.P., era entidade laica e que ia estar dentro de tudo e haveria de destruir a obra. Os familiares quiseram levá-la a outros centros de saúde e ela foi, porque queriam ver se se calavam a família.

Posteriormente levaram lá uma senhora que se dizia amiga da família e era advogada, ocasião em que levaram gravadores e fomentaram uma discussão. Confirma que, para calar a família, a Sxxxxx xxxxxxxxx foi levada ao médico particular, onde foi diagnosticado um problema de saúde e que foi tratada, admitindo que, se não fosse a pressão não tinha ido ao médico. Quanto ao ponto 120º, confirma que a ofendida foi levada para a casa de Saúde da Boavista, por iniciativa da instituição, porque queriam fazer ver aos pais que a queriam tratar, não se recordando da matéria relativa ao ponto 121º.

Relativamente ao facto da ofendida Sxxxxx xxxxxxxxx ir sempre acompanhada, quando se dirigia a instituições de saúde – cfr. ponto 112º -, confirma que era verdade que ia sempre com alguém porque era princípio da Fraternidade; não era com o objetivo de controlar. Quanto à matéria dita no ponto 123º, refere que trabalhavam com entusiasmo, tinham o dia dividido, o máximo que trabalhavam seria 4 horas seguidas; davam muito comer; no verão o banho era de água fria, no jardim, mas isto não é nenhuma novidade. Quando entraram no convento, as ofendidas assumiram três regras: **obediência, pobreza e castidade**. Sabiam que não podiam visitar a família sempre que quisessem, podiam fazer chamadas se pedissem, mas havia obediência, havia liberdade de estar a sós com a família; quanto aos documentos eram retirados e colocados num local, mas quem quisesse podia recolhê-los, o que faziam, quando necessário.

Nega o que se refere nos pontos 124 a 132º, 134º a 140º, embora se recorde que a Mxxxxxxx, com os nervos, partiu uma vassoura. Quanto ao ponto 133º refere que as ofendidas tiveram uma fase de ciúme entre elas e quiseram culpar a arguida, recordando-se, por exemplo, que a Cxxxxxxx era má para a Nxxxxxx. A Mxxxxxxx disse que se tiver acesso a um tribunal dirá que eram mal tratadas e que a Mxxxx foi tratada de forma diferente. Tinha pena porque o ciúme é

horrível.

A Assistente **Sxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx xxxxxxx**, sobre os pontos 113º e 114º, declarou que entrou em 24 de março de 2005, com 20 anos de idade e saiu em 24 de Março de 2015, reentrou e **saiu definitivamente em 18 de Novembro de 2018**. A ideia de lá passar uns dias veio da tia religiosa que já lá tinha estado, depois gostou do ambiente, não gostava de estudar e, incentivada pela irmã Cxxxxxxx, aceitou. Nesse período foi uma fachada, nunca imaginou agressões, sentiu pressão da irmã Cxxxxxxx, mais tarde percebeu que tinham que angariar jovens, chegou a ser insultada por não incentivar as vocações. Estava infeliz, perdeu o ânimo pelo estudo e os arguidos convenceram-na da vocação religiosa. O pai estava preocupado, sentia tristeza e desânimo, mas insistiu e pediu que tratassem bem de si e a arguida Mxxxx xxxxxxx comprometeu-se.

Quanto aos pontos 115º a 122º, explicou que, no ano de 2006 havia perdas de sangue e a Axxxxxx ignorou e deu-lhe um remédio para a menopausa. Explicou que, em 2012, sentiu um incómodo na zona da bexiga e falou à Axxxxxx e ela ignorou e só em 2013 foi ao médico ginecologista. Nada foi detetado. Mais tarde por pressão dos pais – a Nxxxxxx já tinha saído e tinha dito aos pais as razões da sua fuga – e a Ixxxxxx incentivou a ir ao médico. Foi ao médico particular e fez ecografia, que concluiu pela existência de varizes pélvicas no útero; depois começou a ter perdas de sangue devido a esforço físico e uma inflamação no intestino. Foi internada na Casa de Saúde da Boavista mas as duas (Axxxxxx e Ixxxxxx) foram ao hospital dizer que eram conflitos de família. Disseram que a família não tinha de se intrometer na vocação. Foi ao Centro de Saúde em Rxxxxxx e tomou antibiótico, mas nada resolveu.

Quanto à agressão mais forte que sofreu – a descrita no ponto 125º - , ocorreu quando estavam a lavar o passeio (o que fazia todos os sábados), a Axxxxxx andava com a mangueira, a declarante andava com a vassoura e caíram umas pingas nos pés, a Axxxxxx com o ferro da vassoura bateu no osso perto das fontes, com muita força, ficou com o olho negro. Estava com uma colega.

No que respeita ao ponto 127º, relata que, na cozinha, estava a fatiar o pão e ela achava que estava torto; deu-lhe com a tábua do pão nos ossos dos braços.

Quanto ao ponto 128º, refere que, quando era preciso dar um recado, a Axxxxxx dizia o que tinha a dizer, depressa e de costas, e, mesmo que a declarante, pedisse para repetir uma segunda vez, ela não confirmava de propósito para a poder castigar, e neste contexto deu-lhe com a mangueira nas pernas e braços, várias pancadas e ficou negra. Ela bateu-lhe com a peça com a mangueira mais grossa. Não se podia mexer nem queixar porque levava mais. À tarde, tocou numas flores e bateu-lhe outra vez. Com a força da pancada cortou o braço, ficou a sangrar e teve

de atender uma pessoa à porta, era mesmo para humilhar. Ela mandava dizer aos calceteiros que as colegas eram desobedientes e porcas.

Sobre os pontos 129º a 130º relata que num jantar, a Jxxxxxxx deu-lhe uma bofetada incentivada pela Axxxxxx. Noutra dia, há uma situação em que estava a fritar batatas, tinha de arrumar a banca, atrasou-se e a Jxxxxxxx deu-lhe meia dúzia de socos. A Jxxxxxxx relata à Axxxxxx e a Axxxxxx deu-lhe inúmeras bofetadas porque incomodou a Jxxxxxxx. A par da Jxxxxxxx começou por ser a Nxxxxxx, depois a Dxxxx e depois a Cxxxxxxx xxxxx, incumbidas de fiscalizar as infieis, em cujo grupo estava incluída.

A maior coça que sofreu ocorreu na horta – cfr. ponto 132º – explicando que a Axxxxxx mandou-a à horta e começou a implicar, dizendo-lhe que era infiel, desobediente, um monte de orgulho. A Lxxxx vem da tipografia e a Axxxxxx queixa-se que a declarante estava sem falar com ela; pega numa estaca afiada na ponta, e começa a bater nos braços, pernas, pescoço, acabando por partir a estaca. Isto ocorreu na presença da Lxxxx. A declarante segurou a estaca e ainda ficou pior, insultou-a: “**Diabo, infiel**”, atirou-a pelos cabelos ao chão e mandou a Lxxxx ir buscar água benta.

Relativamente ao ponto 133º, confirma que as colegas foram incitadas pela arguida Axxxxxx para a agredir com chicote. A arguida chamava-lhe “correção fraterna” e diz que era o espírito da obra. A declarante não batia nas outras, chegou a fingir que batia na Lxxxx. Imensas vezes, na revisão de vida, foi vítima do chicote. Tinham de falar do arrependimento e a Axxxxxx voltava à carga. A Nxxxxxx chegou a ser aliada, batia com mais força para magoar. A Cxxxxxxx e Lxxxx batiam devagar. Ficou com talos durante meses. Veio a Dxxxx xxxxx e a Nxxxxxx foi prejudicada. A Dxxxx não tinha jeito para bater, mas tinha jeito para inventar mentiras e intrigas. Quando veio a Cxxxxxxx xxxxx, acabou-se o período de graça da Dxxxx xxxxx. Na Capela da Clausura, a Axxxxxx dizia que foram desobedientes e mandou toda a gente usar a disciplina. Quando chegou a vez dela, foi a Axxxxxx e ela escolhia onde doesse mais. Deu-lhe imensas chicoteadas. Ela batia até ficar satisfeita.

Relativamente ao ponto 138º, refere que, em 2013, estavam a apanhar as folhas e apanhou uma folha doutra natureza a Axxxxxx deu-lhe com um ancinho. A Cxxxxxxx xxxxx viu.

No ponto 139º descreve-se aquela que foi, talvez a última agressão grave, explicando que estava exausta de trabalhar e a Axxxxxx deu-lhe com o sacho nos braços. Disse que estava farta e, aos berros chamou-lhe “**desobediente e infiel**”. Ela tinha uma força bruta; para trabalhar era doente, ela não fazia nada. Era tal a brutalidade que lhe cortou parte dos lábios. Deus é que lhe dava força para resistir.

A Assistente explicou que, ao contrário dos arguidos cujos aniversários eram festejados, as Assistentes não estavam autorizadas a fazer festas de aniversário porque não eram gente. Um dia o Sr. Gxxxxxxxx trouxe um bolo e a Axxxxxx disse que “*o devia colocar no cú*”. A Axxxxxx controlava as confissões, por forma a só obter a confissão de quem e do que queria.

A Assistente Lxxxx xxxxxxxx, sobre Sxxxxx xxxxxxxxx refere que entrou em Março de 2005 e estiveram juntas em 2015, altura em que a Sandra saiu, regressando em 2016, para sair definitivamente em 2018, porque não estava emocionalmente em condições. Confirmou o ponto 114º, e quanto ao ponto 115º, refere que a ofendida teve perdas de sangue, não tinha menstruação regular ou tinha muita ou pouca, o que aconteceu devido a um medicamento natural (M45), que lhe foi dado pela Axxxxxx, mas que era vocacionado para a menopausa e que lhe provocou essas alterações hormonais. Confirmou todos os pontos 115º a 129º. Quanto ao ponto 130º não estava presente, não viu, mas a Jxxxxxxx também lhe bateu, desferindo-lhe murros e estalos.

Quanto ao ponto 132º, recorda a coça que a Axxxxxx lhe deu nas estufas, com uma estaca bem grossa, com a qual a arguida lhe bateu muitas vezes (cerca de 10 vezes), nos braços, pernas e no pescoço, tendo chegado a pensar que a Mxxxxxxx fosse morrer, ao mesmo tempo que dizia “*Estás com Diabo, vou buscar água benta*” e quando chegou a atirar água benta e parou de lhe bater. A Mxxxxxxx ficou toda pisada. A Axxxxxx chamava-lhe “*mono*” e quando chegou junto delas, dizia “*Estou à beira de um mono que não fala*”. A marca no pescoço era visível, mas ninguém quis perguntar o que se tinha passado.

No que respeita ao ponto 133º, referiu que, em relação à Nxxxxxx e Dxxxx sabiam que eram protegidas, até um determinado momento. A Axxxxxx gostava de as colocar umas contra as outras. A Nxxxxxx vestiu o hábito primeiro que a declarante, o que foi feito pela Axxxxxx com o objetivo de as colocar em crise. Chegavam a ter de bater umas às outras, mas eram obrigadas, não queriam ter de fazer isso. A Mxxxxxxx dizia que abaixo da coluna doía menos e a declarante dava devagar, mas a Axxxxxx dava a valer. Não assistiu ao relatado nos pontos 135º a 137º.

Assistiu ao relatado no ponto 138º, pois que, à distância já estava a ver a Axxxxxx a dar-lhe com um ancinho e a ofendida disse que lhe estava a bater por algo que não tinha dito. Tinham de dizer todos os dias o que fizeram de mal, ela não terá dito o que tinha feito. A ofendida chegou a ter 10 recados e não tinha coragem de dizer um. Quanto ao ponto 139º, referiu que não sabe, mas aconteceu consigo. Quanto aos insultos – cfr. ponto 140º -, refere que quem os verbalizava era a Axxxxxx e Padre Mxxxxxxx, as outras arguidas não.

A Assistente Axx xxxxxxx, embora não se recorde de pormenores, referiu que a Mxxxx xxxxxxx

era especialmente dura com a Lxxxx e Sxxxxx xxxxxxxx.

A Assistente Nxxxxxx xxxxx, sobre esta ofendida declarou que a Sxxxxx xxxxxxxx levou muita porrada, que um dia tinha ido com a lxxxxx a um funeral e chegou e ela disse não me toques e contou que a Axxxxxx lhe bateu por todo o lado numa estufa. Estava toda negra e não teve assistência médica.

Sobre o ponto 115º, confirmou as perdas de sangue e que a Axxxxxx lhe deu um medicamento natural adequado para as mulheres em menopausa e começou a ter efeitos perversos. A ofendida queixou-se à Axxxxxx e ela disse: “*é sinal que está viva*”, mais tarde foi a uma consulta, por insistência dos pais, acabando por a levar ao médico para calar a família, mas confirmando o que se refere no ponto 122º, no segmento em que se afirma que era sempre acompanhada da Jxxxxxx.

Sobre o episódio dito em 125º, a Assistente Nxxxxxx esclarece que assistiu. Estava a esfregar as escadas, e a Mxxxxxx sem querer, direccionou a água para os pés da Axxxxxx, esta tirou a vassoura da piaçava e deu-lha na cabeça, pisando-lhe o olho. Quanto ao episódio dito em 127º, recorda-se e era comentado. Quanto ao episódio dito em 128º, relativo à mangueira, diz que não assistiu, mas ouviu comentar e viu marcas. O Padre Mxxxxxx não simpatizava com a Mxxxxxx porque desafinava a cantar e dizia que esta “*tinha o diabo, que era um mono, uma palerma*”.

Quanto à situação relativa ao ponto 132º, que ocorreu na horta, a Assistente não assistiu à agressão mas viu o estado dela quando chegou com a lxxxxx, oriundas de um funeral.

O ponto 133º foi confirmado pela Nxxxxxx xxxxx, que admitiu que, ela, a Cxxxxxx e a Lxxxx foram obrigadas a bater na Mxxxxxx com a disciplina. O uso da disciplina era feito na capela, tinham de se autoflagelar com o conhecimento de todos.

Também se recorda do episódio relativo ao ponto 135º, não se recordando da demais factualidade.

Sobre esta ofendida a Assistente Cxxxxxx xxxxx refere que conviveu muitos anos com a Mxxxxxx e que esta andava muito com a Lxxxx. Quando entrou para a Fraternidade já ia com o esgotamento. Era trabalhadora e boa rapariga.

Sobre os pontos 115º a 122º, refere que ela chegou a ter um problema de saúde que nunca foi levado a sério. Perdia sangue e ninguém levou a coisa a sério, pois que a Axxxxxx propôs um medicamento natural - M45- que era adequado para a menopausa. A lxxxxx levou-a ao Dr. Fxxxxxx que descobriu que tinha varizes pélvicas e foi-lhe prescrito um tratamento. Não assistiu ao episódio dito em 126º.

Assistiu ao relatado no ponto 127º, pois que ela não partiu bem o pão e a Axxxxxx deu-lhe com a tábua do pão. Ouviu contar o que se relata nos pontos 128º a 130º. Quanto ao ponto 132º, não assistiu mas ouviu relatar e a irmã Ixxxxx não estava em casa. Viu a Mxxxxxxxx pisada na cara e braços, os outros arguidos não viram as lesões. Confirma o ponto 133º, referindo que a Mxxxxxxxx dizia que sentiu que a Nxxxxxx deu com mais força.

Não assistiu ao que se relata nos pontos 135º, 136º, 138º e 139º, tendo assistido ao relatado no ponto 137º e foram muitas vezes, confirmando o relatado no ponto 140º.

A demandante Axx xxxx, sobre a Sxxxxx xxxxxxxxxxx, recorda que esta andou nua, porque a Axxxxxx decidiu, era castigo, deu-lhe bofetadas, bateu-lhe com paus de vassoura e com mangueiras.

Sobre esta Assistente, com base nas declarações dela e das demais colegas, o tribunal deu como provada toda a factualidade vertida na acusação/pronúncia.

\*\*\*

Relativamente à ofendida **Nxxxxxx xxxxx** – matéria constante dos pontos 141º a 163º – o tribunal teve-se o teor da seguinte prova documental e pericial:

- Declaração médica de fls. 506;
- Relatório de perícia de avaliação de dano corporal de fls. 521 e ss, do qual resulta que a demandada não apresenta lesões ou sequelas.

A Arguida Mxxxx xxxxxxx refere que a Nxxxxxx (a quem chamavam “Mxxxx”) fugiu durante a noite. Era nova, terá começado a namorar com um rapaz, no convento. A Mxxxx era querida no início, chegou a ter um prémio da Fraternidade no início, porque foi a Itália com elas. Ela ia às compras sozinha, fazia o que queria, levava o telemóvel.

Nega o que se afirma nos pontos 142º a 144º, reafirmando que **terá dado algumas chapadas**, ter-lhe-à faltado a paciência, falava alto, mas era por amor e, quanto aos pontos 145º e 146º, refere que isso não aconteceu, ensinava as lides da casa, a cortar frango, mas não batia. Neste particular, refere que circulou na internet um filme terrível, com a canção Dominique, que retrata a vida num convento e explora o episódio do frango que, na sua perspetiva terá inspirado a narrativa das ofendidas.

É igualmente falso o alegado nos pontos 157º a 158º, confirmando que, por vezes adormecia, mas não a condena por isso, embora registre com perplexidade que “*nunca adormecesse a ver televisão*”.

Quanto ao ponto 159º, diz que essa prática de colocar terra nas feridas para estancar hemorragias, era exercida na terra da ofendida, mas a arguida nunca diria para colocar terra nessas circunstâncias.

Nega a factualidade constante dos pontos 160º a 163º, reafirmando que nunca lhe disse o que se afirma no ponto 161º, admitindo que, no período que antecedeu a fuga, ela tinha atitudes esquisitas (não obedecia, desenrascava-se), mas nunca lhe dirigiu estas palavras. Não sabe porque fugiu.

A Assistente Nxxxxxx confirmou o período em que esteve na Fraternidade e admitiu que inicialmente sentiu que a Ixxxxx, o Padre e a Axxxxxx lhe davam um estatuto de preferência, pois que, por vezes, para gerar ciúme nas colegas, chamavam-lhe “Mxxxx” e diziam que não era orgulhosa e que nunca desobedecia. Nessa altura, sentia-se posta de parte pelas colegas.

Quanto à sua fuga, esclareceu que depois de ter sido agredida na garagem com a esfregona, ficou muito deprimida e chegou à conclusão que não aguentava mais e, uma semana depois, estava na tipografia e estava o Sr. Gxxxxxxxxx e puxou por ela e ela desabafou e mostrou como estava pisada e ele ofereceu-se para a ajudar. Depois falou com a D. Cxxxxxx, amiga que a levava e trazia de Famalicão e numa das idas, depois da coça, desabafou e deixou-a chocada. Houve um convívio, falou com uma das irmãs e contou-lhe. Na semana seguinte, a Cxxxxxx marcou encontro na garagem do seu apartamento e ela, o marido e o Sr. Gxxxxxxxxx propuseram-se levá-la a casa dos pais. Para a fuga confiou mais no Sr. Gxxxxxxxxx. Chegou o dia 21 ou 22 de Novembro de 2013, nesse dia estava encarregada de fechar as janelas, pegou num telemóvel e levou-o na bata, fechou as janelas, escondeu-se nas camélias e ligou ao Sr. Gxxxxxxxxx (tinha o numero decorado) e disse-lhe: “*vou embora hoje*”.

Tinha noção da hora por causa do sino e quando tinha de ir para a capela, como a Lxxxx estava a dormir no chão, não podia acender a luz (castigo), a Lxxxx não a viu a tirar a roupa, deitou-se e não dormiu, esperou que tivesse toda a gente adormecido, levantou-se, tinha preparado um saco onde tinha o BI., umas cartas, pegou numa manta e saiu pela porta das traseiras e acabou de se vestir no jardim e desceu pela praça abaixo e encontrou-se com o Sr. Gxxxxxxxxx, conforme combinado.

Ainda hoje tem pesadelos de noite, que a Axxxxxx lhe está a bater e que as outras a impedem de fugir. Após a fuga, teve acompanhamento psicológico no centro hospitalar em Lurdes, fez ressonância magnética aos joelhos – pag 508 a 601 - e sentia medo sempre que a mãe tinha algum problema de saúde. A Axxxxxx ligou para o telemóvel do pai a perguntar pela “Mxxxx” e teve o topete de lhe perguntar: “*foi você que a mandou ir embora como a puta da mãe dela*” e ainda disse

ao pai que a *“vida lhe vai correr mal”*.

Quanto ao episódio relatado nos pontos 143º e 144º, relata que, em 2005, estava a esfregar com a vassoura a varanda e, sem querer, o cabo da vassoura tocou numa planta e só sentiu o estalo da Axxxxxx na cara. Este terá sido o seu primeiro estalo.

Quanto ao episódio do frango – cfr. pontos 145 e 146º - explica que era o dia dela de estar à cozinha e estava a preparar um frango com a Jxxxxxxx. Era muito nova, não sabia cozinhar e era preciso cortar um frango do campo e não usava a faca no sítio certo. Nessa ocasião, a Axxxxxx chega e vê-a naqueles preparos e deu-lhe tantos estalos (mais de 10), que ficou com as hastes dos óculos tortas e o olho pisado. A Axxxxxx chamava-lhe: *“lorpa, imbecil”* enquanto lhe dava os estalos. A ofendida acabou por massacrar o frango enquanto a Axxxxxx lhe continuava a bater. A dada altura pousou a faca e levou estalos, bateu-lhe com a cabeça na chaminé e ficou com o olho pisado. A Jxxxxxxx assistiu a esta agressão e nada disse. A declarante apanhou uma “carga de lenha” e a Ixxxxx soube porque na revisão de vida viu o olho pisado e perguntou-lhe e a declarante disse-lhe o que se havia passado. A Ixxxxx disse: *“bem feita que apanhes no focinho, és desobediente”*. Também o padre chegou a dizer numa missa que autorizava que espetasse com a cabeça na parede porque a desobediência é oriunda do diabo.

Relatou o episódio referido no ponto 147º, ocorrido no dia de Natal. Explica que a Axxxxxx chamou por ela, não respondeu logo e, ao chegar ao pé da Axxxxxx, esta desferiu dois estalos e disse: *“és uma infiel, orgulhosa, tens o diabo em ti”*. Nesse ano, relembra a Assistente que passou um Natal horrível. Aliás, nesses períodos de festa havia sempre mais tensão. Eles diziam que, no Carnaval é quando os jovens pecam mais e elas teriam de purgar esses pecados. Se chorasse era proibido, porque significava que estava a afirmar o orgulho. Quando os pais vinham ao convívio, não podia chorar. Uma vez os três disseram-lhe: *“a tua família somos nós, tens que esquecer a família”*, por isso tinha de chorar às escondidas e tinha de ignorar a família. Já as arguidas iam a casa da família quando queriam.

Confirmou na íntegra o episódio das alheiras – cfr. ponto 149º e 159º - explicando que a mãe dela levava alheiras e nunca lhes era dado a comer, facto que comentou com a Cxxxxxxx, a quem evidenciou estranheza por a mãe trazer alheiras e nunca lhes ser servido aquilo que a mãe levava e desabafou relativamente ao ambiente que ali se vivia, nunca pensando que a Cxxxxxxx contasse à Jxxxxxxx. Como esse desabafo chegou ao conhecimento da Mxxxx xxxxxxxx, no dia seguinte ao desabafo, a Axxxxxx chamou todas as irmãs à cozinha – exceto a Ixxxxx - e começou a dizer-lhe: *“queres ir embora vai, então não comes a alheira da tua mãezinha?”* e levantou-lhe a saia e bateu-lhe com chinelo nas nádegas e deu-lhe várias lambadas na cara e foi obrigada a pedir desculpa.

Acha que a Cxxxxxxx teria ciúmes e vingou-se.

Confirmou também o episódio ocorrido no interior da capela – cfr. pontos 151º – explicando que, não sabia fazer a adoração do Evangelho e a Axxxxxxx regia à oração, mas as orações da Axxxxxxx consistiam sempre em insulta-las: “*Sois uns montes de pecado, sexo, meu Deus, metei estas desobedientes no inferno, vão ser levadas pelo fogo quando vier a vossa justiça divina*”. Como a ofendida nunca pediu desculpa, a oração não agradou à Axxxxxxx, esta interrompeu para a injuriar e bateu-lhe com o chinelo, desferiu-lhe bofetadas, de tal ordem que ficou com a cara inchada e em jeito de castigo disse. “*Ficas de pé*”. No dia seguinte quando foram lá os pais, teve de lhes dizer que era alergia, com medo que os pais fossem tirar satisfações e ainda lhe batesse mais.

Relativamente aos pontos 152º e 153º, refere que, no ano 2013, era a semana dela na cozinha, a compota acabou e como não podia ir à sala da televisão não disse nada à Axxxxxxx; no dia seguinte, foi dizer ao ouvido da Axxxxxxx que a compota estava em falta, esta não respondeu e levantou-se e deu-lhe pelo menos duas bofetadas, admitindo que lhe tenha dito o que ali se refere.

Também confirmou o ponto 155º, relatando que em 2013, estava a lavar roupa no tanque, uma colega tinha-lhe dado um recado da Axxxxxxx e ela esqueceu-se e a Axxxxxxx veio e bateu-lhe com chapadas na cara.

Também confirma o ponto 156º, declarando que, em 2008/2009, fruto do cansaço, adormeceu no interior da capela: era meia hora de oração em frente ao Santíssimo, tinham livros para ler e revista mensal e estava a meia luz, sentou-se um pouco e adormeceu. A Axxxxxxx tocou-lhe no braço, chamou-a fora da capela e desferiu-lhe uns estalos na cara e a ofendida ainda lhe pediu desculpa, informando que estava cansada.

No que respeita ao ponto 158º, explicou que tinha sido encarregue pela Axxxxxxx de levar uma saia que estava na sala de costura, ao noviciado, mas a ofendida deu prioridade a outra tarefa porque se esqueceu da saia e dias depois a Axxxxxxx encontrou a saia no mesmo sítio, chamou-lhe desobediente e obrigou-a a ir de joelhos durante 500 metros para levar a saia, causando-lhe quistos nos joelhos. O piso era calçada, estava a chover e as dores que lhe causou foram tais que ainda hoje não se pode pôr de joelhos.

Quanto ao ponto 159º refere que estava em cima de um cedro, a cortar uns galhos, tinha vertigens e como é canhota, tal condição impedia-a de trabalhar com a mão esquerda, razão pela qual acidentalmente a serra raspou nos dedos, começou a sangrar e continuou a cortar o ramo. Quando acabou de cortar o ramo, disse à Axxxxxxx e ela disse para colocar terra, não tendo sido sequer autorizada a desinfetar a ferida.

No que tange aos pontos 160º e 161º, refere que, na semana anterior à sua fuga, foi dar de

comer às galinhas e havia o saco do pão duro, foi à garagem nova, começou a preparar o pão seco, a Axxxxxx e Jxxxxxx chegaram e a Axxxxxx deu-lhe estalos, porque alegadamente se havia esquecido de uma camisa do Padre Mxxxxxxx e também houve uma ocorrência com a Dxxxx, a Axxxxxx dizia-lhe: *“Dizias que ela tinha o Diabo!”*

A arguida bateu-lhe com as mãos, com o cabo da esfregona, a declarante estava com uma bata e encostou-se à garagem, a porta estava fechada e continuou a apanhar até o cabo se partir. Dizia-lhe: *“Agora vai-te embora”* e ainda tratou mal a mãe dela, apelidando-a de “puta”, dizendo que tinha estado num convento e decidiu sair, instigando a: *“Agora sai como saiu a puta da tua mãe”*, sendo certo que a mãe não fugiu do convento, saiu por outros motivos pessoais. Ainda acrescentou: *“Gostas de mandar leis à Dxxxx e fazes pior que ela”*.

Refere que, apesar da Dxxxx ser beneficiada, tinha pena dela. Confirmou que, em consequência da agressão sofreu pisaduras no braço esquerdo e coxa esquerda e não se pôde tratar.

Referiu que o Padre Mxxxxxxx também lhe quis bater e chamou-lhe “filha da puta”, porque abriu a porta a duas funcionárias dos correios que vinham buscar uns pudins e vinham com calças, e o padre perguntou: *“quem foi o Diabo que deixou entrar estes dois homens?”*, ao mesmo tempo que lhe dirigiu insultos, chamando-lhe: *“filha da puta, infiel, não és daqui, imagina que tivesses aqui um bispo e não te justifiques”*. No dia seguinte não lhe deu a comunhão na missa.

Quanto à ofendida Nxxxxxx, a Assistente Lxxxx confirma que a mesma entrou para o convento em agosto de 2004 e esteve com ela até 2013, altura em que saiu. Em 2013 quando entrou a Dxxxx, que ocupou o lugar da Nxxxxxx, esta começou a ser mais castigada. A partir de 2013 começou a trabalhar muito no jardim; antes trabalhava com a irmã Ixxxxx no escritório e era poupada nos trabalhos pesados do exterior. Foi o Sr. Gxxxxxxx que a ajudou a ir embora. Ela chegou a dizer às colegas: *“vamos embora?”*. Uma vez disse à Axxxxxx que ia embora e levou uma coça, o que valia para todas. Confirmou os pontos 142º a 144º. Quanto ao ponto 145º, refere que estava presente, mas quando chegou já a Nxxxxxx tinha levado bofetadas, mas ainda assistiu a algumas. A ofendida chorava e como usava óculos, estes entortaram. Relativamente aos pontos 147º e 148º, não viu nem ouviu contar.

No que respeita ao ponto 149º, explica que a Nxxxxxx é de Mirandela, os pais traziam alheiras para todas, mas ela nunca as comia, tendo assistido ao que se relata no ponto 150º, esclarecendo que não estavam presentes a Ixxxxx nem o Padre Mxxxxxxx, estando apenas a Jxxxxxx e a Axxxxxx. Insiste que a irmã Jxxxxxx era igual a elas e tinha medo da Axxxxxx, era chefe da cozinha e ensinava as outras. Chegou a ver a Axxxxxx a bater na Jxxxxxx.

Não se recorda do episódio relatado em 151º, tendo assistido ao que é referido em 152º a 154º e o episódio dito em 155º, soube pela Nxxxxxxx.

Assistiu ao relatado nos pontos 156º a 158º, referindo que o último aconteceu porque a Nxxxxxxx um dia se esqueceu de fechar as janelas e sofreu esse castigo, não tendo assistido ao relatado no ponto 159º, mas corresponde a um procedimento habitual da Axxxxxxx.

Quanto ao ponto 160º, diz que foi a última coça que a ofendida sofreu antes da fuga, não assistiu porque estava no arquivo. A Nxxxxxxx tinha as veias salientes, óculos partidos e dizia que não podia mais. Dormia com ela no mesmo quarto, em camas separadas e esta tinha dores só a vestir-se. A irmã Jxxxxxxx estava presente. Partiu-lhe duas vassouras no corpo. A Cxxxxxxx foi à garagem e a Axxxxxxx disse: “*sai senão acontece-te o mesmo*”. Quanto ao ponto 161º, refere que a Axxxxxxx dizia muitas vezes, mas nesse dia não sabe. A Nxxxxxxx já tinha dito que não queria continuar e levou uma coça na cozinha. Confirma o ponto 162º e quanto ao 163º, diz que a Nxxxxxxx só foi castigada física e verbalmente pela Axxxxxxx.

Sobre esta ofendida, a Assistente Cxxxxxxx – que ao longo do seu depoimento evidencia sempre um ressentimento pela Nxxxxxxx, que não pareceu ser recíproco - declarou que não viu o episódio dito em 143º e 147º. No que respeita ao ponto 146º refere que a Nxxxxxxx estava a partir frango e como tinha estado várias vezes com a Jxxxxxxx na cozinha, e no momento de fazer não soube, deu-lhe mais que uma bofetada, entortou-lhe os óculos. Quanto ao ponto 149º, refere que a Nxxxxxxx terá dito isso em desabafo a alguém que disse a Axxxxxxx que lhe deu vários estalos. A intenção da Jxxxxxxx terá sido a de garantir que lhe eram dadas as alheiras. Não se recorda dos pontos 151º, 155º, 156º, 158º, 159º. Quanto ao ponto 153º, refere que, quando entrou a Dxxxx a Nxxxxxxx começou a sentir na pele a vida das outras.

Sobre o ponto 160º, respeitante ao dia da coça grande que antecedeu a fuga, refere que, quando entrou ela já tinha sido agredida, chorava e viu que estava desobstinada. Quando lá chegou a Axxxxxxx disse: “*ou sais ou faço-te o mesmo*”. Dois ou três dias depois – 21 de Novembro – foi embora. A Nxxxxxxx dormia com a Lxxxx e esta apercebeu-se que se tinha ido embora, ligou para o Sr. Gxxxxxxxx, pois que sabiam que tinham uma aproximação com ele e este disse que não sabia de nada. Ficaram admirados de ter feito como fez, porque ela tinha medo de tudo. Julga que o desespero era muito. Ela tinha desabafado com a Lxxxx e Mxxxxxxxx. A Ixxxxx ficou triste, já a Axxxxxxx soube pela Jxxxxxxx e ficou feliz porque, segundo ela, “*o demónio tinha ido embora*”.

Sobre a Nxxxxxxx, a Assistente Sxxxxx xxxxxxxxxxx refere que, na fase final levou muito. Na garagem, viu-a pisada, a Axxxxxxx partiu-lhe a vassoura; assistiu ao episódio das bofetadas por causa do frango, e a vários insultos.

Sobre a Nxxxxxx, refere a demandante Axx xxxx, que se apercebeu dela dormir no chão, de levar estalos, sofrer privações de água, comida, levar com mangueiras e com o cabo da vassoura.

Em face das declarações da Assistente e das suas colegas, o Tribunal deu como provada toda a factualidade da acusação/pronúncia, sendo certo que se convenceu que o episódio dito em 145º, ocorreu na presença da Jxxxxxxx e com o conhecimento posterior da Ixxxxx; quanto ao ponto 148º, que a Axxxxxx lhe desferiu, pelo menos, dois estalos, quanto ao ponto 160º, que a arguida Jxxxxxxx Assistiu e, quanto ao ponto 163º, que no período em que permaneceu na Fraternidade, a Assistente Nxxxxxx foi fisicamente agredida pela Axxxxxx, com o conhecimento dos demais e que foi objeto de insultos protagonizados pela Axxxxxx, Ixxxxx e Padre Mxxxxxxxx, tendo-lhe este último, dirigido as seguintes palavras: “filha da puta, infiel”, factos estes que resultaram demonstrados em face das declarações da própria Nxxxxxx xxxxx.

\*\*\*

No que respeita à ofendida **Dxxxx xxxxx** – matéria que integra os pontos – 164º a 181º – arguida Mxxxx xxxxxxx diz que se recorda da saída dela. Foi amiga dela e nada fez para a prejudicar, ela tinha uma vida triste, os pais tinham-se separado, batiam-lhe muito, havia relatos que o pai se servia dela. Ela escrevia cartas dirigidas à arguida a chamar-lhe “*mãe*”, refere que era muito esperta, mas tinha ciúmes das outras, não se dava bem com as colegas, porque lia muito e, foi praticamente convidada a sair.

Quanto ao ponto 166º, refere que, se há pessoa a quem não bateu foi a esta ofendida porque esteve pouco tempo, negando a factualidade constante dos pontos 167º a 171º; já quanto ao ponto 172º, diz que, por vezes faziam cambalhotas, a título de brincadeira, mas é mentira que ficasse desnudada.

Quanto ao ponto 173º, nega que tivesse ordenado que se autoflagelasse, pois que, segundo a arguida “*não valia a pena*”. Acredita que a autoflagelação pode ter efeitos benéficos, mas “*aquelas pessoas não tinham elevação espiritual, para ter uma atitude dessas, pois que para isso precisamos de ter estofa e elas não tinham esse arcaboço*”.

Quanto aos pontos 174º e 175º, diz que não tem presente esse episódio, mas se notasse que havia ciúme, podia exigir que pedisse desculpa, pois se ela própria sentisse ciúme pedia desculpa, sendo falsa a demais factualidade dita em 176º a 178º. Nega que a tenha obrigado a escrever uma carta aos pais com os dizeres ditos em 179º, até porque sabia que a mãe era difícil e seria mau para ela, negando a factualidade dita em 180º e 181º.

Relativamente à Dxxxx, a Assistente Lxxxx confirmou que a mesma entrou em 2012, saiu em 8 de Dezembro de 2013, porque mentia muito e acabou por ser expulsa. Confirma o relatado no

ponto 165º, mas refere que a Axxxxxx não lhe bateu; disse que estava com o Diabo no corpo, a Dxxxx ria-se, mas ninguém bateu. Não assistiu aos episódios relatados nos pontos 166º a 169º. Confirma os pontos 180º e 171º. Quanto ao ponto 172º, o Padre Mxxxxxxxx disse-lhe “*tens de mudar*” e a Mxxxx xxxxxxx mandou-a dar cambalhotas, mas não ficou nua. Confirma os pontos 173º a 175º.

Confirma o ponto 176º, referindo que quem a chicoteou foi a irmã Cxxxxxxx, por ordem da Axxxxxx, confirmando os pontos 177º, 178º e 180º, não se recordando do 179º. Mantém que, quanto a esta ofendida, castigos físicos só a Axxxxxx os protagonizou.

Sobre esta ofendida, a Assistente Nxxxxxx xxxxx, confirma que Dxxxx xxxxx também se autoflagelava a mando de todos os arguidos, a pretexto de que estava com o Diabo e obrigaram-na a fazer uma cambalhota, no chão, dizendo-lhe que não tinha o espírito Dominique, que tinha o Diabo no corpo, que era orgulhosa e, por força da cambalhota, a saia levantava-se e ficava desnudada. A Dxxxx também desafinava a cantar e o pior castigo que era implementado pelo Padre Mxxxxxxxx era não dar a comunhão.

Refere que tem ideia do episódio dito em 165º, estavam todas à volta da Dxxxx e a Axxxxxx lançou água benta para tirar o Diabo que supostamente estaria nela. Não se recorda do episódio narrado no ponto 169º e, quanto ao referido em 170º, lembra-se apenas de ver a Dxxxx molhada. Confirma aqueles dizeres que o Padre Mxxxxxxxx dirigiu à Dxxxx, referidos no ponto 171º, confirmando ainda a ordem de autoflagelação dito em 173º.

Sobre esta ofendida, a Assistente Cxxxxxxx xxxxx refere que a Dxxxx xxxxx foi um problema grande e começou a causar problemas à Nxxxxxx, porque passou a ser a preferida. Vinha de um meio complicado, a mãe dela não estava em casa. Também foi expulsa pelo Padre Mxxxxxxxx e, neste caso, a Axxxxxx não teve hipótese de a proteger.

Relativamente ao ponto 165º, relata um episódio que envolveu a elaboração de uma lista feita pela Dxxxx e pela Cxxxxxxx, confirmando o que aí se refere, muito embora refira que a Axxxxxx não a agrediu. Não assistiu aos episódios ditos em 168º, 169º, 170º, 171º. Confirmou o episódio dito em 172º, relativo às cambalhotas, confirmando também a ordem de autoflagelação que lhe foi imposta pela Axxxxxx. Segundo refere a Dxxxx sentia ciúmes da Cxxxxxxx xxxxx, razão pela qual terão ocorrido os episódios ditos em 174º a 178º, desconhecendo o ponto 179º e confirmando o ponto 180º, embora acrescenta, em auxílio do Padre Mxxxxxxxx: “*A Dxxxx não era normal*”.

Sobre a Dxxxx xxxxx, a Assistente Axx Mxxxxxxxx refere que a Axxxxxx pouco lhe tocava mas incentivava as outras a bater. Só lhe deu uma chapada e torceu-lhe a orelha.

Sobre o ponto 172º, diz que andava triste e pegavam com ela e humilhavam-na. A Axxxxxx mandou autoflagelar-se e a Cxxxxxxx exemplificou. Sobre o ponto 175º sabe que a Axxxxxx ralhou com ela. Sobre o ponto 180º, confirma que o Padre na homília a insultou.

Perante a análise crítica destes depoimentos – sempre atribuindo menor relevo probatório ao depoimento da Cxxxxxxx, na parte em que procura sempre preservar os arguidos com os quais ainda coabita – o tribunal deu como provada toda a factualidade constante da acusação/pronúncia, apenas esclarecendo que os episódios ditos em 168º e 169º foram protagonizados pela arguida Axxxxxx e, quanto ao ponto 176º, quem a chicoteou foi a Cxxxxxxx por ordem da Axxxxxx.

Também neste caso, o facto desta ofendida ter sido expulsa pelo padre Mxxxxxxxx, contra a vontade da Axxxxxx que, aliás, a protegia, é um indicador de que o Padre Mxxxxxxxx, enquanto fundador da obra, tinha um grande ascendente sobre a Axxxxxx e podia interferir, como interferiu com as vocações.

\*\*\*

Por fim, quanto à **Axx xxxxxx** – matéria constante dos pontos 182º a 184º - a arguida Mxxxx xxxxxx diz que esta ofendida não passou lá para ir para o convento; foi ali para arejar, porque dormia debaixo da ponte. O Padre gostava de música e ela tinha um problema de desafinamento e o arguido conseguiu que ficasse menor; tinha os dentes maltratados e no período em que lá esteve trataram-lhe os dentes, negando tudo o mais que lhes é imputado.

Sobre esta matéria, a Assistente Axx xxxxxx declara que, entrou em Abril de 2005, com 16 anos de idade e ali esteve até Jan 2007, durante o período de 1 ano e nove meses; As irmãs Ixxxxx, Axxxxxx e Padre Jxxxxxx estiveram na Madeira a visitar os presos, altura em que se conheceram e a convidaram a participar num retiro e conhecer a Fraternidade. Um dia decidiu ir, mas comprou viagem de ida e volta, com o intuito de regressar e acabou por ser forçada a ficar.

Antes de ir, tinha tido uma desavença com a mãe porque quis deixar de estudar e, nessa ocasião, vivia com a patroa e trabalhava num bar. No princípio, gostou de estar na Fraternidade, porque foi bem recebida, havia bom ambiente. Quando entrou, estavam as arguidas, Mxxxx Cxxxxxxx, Lxxxx, Mxxxxxxxx, Nxxxxxx e depois entrou outra colega cujo nome não se recorda. Logo que ali chegou, a Axxxxxx disse-lhe: ***“Tu foste chamada, tens vocação”*** e foi praticamente forçada a ficar e, logo no primeiro dia ficou sem documentos. A ideia sempre foi regressar no dia do seu aniversário, razão pela qual tinha comprado bilhete de regresso.

Durante a estadia, foi ouvindo umas histórias das quais resultava que, quando abandonavam as suas vocações, sofriam castigos divinos na família. Ia em busca de paz, mas não encontrou paz,

porque faltava amor, respeito e compreensão.

Em matéria de insultos – matéria que integra o ponto 183º - refere que a irmã Axxxxxx apelidava-a de “nojenta”, “preguiçosa”, dizia-lhe que “não prestava, não sabia fazer nada”. A Axxxxxx reportava tudo ao Padre e à irmã Ixxxxx e esta incentivava a Axxxxxx a castigar. A Ixxxxx não implementava castigos nem chamava nomes, mas incentivava a Axxxxxx. Diariamente era maltratada, com a verbalização de insultos “sois uma merda”, “tontas” e eram brindadas com puxões de cabelo, chapadas e a Axxxxxx batia-lhes com objetos.

Em matéria de castigos, a que alude o ponto 183º, refere que quase todos os dias, a Axxxxxx, ditava as regras, à noite falavam todos e os outros concordavam, mas ela implementava. Também ela foi brindada com alguns castigos, designadamente:

- obrigação de rezar com as mãos debaixo dos joelhos ou com os braços em cruz;
- quando partia algum objeto tinha de andar com ele atado;
- à noite tinham de dizer o que fizeram errado e pedir desculpa;

Explica que, após estar três dias e três noites a pensar, decidiu fugir, no dia 6 de Outubro de 2007, durante o dia, pelo parque de estacionamento, atravessando a serra, sem dinheiro. A declarante tinha consultas no dentista onde havia um bar que era de um tio da Mxxxxxx, que tinha fugido antes dela, tendo sido a mãe da Mxxxxxx quem a ajudou. Levou-a para casa, foi com ela a Xxxxx, ao SEF, para poder viajar; a mãe da Mxxxxxx pagou a passagem e ficou em casa dela um mês e tal. Estava longe de casa e não conhecia ninguém, ali era cada uma por si, tinha medo de dizer que queria ir embora, porque tinha medo de levar uma coça e não podia viajar sem documentos e sem dinheiro. Por outro lado, não tinha confiança em ninguém, falava mais com a Nxxxxxx, a Mxxxxxxx e a Lxxxx, pois com os mais velhos não podia falar. Os primeiros dias que lá passou ficava sozinha no quarto, sabia que não podia ir muito longe, se fosse à polícia corria o risco de ninguém acreditar nela, pois era venezuelana e estava ilegal. Saiu porque não suportava estar ali, preferia morrer a estar ali, mas receava ser apanhada e trazida de volta. Perdeu a liberdade e autoconfiança. Não confiava em ninguém, pois quem lhe garantia que não fossem dizer aos arguidos e ainda ser pior. Só Deus a tirou dali, qualquer uma delas tinha medo. Elas falam muito do amor mas não sabem amar.

Tentou o suicídio em Outubro do mesmo ano. Se alguém da família era acometida de uma gripe logo pensava que era culpada. Passou anos sem conseguir falar disso, esteve numa casa de saúde e a psicóloga quando falava disso não conseguia relembrar. Está traumatizada.

Sobre a Axx xxxxxxx, referiu a Nxxxxxx xxxxx que eram muito próximas e gostavam uma da

outra. Diz que ela foi à Fraternidade com o fito de conhecer a casa, convidaram-na para vir ao convento, não tinha ideia de ficar, mas ficou logo sem documentos e impedida de regressar.

A Axx xxxxxx no dia 25 de dezembro levou um estalo à porta da garagem velha, dado pela Axxxxxx, porque era dia de Natal. Quando a Axx fugiu a Axxxxxx disse à declarante: “vai ver ao poço”. Não soube e sofreu com a saída da Axx xxxxxx. A Axxxxxx chamou-lhe “porca e badalhoca”. Saiu à procura da Axx para a trazer de volta. Sabe que a ofendida ficou proibida de usar cuecas durante 15 dias, quando as mudava tinha de mostrar. Isto porque a Axxxxxx encontrou umas cuecas muito sujas e perguntou de quem eram e ficou a saber que eram da Axx xxxxxx, daí a aplicação do castigo. Refere que as cuecas eram partilhadas pelas quatro e ainda com a Jxxxxxxx.

Recorda-se de um dia, estar com a Nxxxxxx a esfregar o quintal e a Axxxxxx lhe ter dado com a mangueira, porque parou para descansar. As agressões com chapadas, puxões de cabelo e agressões com objetos, protagonizadas pela Axxxxxx eram quase diárias e direcionadas para todas elas indistintamente. A mãe era agricultura e ela era destacada para o jardim, diariamente de manhã à noite e no verão era pior, descrevendo a sua pesada jornada de trabalho de 15 ou 16 horas diárias. Quem lhe dava ordens era a Mxxxx xxxxxxx, nunca foi agredida pelos outros. Foi forçada a rezar com os braços em cruz em jeito de castigo, outras vezes ela dizia que não tinham estofo;

Sobre esta ofendida, a Lxxxx xxxxxxx confirma o período de permanência e recorda-se da Mxxxx xxxxxxx lhe ter batido no dia de Natal. Confirmou a factualidade a ela referente.

Sobre esta ofendida, a Assistente Cxxxxxxx declarou que se recorda que a mesma ia com a Mxxxxxxxx e esqueceu-se de um guarda chuva e a Axxxxxx ralhou. Recorda-se que ficaram sem roupa interior, porque a Axx xxxxxx tinha tido um problema na juventude, foi violada e, por isso, escondia as cuecas sujas e a Lxxxx encontrou-as e avisou-a. Foi encontrado um balde, a Nxxxxxx mostrou à Axxxxxx e quando a Axxxxxx chamou a Axx xxxxxx esta já tinha fugido. Da instituição fugiram três: **Axx xxxxxx**, **Nxxxxxx**, **Lxxxxxxx xxxxxxx**; duas saíram: **Axx xxxxxxx** e, mais recentemente, **Axx Mxxxxxxxx** e duas foram expulsas: **Dxxxx xxxxx** e **Axx xxxx**. Em geral, a Axx xxxxxx sofreu todos os castigos, privações e maus tratos que sofreram as demais.

Sabe que os arguidos foram às cadeias da Madeira e a Axx xxxxxx veio com eles. Nunca falou da intenção de regressar à Madeira. A Lxxxx é que lhe contou a violação de que foi alvo. A Axx xxxxxx não terá tido coragem para o dizer.

Sobre a Axx xxxxxx, a Assistente Sxxxxx xxxxxxxxx confirma que ela entrou, a Axxxxxx sobrecarregava-a bem, insultava-a. Sabe que a ideia era ela ficar uns dias, tinha comprado a passagem de regresso e não foi autorizada a regressar. A Axxxxxx chamou-as à garagem, deu-lhe

chapadas. Pegava muito por causa da roupa interior. Ela tinha vergonha e escondia-as e a Axxxxxx pegava com ela.

Em face das declarações da própria Assistente e das suas colegas, o tribunal deu como provada toda a matéria vertida na acusação/pronúncia, com o esclarecimento de que terá ingressado na Instituição em Abril de 2005 e que saiu em 06 de janeiro de 2007, data em que fugiu da instituição.

Quanto aos pontos 185º a 190º, o tribunal convenceu-se que, face às agressões físicas, verbais, castigos e privações que sofriam e que viam as colegas sofrer, as ofendidas sentiram-se totalmente subjugadas ao domínio dos arguidos, pois que esses atos eram impostos a estas jovens, que eram pessoas tementes a Deus, que ingressaram na Fraternidade, por estarem convictas da sua vocação religiosa, atos esses que eram acompanhados de um doutrinamento que levava as visadas a tolerar esses castigos, por supostamente serem praticados em nome de Deus e se sentirem infiéis e merecedoras daquelas punições.

O tribunal também se convenceu que esse temor imposto às ofendidas, tinha em vista lograr que as mesmas executassem todos os trabalhos necessários ao normal funcionamento da obra, sem qualquer contrapartida material ou até mesmo espiritual, incrementando assim o património (avultado) do Centro Social, na modalidade de poupança de despesas.

Esse temor que lhes era imposto com esse fito, gerava uma completa relação de domínio sobre as ofendidas, pois que estas não podiam definir o tempo e modo da sua prestação de trabalho, ficando sujeitas à tirania dos arguidos, que definiam as tarefas a ser atribuídas a cada uma delas, com o conhecimento e aprovação dos demais arguidos.

Estranha-se, aliás, que algumas das testemunhas ligadas à Igreja, tenham sustentado implicitamente que seria legítima esta exigência de prestação gratuita de trabalho, a pretexto de que as ofendidas fizeram **voto de pobreza**, pois que são essas mesmas testemunhas que consideram que as ofendidas (e as próprias arguidas) nem sequer eram freiras e que os votos que tomaram, não são válidos à luz da Igreja Católica.

Ora, se os votos que fizeram não são válidos e se as ofendidas não são freiras, é de presumir que jamais aceitariam trabalhar gratuitamente em trabalhos tão árduos e em tão longas jornadas de trabalho, naquelas condições precárias (sem comida suficiente, sem água, sem condições de higiene), se soubessem que o projeto de vida que abraçaram, afinal, era um embuste.

Seja como for, é evidente que a fórmula usada pelos arguidos para sujeitar as ofendidas a

trabalhos que elas não queriam executar – mediante a prática de agressões físicas, insultos verbais, privações e castigos – redundam na total **desumanização** das ofendidas e no cerceamento da sua liberdade de movimentos e de ação.

Essa ausência de liberdade de autodeterminação, era notória, no que respeita à decisão de ingressar e de permanecer na instituição, pois que algumas delas, foram praticamente forçadas a ingressar (Axx xxxxxx), outras foram aliciadas com pretensos chamamentos divinos e, para garantir a sua manutenção contrariada na instituição, foram objeto de doutrinamentos com literaturas segundo as quais o abandono da pretensa vocação religiosa teria consequências divinas gravosas, tais como maldições familiares, o qual tinha a sua eficácia garantida, pois que as jovens que aí ingressavam, para além do seu perfil débil eram, por natureza, tementes a Deus e foram previamente convencidas de uma vocação religiosa que, bem vistas as coisas, estará por demonstrar.

Este embuste, consubstanciado no aproveitamento do carisma/Ideário da Fraternidade, enquanto entidade religiosa, subordinada à tutela da Igreja católica, reforça a censura dos atos, pois que, tal circunstância coloca as vítimas numa situação especialmente difícil, em termos de comunicação perante terceiros da desumanização de que estavam a ser alvo, pois ninguém acredita que sejam praticados crimes tão hediondos, por pessoas que se dizem e que atuam como se fossem representantes de Deus na terra.

Resultou do conjunto da prova documental e testemunhal, que os arguidos eram os gerentes de facto e de direito, quer da Fraternidade, quer do Centro Social, que estas duas entidades se confundiam, pois que têm os mesmos corpos gerentes, a mesma sede e estatutos semelhantes, mas que na prática o último foi criado para ser o suporte jurídico da atividade da primeira e ser recetor de fundos estatais e que os arguidos instrumentalizaram o carisma/ideário da Fraternidade para engrossar os cabedais do Centro Social, que, nesta altura ostenta um património avultado de mais de cinco milhões de euros.

Por fim, ainda que exista uma diferença de grau quanto ao comportamento dos arguidos, não há dúvidas de que, na génese da obra, no tempo da testemunha Lxxxxxxx xxxxxxxx, era o arguido e a arguida lxxxxx quem mais agredia e insultava, o que significa que eles são os mentores dessa lógica de repressão, exploração e desumanização das jovens angariadas para a Fraternidade.

Só com a degradação do estado de saúde da arguida lxxxxx é que a arguida Axxxxxx chamou a si esse lamentável protagonismo e teve ocasião de escancarar a sua sexualidade reprimida, os seus maus fígados, a sua perversidade e crueldade.

Veja-se que a arguida Axxxxxx, até mesmo no seu depoimento revelou a sua natureza, pois

que, em vários segmentos, aproveitou o ensejo para apoucar, humilhar, diabolizar as ofendidas, referindo-se a elas como “**essas criaturas**”, “**esse tipo de gente**”, afirmando que não tinham bondade, garra, generosidade suficientes para a prática de atos nobres, tais como, dormir com o cão, fazer uso da disciplina, praticar o jejum. Em relação à falecida Mxxxx xxxxxx, deixou escapar que “**ultimamente não rendia**”, o que bem reforça a ideia de que as jovens eram angariadas para serem postas a render, ou seja, para serem exploradas quanto ao resultado da sua prestação de trabalho.

Pouco ou nenhum relevo tiveram os depoimentos das seguintes testemunhas:

- **Axxxxxxxx xxxxxx xxxxxxx xxxxxxxx**, que trabalhou nos aviários desde 2009, que se situam em frente à Fraternidade, que fez umas obras em frente ao portão da Fraternidade e uns pequenos trabalhos para a Fraternidade, em regime de voluntariado, tendo conhecido as noviças porque estas levavam-lhes lanche, admitindo que ficou uma amizade com as arguidas porque a Ixxxxx é a madrinha da filha e a Jxxxxxxx é a madrinha do filho.

- **Jxxxxxx xxxxxxx xxxxxx xxxxxxx**, que trabalhava numa loja na baixa do Porto, a Fraternidade tinha um aquário pequeno de água sagada e água doce, ia lá fazer trocas de água, testes, posicionamento dos animais, limpeza dos filtros. Quem lhe ligava era Axxxxxx, agora é a irmã Cxxxxxxx, nunca ia de surpresa. Quando ouviu alguns relatos, não ficou admirado porque a Axxxxxx transmitia tensão, chegou-lhe a desligar o telefone e a exigir que tinha que ir, ameaçando que “*Deus castiga*”!, mas as noviças nunca lhe confienciaram nada, nem viu marcas de agressões.

- **Mxxxxxx xxxxxxx xxxxxx xxxxxxx xxxxxxxxxx xxxxxxxx**, fez parte da equipa de Projetistas e fez um trabalho de legalização de documentos.

- **Axxxxxxx xxxxxxxxx xx xxxxx**, participou na construção da obra 1984/85, chegou a lá ir reparar umas avarias em 1995/1998 e, era benemérito.

- **Axx xxxxxxxxxx xxxxxx xxxxxxxxxx**, participava nos convívios mensais e nos grupos de jovens, que passavam as férias, entre 2005 e 2011. Conheceu as arguidas e as noviças e nunca se apercebeu de qualquer comportamento inadequado.

- **Cxxxxxx Ixxxxx xxxxxxxxxx xxxxxxx**, contactou com a Fraternidade, porque durante 3 anos, participou com a mãe nos convívios, ia passar temporadas nas férias. Havia uma irmã que dormia com elas, estavam mais tempo com a Cxxxxxxx. Ouviu chamar “burras”, admite que possa ter ouvido outros insultos mas atenta a idade, não tinha consciência da gravidade ou ilicitude. Quanto a agressões acha que presenciou um episódio da Axxxxxx a alguém quando estavam no jardim.

Diz que a irmã terá sido aliciada a ficar, mas não ficou.

- **Rxxx xx xxxxx xxxxxxxxxxx Xxxxxxxxx**, por intermédio de uma cunhada, começou a assistir aos convívios há cerca de 11 anos, estabeleceu contato com a arguida **Mxxxx Ixxxxx**, tinha alguma proximidade com a **Cxxxxxxxx**, mas notava-se que estavam oprimidas e que não tinham liberdade de conversar com as visitas.

Ora, tratando-se de outsiders, pessoas que visitavam a Fraternidade, é normal que não percecionassem as agressões verbais, físicas, castigos e privações, pois que é das regras de experiência comum que tais atos não fossem protagonizados na frente destas pessoas, pelo que nada se pode retirar do facto de alegadamente não se terem apercebido de comportamentos inadequados praticados pelos arguidos.

Em suma, o Tribunal convenceu-se que todos os arguidos agiram em conjugação de esforços, idealizando a obra e seu carisma e a instrumentalização que dela viriam a fazer, angariando as jovens (designadamente através de cursos Dominique ministrados pelo Padre **Mxxxxxxxx**, de convívios e publicações periódicas, a cargo da **Mxxxx Ixxxxx**), fazendo o competente doutrinamento das mesmas, para garantir o seu ingresso e permanência na Fraternidade e, melhor implementar a relação de domínio sobre as mesmas, por via da instauração de um clima de medo e de terror, perpetrado através de agressões físicas, verbais, privações e castigos, levando a que as ofendidas se sujeitassem a trabalhos pesados e longas jornadas de trabalho, assim explorando a sua força gratuita de trabalho (a que estas se sujeitavam, convencidas da legitimidade dessa exigência por causa do voto de pobreza que fizeram que, afinal não é válido), e incrementando o património do Centro Social, entidade que foi criada para ser o suporte jurídico da atividade da Fraternidade e para absorver todo o património gerado pelo carisma desta.

Quanto aos factos atinentes ao PIC de **Lxxxx xxxxxxxx xxxx xxxxxxx** – matéria que integra os pontos 191º a 229º -, o tribunal louvou a sua convicção, no teor das declarações da própria Assistente **Lxxxx xxxxxxxx**, das demais Assistentes demandantes que ingressaram na Fraternidade, da testemunha **Mxxxx xxxxxxxx xxxxx xxxxx** e ainda, no teor do *Relatório de perícia de avaliação de dano corporal, do qual resultam as seguintes sequelas relacionáveis com o evento:*

“- Face: cicatriz oblíqua e de forma irregular, localizada na metade direita do maxilar superior, aproximadamente com 20 m de comprimento. Cicatriz vertical e de forma irregular, localizada na linha média na mucosa da face posterior do lábio superior.

- *Membro inferior direito: joelho escuro e pisado, macerado;*

- *Membro inferior esquerdo: joelho escuro e pisado, macerado”.*

Aí se concluiu: “(...) 2. No entanto pode referir que as sequelas apresentadas são compatíveis com a ação de instrumentos como aqueles que foram descritos pela examinada, nomeadamente os instrumentos de natureza corto-contundente que provocaram as lesões que determinaram as sequelas descritas”.

Perante o conjunto de toda a prova, o tribunal convenceu-se da ocorrência de todos os factos levados à factualidade provada.

Quanto aos factos relativos ao PIC de Sxxxxx xxxxxxxxxx – matéria que integra os pontos 230º a 304º -, além das declarações da própria Assistente e das demais Assistentes, o tribunal louvou-se ainda nos seguintes meios de prova:

- Relatório de fls. 750, com a enumeração dos tratamentos efetuados à demandante;

- Atestado de doença de fls. 751;

- Resultado de meios complementares de diagnóstico de radiologia de fls. 753 a 758;

- Prescrição de medicação prolongada de fls. 759;

- Cópia integral do processo clínico de Sxxxxx xxxxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx, na Casa de Saúde da Boavista.

- Declaração da Casa de Saúde da Boavista de fls. 985, declaração de internamento e relatório clínico de fls. 986 e 987.

- Certidão de Nascimento de Sxxxxx xxxxxxxxxx de fls. 1466 verso, da qual resulta que a mesma nasceu em 1 de setembro de 1984;

- Relatório psicossocial elaborado pela Associação para o Planeamento da Família enquanto organização especializada na assistência a pessoas vítimas de tráfico de seres humanos, relativo ao acolhimento das utentes Cxxxxxxx xxxxxx xxxxxx xxxxxx e Sxxxxx xxxxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx entre 18 de Novembro de 2015 e 7 de Janeiro de 2016, do qual resulta, além do mais “(...) Em ambas as vítimas há ainda a realçar uma ausência inicial de consciência do processo de vitimização, uma vez que nenhuma das vítimas foi capaz de se identificar enquanto tal. No seu discurso havia referência a sentimentos de culpa associados à condição em que se encontravam e, ao mesmo tempo, a uma ligação emocional à Fraternidade que as tinha acolhido durante tantos anos e que, devido ao seu caso, estava em risco de fechar. (...). (...) Efetivamente a ligação a esta Fraternidade

*era de tal forma significativa que, não obstante o trabalho de empoderamento realizado no período de acolhimento em CAP, após a sua autonomização em Janeiro de 2016, posteriormente a um período em que viveram com as respetivas famílias, ambas regressaram à referida Fraternidade, assim que tiveram a informação de que os arguidos em concreto haviam sido afastados. Atualmente apenas a irmã Cxxxxxxx se mantém na Fraternidade uma vez que a irmã Sxxxxx optou por abandonar aquela comunidade por sentir que muito do seu funcionamento ainda se mantinha nomeadamente no que respeita a trabalho intensivo e alguns dos maus tratos”.*

Ateve-se ainda o tribunal ao teor do depoimento da testemunha Lxxx xxxxx xxxxxxxx, pai da Sxxxxx xxxxxxxxxxx, que relatou que a filha esteve 9 anos sem ir a casa, explicando que esteve presente na Ordenação dela, Cerimónia presidida pelo arguido Padre Mxxxxxxxx, que a declarou esposa de Cristo, pelo que sempre esteve convencido que a filha era religiosa, tal como a própria filha, que se sentem agora enganados, até porque lá no próprio convento existia a menção a “Clausura”.

Nos princípios, em março de 2015, foi a um convívio e o Padre Mxxxxxxxx disse: as novas levam cada bofetão e durante a semana foi perguntar se ele batia e ela disse que não, porque ainda não tinha levado. Chegou a ver pisaduras nas pernas. Chegou a tentar visitar a filha, sem êxito, porque as arguidas arranjavam uma desculpa para não os receberem dizendo que a filha não podia atender porque estava em oração.

Depois da Nxxxxxx sair, ele próprio foi a casa da Nxxxxxx, soube o estado de saúde da filha, dos castigos, privações, maus tratos físicos e verbais que a filha ali sofria e passaram a insistir junto da Arquidiocese para ser autorizada a deslocação da filha a casa. Chegou a receber uma carta da filha a dizer que não queria ir a casa, mas mais tarde soube que a filha foi instrumentalizada.

Depois da Nxxxxxx sair, chegou a contar ao padre Lxxx xxxxx e ele perguntou: “*you também não batia nos seus filhos?*” O padre recebeu uma carta e ainda o desafiou para ir para tribunal. Falou com o padre Mxxxxxx e ele não ajudou nada. Só depois da saída da Nxxxxxx, com a pressão que fizeram junto do Arcebispo, a Mxxxxxxxx foi a casa 8 dias, mas vieram buscá-la mais cedo. Durante a estadia ela contou que tudo aquilo era verdade, mas a Cxxxxxxx ligava à Mxxxxxxxx para lhe fazer a cabeça. Quando ela decidiu regressar, o declarante levou-a, o que não significa que concordasse. A Lxxx voltou mais tarde, a filha saiu definitivamente e a Lxxx ficou até hoje.

A filha esteve um ano em casa, sem receber qualquer pensão da segurança social. Fez tratamento aos dentes, mas não sabe quanto gastou. Também a levou ao psicólogo, tomou vitaminas. Ela inda hoje fica revoltada. Ela agora ganha o salário mínimo nacional, tratando de idosos; ela estudava direito e economia e tinha a matrícula feita.

Estribou-se ainda o tribunal no depoimento da testemunha Pxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx xxxxxxx, irmão da Sxxxxx xxxxxxxxxxx, que explicou que integram uma família de 4 irmãos. Quando a irmã foi para o convento tinha 15/16 anos; mensalmente ia visitá-la com o pai ou mãe ou até sozinho. Ela já teria vocação religiosa, ele próprio andou no seminário. Ela estudava fiscalidade no IPCA, tinha repetido algumas disciplinas e estava no 2º ano, com cadeiras em atraso; estava abatida e emocionalmente fragilizada. Acha que estaria com uma depressão. Como pessoa era alegre, viva, brincalhona; hoje é abatida e mais sofrida. Saiu voluntariamente da instituição, foi ele que a foi buscar. Quando a foi buscar ela vinha com infeções do trato urinário, ruturas no braço, dentes com cáries; teve de colocar 4 facetas e foi ele que pagou 600,00 euros. A irmã disse-lhe que nunca a levavam ao médico, nem ao centro de saúde. Ela aparecia com pisaduras nas pernas e com dores, dizia que se aleijou a trabalhar, mas tentava esconder. Antes da irmã entrar para o convento, passou uma semana de férias, mas tinha um horário diferente, tomava pequeno almoço cá fora. Recorda-se de ver a Axxxxxx com o apito na boca e via as noviças de gatas a andar a toda a velocidade: “*Sim mãezinha*”. A irmã nunca veio a casa, nem mesmo ao casamento do irmão, ao funeral do avô, a pretexto de que era um convento de clausura.

Após saber o que ocorreria lá dentro, foi lá e disse à irmã: “*conheci a Nxxxxxx*” e ela ficou quase a chorar, a Cxxxxxxx disse-lhe: “*vais ter que dizer a nossa mãe*”, a irmã foi lá trás, juntamente com as demais (Axxxxxx, Jxxxxxxx, Ixxxxx) vieram ao molho e naquele dia soltaram os cães e passaram a insultar a Nxxxxxxx dizendo que ela roubou o que quis e ainda andava a dizer mal delas; a Jxxxxxxx disse que lhe roubou a saúde. Quando veio a casa passou a ser medicamente acompanhada pela família, foi-lhe diagnosticada uma cistite de repetição crónica por não ter sido tratada durante muito tempo. Ela toma medicação, é seguida por uma psicóloga em Xxxxx, faz medicação diária e em SOS. Atualmente após ter abandonado definitivamente a Fraternidade, a irmã toma conta de dois idosos autónomos, faz-lhes de comer e companhia e ganha o ordenado mínimo nacional. Primeiro esteve a tratar-se durante 3 ou 4 anos e só depois começou a trabalhar. Soube que a irmã tinha estado internada na casa da Boavista juntamente com a Jxxxxxxx que foi quem a acompanhou. Confrontada a testemunha com a certidão de matrícula de fls. 1605 verso do processo principal, diz que apenas esteve inscrita no 1º ano.

A irmã saiu duas vezes: uma com a PJ e outra por sua iniciativa. A PJ foi lá a 18/11/2015 e a irmã foi recolhida numa casa de abrigo, encontraram-se num local estratégico, mais de duas vezes; mas a irmã sentia que queria aquela vocação, tinha vontade de regressar e regressou. Mais tarde, saiu por sua iniciativa definitivamente, porque afinal as coisas mantinham-se na mesma.

Perante o conjunto de toda a prova, o tribunal considera que os factos relativos ao pedido cível de Sxxxxx xxxxxxxxxxx se provaram, por exuberância.

Quanto aos factos relativos ao PIC de Nxxxxxx xxxxx – matéria que integra os pontos 305º a 351-, para além das declarações da Assistente Nxxxxxx xxxxx, das demais Assistentes, bem como das testemunhas Jxxx xxxxxxxxxxx Xxxxxxxxx xxxxxxxxxxx e xxxxx xxxxxxxxxxx xxxxx xx xxxxx xxxxxxxxxxx, já acima referenciadas, o tribunal louvou-se ainda no teor dos seguintes meios de prova:

- Declaração médica de fls. 506;

- Relatório de perícia de avaliação de dano corporal de fls. 521 e ss, do qual resulta que a demandada não apresenta lesões ou sequelas.

- Ressonância magnética aos joelhos – pag 508 a 601.

Perante o conjunto de toda a prova, o tribunal convenceu-se da ocorrência de todos os factos relativos ao pedido cível da Nxxxxxx xxxxx, razão pela qual foram levados à factualidade provada.

Quanto aos factos atinentes ao PIC da Assistente Cxxxxxxxx – matéria que integra os pontos 352º a 382º -, o tribunal louvou-se, além do mais, no depoimento da testemunha Mxxxx xxxxxx xxxxxx xxxxxx xxxxxx, mãe da Assistente Cxxxxxxxx, que explica que a filha entrou para o convento com 15 anos. Fez lá um curso, ficou muito amiga deles, embora na altura eles morassem em Lisboa, e não havia grandes contatos. Quando vieram morar para o Sxxxxxxxx, tinha a Cxxxxxxxx 7 anos, foram visitá-los e a filha quis ficar. Era a testemunha que fazia os hábitos delas e fez o hábito da filha, sem remuneração. A filha tomou o hábito com a Mxxxx Cxxxxxxxx de Itália, em cerimónia presidida pelo Dom Exxxxx, com a participação de cerca de 30 padres. Ela não ia a casa, mas iam lá quando queriam. A Ixxxxx teve um cancro de mama e do intestino. Um dia a filha ligou e disse: *“mãe estou no Porto com a polícia, viemos (eu e a Mxxxxxxxx) para prestar declarações, mas estou bem”*, mais tarde a filha quis regressar, era de maior idade, respeitaram a decisão dela. Quem lá estava era a Ixxxxx e a Jxxxxxxxx. Nunca percebeu nada, sempre achou que as que saíam é porque não tinham vocação. Falou alguma coisa com a filha, que lhe admitiu que ficou fechada num quarto de banho a dormir sem roupa. Sabia pela Ixxxxx que muitas coisas eram verdade, porque ela e a Ixxxxx mantém uma relação de amizade. Diz que a Ixxxxx lhe admitiu que se apercebia que havia limitações de comida e até as ajudava, dando-lhes comida às escondidas.

Perante o conjunto de toda a prova, os factos alegados tiveram assento na factualidade provada.

Quanto aos factos relativos ao PIC da Axx xxxxxx – matéria que integra os pontos 383º a 408º

-, bem como do PIC formulado pelos herdeiros de Mxxxx xxxxxx xxxxx xxxxx – matéria que integra os pontos 409º a 434º -, o tribunal louvou-se nas mesmas provas que fundaram a convicção do tribunal quanto aos factos da acusação/pronuncia, relativos a estas ofendidas.

Sobre a factualidade alegada nas contestações dos arguidos, atinente à intervenção dos arguidos Padre Mxxxxxxxx, Mxxxx xxxxxx e Jxxxxxxxx xxxxxxxx junto dos estabelecimentos prisionais – matéria que integra os pontos 444º a 449º -, louvou-se o tribunal nos seguintes documentos:

- relatório sobre a 13ª visita da Fraternidade a todos os estabelecimentos prisionais portugueses no período compreendido entre 18/10/2004 e 11/02/2005, entregue ao Sr. Diretor Geral dos Serviços Prisionais:

- declaração de 22 de Setembro de 2003, emitida pelo Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral, de fls. 2357, elogiando o trabalho da Fraternidade junto dos reclusos;

- declaração de fls. 2358, emitida por Celso José de Neves Manata, que realça o espírito de missão da Fraternidade;

- agradecimento da Diretora Geral dos Serviços prisionais, a propósito da 17ª visita aos estabelecimentos prisionais, de fls. 2359;

- missiva subscrita por Luís António Vaz do Couto dirigida à Ixxxxx, agradecendo a visita aos reclusos e alguns donativos.

Ateve-se ainda o tribunal ao teor dos seguintes depoimentos:

Cxxxxx xxxxxx xxxxxxxx xxxxx, que tinha uma carrinha, que disponibilizava gratuitamente para levar o Padre Mxxxxxxxx e Ixxxxx quando iam às prisões. Também fazia camisolas e fatos de treino para levar aos presos e levavam produtos higiénicos. Relata que a irmã Ixxxxx chegou a oferecer uns óculos e umas próteses a um dos reclusos. A irmã Axxxxxx ia de vez em quando mas quando ia ele nem gostava, porque ela chegou a dizer: *“estamos a perder tempo; quem os fez que os ature”*.

Pxxxx xxxxxxxx Xxxxxxxx, subdiretor geral dos serviços prisionais, conhecia o Padre Mxxxxxxxx e a irmã Ixxxxx, admite que uma terceira pessoa os acompanhasse não sabe se era Jxxxxxxxx ou a Axxxxxx, em dois momentos diferenciados, em visitas aos estabelecimentos prisionais que, enquanto diretor autorizava. Além de trazerem a palavra de Deus aos reclusos, também faziam ofertas de santinhos e artigos de primeira necessidade (mas não era esse o enfoque essencial). No feminino havia muita adesão à visita da irmã Ixxxxx; os homens eram

menos participativos. As visitas mantiveram uma regularidade no tempo e foram suspensas até a situação ser clarificada.

**Lxxx xxxxxx xx xxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx**, diretor de estabelecimento prisional, diretor geral dos serviços prisionais, que refere que recebeu um dia o padre Mxxxxxxx e as irmãs que lhe pediram para ser recebidos. Associa a Fraternidade a uma congregação em Rxxxxxxx onde chegou a ser convidado e esteve presente num dia de festa, talvez em homenagem ao padre Mxxxxxxx, em que estava presente o Arcebispo de xxxxx, Dom Jxxxx xxxxxx. Sabe que visitavam muitos estabelecimentos prisionais. A informação que tinha era positiva e nunca teve qualquer referência negativa; os reclusos acediam a esse contato voluntariamente, seria uma ajuda de cariz espiritual e havia dádivas de tabaco.

**Cxxxx xxxx xxx xxxxx xxxxxx**, foi diretor geral dos serviços prisionais entre 1994 e 2001 e entre 2016 e 2019. Teve contato com a Fraternidade xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx porque quando foi Diretor Geral, pediram audiências para relatar o que andavam a fazer e oferecer livros sobre relatos dos presos contactados. Tinham 49 estabelecimentos prisionais e, por isso, fazia mais sentido que a autorização fosse genérica. Teve contato pessoal com estas pessoas, que se apresentaram ao novo Diretor Geral. Recorda-se do Padre Mxxxxxxx e da Ixxxxx e havia outra pessoa mais baixa cujo nome se não recorda. Tratava-se de uma obra inscrita numa dupla atividade: ministério da igreja católica e a outra de solidariedade social; no início exerciam as duas atividades, entregavam cigarros, bens alimentares ou bíblias; numa segunda fase, vieram pedir para voltar à atividade e a testemunha manteve a suspensão.

**Jxxxx xxxxxx xx xxxxxxxx**, comissário prisional, responsável pela corporação de guardas prisionais no EP Porto, conheceu pessoalmente a arguida Ixxxxx e Padre Mxxxxxxx, porque estes anualmente, nas festividades (Páscoa, Natal) deslocavam-se ao EP, confirmando que os reclusos ficavam agradados porque tinham presentes, roupas interiores, fatos de treino, calçado, esferográficas. Havia uma componente religiosa e também entregavam panfletos e livros de cariz religioso, cruxifixos, terços, bíblias, sendo uma intervenção com impacto. A partir de determinada altura parou por determinação superior e os reclusos questionaram. Era um serviço de voluntariado importante para os reclusos e havia organização. Os arguidos eram acessíveis e de bom trato.

**Axxxxxx xxxxx xxxxx xxxxxxxx**, atualmente é comissário prisional do estabelecimento prisional Vale de Sousa, também esteve em Coimbra, Custóias, Paços de Ferreira, Santa Cruz do Bispo, confirmando que quase todos os anos, uma vez por ano, no mês de dezembro, os arguidos costumavam conferenciar com os reclusos. Tem estas funções há 35 anos. Desde 1991, em Custóias eles já frequentavam o estabelecimento prisional. Falou muitas vezes com os arguidos

Padre Mxxxxxxx, Ixxxxx e Jxxxxxxx. Pediu para patrocinar dois pares de óculos, higiene, roupa (casacos, meias), calçado, foram milhares de peças. Atualmente eles estão suspensos quanto a essa atividade, mas continuam a levar donativos aos reclusos e a testemunha a pedir. Relata um episódio em que um recluso ia para outro país e não tinha saco nem roupas frescas e foi a irmã Ixxxxx que trouxe tudo. A cadeia é um espaço fechado e quando chegavam era um dia diferente, além da prenda, faziam uma oração religiosa e muita gente adería.

Estes depoimentos foram esclarecedores sobre o trabalho meritório que os arguidos Padre Mxxxxxxx, Ixxxxx e Jxxxxxxx desenvolveram junto dos estabelecimentos prisionais, sejam ao nível da evangelização dos reclusos, transmitindo-lhes uma mensagem de esperança, seja a nível caritativo, procurando suprir algumas das suas necessidades prioritárias.

Quanto à condição pessoal dos arguidos – matéria que integra os pontos 435º a 437º -, ateu-se o tribunal ao teor dos seguintes Relatórios sociais:

- Relatório Social de fls. 1725 a 1729 (arguida Jxxxxxxx Xxxxxxxx);
- Relatório Social de fls. 1732 a 1736 (arguida Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx);
- Relatório Social de fls. 1738 a 1740 (Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx);

Quanto ao arguido Jxxxxxxx xxxxxxxxxx, consta dos autos uma informação da DGRSP de fls. 1484, da qual resulta que o arguido Jxxxxxxx xxxxxxxxxx xxxxxxx faltou à entrevista agendada para 25/02/2021; bem como informação de fls. 1682, da qual resulta as razões pelas quais não foi possível a realização da entrevista ao arguido, ficando assim inviabilizada a realização do relatório social solicitado.

Quanto aos antecedentes criminais dos arguidos – matéria que integra os pontos 439 a 443º - , ateu-se o tribunal ao teor dos CRCs de fls. 1402 a 1406.

#### **IV. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

##### **4.1. DOS CRIME DE ESCRAVIDÃO**

Preceitua o 159.º do Código Penal, na redação introduzida pelo D.L. 48/95, de 15/03, com entrada em vigor em 1 de Outubro de 1995 que quem:

**a) Reduzir outra pessoa ao estado ou à condição de escravo; ou**

b) Alienar, ceder ou adquirir pessoa ou dela se apossar, com a intenção de a manter na

situação prevista na alínea anterior;

é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

A escravidão, como fenómeno de plena propriedade e domínio de um ser humano sobre outro sempre existiu, começando a comunidade internacional dita ocidental, e após a sua abolição pela maioria dos Países que a constituem nos séculos XIX e XX, a preocupar-se com as suas dimensões e criminalização a partir de inícios deste último século, preocupação que culminou em 1926, com a Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra em 25 de Setembro de 1926.

No nosso País, um dos primeiros do Mundo a abolir a escravatura, para todo o então Império Colonial Português, tal abolição assumiu uma forma progressiva, iniciando-se com a proibição de importação de novos escravos, pelo alvará pombalino que tomou a forma de lei de 19 de Setembro de 1761, que previa já a incriminação de quem comprasse, vendesse ou retivesse na sua posse “os pretos e as pretas” que entrassem no reino.

Só posteriormente é que veio a ser ilegal e totalmente proibida a escravatura de “negros e negras”, primeiro com a chamada “lei do ventre livre”, de 1773, que impedia a perpetuação da situação de escravos aos filhos destes anteriormente existentes no reino ou importados depois daquele alvará e, finalmente, com a total proibição da apropriação ou propriedade de qualquer ser humano por outro, pela Lei de 25 de Fevereiro de 1869.

O crime de escravidão, de reduzida aplicabilidade prática até aos nossos dias, apenas foi criado e introduzido na legislação penal, com os atuais e mais abrangentes contornos, pelo atual CP, embora depois da Lei de 1869, o CP entrado em vigor depois desta, o de 1886, contivesse o artigo 328º, inserido num Capítulo intitulado “Dos crimes contra a liberdade das pessoas”, que punia “Todos os que sujeitarem a cativo algum homem livre...”.

Atualmente, as formas de escravidão são mais dissimuladas (normalmente, a escravidão ocorre em espaços mais fechados como quintas nas quais os escravos dos novos tempos trabalham horas a fio sem quaisquer condições de salubridade, vendo a sua liberdade de movimentos seriamente suprimida, sendo a sua alimentação claramente deficitária), uma vez que os agentes tentam ocultar o fenómeno, a todo o custo, para fugir a responsabilidades.

Por isso, tem sido preocupação da comunidade internacional eliminar e responsabilizar criminalmente os autores deste flagelo.

Para esse fim, foram criados múltiplos instrumentos de combate, pois que, em conformidade

com a imposição que decorre do artigo 8.º da Constituição da República, a interpretação e aplicação daquele preceito incriminador, devem ser feitas à luz de importantes textos de direito internacional convencional que vinculam Portugal.

Desde logo, a Convenção sobre a escravatura, concluída em Genebra, em 1926 e a Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, concluída igualmente em Genebra no ano de 1956.

De acordo com o artigo 1.º da primeira Convenção,

*«A escravatura é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exerce todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade.»*

A Convenção suplementar de 1956 indica várias práticas tidas como análogas à escravidão, onde inclui, no artigo 1.º, a servidão por dívidas e a servidão da gleba, a alienação ou aquisição, a qualquer título, do direito de disposição total sobre mulher ou menor, condutas que se subsumem à descrição constante da alínea b) do artigo 159.º do Código Penal.

Dito de outro modo, a Convenção de Genebra sobre Escravatura (assinada em 25-09-1926) define, no seu artigo 1.º, parágrafo 1.º, a escravatura como “*o estado de condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade*”, sendo, portanto, escravo, toda e qualquer pessoa que tenha tal **estado ou condição** (cfr. artigo 7.º, al. a) da Convenção Suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, assinada em Genebra, em 7 de Setembro de 1956).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama no seu artigo 4º que:

*«Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.»*

E a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, estabelece no seu artigo 4.º que :

*«1 – Ninguém pode ser mantido em escravatura ou servidão.*

*2 – Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.».*

Com igual mensagem normativa, dispõe o artigo 8.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos que:

«1. Ninguém será submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as suas formas, são interditos.

2. Ninguém será mantido em servidão.

3. Ninguém será constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório.».

A redução da pessoa humana à condição de objeto, de coisa (escravidão) é muito mais grave do que um atentado à liberdade física de movimento em que se consubstanciam o sequestro e o rapto, pois que implica e significa a negação não apenas desta espécie de liberdade ou das outras manifestações de liberdade (v.g. de decisão, de ação, sexual, religiosa, etc.) mas a negação da raiz de todas de todas as expressões da personalidade humana, que é a dignidade humana (cfr. Américo Taipa de Carvalho in Comentário Conimbricense do Código Penal, t. I, Coimbra Editora, 1999, p. 422).

O bem jurídico protegido pela incriminação é a *dignidade da pessoa humana*.

Como assinala AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, *comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial, dirigido por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, Tomo I, Coimbra Editora, p. 423*, «a autonomia e especificidade deste tipo de crime [escravidão] passa pela recondução do bem jurídico tutelado à **dignidade ou personalidade humana individual** (...), enquanto *prius* ontológico relativamente não só às várias liberdades humanas mas também a todas as outras dimensões desta dignidade ou personalidade fundamentante (como, p. ex., a honorabilidade, a privacidade, a patrimonialidade).

Na verdade, a redução de uma pessoa a objeto é muito mais grave do que um ataque à liberdade de movimentos ou à liberdade laboral e/ou sexual, visto que aquela redução não só nega estas liberdades como a própria dignidade humana. Daí, também a moldura penal do crime de escravidão ser bastante mais pesada que a do rapto ou sequestro nas suas modalidades simples. A escravidão consubstancia-se, para este autor, num verdadeiro “**homicídio moral**”, que apenas se distingue do homicídio físico pela possibilidade que a vítima tem de recuperar.

Reconduzir o bem jurídico tutelado exclusivamente à liberdade equivaleria a esvaziar de conteúdo prático este tipo de crime, atribuindo-lhe mesmo uma função simbólica, pois que as diversas manifestações da liberdade humana (liberdade de decisão, de ação, de movimento, sexual, religiosa, política, etc.) já estão previstas e tuteladas pelos diversos tipos de crime contra as liberdades.

Para M. MIGUEZ GARCIA e J. M. CASTELA RIO, Código Penal – Parte Geral e Especial, 2015 – 2.<sup>a</sup> Edição, Almedina, p. 697, trata-se de um *crime complexo* por excelência, no sentido de que implica a aniquilação do conjunto de bens jurídicos inerentes à vida de uma pessoa numa sociedade democrática contemporânea: a integridade física, a liberdade pessoal, no mais amplo sentido da palavra, a liberdade e autodeterminação sexual, a honra, a reserva da vida privada e o direito à propriedade e ao património de outra pessoa.

Elemento essencial e suficiente da caracterização de uma conduta como escravidão é que uma pessoa seja em si mesma tratada como uma **coisa** de que o agente dispõe como sua propriedade.

Segundo AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, ob cit, não basta que uma pessoa seja instrumentalizada como meio para a realização de um determinado fim, como a exploração económica, para haver escravidão. Exige-se a redução da vítima à categoria de objeto, de coisa, sobre a qual o agente exerce um poder fáctico de disposição.

Como se afirma no acórdão deste Supremo Tribunal de 06-11-2014, disponível nas Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). (Proc. n.º 161/05.2JAGR.D.C2.S1 – 5.<sup>a</sup> Secção), subscrevendo considerações tecidas no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27-11-2013 (Proc. n.º 322/04.1TAMLG.P1), constituem traços característicos da escravidão: o trabalho forçado ou obrigatório, mediante a prática ou ameaça de qualquer tipo de castigo, ainda que *ab initio* o trabalho resulte de burla relativa a promessa de trabalho e emprego; o exercício de um direito de propriedade sobre a pessoa escravizada por parte de outrem, recorrendo a castigos ou a ameaças da sua prática; a desumanização; e a limitação da liberdade de movimentos.

Em concordância com o que se consigna no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30-01-2013 (Proc. n.º 123/09.3JAPRT.P1), o conceito de escravidão tem de ser densificado perante as circunstâncias sociais, históricas e políticas contemporâneas, e de acordo com as concepções ético-filosóficas dominantes e, por isso, cabem na previsão legal da escravidão os casos em que a vítima é objeto de uma completa relação de domínio por parte do agente, vivenciando um permanente “regime de medo”, não tendo poder de decisão sobre o modo e tempo da prestação do trabalho e não recebendo qualquer parte da sua retribuição.

Como justamente se refere acórdão da Relação do Porto de 30-01-2013, já citado, embora julgando-se erradicado durante muito tempo, das chamadas sociedades “modernas e civilizadas”, assentes no Estado Social de garantia de plenos direitos a todos os cidadãos sem exceção, a verdade é que a realidade tem vindo a demonstrar um crescente aumento de uma nova

modalidade de escravatura e de tráfico de pessoas com chocantes violações dos mais elementares direitos humanos, situada sobretudo a dois níveis:

- Por um lado a exploração laboral de mão-de-obra agrícola e industrial, em que as vítimas trabalham sem salários, sem liberdade e em regime de detenção ou carcere privado, muitas vezes passando fome e outras privações;

- Por outro, temos a exploração e tráfico de pessoas que visam essencialmente a indústria do sexo (incluindo crianças) e mais recentemente a compra e venda de pessoas jovens, para extração de órgãos, o que não pode deixar de merecer viva repulsa e obrigar os responsáveis políticos a legislar com vista a punir fortemente tais condutas».

A concretização do princípio da dignidade humana, enquanto “*prius*” incondicional de todo o direito, faz-se de forma histórico-culturalmente aberta (cfr. Jorge Miranda/Rui Medeiros in Constituição Portuguesa Anotada, t. 1, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, p. 78). O contexto cultural não é estático e encontra-se em constante mutação, até porque, cada vez mais, este conceito se desenvolve através de um intercâmbio com outras culturas.

Sujeito passivo do crime de escravidão pode ser qualquer pessoa, seja homem ou mulher, adulto ou criança, imputável ou inimputável.

Quanto ao grau de lesão do bem jurídico, o crime de escravidão é qualificado como um crime de dano (cfr. Paulo Pinto de Albuquerque in op. cit., p. 490), isto é, pressupõe a efetiva lesão do bem jurídico.

Estamos perante um crime comum quanto ao agente ativo (“Quem”) e ao agente passivo (“outra pessoa”).

É um crime de execução livre, isto é, a redução ao estado de escravo, por exemplo, pode operar-se por qualquer meio.

Pode ainda qualificar-se este tipo de crime, quanto ao objeto da ação, como um crime de material ou de resultado (cfr. Paulo Pinto de Albuquerque in op. e loc. cit.), ou seja, um crime que pressupõe um efeito sobre aquilo sobre que incidiu a ação que se distingue espaço-temporalmente da própria ação.

Relativamente ao tipo objetivo de ilícito importa referir que, como acima se mencionou, na al. a) do dito artigo 159.º do C.P. se prevê a hipótese de **redução de outra pessoa ao estado ou à**

## condição de escravo.

Perante a dimensão dos valores fundamentais que se visam acautelar, não se suscitam quaisquer dúvidas relativamente à gravidade do crime de escravidão, repercutida, desde logo, na moldura penal consignada no artigo 159.º do Código Penal. Este crime é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos, numa moldura muito próxima à prevista para o crime de homicídio.

«A dignidade humana e a conseqüente personalidade jurídica individual é o fundamento de todos os bens jurídicos; donde – sublinha-o AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO – a indisponibilidade absoluta do bem jurídico protegido por este tipo de crime e, conseqüentemente, a absoluta impossibilidade humana e jurídica de qualquer justificação de uma situação ou ato de escravidão», sendo «impensáveis quaisquer possibilidades de justificação de comportamentos tão radicalmente desumanos», como impensáveis são, para o mesmo autor, quaisquer hipóteses de desculpação.

Essencial e suficiente da caracterização de uma conduta como escravidão é que uma pessoa seja em si mesma tratada como uma coisa de que o agente dispõe como sua propriedade, sendo certo que a escravidão não pressupõe a exploração económica ou sexual da vítima, exploração essa que, historicamente, andava ligada à escravatura (cfr. Taipa de Carvalho in op. cit., p. 423).

A redução de que se fala no preceito pode ser executada por qualquer meio. Ela não implica necessariamente um cativo da vítima, mas o cativo da vítima é um forte indício da existência de uma situação de escravidão (cfr. Paulo Pinto de Albuquerque in Comentário do Código Penal à luz da Constituição de República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2.ª ed., Univ. Católica, p. 490).

O tipo objetivo consiste em **reduzir uma pessoa ao estado ou à condição de escravo**. No fundo, trata-se de reduzir a pessoa a uma coisa, um objeto, propriedade do agente. EDUARDO CORREIA, autor do Anteprojeto, salientou na respetiva Comissão Revisora, que “estado” representa uma situação mais permanente que condição. No mesmo sentido, vão SIMAS SANTOS e LEAL HENRIQUES.

A redução ao **estado** de escravidão, tratando-se de vítimas imputáveis, pressupõe, no geral, a prática de coações (físicas ou psíquicas) ou a exploração de uma dependência económica, sendo embora certo que, como se expendeu, não existe qualquer exigência típica relativamente aos meios (cfr. Américo Taipa de Carvalho in op. cit., p. 424).

A expressão “estado” usada no texto da lei dá uma ideia de permanência, enquanto que a “**condição**” tem mais que ver com uma situação transitória (cfr. Leal Henriques/Simas Santos in

Código Penal Anotado, 2.º vol., 3.ª ed., Rei dos Livros, p. 353; cfr. ainda Américo Taipa de Carvalho in op. cit., pp. 421 e 422).

Para que se preencha o crime de escravidão será necessária ainda, à partida, que este cativo seja acompanhado de maus tratos, físicos ou psíquicos, de ameaças, ou de limitação da liberdade de movimentos, suficientemente intensos para podermos concluir que o cerne da dignidade humana está a ser violado. No mesmo sentido, pronunciam-se PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>105</sup> e o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 5 de Novembro de 2014.

Relativamente ao **elemento subjetivo**, a escravidão é um crime doloso. No entanto, relativamente à modalidade de dolo exigida, a doutrina diverge por completo.

TAIPA DE CARVALHO entende que se exige dolo direto ou necessário na conduta prevista na alínea a), uma vez que considera não bastar que o agente pense que a forma como está a tratar a pessoa possa consubstanciar-se numa aniquilação da dignidade humana, é necessário que ele queira fazê-lo. Em relação às condutas de alienação ou cedência entende bastar o dolo eventual. Já em relação à aquisição ou apossamento, defende exigir-se dolo direto ou necessário.

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE considera que o tipo subjetivo admite qualquer forma de dolo, exceto nos casos de alienação, cedência, aquisição ou apossamento, que apenas se coadunam com dolo direto.

MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO entendem bastar o dolo eventual, tanto na conduta descrita na alínea a) como na alínea b).

Depois destas brevíssimas considerações técnico-jurídicas, importa agora voltar à situação dos autos, a fim de analisar e decidir se os factos dados como demonstrados permitem a condenação dos arguidos Mxxxx xxxxxxxx, Jxxxxxxx xxxxxxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxxx xxxxxxxx, pela prática dos nove crimes de escravidão de que se encontram pronunciados nos presentes autos, na pessoa das vítimas Lxxxx, Axx xxxxxxxxxxxx, Sxxxxxx xxxxxxxxxxxx, Cxxxxxxxx, Nxxxxxxx xxxxxx, Axx xxxx, Dxxxx xxxxxx, Axx xxxxxxx e Mxxxx xxxxxxx .

Como vimos, na previsão normativa se pretende integrar, entre outras formas de “escravidão”, a laboral, em que a vítima seja sujeita a uma situação de servidão, sendo objeto de uma completa relação de domínio por parte dos agentes, vivenciando um permanente “regime de medo”, não tendo poder de decisão sobre o modo e tempo da prestação do trabalho e não recebendo qualquer parte da sua retribuição.

O trabalho efetuado em tal situação de servidão ter-se-á de considerar trabalho realizado em condições análogas às de escravo, em que a vítima, colocada sob o domínio do agente, é destituída

de toda a dignidade inerente ao ser humano, estabelecendo-se “uma relação tal que os arguidos se apoderam totalmente da liberdade pessoal das ofendidas, ficando estas reduzidas a um estado de passividade idêntica àqueles que viviam em cativeiro.

No caso dos autos, é ostensiva essa situação de domínio sobre os agentes, que se manifesta através do desapossamento da documentação das ofendidas; esbulho do salário, com a conseqüente privação do mesmo por parte das vítimas; domínio do modo e horários da prestação de trabalho, que se estendiam por extensos períodos; domínio e controle contínuos da movimentação das vítimas, com confinamento a espaços, privadas de condições de higiene e com alimentação deficiente; obrigadas a dormir no exterior, com um cão doente, proibição de usar telefone e ver televisão, proibição ou restrição da sua comunicação com o exterior, nomeadamente com a família; isolamento social e geográfico; sujeição a maus-tratos físicos e psíquicos, castigos e privações, coação e ameaças; disposição das vítimas como se de “coisas” se tratasse, ao ponto de não lhes ser permitido sequer comemorar o seu aniversário.

Como vimos, quando as Assistentes e ofendidas eram angariadas para integrar a Fraternidade, muitas delas ainda menores, estavam completamente desenraizadas, longe da família, num ambiente que não era o delas – convencidas de que estavam a corresponder a um chamamento Divino e a seguir a sua vocação religiosa -, sendo progressivamente conduzidas a um estado de passividade idêntico àqueles que vivem em cativeiro, sob a ameaça e a sujeição a maus-tratos, sobre as mesmas tendo sido exercida coação, ameaças e ofensas físicas e verbais tendo em vista a prática ou omissão de atos, obedecendo sempre a ordens que lhe eram dadas, e não se encontrando um único ato que se pudesse reconduzir à sua vontade.

As ofendidas foram, por isso, reduzidas à condição de escravas – escravas dos novos tempos -, pois que foram obrigadas a permanecer em regime de quase cativeiro, integradas numa quinta, cujo portão não estava fechado por dentro, mas cuja saída não autorizada era fortemente punida com grandes coças que desmotivavam mesmo as mais audazes (veja-se a coça que sofreu **Lxxxxxxx xxxxxxxx** no dia em que decidiu sair e num dia anterior que tinha ensaiado a sua saída).

Por isso, os arguidos, molestaram física e psicologicamente as ofendidas, bem sabendo que algumas delas eram ainda menores, cerceando a sua liberdade, obrigando-as, por meio de agressões físicas e verbais, ameaças à sua integridade física, a sujeitar-se a trabalhos forçados e, bem assim, obrigando-as, por aqueles meios, a sujeitar-se à servidão doméstica, provocando-lhes dores, privação da liberdade, profunda tristeza, agonia, desespero e insegurança, e submetendo-as a tratamentos degradantes, desrespeitosos da sua dignidade enquanto seres humanos, da sua

personalidade e autoestima e reduzindo-as à condição de escravas.

O seu involuntário isolamento, a impossibilidade de acesso à “civilização” – impedindo o contato com a família, o acesso a televisão e a quaisquer meios de comunicação - e ajuda que lhes permitisse sair dessa situação de aviltamento, a forma indigna como foram tratadas, traduzida, por exemplo, nas agressões físicas e verbais, castigos e privações constantes a que eram sujeitas, violam tão intensamente a dignidade da Pessoa Humana, que nos afigura adequado reconduzir a submissão do caso ao crime de escravidão, com recurso a exploração económica, por ocorrer nesta situação o nível de desumanização das vítimas que o crime de escravidão requer.

As ofendidas não tinham, pois, liberdade, estavam sujeitas à vontade dos arguidos que dela dispuseram como entenderam, sem vontade própria, não podendo decidir sobre a sua própria pessoa, foram obrigadas a trabalhar horas a fio, sem condições de higiene e alimentação deficitária, encontrando-se numa relação de domínio por parte dos arguidos, sujeitas à vontade dos arguidos, tendo-lhes sido negada a raiz de todas as formas de expressão da personalidade que é a dignidade humana.

Foram objeto de uma completa relação de domínio por parte dos arguidos, vivenciando um permanente regime de medo, não tendo disposição sobre o modo e tempo da prestação de trabalho e não receberam qualquer retribuição. As ofendidas encontravam-se privadas de qualquer tipo de património, sendo, no essencial, elas próprias, tratadas como sendo património dos exploradores.

Perante estes elementos, tem de se concluir que as ofendidas viram-se esbulhadas de toda a dignidade inerente à pessoa humana, sendo tratadas como “entes” sobre as quais podiam ser exercidas faculdades similares às do direito de propriedade sobre coisas ou animais.

Nos termos expostos, impõe-se concluir que a conduta dos arguidos preenche a tipicidade objetiva e subjetiva do art. 159º, al. a), a título de dolo direto, na pessoa de cada uma das vítimas acima identificadas.

De acordo com o art. 30º/1 do C.P. *“o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efetivamente cometidos ou, pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”*.

No caso em apreço, foram praticados tantos crimes quantas as vítimas que foram objeto da relação de domínio e reduzidas à condição de escravas.

Assim, conclui-se que foram praticados **9 crimes de escravidão**, nas pessoas das ofendidas Lxxxx xxxxxxxx, Axx Cxxxxxxxx xxxxx, Sxxxxxxxx xxxxxxxxxx, Nxxxxxxxx xxxxx, Cxxxxxxxx xxxxx, Axx xxxx, Dxxxx xxxxx, Axx xxxxxx e Mxxxx xxxxxx.

#### **4.2. DO TÍTULO DE COMPARTICIPAÇÃO DOS ARGUIDOS**

Quanto ao título de compartição dos arguidos, importa considerar que o art.º 26.º, do Código Penal, dispõe, na parte que nos interessa, que *“É punível como autor quem (...) tomar parte direta na (...) execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros (...)”*.

São pressupostos da punição a título de co-autor, de acordo com a disposição supracitada, a intervenção na fase de execução do facto e a existência de um encontro de vontades entre todos os participantes.

Quanto ao primeiro pressuposto da punibilidade por co-autoria, exprime-se o mesmo pela locução *“tomar parte direta na execução”*, com a qual se exprime a indispensabilidade, para a punição do agente como co-autor, de que este atue na fase executiva do delito, não bastando, para tal, uma mera intervenção na fase dos atos preparatórios, ainda que se trate do “cérebro” do grupo delincente.

Este *“tomar parte direta na execução”* não equivale, contudo, à exigência de que cada um dos agentes intervenha em todos os atos a praticar para obtenção do resultado pretendido, bastando que a atuação de cada um, embora parcial, seja elemento componente do todo e indispensável à produção do resultado – Cfr., neste sentido, Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 27.09.1995, CJ/STJ, Ano III, t. III, pág. 197.

Tendo presente o disposto no artigo 26º do Código Penal, que manda punir como autor quem tomar parte direta na execução do facto, por acordo ou juntamente com outro/s, para verificação de tal execução conjunta não se exige que todos os agentes intervenham em todos os atos delitivos, mais ou menos complexos, organizados ou planeados, destinados a produzir o resultado típico pretendido, bastando que a atividade de cada um dos agentes seja parcela do conjunto da ação, desde que indispensável à produção do fim e do resultado a que o acordo se destina, valendo o princípio da imputação objetiva recíproca, no sentido da imputação da totalidade do facto típico a cada um dos participantes, independentemente da concreta fração do iter delitivo que cada um haja realizado.

Ora, como deixamos dito, apesar das agressões físicas, castigos e privações, nos últimos

tempos, terem sido primordialmente implementados pela arguida Mxxxx xxxxxxx e esta os aplicar de forma especialmente cruel – razão pela qual, quanto a ela, dúvidas não subsistem quanto à sua participação como autora - , facto é que, na génese da obra, segundo relatou a testemunha Lxxxxxxx xxxxxxxx, o Padre Mxxxxxxx e a Arguida Ixxxxx batiam muito e só mais tarde esse papel foi endossado à arguida Mxxxx xxxxxxx, o que significa que estes dois arguidos estão comprometidos com esse modelo de “correção fraterna”, eles próprios já o implementaram e sempre fez parte do plano engendrado pelos arguidos no sentido de, através desse modelo de repressão, após a angariação das jovens, as submeterem ao seu domínio, com o objetivo de explorarem o resultado da prestação de trabalho das ofendidas.

Mister é saber se os demais arguidos praticaram atos que representem parcela do conjunto da ação, indispensáveis à produção do fim a que o acordo se destina.

Visto que o acordo se destina à exploração do resultado da prestação do trabalho das Assistentes, com vista à incrementação do património do Centro Social, na modalidade de poupança de despesas, vejamos se os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxx praticaram atos indispensáveis à concretização desse fim.

Ora, mesmo nos tempos mais recentes, apesar dos castigos e agressões físicas serem primordialmente implementados pela arguida Axxxxxx, o Padre Mxxxxxxx contribuía decisivamente para o clima de terror e medo que era implementado, através da verbalização de insultos verbais achincalhantes, da prática de algumas agressões e a implementação de alguns castigos (ex. não dava a comunhão na missa às supostas infiéis), além de louvar e legitimar a atuação da Axxxxxx, assumindo um comportamento que potenciava a subjugação das ofendidas e facilitava a implementação da relação de domínio.

Relatou a Nxxxxxx xxxxx um episódio em que, a Lxxxx confessou-se e, segundo as regras impostas pela Axxxxxx, antes tinham de dizer à Axxxxxx o que iam dizer em confissão, o que a Lxxxx não terá feito, a Axxxxxx ficou incomodada, e disse para ir ao Padre dizer o que não falara antes. O Padre teve conhecimento e na hora da homilia atacou a Lxxxx, dizendo-lhe: *“és porca, infiel, vais acabar como a infiel da Axxxx no tanque”*, ela pediu desculpa ao padre, levou duas bofetadas do Padre Mxxxxxxx e este disse-lhe que já saiu o Diabo.

Também relatou que o padre Mxxxxxxx também lhe quis bater e chamou-lhe “filha da puta”, porque abriu a porta a duas funcionárias dos correios que vinham buscar uns pudins e vinham com calças, e o padre perguntou: *“quem foi o Diabo que deixou entrar estes dois homens?”*. Chamou-lhe: *“filha da puta, infiel, não és daqui, imagina que tivesses aqui um bispo e não te justifiques”*. No dia seguinte não lhe deu a comunhão na missa.

Relatou a Assistente Sxxxxx xxxxxxxx que, a Lxxxx foi posta de castigo por não odiar e maltratar a família e que, por essa razão, o Padre Mxxxxxxx foi à biblioteca insultá-la e esbofeteou-a pelo corredor fora. Ele elogiava a Axxxxx por bater com força, o que bem evidencia que comunga e aprova esses modelos de repressão.

A testemunha Lxxxxxx xxxxxxxx, refere que já no tempo dela, por não ter aceite bater noutra colega, adormeceu e acordou com o Padre Mxxxxxxx a bater-lhe, à bofetada, que até jorrou sangue.

Referiram as Assistentes que o Padre Mxxxxxxx aproveitava a homilia para as insultar e quando a Mxxxx xxxxxxx fazia queixa delas ao padre ele ainda as insultava mais.

Foi também relatado pelas Assistentes que foi o Padre Mxxxxxxx quem expulsou, contra a vontade da arguida Mxxxx xxxxxxx, as ofendidas Dxxxx xxxxx e Axx xxxx, o que bem evidencia que o mesmo dispunha de autoridade para interferir com as vocações e que, até nessa parte, ele tinha um ascendente sobre a Mxxxx xxxxxxx, o que bem se compreende pois que era o fundador da obra.

Este ascendente do Padre Mxxxxxxx e da própria Mxxxx Ixxxxx, que foi a primeira seguidora da obra, também resultou do relato das Assistentes, que referiram que, numa das vezes em que a ofendida Lxxxx foi fechada numa casa de banho pequena durante várias horas, terá sido mandada libertar pela Mxxxx xxxxxxx quando soube que os arguidos Padre Mxxxxxxx e Ixxxxx estavam de regresso das visitas aos reclusos.

Não há dúvidas que o Padre Mxxxxxxx, também contribuiu decisivamente, no contexto do plano entre todos acordado, para o resultado almejado – que era obter uma relação de domínio sobre as vítimas, por forma a sujeitá-las à servidão doméstica e laboral que pretendiam – seja colaborando ativamente com a própria angariação das Jovens (designadamente através dos Cursos Dominique que promovia), seja contribuindo para o doutrinamento que lhes era feito e sobretudo para a implementação do clima de terror e de medo às ofendidas, com a verbalização de insultos achincalhantes, com a concretização de algumas agressões, ameaças e castigos, designadamente privando-as da comunhão na missa, vincando que não eram merecedoras daquele ato.

Também a arguida Mxxxx Ixxxxx, mesmo nos tempos mais recentes, apesar dos castigos e agressões físicas serem primordialmente implementados pela Axxxxxx, contribuía decisivamente para o clima de terror e medo que era implementado, através de insultos verbais achincalhantes, algumas agressões que contribuía para a subjugação das ofendidas.

Sobre a participação da Ixxxxx, referem as Assistentes que a Ixxxxx deu duas ou três

chapadas na Cxxxxxxx, mas antes do cancro 2012/2013, tendo depois emendado a mão. Também terá agredido a Nxxxxxxx e terá batido na Cxxxxxxx porque a Axxxxxxx, Ixxxxxx e Jxxxxxxx tinham ciúmes da Cxxxxxxx.

Já quanto a insultos, nem os problemas de saúde a acalmaram. Segundo referem, a Ixxxxx dizia frequentemente: *“onde estão as filhas da puta”*, A Ixxxxx insultava a Mxxxxxxxxx por ser “gorda”. A Ixxxxx e a Axxxxxxx sempre atacaram a Cxxxxxxx quanto a sexo porque achavam que esta cativava os homens, condição que já não estaria ao alcance delas. Ouviram a Ixxxxx a dizer à Axxxxxxx: *“estamos a ficar velhas, ninguém olha para nós!”* Relatam que uns calceteiros foram contratados e foram buscar um cartão e ao descerem, um deles, dirigindo-se à Cxxxxxxx disse *“Bom dia”*; quando a Cxxxxxxx chegou ao escritório, a Ixxxxx disse-lhe que se havia rido para o homem, acrescentando: *“só pensas em sexo”* e desferiu-lhe quatro chapadas.

Recordam um episódio ocorrido no dia do convívio, na altura do ofertório em que a Ixxxxx não atentou que o microfone estava ligado e disse em tom bem audível: *“filhas da puta”*. A própria Ixxxxx chegou a dizer-lhes que era bem-feito que levassem no focinho porque eram desobedientes.

A Assistente Nxxxxxxx xxxxx relatou ainda um episódio que terá ocorrido na revisão de vida. Segundo refere houve um momento que a Axxxxxxx estava ausente e era a Ixxxxx que assumia a responsabilidade pela revisão de vida. Houve uma torradeira que se avariou e a Nxxxxxxx xxxxx levou com as culpas; na revisão de vida a Nxxxxxxx foi obrigada a declarar que tinha pena de ter estragado a torradeira (apesar de, segundo ela, não a ter estragado), após se ter justificado, a Ixxxxx chamou-lhe *“mentirosa, covarde”*. Não lhe bateu mas estava pronta para isso. Foi aí que, segundo a Nxxxxxxx, esta teve o primeiro ataque de pânico e a partir daí vem tendo vários.

Em face destes depoimentos, o Tribunal convenceu-se que a arguida Mxxxxx Ixxxxx, antes dos dois cancros de que padeceu, não se coibia de agredir e insultar as noviças e que atualmente, apesar de estar mais amaciada, também contribuiu decisivamente, no contexto do plano entre todos acordado, para o resultado almejado, que era obter uma relação de domínio sobre as vítimas, por forma a sujeitá-las à servidão doméstica e laboral que pretendiam.

Contribuição que se manifesta na colaboração ativa no ato de angariação das Jovens (designadamente através da divulgação da doutrina nas publicações periódicas que estão a seu cargo), no doutrinamento que lhes era feito para evitar a sua saída e sobretudo na implementação do clima de terror e de medo às ofendidas, com a verbalização de insultos achincalhantes, com a concretização de algumas agressões e com a cobertura que dava a todos os atos degradantes que eram praticados pela Axxxxxxx em vista daquele fim.

No que respeita à **arguida Jxxxxxxx**, apesar de ser dito pelas Assistentes que a mesma tinha um papel semelhante ao delas, que seria um “soldado raso”, facto é que, pelo menos nos tempos mais recentes, ela não sofria castigos nem agressões, tendo chegado ela própria a agredir a Lxxxx na capela da clausura, outras vezes estava ao lado, via as agressões protagonizadas pela Axxxxxx e nada fazia para as estancar. Também resultou desses depoimentos que a Jxxxxxxx era muitas vezes usada pela Axxxxxx e Ixxxxx para controlar as supostas infieis, designadamente nos convívios, nas deslocações ao médico, aos centros de saúde, quando começaram a visitar os familiares em casa e, em geral, durante as refeições e, não raras vezes, acusava-as à Ixxxxx e Axxxxxx, assim contribuindo decisivamente, com este papel de fiscal das pretensas infieis e “bufo”, para obter o resultado pretendido, ou seja, a relação de domínio e total subjugação das ofendidas.

Ademais, não subsistem dúvidas de que os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxxx, Mxxxx xxxxxx e Jxxxxxxx xxxxxxxx, para além de saberem o que a arguida Mxxxx xxxxxxxx fazia porque presenciaram algumas agressões, alguns castigos e viam os trabalhos pesados que as ofendidas desenvolviam diariamente no seio da Fraternidade, viam necessariamente as marcas de agressões bárbaras no corpo das ofendidas, até porque almoçavam juntos.

Uma das Assistentes refere que se chegou a confessar com o olho negro e o padre não perguntou nada. Além do mais, em alguns casos, quando sabiam das agressões perpetradas pela Mxxxx xxxxxxxx, ainda reforçavam a legitimidade de quem agredia. Ademais, todos alinhavam por aquele discurso do Deus castigador, e, por vezes, eles próprios, usavam esse discurso para agredir e insultar, dando mostras de haver ali uma homogeneidade de conceção sobre o que eles próprios designam por “correção fraterna”, que redundava na implementação do clima de medo e terror que conduz à relação de domínio e à coisificação das ofendidas.

Em suma, todos estes arguidos prestaram um contributo na fase de execução, contributo esse absolutamente **essencial** para a obtenção do resultado pretendido, que era a exploração laboral e doméstica das vítimas, com vista à incrementação do património do Centro Social.

Quanto ao segundo pressuposto da punibilidade a título de co-autor, encontra-se este expresso na fórmula “...por acordo ou juntamente com outro ou outros...”.

Pretende o legislador exprimir a necessidade de algo que unifique a atuação dos vários co-autores, para além do resultado da soma atomística dos vários contributos, afastando-se, deste modo, a punição nos termos da co-autoria de situações de autorias paralelas ou de colaboração dolosa no plano criminoso de outrem sem que este se aperceba – neste caso os demais não atuam juntamente com o colaborante, dado que nem se apercebem do seu contributo, sendo absurdo

dizer que este atua juntamente com os demais, dado que não se pode dizer que uma pessoa exerce uma atividade juntamente com outra quando não pode afirmar-se o mesmo desta última em relação à primeira.

Em suma, exige-se que todos os co-autores tenham, reciprocamente, consciência e vontade de cada um dos contributos, quer seja porque preexiste um acordo expresso, nos termos do qual são repartidas as tarefas e definido o quando o onde e o como de cada contributo, quer seja porque, em momento posterior surgiu um entendimento tácito quanto à colaboração na realização do facto.

A disjuntiva explica-se pelo facto de a jurisprudência anterior ao Código Penal de 1982 vir a interpretar o termo “acordo” como sinónimo de “acordo prévio e expresso”, permitindo-se, com a referência a “juntamente”, abranger outras hipóteses – *maxime* o acordo não prévio e o acordo tácito – Cfr., neste sentido, Maria da Conceição S. Valdágua, *Início da Tentativa do Co-Autor - Contributo para a Teoria da Imputação do Facto na Co-Autoria*, 2ª Ed., págs. 122 a 133.

No caso dos autos, a atuação dos arguidos Mxxxx xxxxxxxx, Jxxxxxxx xxxxxxxxxxxx, Mxxxx Ixxxxxx, Jxxxxxxx xxxxxxxx desenrolou-se de acordo com um plano expresso ou tácito, que passava pela instrumentalização do Ideário/Carisma da Fraternidade, para angariar jovens, criando-lhes a ideia de que foram objeto de um chamamento divino, para explorarem o resultado da sua prestação de trabalho, sujeitando-as a trabalhar horas a fio, sem remuneração, através da implementação de um clima de medo e terror, implementado com recurso a agressões físicas, verbais, ameaças, castigos e privações degradantes, por forma a sujeitarem as vítimas a uma relação de domínio.

Conclui-se, pois, que os arguidos Mxxxx xxxxxxxx, Padre Mxxxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxxx xxxxxxxx, incorreram na prática, como co-autores, de nove crimes de escravidão p. e p. pelo art. 159º/1 a) do C.P., na pessoa das ofendidas Lxxxx xxxxxxxx, Axx xxxxxxxxxxx, Sxxxxxx xxxxxxxxxxxx, Cxxxxxxxx xxxxxx, Nxxxxxxxx xxxxxx, Axx xxxx, Dxxxx xxxxxx, Axx xxxxxxx e Mxxxx xxxxxxx.

#### **4.3. RESPONSABILIDADE PENAL DO CENTRO SOCIAL**

Ora, como é sabido, até 2007 o nosso Código Penal não estabelecia diretamente a responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas. Apenas com a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, foi consagrada a responsabilidade criminal dos entes coletivos no Código Penal.

Não obstante, como refere Nuno BRANDÃO, (O Regime Sancionatório das Pessoas Coletivas na Revisão do Código Penal, in Revista do CEJ, 1.º Semestre, 2008, N.º 8 (Especial): Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, p. 41), a previsão legal levada a cabo por aquela lei “não constitui propriamente um facto novo no sistema penal português, que há mais de 20 anos” admite a responsabilidade das pessoas coletivas no âmbito do direito penal secundário.

Partindo desta premissa, muito antes da entrada em vigor da Lei n.º 59/2007, o próprio Código Penal já admitia (no seu art. 11.º) exceções ao princípio do carácter individual da responsabilidade criminal. Mas a grande novidade prendeu-se, assim, com a admissão da punição criminal dos entes coletivos no direito penal de justiça, dando resposta à tão aclamada necessidade político-criminal de responsabilizar aquelas entidades.

Com a nova redação do art. 11.º, dada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, foram alargadas as exceções, consagrando direta e expressamente a responsabilidade penal das pessoas coletivas, mas ainda de forma limitada. Muito embora a regra continue a ser a da responsabilidade individual, vai nesse sentido o n.º 1 do art. 11.º quando consagra que “*salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal*”, a verdade é que nos termos da nova redação – admitindo a capacidade de ação e de culpa – pune-se diretamente as pessoas coletivas. Por outro lado, o atual n.º 2 do art. 11.º passou a estabelecer que “*as pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de outras pessoas coletivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos...*”.

Embora consagre uma responsabilidade autónoma e distinta (também direta), limita-a a um catálogo circunscrito de crimes elencados e não em todas as áreas de incriminação penal – p. ex. como faz o sistema penal francês.

Para tanto, exige que se verifique o cumprimento de dois requisitos, a imputação dos factos à sociedade depende de serem cometidos: “a) *Em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; b) ou, por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem*”.

São, portanto, dois os critérios em que pode assentar a responsabilidade penal das pessoas coletivas: ou esta entidade é punida por um crime cometido em seu nome e no interesse da sociedade por uma pessoa singular colocada numa posição de liderança; ou a pessoa coletiva é responsabilizada por um crime cometido por uma pessoa singular que ocupe uma posição subordinada e a infração tenha sido possível pelo facto daquelas pessoas singulares que ocupam

uma posição de liderança não terem cumprido os seus deveres de controlo e vigilância sobre os membros subordinados.

A Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, veio a afastar definitivamente o tradicional princípio *societas delinquere non potest* no âmbito do direito penal clássico português. Neste âmbito, Germano Marques da SILVA (da Responsabilidade penal das sociedades..., pp. 223-255 e 255-274), respetivamente, sublinha que o principal obstáculo da atribuição da responsabilidade criminal a um ente coletivo prende-se com a escolha de um critério. Neste ponto, acolhemos a conceptualização daquele autor que distingue nos critérios de imputação jurídico-penal dos crimes às pessoas coletivas um pressuposto formal e outro material. Se de um lado, para que o facto seja imputável à sociedade é exigido que a infração seja praticada por pessoas físicas que ocupem dentro da estrutura organizativa da sociedade uma posição de liderança ou que a infração seja praticada por pessoas físicas que atuem sob a autoridade daquelas (requisito formal). Por outro, é ainda imposto que os atos sejam praticados em seu nome e no interesse coletivo ou que o crime tenha sido cometido em virtude da violação dos deveres de vigilância ou controlo (pressuposto material). E ainda, negativamente, que o facto não seja praticado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. A par destes requisitos, o CP exige, para responsabilizar penalmente a sociedade, que o facto lhe possa ser imputado como fruto da sua vontade própria formada nos termos da lei.

Como ensina Oliveira ASCENSÃO, (Direito Civil/Teoria Geral, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 272; SILVA, Germano Marques da, Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas, Alterações ao Código Penal..., p. 95), é sempre necessário passar pela problemática da formação da vontade. Por último, os princípios do nosso CP exigem ainda que a responsabilidade penal das pessoas coletivas seja uma responsabilidade por facto e culpa própria.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º, entende-se que “*ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade*” – portanto, aquelas que desempenham funções de direção, administração ou fiscalização da atividade empresarial, bem como aquelas que são membros dos órgãos de direção, administração ou fiscalização. Nas palavras de Jorge Reis BRAVO, (Direito Penal de Entes Coletivos, p. 196), são pessoas de quadro top management que podem vincular jurídico-criminalmente a sociedade. A partir daqui, a lei parece expressar que os elementos do crime (ação e culpa) devem verificar-se primeiramente no agente do crime e só assim poderá também ser imputado à pessoa jurídica (caso se verifiquem as restantes condições de imputação). Neste sentido, a responsabilidade penal das pessoas coletivas fica dependente das pessoas físicas que cometeram o crime e será a partir do facto e da culpa daquelas pessoas singulares que se há-de

construir a responsabilidade dos entes coletivos. Assim refere Germano Marques da SILVA, ( da Responsabilidade penal das sociedades..., p. 224), quando escreve que “preferencialmente se procura um sistema de imputação tendo por base um substrato humano”.

Quanto aos órgãos suscetíveis de responsabilizar a pessoas coletiva serão, *“em princípio os órgãos ativos, ou seja, os que têm poder de formar ou emitir [respetivamente designado por órgão interno e órgão externo] uma vontade juridicamente imputável à pessoas coletiva, contudo, pode suceder que outros órgãos possam também, enquanto atuam como tais e no âmbito das respetivas competências, responsabilizar [a pessoas coletiva], contudo, são casos excepcionais, mas a lei não os exclui”*. Do mesmo modo, o conceito parece ainda abranger *“as pessoas regularmente habilitadas pela lei ou pelos estatutos a agir em nome [da pessoa coletiva], a formar ou emitir uma vontade juridicamente imputável à [pessoa coletiva]”*.

Por sua vez, no que diz respeito ao conceito de representação, nas palavras de Manuel Domingues de ANDRADE, (Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. I, Coimbra, Almedina, 1974, p. 119), no âmbito civil, consiste *“em ser realizado um negócio em nome de outrem para na esfera desse outrem se produzirem os seus efeitos”*. Para efeitos de responsabilidade penal das pessoas coletivas, cremos que o conceito de representante no direito penal não se afasta do correspondente no direito civil, nem aquele se confunde com o conceito de órgão.

Assim, entende-se que a representação é o instituto através do qual os efeitos de um ato jurídico praticado pelo representante são imputados ao representado (enquanto verdadeiro agente jurídico do ato) que não se confunde, contudo, com a responsabilidade por facto alheio. Neste sentido, aquilo que para já importa para efeitos de responsabilidade penal dos entes coletivos é a substituição de vontades, sendo que o representante (que não se confunde com a pessoa coletiva) quando atua deve manifestar a vontade da pessoa coletiva.

A lei exige ainda outros pressupostos materiais (que devem cumular com o anterior), bem como a culpa própria da sociedade pelo facto. É condição da imputação que os atos dos órgãos e dos representantes sejam cometidos em nome [prática de um ato funcional] e no interesse coletivo.

Para tanto, é preciso que o agente (que configura o pressuposto formal da imputação) *“atue formalmente no exercício das suas funções e no âmbito da sua competência”*. Inversamente, consideram-se pessoais os atos ilícitos praticados fora do exercício das funções do agente singular (que vão para além das suas funções) – ou que, mesmo aqueles praticados no exercício das suas funções, não são praticados por causa desse exercício – circunstância em que responde pessoalmente o agente que praticou o facto (ilícito).

A lei exige também que os atos dos órgãos e representantes sejam praticados no interesse coletivo. Deve considerar-se que *“age no interesse [da pessoa coletiva] o órgão ou o representante que pratica o facto em ordem à organização, ao funcionamento ou à realização dos seus fins (...) mesmo se desses factos não resulte para a sociedade qualquer proveito financeiro ou até acarrete dano”*.

Compreende-se que o ato é praticado no interesse coletivo quando a sua prática tem em vista a realização dos objetivos sociais da pessoa coletiva, já não quando se traduz num benefício próprio do agente (ou mesmo de terceiros externos à pessoa coletiva). O interesse coletivo envolve tudo aquilo que garante a organização e o funcionamento empresarial, tudo o que assegura o desenvolvimento da atividade, isto é, tudo aquilo que importa ao objeto social e aos fins da coletividade – portanto, a infração praticada no interesse coletivo pode ser entendida como aquela que visa produzir um benefício (não necessariamente económico-financeiro).

A alínea b) do n.º 2 do art. 11.º prevê a responsabilidade das pessoas coletivas quando a prática de um crime por uma qualquer pessoa singular tenha ocorrido em virtude da violação dos deveres de vigilância ou controlo de quem exerce poderes de liderança, autoridade e direção. Neste âmbito, já não há um domínio direto (corpóreo) do facto por ação ou omissão própria, mas um domínio indireto (social) por via de um domínio da organização para a execução típica do facto. De salientar que o elemento de conexão não é a pessoa subordinada, mas sim a pessoa que ocupa uma posição de liderança (e que violou os seus deveres de vigilância ou controlo – e, por isso, ainda é “obra” sua). É à pessoa que ocupa uma posição de liderança que recai o especial dever de controlar a atividade empresarial. Como bem nota Teresa Quintela de BRITO, (*“Responsabilidade criminal das pessoas coletivas e equiparadas: algumas pistas...”*, p. 1431), a vinculação da pessoa coletiva, tem de *“fazer-se acompanhar do reconhecimento de que as pessoas que ocupam uma posição de liderança “são os agentes do facto de conexão decisivo para acionar a responsabilidade coletiva”*, de tal modo que, nos termos do art. 11.º, n.º 2, al. b), se for possível identificar o trabalhador subordinado que praticou o crime, *“mas não se conseguir imputá-lo ao dirigente do sector de atividade [em virtude da omissão dos seus deveres de vigilância e controlo], não haverá responsabilidade da pessoa jurídica”*.

Podemos assim dizer, em face da redação dada ao artigo 11.º, n.º 3, do Código Penal, que o nosso legislador optou por consagrar, de modo exclusivo, a responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas, que tenham natureza privada.

Como vimos, de acordo com os Estatutos, o Centro Social é uma fundação privada, pois que é uma pessoa coletiva de direito privado sem fins lucrativos, dotada dos bens e suporte económico necessário à prossecução dos fins de interesse social, pelo que, é-lhe aplicável o disposto no art.

11º/2 do C.P..

O nº2, do art. 11º, ao estabelecer os crimes do catálogo suscetíveis de serem praticados por e através de pessoas coletivas, integra no seu elenco, o crime de escravidão p. e p. pelo art. 159º do C.P.

No caso dos autos, constam documentos dos quais resultam que os arguidos fazem parte do governo da fundação que é constituído pela direção colegial e um órgão de vigilância e apoio, razão pela qual se concluí que o arguido Centro Social é dirigido pelos arguidos Padre Mxxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx e Jxxxxxxxx xxxxxxx.

É também incontornável reconhecer que os factos foram praticados quando os arguidos ocupavam uma posição de liderança no âmbito do Centro Social, sendo quem exercia o controlo da atividade deste ente e quem tinha poderes de vinculação e que os mesmos atuaram formalmente no exercício das suas funções e no âmbito da sua competência, no que ao Centro Social respeita.

Ademais, os factos criminosos foram praticados pelos arguidos, **no interesse do Centro Social**, pois que, a exploração do resultado da prestação de trabalho das ofendidas, tinha em vista garantir a organização e funcionamento das instalações pertença do Centro Social e redundou na incrementação do património do Centro Social, na modalidade de poupança de despesa, visando produzir um benefício para este ente coletivo.

Assim, dúvidas não subsistem que o Centro Social, é criminalmente responsável pelos **nove crimes de escravidão** praticados pelos arguidos Mxxxx xxxxxxxx, Jxxxxxxxx xxxxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx e Jxxxxxxxx xxxxxxx, pois que os aludidos crimes, foram cometidos no seu interesse direto, pelos arguidos, que ocupavam posições de liderança no âmbito do referido ente coletivo – art. 11º/2 a), 4 e 5 do C.P.

#### **4.4. DA REPRESENTAÇÃO LEGAL DO CENTRO SOCIAL**

Em matéria da competência exclusiva da jurisdição eclesiástica no que toca à organização de Associações Canónico-concordatárias, a única alteração de relevo entre a Concordata de 1940 e a Concordata de 2004 em vigor, foi que, ao passo que, na anterior, era reconhecida a competência do Ordinário do Lugar para aplicação do direito interno, na atual (art.º 11º), essa competência passou a ficar limitada às situações em que esteja em causa a aplicação das normas de direito canónico, passando os Tribunais Comuns a ser competentes para julgar os atos praticados ou atinentes a essas Associações quando se trate da aplicação do direito interno.

Como bem ficou sintetizado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26.04.2007 (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), o regime passou a ser o seguinte: *“regendo-se as pessoas jurídicas canónicas pelo direito canónico e pelo direito português, cada um é aplicado pelas respetivas autoridades, estando em causa o direito canónico: será chamado a intervir a autoridade da igreja, estando em causa a violação do direito interno português: recorre-se aos tribunais civis.”*

Entender diversamente, seria violar a autonomia que a Lei Fundamental e a Concordata reconhecem à Igreja Católica, a liberdade de culto, bem como o princípio fundamental de separação entre o Estado e a Igreja com a inerente autonomia de organização, nos termos do disposto no art.º 41º, n.º4, da Constituição da República, interferindo na liberdade de associação contemplada no art. 46º e violando o princípio da não confessionalidade do Estado.

Como decorre de quanto se disse, a atribuição de competência material, em razão da nacionalidade, aos Tribunais Eclesiásticos, não viola a Lei fundamental, mormente os arts. 2º, 46º, nºs 1 e 2, e 20º da Constituição da República.

O respeito pela Concordata, a não confessionalidade do Estado Português, a liberdade de associação religiosa e de culto, só são garantidos se a ordem jurídica interna portuguesa não *interferir* na organização, funcionamento orgânico e representativo das instituições integradas na ordem religiosa e eclesial regida pelo direito canónico.

O art. 41º, n.º4, da Lei fundamental proclama: *“As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto”*.

Ensinam Gomes Canotilho e Vital Moreira, in “Constituição da República Anotada”, vol. I, págs. 612/613: *“O preceito do n.º4 dá expressão ao princípio da separação entre o Estado e as igrejas, princípio inerente à dimensão republicana do Estado português, enfaticamente reafirmado pela CRP de 1976, que o transformou mesmo em princípio constitucional irreversível (art. 288º/c). A separação é tanto uma garantia da laicidade do Estado como da liberdade religiosa (liberdade das igrejas e confissões religiosas). Corolários imediatos do princípio da separação são, por um lado, o princípio da não confessionalidade do Estado e, por outro lado, o princípio da liberdade de organização e independência das igrejas e confissões religiosas.”*

Nas relações entre o Estado Português e a Igreja Católica vigora a Concordata de 2004, de 18.5.2004 estabelecida entre a Santa Sé e a República Portuguesa.

Reconhecendo o Estado Português personalidade jurídica à Igreja Católica e autonomia

no que respeita às atividades de culto, magistério e ministério, bem como a jurisdição em matéria eclesiástica, remanesce para a competência material dos Tribunais do Estado a apreciação de litígios que não se enquadrem em tais atividades, a par daqueles que constituam sua competência exclusiva, como é o caso, quando estão em causa questões de foro criminal.

Ora, os referidos artigos 1.º, 8.º, 9.º e 10.º da Concordata reconhecem expressamente a personalidade jurídica a entidades sedeadas em Portugal em cuja constituição não têm que ser observados os preceitos da lei portuguesa.

Nos termos do artigo 11.º, n.º1, da Concordata: *“As pessoas jurídicas canónicas reconhecidas nos termos dos artigos 1, 8, 9 e 10 regem-se pelo direito canónico e pelo direito português, aplicados pelas respetivas autoridades, e têm a mesma capacidade civil que o direito português atribui às pessoas coletivas de idêntica natureza.”*

A Concordata vigora na ordem interna portuguesa e, como tratado internacional, tem primazia sobre o direito interno, nos termos dos arts. 8º e 41º, nº4, da Constituição da República

Ora, resulta da factualidade provada que, quer a Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx, quer o Centro Social são pessoas jurídicas canónico-concordatárias, eretas canonicamente por Decreto de 24.01.1978 e 22 de agosto de 1985, respetivamente do Bispo de Xxxxx.

Segundo resulta da informação prestada pela Direção Geral da Segurança Social, de fls. 945 e certidão de fls. 946 do Apenso A, o Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx é uma instituição particular de solidariedade social, cujo registo foi efetuado provisoriamente na Direção-Geral em 14/09/1985, sob a inscrição nº 104/85, a fls. 4 e 4 verso do Livro nº3 das **Fundações** de Solidariedade Social e convertido em definitivo em 05/12/1985 pelo averbamento nº1, à referida inscrição.

Estas fundações autónomas, como é o caso do o Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx, são instituições constituídas por uma massa de bens (ou universalidade de coisas ou complexo patrimonial ou meios ou dotação ou património organizado ou bens móveis, imóveis ou direitos) tendo em vista a prossecução de um fim conforme com a missão da Igreja Católica e às quais o Direito Canónico constitui como sujeitos de direitos e de obrigações conformes com a sua natureza.

Assim, como certos interesses da Igreja Católica não podem ser suficientemente acautelados com a simples atuação das pessoas físicas, o Direito Canónico criou as pessoas jurídicas — associações e fundações — que são perpétuas por natureza (cânone 120) e não limitadas à vida

dos fundadores físicos. A elas devem estar cometidos “fins que transcendam o fim de cada indivíduo” (cânone 114, § 1), isto é, fins não alcançáveis suficientemente pelas pessoas físicas, pois estas visam os seus interesses particulares e não o interesse público da Igreja Católica. Uma fundação canónica autónoma tem sempre implícito um fim público eclesial que transcende o fim particular de cada crente, ainda mesmo que se trate de uma fundação canónica privada que tem explícito um fim privado.

Em Direito Canónico, pessoas jurídicas contrapõem-se às pessoas físicas. Pessoa é todo aquele que tem direitos e deveres.

Logo a personalidade jurídica das fundações é uma pura criação do direito positivo, é uma criação dos homens de leis para se dar satisfação a certos interesses humanos, é uma criação do espírito humano. Existe uma realidade: uma massa de bens ou universalidade de coisas ou complexo patrimonial ou meios ou dotação ou património organizado ou bens móveis, imóveis ou direitos. É a esta realidade ou substrato que o direito positivo eleva a centro de imputação de direito e deveres. Não se trata de fazer de conta que se está perante pessoas físicas, pois a lei tem presente que é de uma universalidade de coisas que se trata. O que a lei faz é conceder direitos e impor obrigações a essa massa de bens ou universalidade.

Esse património, que é elevado à condição de pessoa jurídica, não é tratado como um organismo vivo, com individualidade físico-psíquica, mas como um conjunto de bens, como uma unidade patrimonial a que é conveniente e oportuno dar direitos e impor obrigações nas relações com terceiros, sejam estes pessoas físicas ou outras pessoas jurídicas. De contrário, ninguém queria contratar com uma fundação, pois esta não seria juridicamente responsável.

Logo, temos de concluir que a personalidade jurídica de uma fundação canónica é um mero artifício jurídico, uma questão de técnica jurídica, uma criação do espírito para ordenar corretamente certos interesses muito importantes. É um facto que é elevado a direito: *ex facto oritur ius*.

As fundações canónicas gozam dos direitos e estão sujeitas às obrigações compatíveis com a sua natureza de universalidades de coisas, ou, para usar os termos da lei, gozam dos direitos e estão sujeitas às obrigações “consentâneos com a sua índole”.

Quanto à forma de constituição das fundações canónicas autónomas, reza o cânone 116, § 2, que, tratando-se de fundações canónicas autónomas

públicas, estas adquirem personalidade jurídica, quer pelo próprio direito, quer por decreto da autoridade competente que expressamente a conceda. O mesmo diz o cânone 114, § 1. Porém, tratando-se de fundações canónicas autónomas privadas, estas apenas adquirem personalidade jurídica por decreto especial da autoridade eclesiástica competente que expressamente a conceda.

Deste modo, uma certa situação de facto — um património — passa a constituir um ente jurídico.

Como resulta da lei canónica, o reconhecimento da personalidade jurídica pode ser normativo (por mero efeito da lei) ou por concessão (acto individual e discricionário da autoridade eclesiástica competente, que conceda a personalidade jurídica a um conjunto de bens).

Os estatutos das fundações canónicas autónomas não carecem de escritura pública, mas devem ser aprovados e autenticados pelo Bispo diocesano, devendo consignar a natureza de fundação canónica autónoma (pessoa coletiva religiosa) e a sua ligação à Igreja Católica (artigo 46.º do Estatuto das IPSS).

Nos termos do artigo 10.º, n.º 3, da Concordata de 2004, a personalidade jurídica civil das fundações canónicas autónomas é reconhecida através de inscrição em registo próprio do Estado — o registo das pessoas jurídicas canónicas — em virtude de documento autêntico emitido pela autoridade eclesiástica competente de onde conste a sua ereção, fins, identificação, órgãos representativos e respetivas competências.

Tratando-se de uma fundação canónica autónoma instituída pela própria diocese, de que o Bispo diocesano é o legal representante (cânone 393), a ereção canónica da fundação e a aprovação dos respetivos estatutos deverão ser feitos por lei eclesiástica, nos termos do cânone 94, § 3. De facto, neste caso o Bispo diocesano não tem de aprovar estatutos nem de conceder personalidade jurídica a algo fundado por outrem, mas por si mesmo. Neste caso, fundador e autoridade eclesiástica confundem-se na mesma pessoa.

Embora o atual Código de Direito Canónico aluda à ereção das associações de fiéis (cânone 301, § 3) e tenha deixado de aludir à ereção dos institutos ou das fundações canónicas, as quais são constituídas pessoas jurídicas por decreto (cânone 114, § 1), nada impede que se continue a falar em ereção canónica das fundações canónicas públicas. De facto, a palavra ereção é um termo técnico para exprimir a instituição de uma fundação (para usar as palavras do artigo 5.º, § 4, das Normas Gerais para Regulamentação das Associações de Fiéis). Essa expressão continua presente no artigo III da Concordata e no artigo 45.º do Estatuto das IPSS (3).

A autoridade competente para a ereção é a que tiver essas atribuições nos termos do direito canónico. Pode ser a Santa Sé, a Conferência Episcopal, o Bispo diocesano ou outra autoridade eclesiástica indicada no direito. Normalmente é o Bispo diocesano o competente.

Resulta destas expressões legais que a fundação é um complexo patrimonial ou uma massa de bens destinado a atingir uma finalidade enquadrada na missão da Igreja a que o direito canónico atribui personalidade jurídica e a transforma em centro de imputação de direitos e obrigações. Trata-se de um substrato real ou patrimonial diverso do património do fundador e

dele destacado para efeitos de personalidade jurídica.

Essa universalidade de coisas passa a ser a infraestrutura de um ser a quem o direito considera como superestrutura jurídica. É um substrato material ou suporte patrimonial de um ente jurídico próprio que entra no comércio jurídico como se de uma pessoa física se tratasse. O fundador não se limita a destacar bens da sua esfera patrimonial para que com eles se eleve outra esfera patrimonial diferente, pois tem muitos poderes quanto ao nascimento do novo ente jurídico, na medida em que lhe compete elaborar o instrumento de fundação ou ato de constituição, que vai submeter à aprovação da autoridade eclesiástica competente e a quem pede a concessão de personalidade jurídica e a constituição do novo ente jurídico. Depois de esse património obter personalidade jurídica, o fundador perde todos os direitos que tinha sobre o mesmo, o qual nem sequer pode administrar, salvo se o fundador vier a ser o diretor ou administrador da fundação. Enquanto fundador, desaparece como pessoa dominante desses bens.

A lei canónica não faz a distinção entre fundações canónicas públicas e fundações canónicas privadas, limitando-se a dizer quais são as públicas e aplicando o critério residual para declarar quais as privadas.

Assim, nos termos do cânone 116, são públicas as fundações que reúnam os seguintes requisitos:

1. Serem constituídas pela autoridade eclesiástica competente;
2. Visarem fins próprios segundo as normas do direito;
3. Atuarem em nome da Igreja;
4. Visarem o bem público;
5. Adquirirem personalidade jurídica pelo próprio direito ou por decreto da autoridade competente que expressamente a conceda.
6. Estarem sob a alta direção da autoridade eclesiástica.

Quanto às fundações canónicas privadas, do cânone 116 resulta o seguinte, *a contrario sensu*:

1. Serem constituídas por privados não investidos de autoridade eclesiástica;
2. Visarem fins privados e não os fins públicos da Igreja;
3. Atuarem em nome dos privados e não em nome da Igreja;
4. Visarem o bem dos privados e não o bem público da Igreja;
5. Adquirirem a personalidade jurídica apenas por decreto especial da autoridade competente que expressamente a conceda.

À luz destes critérios parece indesmentível que o Centro Social é uma **fundação canónica pública**.

Nos estatutos deve ser indicada a *direção* da fundação canónica autónoma a qual se obriga a cumprir esses estatutos (cânone 94, § 2). Essa direção é o governo da fundação (cânone 94, § 1).

De acordo com estas regras, o governo de uma fundação deve ser constituído por dois órgãos: uma direção ou administração (unipessoal ou colegial) e um órgão de vigilância e apoio.

Nenhuma fundação canónica autónoma pode obter personalidade jurídica sem que os seus estatutos sejam aprovados pela autoridade eclesiástica competente (cânone 117).

Esses estatutos são ordenações ou normas pelas quais se determinam o fim ou fins, a constituição, o governo e o modo de atuar da fundação (cânone 94, § 1). Mas, para além destas exigências, os estatutos devem, ainda, indicar o título ou nome, adaptado aos usos do tempo e do lugar, escolhido a partir dos objetivos que prosseguem, a sede, a dotação, os pretendidos beneficiários, o regime económico e financeiro e o destino dos bens em caso de extinção da fundação.

Nos termos do artigo 46.º do Estatuto das IPSS, os estatutos das fundações canónicas autónomas, para terem eficácia civil, não precisam de ser aprovados por escritura pública, mas devem ser aprovados e autenticados pela autoridade eclesiástica competente. Para esses efeitos civis, os estatutos deverão consignar a natureza canónica da fundação e a sua ligação específica à Igreja Católica e conformar-se com as disposições do Estatuto das IPSS. A respeito da natureza das fundações canónicas, recorda-se que essas fundações são pessoas coletivas religiosas da Igreja Católica e não fundações civis ou fundações de solidariedade social. É como tal que o seu registo deve ser feito no Registo Nacional das Pessoas Coletivas.

Toda a pessoa jurídica tem de ter um legal representante que atue a vontade coletiva e aja em nome do ente jurídico. Fala-se de representantes das fundações como sendo as pessoas físicas que representam a fundação nas suas relações com terceiros, emitindo declarações de vontade, praticando atos jurídicos de eficácia externa, contraindo negócios e exteriorizando a vontade da fundação.

Nos termos do cânone 118, representam a fundação canónica autónoma pública, agindo em seu nome, aqueles a quem tal competência é reconhecida pelo direito universal ou particular ou pelos estatutos próprios.

Nesta conformidade, quando os estatutos dizem quem é o representante, é esse. Nas fundações públicas, na falta de menção nos estatutos, o representante é aquele a quem o direito universal ou particular atribuem essa função.

Com a entrada em vigor da Concordata de 2004, o registo das fundações canónicas autónomas passou a ser efetuado no registo das pessoas jurídicas canónicas, que é um registo próprio do Estado (artigos 10.º, n.º 3, e 11.º, n.º 2).

As fundações canónicas são, por sua natureza, perpétuas (cânone 120), o que não quer dizer que sejam eternas. Elas são, tendencialmente, perpétuas, isto é, com duração indefinida.

Mas podem ser extintas nos seguintes casos:

1. Se forem suprimidas legitimamente pela autoridade competente;
2. Se deixarem de atuar pelo espaço de cem anos.

A supressão é legítima quando o fim ou fins da fundação se tenham esgotado ou se hajam tornado impossíveis, quando o seu fim real não coincida com o fim expresso nos estatutos, quando existam motivos graves ou houver grave dano para a doutrina ou a disciplina eclesiástica ou escândalo para os fiéis.

Tratando-se de uma fundação privada, a extinção da mesma pode ocorrer se a própria fundação deixar de existir segundo as normas dos estatutos.

A extinção de uma fundação canónica autónoma cabe à autoridade competente para a sua ereção ou reconhecimento, devendo o Bispo diocesano participar essa extinção ao governo civil da área para que a extinção tenha efeitos civis (artigos 45.º e 47.º do Estatuto das IPSS)

Em caso de extinção de uma fundação canónica autónoma pública, os seus bens, direitos patrimoniais e os encargos têm o destino indicado nos estatutos, salvo se estes nada disserem a este respeito, caso em que vão para a pessoa jurídica imediatamente superior, que, em regra, é a diocese.

Compete à autoridade que decidiu a extinção indicar no seu decreto qual o destino dos bens e encargos e proceder à liquidação.

Nos termos do artigo 50.º do Estatuto das IPSS, os bens das fundações canónicas autónomas têm o destino indicado nos artigos 27.º, 28.º e 29.º do mesmo Estatuto, mas na sua atribuição dar-se-á preferência a outra instituição da Igreja Católica. Significa isto que não há o perigo de os bens das fundações canónicas irem parar a instituições do Estado ou a outras IPSS.

Sendo as fundações canónicas autónomas eretas ou constituídas pela autoridade eclesiástica e sendo pessoas jurídicas canónicas, obviamente estão sujeitas à tutela, fiscalização e vigilância da autoridade eclesiástica, que normalmente é o ordinário do lugar (Bispo diocesano ou vigário geral ou vigário episcopal), o qual orienta as fundações do seu território, aprova os seus corpos gerentes e fiscaliza os relatórios e contas anuais (artigo 48.º do Estatuto das IPSS).

A questão da validade da outorga de poderes de representação, consubstanciada na nomeação operada pelo referido decreto bispal do comissário, Padre Axxx xxxxx para representar o Centro Social nestes autos, bem como a declaração designada por “Provisão, datada de 12 de Janeiro de 2016”, na qual Jxxxx xxxxxxxx xx xxxxx xxxxxxx demitiu os órgãos sociais com efeitos imediatos e nomeou, pelo período de um ano, uma comissão de acompanhamento, num quadro circunstancial de gravidade e por motivos ponderosos relacionados com os factos que estão a ser julgados nestes autos, não pode ser dirimida à luz das regras do direito civil português, mas no quadro legal previsto no Código de Direito Canónico, nada obstando à validade da outorga ao Padre Axxx xxxxx de poderes de representação do Centro Social.

#### 4.5. DA ESCOLHA E MEDIDA DA PENA

O art. 159º/1 do C.P., estabelece para o crime de escravidão, **a pena de prisão de 5 a 15 anos de prisão;**

\*

Cumpre, então, fixar a medida concreta das penas de prisão aplicáveis a cada um dos arguidos, pela prática de cada um dos crimes, tendo em consideração a moldura acima indicada.

Tal operação deve atender ao critério fixado pelo art.º 71.º, n.º 1, do Código Penal, o qual dispõe que *“A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção”*.

Por conjugação com o disposto no art.º 40.º do diploma acabado de citar, é possível retirar a conclusão de que à culpa caberá fornecer o limite máximo da pena que ao caso deve ser aplicada e para além do qual se estará perante uma instrumentalização da dignidade humana do delinquente, sendo em função de considerações de prevenção – geral de integração e especial de socialização – que deve ser determinada, abaixo daquele máximo, a medida final da pena.

A articulação entre ambas as finalidades faz-se de molde a que seja a prevenção especial a determinar, em último termo, a pena a aplicar, sem prejuízo de não se poder descer abaixo do limiar mínimo de prevenção geral, sob pena de o ordenamento jurídico se pôr a si próprio em causa.

A este respeito e quanto à culpa, há que ponderar que os arguidos atuaram com dolo direto, que é a modalidade mais intensa e que evidencia a elevada energia criminosa por estes manifestada, sendo de relevar o prolongamento no tempo, da relação de domínio sobre as vítimas, que chegou a atingir 25 anos (no caso da ofendida Cxxxxxxx xxxxx), a reiteração criminosa, o número de vítimas envolvidas (9), fatores que evidenciam persistência na resolução criminosa e que encerram culpa agravada.

Daqui decorre que os arguidos tiveram tempo para amadurecer os seus propósitos, que apesar disso não abandonaram, nem sequer quando uma delas, a Mxxxx xxxxx se suicidou no interior da instituição, no pretérito ano de 2004, e algumas delas encetaram fuga, designadamente a Nxxxxxxx xxxxx e Axx xxxxxx. Revelaram, assim, uma particular resistência à força de apelo dos valores jurídico-penalmente tutelados.

Por outro lado, a gravidade concreta da atuação dos arguidos resulta ainda do facto dos

mesmos se servirem do carisma/ideário de uma pessoa jurídica de direito canónico, ereta pelo Arcebispo de xxxxx, para mais facilmente atrair e angariar estas jovens, convencendo-as de um chamamento divino, de uma vocação religiosa, fazendo-as acreditar que eram freiras, que estavam validamente consagradas, para melhor imporem a relação de domínio e as sujeitarem à servidão doméstica e laboral preconizada e, por outro lado, garantirem a sua impunidade, face ao exterior, por estarem escudados na Igreja Católica que, apesar de tudo, é certamente uma instituição dotada de credibilidade.

A ilicitude é também muito elevada, atendendo ao modo de execução dos factos, que envolveu agressões físicas, verbais, castigos, privações degradantes como forma de impor a relação de domínio, praticadas com especial crueldade e malvadez, em particular, no que à arguida Mxxxx xxxxxxxx respeita, que era uma espécie de algoz, a justificar um agravamento da pena quanto a esta arguida.

Ainda quanto à ilicitude, importa considerar a gravidade das consequências da conduta dos arguidos para as vítimas, já que, uma das ofendidas se suicidou no interior da instituição, várias delas, após a sua saída, ponderaram o suicídio, outras tiveram necessidade de acompanhamento psicológico, todas elas tiveram dificuldade em refazer a sua vida fora da instituição, algumas perderam os seus estudos, o seu projeto de vida, a sua adolescência e juventude, a possibilidade de, em tempo útil, abraçar uma carreira, em nome de uma pretensa consagração, afinal inexistente, que a Igreja Católica não reconhece e que, afinal, é um embuste.

Além do mais, as jovens quando ingressaram na instituição, tinham entre 14 e 22 anos, algumas delas estavam desenraizadas, longe da família, sendo conduzidas a um estado de passividade idêntica àqueles que vivem em cativeiro, sobre a ameaça ou a sujeição a maus-tratos, sobre as mesmas tendo sido exercida coação e ameaças e ofensas físicas e psíquicas tendo em vista a sua submissão ao domínio dos arguidos.

Os arguidos, molestaram física e psicologicamente as ofendidas, bem sabendo que algumas destas eram menores, cerceando a sua liberdade, obrigando-as, por meio de agressões físicas, psíquicas e ameaças à sua integridade física, a sujeitar-se à servidão doméstica e laboral, provocando-lhes dores, privação da liberdade, profundas tristeza, agonia, desespero e insegurança, falta de vontade de viver e submetendo-as a um tratamento desrespeitoso da sua dignidade enquanto seres humanos, da sua personalidade e autoestima e reduzindo-as à condição de escravas, que redundam num estigma praticamente irreversível.

Em termos de prevenção geral, em relação ao crime de escravatura, ter-se-á em consideração

que estamos perante um tipo legal de crime que pretende dar tutela a uma das formas mais reprováveis de relacionamento com outro ser humano, na sua redução a mera coisa por parte de outro, como a situação presente em que alguém é subjugada a uma vida de violência, forçado a aceitar as ordens de outrem mais forte, subjugada ao que lhe é imposto, privada da liberdade e da autodeterminação, quando parecia que a mesma estaria abolida das sociedades modernas, exigindo-se assim uma forte repressão.

Quanto à prevenção especial, deve ter-se em conta a ausência de passado criminal dos arguidos, as suas habilitações literárias, as condições sociais, familiares e económicas, designadamente as existentes na data da prática dos factos, bem assim as suas condições de vida atuais.

Ademais, os arguidos, não demonstraram qualquer arrependimento, nem sequer algum juízo autocrítico das suas atuações, sendo certo que a arguida Mxxxx xxxxxxx - única que prestou declarações - apresenta uma versão dos factos incoerente, autista, própria de quem não interiorizou o desvalor dos seus atos e quem se desculpabiliza com o tipo de educação repressiva que diz ter recebido de seus progenitores e que ainda instrumentalizou as suas declarações para apoucar e humilhar as ofendidas.

Veja-se que a arguida Axxxxxx, até mesmo no seu depoimento revelou a sua natureza perversa, pois que, em vários segmentos, aproveitou o ensejo para apoucar e humilhar as ofendidas, referindo-se a elas como "*essas criaturas*", "*esse tipo de gente*", afirmando que **não tinham bondade, garra, generosidade** para a prática de atos nobres, tais como, dormir com o cão, fazer uso da disciplina, praticar o jejum. Em relação à falecida Mxxxx xxxxxxx, deixou escapar que "**ultimamente não rendia**", o que reforça a ideia de que as jovens eram angariadas para render, ou seja, para serem exploradas quanto ao resultado da sua prestação de trabalho.

Tudo ponderado, considera-se justo aplicar a cada um dos arguidos as seguintes penas parcelares, cuja diferença radica, por um lado, no diferente período de tempo durante o qual se prolongou a desumanização de cada uma das vítimas e o diferente grau de participação de cada um dos arguidos, concretamente:

- Pela prática de 1 crime de escravidão, **na pessoa da ofendida Cxxxxxxx xxxxx**, sujeita ao domínio dos arguidos, durante 25 anos, **desde os 15 anos de idade**, sendo certo que ainda permanece na instituição;

- a) Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxxx, numa pena de 9 anos de prisão;
- b) Condena-se o arguido Padre Jxxxxxx xxxxxxxxx, numa pena de 7 anos de prisão;
- c) Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 6 anos de prisão;
- d) Condena-se a arguida Jxxxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão;

•Pela prática de 1 crime de escravidão, **na pessoa de Sxxxxx xxxxxxxx**, que esteve sujeita ao domínio dos arguidos durante 10 anos, 7 meses de 25 dias, desde os seus 20 anos, vítima relativamente à qual a desumanização foi mais ostensiva;

- a) Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxxx, numa pena de 9 anos de prisão;
- b) Condena-se o arguido Padre Jxxxxxx xxxxxxxxx, numa pena de 7 anos de prisão;
- c) Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 6 anos de prisão;
- d) Condena-se a arguida Jxxxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão;

•Pela prática de 1 crime de escravidão, **na pessoa de Lxxxx xxxxxxx**, que esteve sujeita ao domínio dos arguidos durante 10 anos, 9 meses de 17 dias, desde os seus 20 anos, vítima relativamente à qual a desumanização foi também bastante ostensiva;

- a) Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxxx, numa pena de 9 anos de prisão;
- b) Condena-se o arguido Padre Jxxxxxx xxxxxxxxx, numa pena de 7 anos de prisão;
- c) Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 6 anos de prisão;
- d) Condena-se a arguida Jxxxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão;

•Pela prática de 1 crime de escravidão, **na pessoa de Nxxxxxx xxxxx**, que esteve sujeita ao domínio dos arguidos durante 9 anos, 3 meses, **desde os seus 15 anos;**

- a) Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxxx, numa pena de 9 anos de prisão;
- b) Condena-se o arguido Padre Jxxxxxx xxxxxxxxx, numa pena de 7 anos de prisão;
- c) Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 6 anos de prisão;
- d) Condena-se a arguida Jxxxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão;

•Pela prática de 1 crime de escravidão, **na pessoa de Dxxxx xxxxx**, que esteve sujeita ao domínio dos arguidos durante 1 ano, **desde os seus 19 anos**;

- a) Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxxx, numa pena de 7 anos de prisão;
- b) Condena-se o arguido Padre Jxxxxxx xxxxxxxxx, numa pena de 6 anos de prisão;
- c) Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão;
- d) Condena-se a arguida Jxxxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos de prisão;

•Pela prática de 1 crime de escravidão, **na pessoa de Cxxxxxxx xxxxx**, que esteve sujeita ao domínio dos arguidos durante 1 ano e 7 meses, **desde os seus 22 anos**;

- a) Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxxx, numa pena de 7 anos de prisão;
- b) Condena-se o arguido Padre Jxxxxxx xxxxxxxxx, numa pena de 6 anos de prisão;
- c) Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão;
- d) Condena-se a arguida Jxxxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos de prisão;

•Pela prática de 1 crime de escravidão, **na pessoa de Axx xxxxxx**, que esteve sujeita ao domínio dos arguidos durante 1 ano e 8 meses, **desde os seus 16 anos**;

- a) Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxxx, numa pena de 7 anos de prisão;
- b) Condena-se o arguido Padre Jxxxxxx xxxxxxxxx, numa pena de 6 anos de prisão;
- c) Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão;
- d) Condena-se a arguida Jxxxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos de prisão;

•Pela prática de 1 crime de escravidão, **na pessoa de Axx xxxx**, que esteve sujeita ao domínio dos arguidos durante 1 ano, **desde os seus 14 anos**;

- a) Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxxx, numa pena de 7 anos de prisão;
- b) Condena-se o arguido Padre Jxxxxxx xxxxxxxxx, numa pena de 6 anos de prisão;
- c) Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão;
- d) Condena-se a arguida Jxxxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos de prisão;

• Pela prática de 1 crime de escravidão, **na pessoa de Mxxxx xxxxxx** , que esteve sujeita ao domínio dos arguidos durante mais de 20 anos, **acabando por se suicidar, uma das principais vítimas da crueldade dos arguidos;**

- e) Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxxx, numa pena de 10 anos de prisão;
- f) Condena-se o arguido Padre Jxxxxxx xxxxxxxxx, numa pena de 8 anos de prisão;
- g) Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxx, numa pena de 7 anos de prisão;
- h) Condena-se a arguida Jxxxxxxx xxxxxxxx, numa pena de 6 anos de prisão;

#### **4.6. DAS PENAS PARCELARES APLICÁVEIS AO CENTRO SOCIAL**

No caso, deve ser aplicado ao Centro Social uma pena de multa, de acordo com os critérios previstos nos termos do art. 90º B nº2 do C.P.

Assim, devem ser aplicadas ao Centro Social, as seguintes penas parcelares de multa:

- a) Pela prática de um crime de escravidão praticado na pessoa da ofendida Lxxxx xxxxxxxx, a pena de 900 dias de multa, à taxa diária de 200,00 Euros;
- b) Pela prática de um crime de escravidão praticado na pessoa da ofendida Cxxxxxxx xxxxxx, a pena de 900 dias de multa, à taxa diária de 200,00 Euros;
- c) Pela prática de um crime de escravidão praticado na pessoa da ofendida Sxxxxx xxxxxxxxxx, a pena de 900 dias de multa, à taxa diária de 200,00 Euros;
- d) Pela prática de um crime de escravidão praticado na pessoa da ofendida Nxxxxxx xxxxxx, a pena de 900 dias de multa, à taxa diária de 200,00 Euros;
- e) Pela prática de um crime de escravidão praticado na pessoa da ofendida Mxxxx xxxxxx , a pena de 1000 dias de multa, à taxa diária de 200,00 Euros;
- f) Pela prática de um crime de escravidão praticado na pessoa da ofendida Cxxxxxxx xxxxxx, a pena de 700 dias de multa, à taxa diária de 200,00 Euros;
- g) Pela prática de um crime de escravidão praticado na pessoa da ofendida Axx xxxxxx, a pena de 700 dias de multa, à taxa diária de 200,00 Euros;
- h) Pela prática de um crime de escravidão praticado na pessoa da ofendida Axx xxxx, a pena de 700 dias de multa, à taxa diária de 200,00 Euros;
- i) Pela prática de um crime de escravidão praticado na pessoa da ofendida Dxxxx xxxxxx, a pena de 700 dias de multa, à taxa diária de 200,00 Euros

#### **4.7. DO CÚMULO JURÍDICO APLICÁVEL ÀS PESSOAS SINGULARES**

Verificando-se que os crimes pelos quais são condenados os arguidos foram cometidos em concurso efetivo, importa fixar uma pena única, nos termos do art.º 77.º n.ºs 1 e 2, do Código Penal, o qual estabelece que:

*“1. Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.*

*2. A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.”.*

Resulta, deste modo:

- Para a arguida Mxxxx xxxxxxxx, uma moldura penal, para o cúmulo, de 10 (dez) anos, correspondente à pena parcelar mais elevada, a 25 anos, correspondente ao máximo legal, já que a soma das penas concretas ascende a 74 (setenta e quatro) anos.

- Para o arguido Padre Jxxxxxx xxxxxxxxxx, uma moldura penal, para o cúmulo, de 8 (oito) anos, correspondente à pena parcelar mais elevada, a 25 anos, correspondente ao máximo legal, já que a soma das penas concretas ascende a 62 (sessenta e dois) anos de prisão.

- Para a arguida Mxxxx xxxxxx, uma moldura penal, para o cúmulo, de 7 (sete) anos, correspondente à pena parcelar mais elevada, a 25 anos, correspondente ao máximo legal, já que a soma das penas concretas ascende a 53 (cinquenta e três) anos de prisão.

- Para a arguida Jxxxxxxx xxxxxxxx, uma moldura penal, para o cúmulo, de 6 (seis) anos, correspondente à pena parcelar mais elevada, a 25 anos, correspondente ao máximo legal, já que a soma das penas concretas ascende a 48 (quarenta e oito) anos de prisão.

Considerando os factos no seu conjunto, cumpre referir o número de crimes praticados e o lapso de tempo considerável durante o qual os arguidos, mantiveram a sua relação de domínio e mantiveram inalterados os seus intentos, não obstante uma delas se ter suicidado, duas terem encetado fuga, algumas ainda menores, o número de vítimas envolvidas (9), sobressaindo, na imagem global do facto, o aproveitamento pelos arguidos do ideário de uma associação de cariz religioso para explorar o resultado da prestação de trabalho das vítimas, tendo especialmente em

consideração tais circunstâncias, o Tribunal fixa as penas únicas a aplicar aos arguidos:

- **em 17 (dezassete) anos de prisão**, a pena única a aplicar à arguida Mxxxx xxxxxxxx;
- **em 15 (quinze) anos de prisão**, a pena única a aplicar ao arguido Padre Mxxxxxxxxx;
- **em 14 (catorze) anos de prisão**, a pena única a aplicar à arguida Mxxxx xxxxxxxx;
- **em 12 (doze) anos de prisão**, a pena única a aplicar à arguida Jxxxxxxxx xxxxxxxx;

#### **4.8. DO CÚMULO JURÍDICO APLICÁVEL AO CENTRO SOCIAL**

Ainda no contexto do procedimento de determinação da pena de multa a aplicar a uma pessoa coletiva, cumpre abordar os casos especiais de determinação da pena previstos na parte geral do Código Penal. A determinação da pena aplicável à pessoa coletiva em caso de concurso de crimes ou de conhecimento superveniente do concurso não foi objeto de qualquer regulamentação especial. A ausência de um regime especificamente previsto para o sancionamento do concurso de infrações cometidas por pessoa coletiva poderá suscitar as maiores dificuldades interpretativas a partir do momento em que, como agora sucede, a pena de multa abstratamente aplicável a vários dos crimes previstos no n.º 2 do art. 11.º excede em muito os 900 dias de multa, fixados pelo art. 77.º, n.º 2, como limite máximo da moldura do concurso. Com efeito, basta que o crime cometido pela pessoa coletiva seja punível com pena de prisão superior a 7 anos e 6 meses para que lhe corresponda uma pena de multa com limite máximo superior a 900 dias (art. 90.º-B, 24 Cf. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, «A responsabilidade criminal das pessoas coletivas ou equiparadas», p. 644 e s. 25 V. g., MARIA JOÃO ANTUNES, Consequências Jurídicas do Crime. Notas Complementares para a cadeira de Direito e Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006-2007, p. 44. Revista do CEJ, 1.º Semestre, 2008 N.º 8 (Especial): Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, p. 41-54 9 n.º 2).

Não nos parece defensável um eventual entendimento de que aos crimes cometidos em concurso efetivo por pessoas coletivas não deveria aplicar-se o regime geral dos arts. 77.º e 78.º do Código Penal. Desde logo, porque a letra do n.º 1 do art. 77.º – “*quando alguém tiver praticado vários crimes*” – não restringe o seu campo de aplicação às pessoas singulares. Mas também e fundamentalmente porque da inaplicabilidade do sistema de cúmulo jurídico previsto no art. 77.º resultaria uma solução de acumulação material de penas, em larga medida incompatível com o princípio da culpa. Todavia, mesmo admitindo o funcionamento do sistema do cúmulo jurídico, deverá considerar-se implicitamente derogado o referido limite máximo de 900 dias de multa

naqueles casos em que, por força de previsão legal expressa (art. 90.º-B, n.º 2), um dos crimes em concurso cometido pela pessoa coletiva seja punível com pena de multa superior a esses 900 dias. Caso contrário, assistiríamos à situação absurda de a pena abstratamente aplicável pela prática isolada de certo crime poder ser superior à que resultaria aplicável no âmbito de um concurso de crimes. Resta, no entanto, saber se sendo dado sem efeito o limite de 900 dias previsto no art. 77.º, n.º 2, se deverá concluir que o ponto máximo da moldura do concurso coincide de forma irrestrita, i. e., sem qualquer limite máximo inultrapassável, com a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes. Essa é uma leitura possível da primeira parte do n.º 2 do art. 77.º nos casos em que, como venho referindo, alguma das penas de multa aplicáveis à pessoa coletiva seja superior a 900 dias. Porém, cremos que as razões que militam a favor de uma limitação da pena de multa aplicável em caso de concurso de crimes praticado por pessoa individual justificam a imposição de um limite também no âmbito sancionatório das pessoas coletivas. Segundo cremos, poderá aqui lançar-se mão de um raciocínio analógico, permitido, porque *in bonam partem*, pelo qual o limite máximo de 25 anos previsto para a pena de prisão seria objeto de transformação em dias de multa. Para esse efeito, o fator de conversão seria o previsto no n.º 2 do art. 90.º-B: “*um mês de prisão corresponde, para as pessoas coletivas e entidades equiparadas, a 10 dias de multa*”. Dessa forma, o limite máximo da moldura penal conjunta em caso de concurso de crimes puníveis com multa superior a 900 dias não poderia ultrapassar 3000 dias de multa.

Assim sendo, considerando os factos no seu conjunto, cumpre referir o número de crimes praticados e o lapso de tempo considerável durante o qual os arguidos, mantiveram a sua relação de domínio e mantiveram inalterados os seus intentos, não obstante uma delas se ter suicidado, duas terem encetado fuga, algumas ainda menores, o número de vítimas envolvidas (9), sobressaindo, na imagem global do facto, o aproveitamento pelos arguidos do ideário de uma associação de cariz religioso para explorar o resultado da prestação de trabalho das vítimas, tendo especialmente em consideração tais circunstâncias e o critério acima referido, temos que a moldura do cúmulo deve ser fixada entre 1000 dias de multa (parcelar mais elevada) e 3000 dias de multa (considerando o limite máximo acima referido).

Assim, o Tribunal fixa a **pena única** em 2 000 dias de multa, à taxa diária de 200,00 euros, no montante global de **400 000,00 Euros**.

#### **4.9. DOS PEDIDOS CÍVEIS**

Por requerimento de fls. 727 e ss, veio a ofendida **Lxxxx xxxxxxxx xxxx xx xxxxxxxx** deduzir pedido de indemnização cível contra os arguidos **Jxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx**, **Mxxxx xxxxxxxx**

xxxxxxxx xxxxx, Mxxxx xxxxxx xxxxxxxx xx xxxxx, Jxxxxxxx xxxxxxxx xxxxx xxxxxxxxx, Cxxxxx xxxxxxx xx xxxxx x xxxxxxxxxxx xxxxxxxxx, sustentando que entrou para a instituição com 20 anos de idade e que aí permaneceu durante 10 anos, 9 meses de 17 dias, pugnando pela condenação solidária dos arguidos a pagar-lhe, a título de danos não patrimoniais a quantia de **100 000,00 euros** e a quantia de **149 000,00 euros**, a título de danos patrimoniais, acrescidas de juros vincendos contabilizados desde a notificação até ao efetivo e integral pagamento.

A fls. 739 e ss veio a ofendida Sxxxxx xxxxxxxxx xxxxxxx xxxxxxx deduzir pedido de indemnização cível contra os arguidos Jxxxxxxx xxxxxxxxx xxxxxxx, Mxxxxx xxxxxxxxx xxxxxxx xxxxxx, Mxxxxx xxxxxxx xxxxxxxxx xx xxxxxx, Jxxxxxxx xxxxxxx xxxxx xxxxxxxxx, Cxxxxx xxxxxxx xx xxxxx x xxxxxxxxxxx xxxxxxxxx, sustentando que entrou para a instituição com 20 anos de idade e que aí permaneceu durante 10 anos, 7 meses de 25 dias, pugnando pela condenação solidária dos arguidos a pagar-lhe, a título de danos não patrimoniais a quantia de **100 000,00 euros** e a quantia de **131 020,00 euros**, a título de danos patrimoniais, acrescidas de juros vincendos contabilizados desde a notificação até ao efetivo e integral pagamento.

A fls. 777 e ss veio a ofendida Nxxxxxxx xxxxxxx xxxxxx deduzir pedido de indemnização cível contra os arguidos Jxxxxxxx xxxxxxxxx xxxxxxx, Mxxxxx xxxxxxxxx xxxxxxx xxxxxx, Mxxxxx xxxxxxx xxxxxxxxx xx xxxxxx, Jxxxxxxx xxxxxxx xxxxx xxxxxxxxx, Cxxxxx xxxxxxx xx xxxxx x xxxxxxxxxxx xxxxxxxxx, sustentando que entrou para a instituição em Agosto de 2004, com 15 anos de idade e que aí permaneceu até 21 de Novembro de 2013, durante 9 anos e 3 meses, pugnando pela condenação solidária dos arguidos a pagar-lhe, a título de danos não patrimoniais a quantia de **100 000,00 euros**, e a quantia de **189 434,30 Euros**, a título de danos patrimoniais, acrescida de juros vincendos contabilizados desde a notificação até ao efetivo e integral pagamento.

A fls. 810 e ss veio a ofendida Cxxxxxxx xxxxxx xxxxxxx xx xxxxxx deduzir pedido de indemnização cível contra os arguidos Jxxxxxxx xxxxxxxxx xxxxxxx, Mxxxxx xxxxxxxxx xxxxxxx xxxxxx, Mxxxxx xxxxxxx xxxxxxxxx xx xxxxxx, Jxxxxxxx xxxxxxx xxxxx xxxxxxxxx, Cxxxxx xxxxxxx xx xxxxx x xxxxxxxxxxx xxxxxxxxx, sustentando que entrou para a instituição com 15 anos de idade e que aí permaneceu durante 25 anos, pugnando pela condenação solidária dos arguidos a pagar-lhe, a título de danos não patrimoniais a quantia de **50 000,00 euros**, acrescida de juros vincendos contabilizados desde a notificação até ao efetivo e integral pagamento.

A fls. 916 e ss veio a ofendida Axx xxxxxxx xx xxxxxxx xxxxxxx deduzir pedido de indemnização cível contra os arguidos Jxxxxxxx xxxxxxxxx xxxxxxx, Mxxxxx xxxxxxxxx xxxxxxx xxxxxx, Mxxxxx xxxxxxx xxxxxxxxx xx xxxxxx, Jxxxxxxx xxxxxxx xxxxx xxxxxxxxx, Cxxxxx xxxxxxx xx xxxxx x xxxxxxxxxxx xxxxxxxxx, sustentando que entrou para a instituição no ano de 2012, e aí permaneceu durante cerca de 2 anos, pugnando pela condenação solidária dos arguidos a pagar-

lhe, a título de danos não patrimoniais a quantia de **50 000,00 euros**, acrescida de juros vincendos contabilizados desde a notificação até ao efetivo e integral pagamento.

A fls. 1094 e ss vieram os ofendidos **Axxxx xx xxxxx xxxxx, Mxxxx xxxxxxxx xx xxxxx xxxxx xxxxxxxx, Jxxxx xxxxxxx xxxxx xxxxx, Mxxxx xx xxxxxxx xx xxxxx xxxxx, Fxxxxxxx xx xxxxx xxxxxe, Mxxxx xxxxxxxx xx xxxxx xxxxx xxxxx, Mxxxx xxxxx xx xxxxx xxxxx xxxxx xxxxx, Axxxxxx xx xxxxx xxxxx, Mxxxx xxxxx xx xxxxx xxxxx xxxxxxxxx, Bxxxx xxx xxxxxx xxxxx, Jxxx xxxxx xxxxxx xxxxx, Axxxxxxx xxxxxxxxxx xxxxxxxx, Jxxxx xx xxxxx xxxxxxxxa, Pxxxx xx xxxxx xxxxxxxx, na qualidade de herdeiros da falecida Mxxxx xxxxxxx xxxxx xx xxxxx, falecida em 28 de Agosto de 2004, deduzir pedido de indemnização cível contra os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxxx xxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxxx xx xxxxx, Jxxxxxxx xxxxxxx xxxxx xxxxxxxxx, Cxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx xxxxxxxxxx xx xxxxxxxxx, bem contra os demandados Fxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx xx xxxxx xxxxx, Axxxxxxxxxxx xx xxxxx e Jxxxx xxxxxxxxx xx xxxxx xxxxxx, sustentando que permaneceu na instituição durante mais de 20 anos, pugnando pela condenação solidária dos arguidos e demandados a pagar-lhe, a título de danos não patrimoniais sofridos pela vítima nomeadamente pela perda da vida a quantia de **150 000,00 euros**, bem assim como a quantia de **45 000,00 euros**, correspondente aos danos não patrimoniais sofridos pelos familiares e ainda a quantia de **140 000,00 euros**, a título de danos patrimoniais, tudo no total de 335 000,00 euros, acrescida de juros vincendos contabilizados desde a notificação até ao efetivo e integral pagamento.**

A fls. 906, a ofendida **Dxxxx xxxxxxx xxxxxxx xxxxx** manifesta o propósito de não deduzir pedido cível.

Cumprre apreciar e decidir:

Nos termos do artº 129º do Código Penal, *“A indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil”*.

Somos, pois, remetidos para os termos do artº 483.º, n.º 1, do Código Civil, o qual dispõe que *“Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”*.

Podemos isolar, com base na disposição acabada de citar, cinco grandes pressupostos para o funcionamento da responsabilidade civil extracontratual e para a conseqüente constituição do

vínculo nos termos do qual o lesante se constitui na obrigação de indemnizar o lesado, ou seja, de, através de reconstituição natural ou por semelhante, colocar o lesado na situação em que estaria, caso o dano não tivesse ocorrido.

Tais pressupostos são: a) o facto; b) a ilicitude; c) a imputação do facto ao lesante; d) o dano; e) um nexo de causalidade entre o facto e o dano - cf. Pires de Lima e Antunes Varela, "Código Civil Anotado", 4ª edição, vol. I, pág. 471.

Assim, em primeiro lugar, é necessário um facto humano, no sentido de facto dominado ou dominável pelo agente. Pretende, por este meio, excluir-se a relevância de meros factos naturais ou de factos que, aparentemente praticados pelo homem, o são em estado de absoluta inconsciência - p. ex., em estado de sonambulismo - ou de coação física irresistível.

Compreende-se que assim seja, na medida em que só condutas humanas, tal como se acabaram de caracterizar, são suscetíveis de comportar as valorações próprias da ilicitude e da culpa, uma vez que só age contra o ordenamento jurídico quem possui a liberdade e o discernimento indispensáveis ao cumprimento de regras de conduta.

Quanto à ilicitude, traduz-se esta na violação do direito de outrem ou de qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, quando esta não se encontre justificada por uma qualquer das causas de exclusão da ilicitude - v. g., exercício de um direito, ação direta, legítima defesa, estado de necessidade ou consentimento do lesado.

A distinção entre as duas formas pelas quais se traduz a ilicitude da conduta do agente, estabelece-se da seguinte forma: na violação do direito de outrem está em causa a agressão a situações jurídicas ativas caracterizáveis como direitos subjetivos absolutos - excluindo-se, desta forma, do seu âmbito, a tutela dos direitos de crédito, os quais encontram a sua proteção em sede de regras sobre incumprimento das obrigações, estabelecidas nos arts. 790º e ss. do Código Civil, cf. acórdãos do S.T.J. de 28 de Abril de 1977 e de 4 de Julho de 1978, publicados, respetivamente, no B.M.J. nº 266, pág. 165 e segs. e B.M.J. nº 279, pág. 124 e segs. - ; na violação de disposições legais destinadas a proteger interesses alheios, estão em causa normas que se destinam, em primeira linha, a proteger a coletividade como tal, mas que, de modo reflexo, beneficiam interesses particulares não configurados como direitos subjetivos, cuja proteção também esteja no seu âmbito.

Quanto à imputação do facto ao agente, ou seja, à culpa, traduz-se esta no juízo de censura em que o agente incorre, por não ter orientado a sua vontade em sentido conforme ao Direito, podendo esta revestir as modalidades de dolo ou de negligência, consoante exista, de parte do agente, consciência e vontade de realizar a conduta lesiva, ou, não havendo essa vontade, o agente

tenha deixado de cumprir os deveres de cuidado que pessoalmente o obrigavam.

O dano consiste na supressão de vantagens tuteladas pela ordem jurídica, devendo este ser objetivamente imputável à conduta do agente, em termos de ser previsível que de tal conduta resultaria aquele concreto dano, nas concretas circunstâncias em que se produziu – nisso se traduzindo a exigência de um nexos causal entre a conduta e o dano.

No caso dos autos, nenhuma dúvida é legítima quanto à voluntariedade da conduta dos arguidos Mxxxx xxxxxxxx, Padre Jxxxxxx xxxxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx, Jxxxxxxx xxxxxxxx, sendo certo que a ilicitude e a culpa resultam da violação dolosa de direitos absolutos dos lesados: o direito geral de dignidade humana, na modalidade de honorabilidade, privacidade, integridade física, liberdade pessoal, liberdade laboral e patrimonialidade.

A responsabilidade civil extracontratual é uma fonte de obrigações, mais concretamente, da obrigação de indemnizar, o que, etimologicamente, significa tornar indemne, ou seja, sem dano.

O princípio geral em sede de obrigação de indemnizar é estabelecido no art.º 562º, do Código Civil, nos termos do qual *"Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação."*

Dispõe, por sua vez, o art.º 566º, do mesmo diploma, nos seus ns. 1 e 2, que:

*"1. A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.*

*2. Sem prejuízo do preceituado noutras disposições, a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos."*

Ou seja, a lei distingue a reconstituição natural – na qual o dano é perspectivado como destruição ou alteração de bens, que cumpre restituir ao *statu quo ante* –, da indemnização pelo equivalente – na qual o dano é traduzido numa diferença de valores no património –, preferindo a primeira, sempre que esta se mostre possível, repare integralmente o dano e não seja excessivamente onerosa para o responsável.

O dever de indemnizar compreende todos os danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do dano e do sofrimento da vítima (art.º 563º do C.C.), visando-se, deste modo, e segundo a teoria da diferença, repor o lesado na situação em que se encontraria se não ocorresse a lesão (art.º 562º do C.C.).

A regra geral em sede de obrigação de indemnizar é a reparação natural (art. 566º, nº 1 do

C.C.), contudo, não sendo esta possível, haverá lugar à indemnização em dinheiro. Esta indemnização “tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos”. (art. 566º, nº 2 do C.C.).

Nos termos do art. 564º, nº 1 do C.C., a indemnização compreende os **danos emergentes** (“prejuízo causado”) e os **lucros cessantes** (“os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão. Quanto aos primeiros (neles se compreendendo os que as demandantes peticionam a título de danos patrimoniais), o seu cálculo obedece a uma pura operação matemática.

Os mesmos consistem “numa forma de diminuição do património já existente, consubstanciando prejuízo causado nos bens ou nos direitos já existentes na titularidade das assistentes/demandantes, à data da lesão, os lucros cessantes consistem numa forma de não aumento do património já existente, isto é, os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto, mas a que não tinha direito à data da lesão. Por outro lado, o dano futuro é o prejuízo que o lesado ainda não sofreu no momento temporal que é considerado.”

Por seu turno, dispõe o art.º 496.º, n.º 1, do Código Civil, que *“Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”*.

Tratando-se de danos de natureza não patrimonial, não cabe aqui achar um quantitativo indemnizatório que reconstitua integralmente a situação que haveria caso não tivesse ocorrido o facto lesivo, por tal não ser possível.

Na verdade, nestes casos, à indemnização cabe uma função de tipo compensatório. Na esclarecedora lição de Inocêncio Galvão Telles – Cfr., *Direito das Obrigações*, 6ª edição, pág. 377 –, *“Trata-se, por assim dizer, de uma reparação indireta. Na impossibilidade de reparar diretamente os danos, pela sua natureza não patrimonial, procura-se repará-los indiretamente através de uma soma de dinheiro suscetível de proporcionar à vítima satisfações, porventura de ordem puramente espiritual, que representem um lenitivo, contrabalançando até certo ponto os males causados”*.

Dispõe a este respeito, o art.º 496.º, n.º 3, do Código Civil, que *“O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art.º 494.º”*.

Estabelece, por sua vez, o art.º 494.º, como fatores a atender, o grau de culpa do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

No tocante à culpa do lesante, há que ter em consideração que estamos em presença de crimes dolosos, praticados com um grau elevado de premeditação e de censurabilidade.

Encontra-se provado com relevo para apreciação dos pedidos cíveis:

**Quanto à Assistente Lxxxx:**

**191.** *A ofendida Lxxxx, aqui demandante, por ser pessoa de fé e pretender consagrar a sua vida a Cristo, integrou a Fxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx, em 04/04/2004, aí tendo permanecido de forma ininterrupta até 21/01/2015, ou seja, **durante 10 anos, 9 meses e 17 dias.***

**192.** *A Demandante, à data da entrada para a Instituição contava com 20 anos de idade.*

**193.** *Assim, sob o manto ou aparência de uma entidade religiosa capaz de proporcionar à demandante os seus anseios e realização espiritual, a fraternidade acolheu-a, ou melhor dito, “contratou-a” para, sob um clima de inaceitável e repudiável terror (físico e psíquico) executar diariamente tarefas e trabalhos cuja real e efetiva beneficiária sempre foi a Instituição aqui arguida “Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx”.*

**194.** *Tudo, ao longo de mais de 10 anos e de forma ininterrupta, se passou no interior as instalações da Instituição aqui arguida.*

**195.** *Durante o tempo em que a demandante passou na Instituição foi sujeita a um tratamento de dor, opressão, intimidação e violação da sua liberdade física e intelectual.*

**196.** *Por diversas ocasiões, de forma violenta e gratuita, foi a demandante agredida em várias partes do seu corpo com vários objetos, tais como: com um chicote (“Disciplina”), com uma enxada, com um cabo de ferro do sacho, com paus, com uma mangueira, com bofetadas e puxões de cabelo.*

**197.** *Tudo lhe causando sofrimento, dores intensas e pânico, sem qualquer possibilidade de tratamento médico adequado. Ficando, inclusive, a sangrar e com sequelas permanentes como resulta do relatório médico junto aos autos, tendo emagrecido cerca de 30 Kg.*

**198.** *Por inúmeras ocasiões, e tantas foram que a demandante não consegue concretizar, foi injuriada pelos arguidos com as expressões melhor descritas e identificadas na douta acusação pública,*

**199.** *Tudo lhe causando vergonha, humilhação, vexame e um forte abalo mental e psíquico.*

**200.** *Foi a demandante sujeita a castigos puramente medievais e abomináveis, tais como: flagelações e autoflagelações que, para além da enormíssima dor física, lhe causaram um sentimento de total submissão aos arguidos.*

**201.** *Para além do mais, foi também a demandante obrigada a dormir no chão, durante vários meses, na companhia de um canídeo doente, bem como, fechada numa casa de banho durante cerca de 10 horas consecutivas sem qualquer tipo de alimentação.*

**202.** *Como se não bastasse, a demandada trabalhava mais de 16 horas por dia, sendo que, por vezes, não lhe era, sequer, permitido beber água durante todo o dia, não lhe era permitido ver televisão, não lhe foi*

*permitido qualquer contacto com a família durante mais de 9 anos, viu os seus documentos apreendidos.*

**203.** *Tudo numa inequívoca violação da dignificação da condição humana.*

**204.** *Quiçá mais grave do que as agressões e castigos físicos, foi a constante agressão e tortura psicológica infligida à demandante através da deturpação completa da doutrina cristã.*

**205.** *E foi assim durante, pelo menos, 10 anos!!!*

**206.** *Período em que a demandada foi manipulada e ameaçada psicologicamente pelos demandados, fazendo-a crer em castigos divinos, problemas e mortes de familiares.*

**207.** *Neste contexto de clausura e reclusão viveu diariamente a demandante numa completa sujeição aos caprichos e ordens dos arguidos.*

**208.** *Todos os arguidos sabiam e tinham perfeito conhecimento dos factos praticados contra a demandante, agindo todos quer por ação, quer por omissão.*

**209.** *A demandante para além de vivenciar e sentir os males a si infligidos pelos arguidos, presenciou, de igual modo, comportamentos de violência física e psíquica dirigida às demais ofendidas.*

**210.** *Circunstância que também se traduz em temor, medo e inquietação.*

**211.** *A demandante viveu durante anos a fio num completo calvário e sofrimento que jamais esquecerá e que se mantêm e manterão bem vivos na sua memória.*

**212.** *Viu a sua dignidade humana diminuída, viu a sua honra, consideração, bom nome e integridade física e psíquica irremediavelmente abaladas.*

**213.** *Jamais a ofendida apagará da sua memória as ofensas de que foi alvo.*

**214.** *Viu a demandante a sua liberdade e autodeterminação completamente limitadas pelos arguidos que, em comunhão de esforços e de forma consciente lhe impuseram num permanente regime de medo e terror.*

**215.** *Para além do que vem dito, e como resulta claro dos presentes autos, a demandante trabalhou diariamente, pelo menos, 16.00 horas.*

**216.** *E fê-lo a mando dos arguidos em claro e inequívoco proveito da Instituição aqui arguida.*

**217.** *Trabalhava a demandante todos os sete dias da semana, sem direito a qualquer remuneração, subsídio ou direito social.*

**218.** *De forma objetiva e clara a Instituição aqui arguida, mediante a imposição dos restantes arguidos que a representavam de facto e de direito, beneficiou do trabalho árduo da demandante durante mais de 10 anos.*

**219.** *E em condições absolutamente desumanas, que se traduziam muitas das vezes em escassa*

*alimentação, subtração de água, agressões físicas e proibição de tomar banho.*

*220. Num absoluto estado de temor e terror a demandante foi obrigada, durante mais de 10 anos, a executar trabalhos cuja verdadeira beneficiária era a Instituição aqui arguida.*

*221. Tudo sem qualquer contrapartida monetária ou material.*

*222. Nunca a demandante teve a possibilidade de decidir ou escolher o modo e o tempo da prestação de trabalho pois, a tudo era obrigada fazer mediante insultos, agressões e castigos.*

*223. Como se deixou dito, durante 10 anos, 9 meses e 17 dias, a demandante trabalhou e exerceu tarefas diárias exigidas para a manutenção e conservação das instalações da Instituição e prossecução da sua atividade sem qualquer retribuição.*

*224. Concretamente: tratamento de jardins, plantar, podar e abater árvores de grande porte, cuidar dos animais, carregar esteiros, carregar lenha e rachá-la, carregar tratores de estreme, lixar e envernizar madeiras, executar pinturas, carregar pedras, construir muros, apanhar folhas e pinhas, arrancar silvas, tratar dos aviários e trabalhar na tipografia.*

*225. A Demandante trabalhou, pelo menos, 16.00 horas diárias, sem que alguma vez que lhe fosse pago qualquer salário, subsídio de Férias e de Natal, e sem que alguma vez tivesse gozado férias.*

*226. Nos termos supra referidos e melhor descritos na douda acusação pública, a Instituição, aqui arguida, beneficiou de mão de obra gratuita.*

*227. No caso concreto, e quanto à situação laboral da demandante, para além da mesma não ter tido qualquer poder de decisão sobre o número de horas de trabalho, nem qualquer decisão sobre o tipo de trabalho e o modo de o efetuar, não beneficiou de qualquer retribuição ou direito.*

*228. Durante mais de 10 anos a demandante debateu-se com uma nítida impossibilidade de mudar a sua condição, concretizada em ameaças, males à própria e á família, castigos, e sujeição absoluta a imposições dos arguidos.*

*229. No caso dos autos a demandante durante mais de 10 anos viveu numa completa de relação de domínio perante os arguidos demandados e numa completa relação de medo e terror, ficando aquela num evidente estado de passividade e coartada de liberdade pessoal e de decisão”.*

Ora, a Assistente Lxxxx xxxxxxxx peticiona, uma indemnização de **100 000,00 Euros**, a título de danos não patrimoniais e de **149 000,00 Euros**, a título de danos patrimoniais, correspondentes ao valor dos salários que deixou auferir ao longo 10 anos, 9 meses e 17 dias, à razão de um salário de 1000,00 euros.

Para o cálculo desta indemnização impõe-se considerar que, a Assistente, se não tivesse sido

aliciada a seguir uma pretensa vocação religiosa, na economia do ilícito de que foi vítima, teria certamente iniciado o seu percurso profissional, compatível com as suas habilitações literárias, feito os correspondentes descontos para um qualquer sistema de previdência e auferido a correspondente retribuição mensal, bem como os subsídios de Natal e de férias correspondentes, remunerações de que foi privada, ao longo de 10 anos, 9 meses e 17 dias, em consequência do crime de escravidão de que foi vítima, perpetrado pelos arguidos.

E, nem se diga que a Assistente fez **voto de pobreza** e que, por isso, quando ingressou na Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxxx não podia ter a expectativa de que a sua prestação de trabalho fosse adequadamente remunerada, pois que, como deixamos dito, os arguidos serviram-se do ideário e do carisma da Fraternidade, para melhor explorar a prestação de trabalho da Assistente, sujeitando-a a uma servidão doméstica e laboral, através da implementação de um clima de terror e medo, não tendo esta liberdade nem esclarecimento para decidir o modo da sua prestação laboral.

Ademais, como deixamos dito, ainda que se entendesse que o voto de pobreza prestado, legitimaria a exigência gratuita da prestação de trabalho da Assistente, sempre se terá de concluir que ela representou erradamente – erro que foi induzido pelos arguidos – a validade e o reconhecimento pela Igreja Católica desse voto e que não o prestaria se soubesse que o mesmo se inscrevia num embuste e num plano engendrado pelos arguidos para melhor exercer a sua relação de domínio sobre ela.

Atendendo a que a Assistente ingressou na Fraternidade, com 20 anos de idade, em 04/04/2004 e que aí permaneceu até 21/01/2015, durante 10 anos, 9 meses e 17 dias, tendo em vista a evolução do salário mínimo desde então, considera-se equitativo partir de um salário médio de **500,00 euros**.

Diga-se que, o Tribunal não irá considerar para efeitos indemnizatórios o período mais recente em que a Assistente, já depois da intervenção da P.J., por sua livre iniciativa, voltou a ingressar na Fraternidade onde ainda se encontra, pois que, nessa fase, já se pode falar de uma decisão livre da Assistente.

O cálculo do *quantum* indemnizatório, fixado para reparação deste dano patrimonial, tem, necessariamente, por base, critérios de equidade que assentam numa ponderação prudencial e casuística, dentro de uma margem de discricionariedade que ao julgador é consentida, que, de todo, colida com critérios jurisprudenciais atualizados e generalizantes, de forma a não pôr em

causa a segurança na aplicação do direito e o princípio de igualdade.

Assim, atendendo ao salário considerado, ao numero de meses durante os quais a assistente esteve esbulhada do seu salário e demais regalias, fixa-se equitativamente, a título de danos patrimoniais, uma indemnização de **75 000,00 Euros**.

Já quanto aos danos morais, tendo em conta a idade da ofendida quando ingressou na Fraternidade (20 anos), o período durante o qual foi sujeita ao domínio dos arguidos (10 anos, 9 meses e 17 dias), e os concretos atos que sobre ela foram praticados pelos arguidos, para implementar o clima de medo e terror, as consequências desses atos, sendo certo que foi descrita como uma das principais vítimas dos arguidos, tendo sido, além do mais, totalmente privada do contato com a sua família de origem, no período em que permaneceu na instituição, considera-se equitativa uma indemnização de **100 000,00 Euros**.

Quanto à Assistente **SXXXXXX XXXXXXXXXXXX**

*“230. A demandante deu entrada na **Fxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx**, com sede na Rxx xx xxxxxxxx, n.º xxx, xxxxxxxx, xxxx xxxx xx xxxxxxxxxxxx no dia 24 de Março de 2005, **tendo aí permanecido** até ao dia 18 de Novembro de 2015, ou seja, **durante 10 anos, 7 meses e 25 dias**.*

*231. A demandante, quando entrou para a referida Instituição, tinha 20 anos de idade e, quando daí saiu, tinha 31 anos de idade.*

*232. Como consta da douda acusação pública, durante o referido período de tempo, a demandante foi obrigada a trabalhar por várias horas seguidas, teve acesso a pouca alimentação, tomava banho apenas uma vez por semana, por vezes de água fria, não podia visitar os seus familiares, foi impedida de fazer e receber chamadas telefónicas, impedida de ver televisão, foi objeto de insultos e foram-lhe retirados os seus documentos de identificação.*

*233. No referido período de tempo, a demandante foi ainda agredida, insultada e castigada, **com uma frequência praticamente diária**, e foi-lhe negada assistência médica e medicamentosa adequada, nos termos melhor descritos na acusação e que aqui se dão por reproduzidos.*

*234. Os demandados, com a referida conduta, logravam que a demandante executasse, **por temor**, todos os trabalhos necessários para o normal funcionamento da Fraternidade, **sem qualquer contrapartida material e espiritual que desejava**, com uma completa relação de domínio sobre a mesma, que vivenciava um permanente regime de medo, não tendo poder de decisão sobre o modo e tempo da prestação do trabalho.*

*235. Os demandados sujeitaram a demandante a trabalhos que eles não queriam executar, mediante a prática de insultos, agressões e castigos melhor descritos na douda acusação pública, como se a demandante se tratasse de propriedade sua, com total desumanização da demandante e limitação da sua liberdade de*

*movimentos e ações.*

**236.** *Humilhando-a constantemente e **sujeitando-a a uma verdadeira tortura física e psicológica**, incutindo-lhe medo em relação a Deus e à sua ira e o **dever de obediência** a tudo que os demandados lhe diziam e mandavam fazer.*

**237.** *A demandante, face à conduta dos demandados melhor descrita na douda acusação pública, ficou totalmente subjugada, pelo temor, às suas vontades, quer pelas ofensas físicas e verbais e castigos de que era vítima, quer pelas que presenciava em relação às demais ofendidas, e bem assim, **pelo clima de terror e rigor espiritual que lhe era imposto**, a si e às demais ofendidas.*

**238.** *A demandante viu-se coartada na sua liberdade de autodeterminação, nomeadamente em abandonar a Instituição ou em não proceder conforme lhe era ordenado pelos demandados, face ao poder que estes tinham na Instituição e com receio de retaliações dos demandados.*

**239.** *Em consequência da conduta dos demandados, a demandante sofreu danos patrimoniais e não patrimoniais de que deve ser ressarcida.*

**240.** *Desde logo, em consequência das agressões e dos castigos físicos de que foi vítima, a denunciante sentiu dores, não só no momento das agressões, mas também nos dias que se seguiam e ao longo de mais de dez anos.*

**241.** *Com a agravante de que a demandante não podia socorrer-se de ajuda médica ou medicamentosa com vista a, pelo menos, atenuar as dores e hematomas resultantes das referidas lesões, por tal lhe ser expressamente vedado pelos demandados.*

**241.** *Por outro lado, disfarçou muitas vezes a dor para proteger a sua integridade física e psicológica e com tantas dores ao longo de tantos anos acabou por aprender a viver com a dor, suportando-a já muitas vezes sem queixume.*

**242.** *Até porque se assim não fizesse, bem sabia que as agressões seriam maiores.*

**243.** *Além das dores físicas, as aludidas lesões causaram ainda um profundo desgosto, vergonha, tristeza e revolta na demandante.*

**244.** *Com o seu comportamento, de absoluta coação e aniquilação da demandante, os denunciados visavam ainda humilhá-la, atingi-la na sua integridade física e diminuí-la à condição de uma mera coisa.*

**245.** *E conseguiram fazê-lo, na medida em que criaram na demandante, ao longo dos anos, sentimentos de baixa autoestima, ansiedade, medo e terror.*

**246.** *E determinando, necessariamente, uma diminuição de liberdade de deambulação e de autodeterminação da demandante.*

**247.** *Em consequência dessas agressões e a falta de cuidados médicos, a demandante ficou a padecer de vários problemas de saúde.*

**248.** *Com efeito, durante o período de tempo em que esteve na Instituição, a demandante não podia lavar os dentes após as refeições, tinha, muitas vezes, uma alimentação deficitária e não lhe era permitido consultar o dentista com regularidade.*

**249.** *Por via desses factos, os seus dentes estão com caries e outros problemas, que precisam de ser tratados.*

**250.** *Desde que saiu da Instituição, a demandante tem vindo a realizar vários tratamentos dentários, tendo já gasto, até à presente data, a quantia de 1.020,00€.*

**251.** *De acordo com vários exames comuns e radiológicos que realizou, a demandante ficou a padecer de diversas moléstias corporais, as quais se encontram melhor descritas nos resultados de meios complementares de diagnóstico que realizou no período decorrido entre 03/12/2015 e 11/01/2019.*

**252.** *Todas as referidas enfermidades derivam, ou, pelo menos, foram agravadas pelas agressões, maus tratos e negação de acesso a medicação e tratamentos médicos por parte dos demandados em relação à demandante no período em que esteve na Instituição.*

**253.** *Quando a demandante entrou para a Instituição, sofria de depressão.*

**254.** *Face aos factos constantes da acusação, a demandante nunca ficou curada da depressão que sofria, a qual, acabou por se agravar.*

**255.** *Com efeito, o comportamento dos demandados causou na demandante um sofrimento profundo, pelo que esta passou a andar sempre triste, nervosa e ansiosa.*

**256.** *Os factos que vivenciou e o clima de medo e terror em que vivia também afetavam o seu sono, acordando muitas vezes durante a noite com pesadelos horríveis.*

**257.** *Perante as sujeições a que foi submetida pelos demandados, a demandante passou a viver com sentimentos de desesperança, culpa, inquietude, inutilidade e desamparo.*

**258.** *A demandante deixou de ter amor-próprio, limitava-se a viver de acordo com as imposições dos demandados e perdeu totalmente o sentido da vida.*

**259.** *A demandante também se sentiu profundamente humilhada e enganada, porquanto, quando decidiu entrar para a Instituição, fê-lo porque queria ser freira e entregar a sua vida a Deus, constatando agora que não foi validamente consagrada.*

**260.** *Tendo sido essa a convicção que os demandados intencionalmente lhe criaram e que determinou a sua entrada na Instituição.*

**261.** *Jamais tendo suposto ou imaginado sequer que a sua vida se tornaria num autêntico inferno e que lhe seria dado a conhecer um “Deus” castigador e tirânico.*

**262.** *Porém, no decurso do presente processo, veio a saber que, afinal, aos olhos da Igreja, não é freira,*

*nem nunca viria a sê-lo junto daquela Instituição.*

**263.** *A demandante sentiu-se enganada, traída e profundamente revoltada, o que aumentou o seu estado de desequilíbrio emocional e psicológico, pois sente que, afinal, não é nada, e que lhe roubaram mais de dez anos da sua vida.*

**264.** *A demandante sente que durante o período de tempo em que esteve na Instituição viveu um embuste e atualmente sente um vazio profundo no seu interior, ao ponto de a mesma ter perdido completamente a sua vocação religiosa.*

**265.** *Ainda hoje, e apesar de já não estar no interior da Instituição, a demandante acorda muitas vezes a meio da noite com pesadelos horríveis, que a fazem gritar e tremer de medo.*

**266.** *O mesmo sucedendo sempre que se lembra do que vivenciou, o que ocorre frequentemente.*

**267.** *Desde que abandonou a Instituição, a demandante teve que recorrer à ajuda de uma psicóloga, que lhe diagnosticou uma **depressão profunda**, e que a tem acompanhado desde então.*

**268.** *Por via da referida patologia clínica, foram prescritos à denunciante os seguintes medicamentos, que a mesma se encontra a administrar:*

*d) Ciclobenzaprina, 10 mg;*

*e) Sertralina, 100 mg;*

*f) Colecalciferol, 22400 U.I.*

**269.** *E que, face à gravidade da mesma, não se perspectiva uma alta clínica a médio prazo.*

**270.** *Na verdade, em consequência das condutas levadas a cabo pelos demandados sobre a demandante e as demais ofendidas, existem traumas de natureza psicológica que nunca mais irão ser superados pela demandante.*

**271.** *Após a sua saída da Instituição, em 18 de Novembro de 2015, a demandante foi, por indicação das respetivas autoridades, acolhida no Centro de Acolhimento e Proteção a Vítimas de Tráfico de Seres Humanos, da Associação para o Planeamento da Família onde permaneceu até ao dia 9 de Janeiro de 2016.*

**272.** *Durante esse período, a demandante foi acompanhada por profissionais qualificados, nomeadamente por psicólogos, que avaliaram e acompanharam o seu estado clínico, protestando-se juntar relatório de avaliação referente àquele período de tempo.*

**273.** *A demandante não podia visitar os seus familiares, designadamente os seus pais e irmãos com os quais tinha, até à data da sua entrada na Instituição, uma forte ligação afetiva.*

**274.** *A demandante vivia em pleno cárcere e apenas lhe foi permitido vir a casa ao fim de cerca de 10 anos, por se encontrar doente e por os seus pais, desesperadamente, terem pressionado a Instituição e encetado diligências que o permitissem.*

**275.** *Por outro lado, durante muitos anos, a demandante nunca pôde contactar telefonicamente com os*

*seus familiares, pois tal não lhe era permitido pelos denunciados.*

**276.** *Apenas no ano de 2015, após a saída da ofendida Nxxxxxx xxxxx, que denunciou algumas práticas ocorridas no interior da Instituição, é que os demandados começaram a permitir que a demandante contactasse telefonicamente com os seus pais e irmãos.*

**277.** *A proibição de visitar e privar com a sua família trouxe-lhe um desgosto incalculável – nunca pôde participar em festas de família, aniversários, Natal ou passagens de ano, Páscoa e outros convívios, tal como sempre sucedera até à sua entrada na Instituição.*

**278.** *O facto de saber e sentir no seu âmago que também os seus familiares sofriam e padeciam pela sua ausência, deixava-a profundamente abalada, entristecida e amargurada.*

**279.** *Tanto mais que a demandante não conseguia confessar àqueles todo o seu sofrimento físico e emocional perante os castigos, insultos e demais desumanizações de que era vítima, por medo das represálias que os demandados apregoavam.*

**280.** *Com a sua conduta, os demandados feriram profundamente a integridade moral e física da demandante, submetendo-a a diversos atos de tortura, tratos cruéis, degradantes e desumanos, estuprando igualmente direitos constitucionalmente consagrados.*

**281.** *A demandante perdeu a sua dignidade como pessoa e como mulher, vivendo sob ordens, ameaças, insultos à sua pessoa e ao seu comportamento, coação e agressões, como se fosse uma escrava.*

**282.** *Sem nunca ter tido qualquer contrapartida monetária, moral ou espiritual.*

**283.** *Todos os episódios continuam bem presentes no espírito da demandante e ainda hoje sente medo e inquietação por toda a tortura física e psicológica vivenciada.*

**284.** *Os demandados com a sua cruel conduta magoaram a demandante no seu mais profundo ser, ferindo-a não só na sua integridade física, mas também na sua honra, moral e dignidade.*

**285.** *Deixando-lhe marcas profundas de que jamais se esquecerá.*

**286.** *Os atos cometidos, de forma concertada e em união de esforços, pelos demandados contra a demandante e demais ofendidas são altamente lesivos dos direitos humanos em geral e da dignidade da pessoa humana em particular.*

**287.** *Porquanto a demandante foi sujeita a uma instrumentalização degradante e humilhante da pessoa humana, vendo ainda profundamente ofendido o seu estatuto moral de pessoa humana, com sequelas que se perpetuarão no tempo.*

**288.** *De facto, todas estas circunstâncias criaram na demandante uma forte e estigmatizante perturbação do equilíbrio social, psíquico e emocional.*

**289.** *Quando a demandante entrou na referida Instituição encontrava-se a estudar no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, onde frequentava o primeiro ano do curso de Fiscalidade, conforme*

*certificado de matrícula.*

**290.** *Durante o período de tempo em que esteve na identificada Instituição, a demandante não auferiu qualquer retribuição ou qualquer outro tipo de rendimento.*

**291.** *Porém, a demandante trabalhava longas jornadas, que, muitas vezes, chegavam a atingir 15 a 20 horas diárias, executando árduas e diversas tarefas, muitas das quais exigiam destreza física muito além das suas capacidades, bem como acima das de qualquer homem médio.*

**292.** *A demandante executava trabalhos ao longo de várias horas consecutivas, sem qualquer período de descanso.*

**293.** *Que, na maioria das vezes, chegavam a atingir mais do dobro de um horário normal de trabalho, ou seja, 8 horas diárias.*

**294.** *A demandante trabalhava todos os dias da semana, ou seja, de domingo a segunda, sem nunca ter beneficiado de qualquer dia de descanso semanal e anual, nem a qualquer período de lazer.*

**295.** *O qual, nunca foi alvo de qualquer contrapartida económica, nem sequer emocional ou espiritual.*

**296.** *A demandante era usada pelos demandados como se tratasse de um mero instrumento de trabalho, não assalariado, que tinha a capacidade de executar todo e qualquer tipo de tarefa.*

**297.** *Estando totalmente subjugada às ordens que lhe eram impostas pelos demandados e ainda sob a rígida orientação e “fiscalização” severa e “disciplinada” daqueles.*

**298.** *Os demandados estribavam-se numa falsa religiosidade para, no fundo, obterem a mão de obra escrava da demandante e das demais ofendidas.*

**299.** *Ou seja, a referida Instituição, não visava “servir a Deus” mas sim servir os interesses pessoais dos demandados.*

**300.** *Quando abandonou a Instituição, a demandante teve de começar do zero, readaptando-se à realidade quotidiana de um cidadão comum.*

**301.** *Atualmente encontra-se a trabalhar como empregada doméstica, ao serviço de uma família, auferindo um salário equivalente ao ordenado mínimo nacional.*

**302.** *No entanto, antes de entrar na Instituição, a demandante tinha a expectativa de trabalhar como fiscalista e auferir um salário compatível com essas funções.*

**303.** *A demandante sente que perdeu dez anos da sua vida, ou melhor, que os demandados lhe roubaram esses anos de vida, durante os quais lhe foi vedada a possibilidade de se instruir, fazer um curso superior e preparar o seu futuro.*

**304.** *Com efeito, durante o referido período de tempo, a demandante trabalhou 365 dias por ano, nas circunstâncias supra descritas, sem auferir qualquer rendimento e fazer descontos para a Segurança Social,*

*de forma a acautelar o seu direito à reforma”.*

Ora, a Assistente peticiona, uma indemnização de **100 000,00 Euros**, a título de danos não patrimoniais e de **131 020,00 Euros**, a título de danos patrimoniais, correspondentes ao valor dos salários que deixou auferir ao longo 10 anos, 7 meses e 25 dias, à razão de um salário de 1000,00 euros, no valor total de **130 000,00 euros**, acrescida da quantia de **1 020,00 Euros**, correspondente ao valor dos tratamentos dentários que a Assistente teve de efetuar para evitar o agravamento da sua saúde oral.

Para o cálculo desta indemnização impõe-se considerar que, a Assistente, se não tivesse sido aliciada a seguir uma pretensa vocação religiosa, na economia do ilícito de que foi vítima, teria certamente iniciado o seu percurso profissional, compatível com as suas habilitações literárias (tendo-se demonstrado que, quando entrou na Fraternidade encontrava-se a estudar no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, onde frequentava o primeiro ano de fiscalidade), feito os correspondentes descontos para um qualquer sistema de previdência e auferido a correspondente retribuição mensal, bem como os subsídios de Natal e de férias correspondentes, remunerações de que foi privada, ao longo de 10 anos, 7 meses e 25 dias, em consequência do crime de escravidão de que foi vítima, perpetrado pelos arguidos.

E, nem se diga que a Assistente fez **voto de pobreza** e que, por isso, quando ingressou na Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx não podia ter a expectativa de que a sua prestação de trabalho fosse adequadamente remunerada, pois que, como deixamos dito, os arguidos serviram-se do ideário e do carisma da Fraternidade, para melhor explorar a prestação de trabalho da Assistente, sujeitando-a a uma servidão doméstica e laboral, através da implementação de um clima de terror e medo, não tendo esta liberdade nem esclarecimento para decidir o modo da sua prestação laboral.

Ademais, como deixamos dito, ainda que se entendesse que o voto de pobreza prestado legitimaria a exigência gratuita da prestação de trabalho da Assistente, sempre se terá de concluir que ela representou erradamente – erro que foi induzido pelos arguidos – a validade e o reconhecimento pela Igreja Católica desse voto e que não o prestaria se soubesse que o mesmo se inscrevia num embuste e num plano engendrado pelos arguidos para melhor exercer a sua relação de domínio sobre ela.

Atendendo a que a Assistente ingressou na Fraternidade, com 20 anos de idade, em 24/03/2005 e que aí permaneceu até 18/11/2015, durante 10 anos, 7 meses e 25 dias, tendo em

vista a evolução do salário mínimo desde então, considera-se equitativo partir de um salário médio de **500,00 euros**, pois que inexistem factos que permitam concluir que esse percurso estudantil tivesse chegado a bom porto, seja porque já teria alguns indícios de depressão quando entrou na Instituição, seja porque, quando a abandonou não retomou esse percurso.

Diga-se que, o Tribunal não irá considerar para efeitos indemnizatórios o período mais recente em que a Assistente, já depois da intervenção da P.J., por sua livre iniciativa, voltou a ingressar na Fraternidade para vir mais tarde a sair definitivamente, pois que, nessa fase, já se pode falar de uma decisão livre da Assistente.

O cálculo do *quantum* indemnizatório, fixado para reparação deste dano patrimonial, tem, necessariamente, por base, critérios de equidade que assenta numa ponderação prudencial e casuística, dentro de uma margem de discricionariedade que ao julgador é consentida, que, de todo, colida com critérios jurisprudenciais atualizados e generalizantes, de forma a não pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio de igualdade.

Assim, a título deste dano patrimonial, considera-se adequado atribuir à Assistente uma indemnização de **75 000,00 Euros**, a que deve acrescer a quantia de **1020,00 euros**, que comprovadamente a Assistente gastou com tratamentos dentários, que decorreram do desleixo a que foi sujeita, ao nível da sua saúde em geral e da saúde oral em particular. Fixa-se, assim, a título de danos patrimoniais a quantia de **76 020,00 Euros**.

Já quanto aos danos morais, tendo em conta a idade da ofendida quando ingressou na Fraternidade (20 anos), o período durante o qual foi sujeita ao domínio dos arguidos (10 anos, 7 meses e 25 dias), e os concretos atos que sobre ela foram praticados pelos arguidos, para implementar o clima de medo e terror, as consequências desses atos, sendo certo que foi descrita como uma das principais vítimas dos arguidos, tendo sido totalmente privada do contato com a sua família de origem e de cuidados médicos relevantes com repercussões na sua saúde, no período em que permaneceu na instituição, considera-se equitativa uma indemnização de **100 000,00 Euros**.

Quanto à Assistente **NXXXXXX XXXXX**

*“305. Os arguidos em conjugação de esforços e vontades, resolveram angariar jovens para exercer todas as tarefas diárias exigidas para a conservação e manutenção das instalações do Centro Social e continuação da actividade da Fraternidade, sem qualquer contrapartida e mediante a implementação de um clima de*

*terror, utilizando-as como mera força de trabalho.*

**306.** *Os arguidos tinham como alvo jovens de raízes humildes, com poucas qualificações ou emocionalmente fragilizadas e com pretensões a integrarem uma comunidade espiritual de raiz católica, piadosas e tementes a Deus.*

**307.** *Sempre que jovens com o referido perfil visitavam as instalações da Fraternidade ou aí permaneciam por alguns dias para auxiliar em tarefas da mesma, em regime de voluntariado, os arguidos afirmavam que tinham sido escolhidas por Deus, convencendo-as que deviam escolher a vida religiosa, pois que caso negassem as suas vocações daí advinham castigos “divinos”, problemas familiares, mortes na família.*

**308.** *No interior das instalações os arguidos, perpetraram, diariamente, várias agressões físicas, injúrias, pressões psicológicas, tratamentos humilhantes, castigos, trabalhos pesados, escassez de alimentação, negação de cuidados médicos e medicamentosos e restringimento da liberdade sobre as jovens que angariavam e aí residentes.*

**309.** *A arguida Axxxxxx, com conhecimento e anuência dos restantes arguidos que manifestavam o seu acordo, desferia nas ofendidas bofetadas, murros, pontapés, puxões de cabelo, pancadas com enxadas, ancinho, ferros, mangueira, paus, vassouras, chinelos, sapatos e com um chicote com corda – designado como disciplina – obrigando-as, por vezes, a agredirem-se mutuamente com o referido chicote.*

**310.** *Nxxxxxx xxxxxxx xxxxx (conhecida por Mxxxx que que ingressou na instituição em Agosto de 2004, com 15 anos de idade, e fugiu no dia 21 de Novembro de 2013), tendo aí permanecido durante 9 aos e 3 meses.*

**311.** *A arguida Mxxxx xxxxxxx com conhecimento e aquiescência dos demais, impunha ainda castigos nas ofendidas que consistiam em:*

- Proibição de tomarem o pequeno-almoço;*
- Proibição de tomarem banho durante vários dias e até semanas,*
- Proibição de beberem água durante todo o dia no verão quanto estavam a trabalhar ao sol durante várias horas*
- Proibição de usarem roupa interior durante vários dias e mesmo semanas, factos que ocorreu por diversas vezes*
- Obrigação de se despirem e de permanecerem nuas em frente umas das outras na capela da clausura*
- Obrigação de se despirem e permanecerem deitadas nuas no jardim da Instituição*
- Obrigação de dormirem no chão durante várias noites e, por vezes, meses, na companhia de um cão, mesmo encontrando-se doentes*
- Obrigação de permanecerem de joelhos com as mãos debaixo dos mesmos ou com os braços esticados em cruz ao lado do tronco durante várias horas;*
- Obrigação de permanecerem fechadas numa determinada dependência*
- Obrigação de se autoflagelarem com recurso ao referido chicote, muitas vezes em frente das restantes*

*ofendidas*

- *Obrigaçã de andarem com os objectos que partiam junto de si, atados à cintura, durante todo o dia*
- *Obrigaçã de transmitirem recados a todas as demais ofendidas e que consistiam no que se tinham esquecido ou que haviam feito mal*
- *Obrigaçã de dormir com um saco de garrafas vazias a servir de almofada durante vários meses e de dormir com um saco de folhas de magnólia a servir de almofada durante 15 dias*
- *Obrigaçã de andar todo o dia com um saco plástico na cabeça a substituir o Lenço*
- *Obrigaçã de andar um dia inteiro com dejectos de cão no bolso da bata*
- *Obrigaçã de jantar de joelhos no chão e com o prato em cima da mesa*
- *Obrigaçã de rezarem o terço às 03h00 da madrugada no interior do quarto de banho de joelhos e ao frio.*

**312.** *Bem como os arguidos (especialmente a arguida Axxxxxx, o pdre Mxxxxxxxx e a arguida lxxxxx) proferiam insultos e agressões verbais tais como:*

- *São um monte de carne*
- *São um monte de sexo*
- *São umas inúteis*
- *São um monte de esterco*
- *São umas porcas*
- *São umas mentirosas*
- *São um monte de merda*
- *São umas sujas*
- *Vocês não fazem falta nenhuma*
- *Vocês não têm educação nenhuma*
- *Vocês não têm família*
- *Caras de cú*
- *Filhas da puta*
- *A tua mãe é um monstro*
- *Só ficava satisfeita se um boi de cobrição vos fodesse*

**313.** *Não obstante a tudo isto, ainda na vigência destes períodos a ofendida estava:*

- *privaram as vítimas de cuidados médicos e medicamentosos, os quais praticamente não existiam, mesmo quando eram agredidas e ficavam com feridas sangrantes tinham que se tratar sozinhas e às escondidas, chegando mesmo a colocar terra para assim as estancarem,*
- *privavam as ofendidas de cuidados de higiene, apenas lhes permitindo um banho semanal, num período de 15 minutos para todas, a quem era permitido fazê-lo, sendo que muitas vezes os castigos passavam pela privação deste banho;*
- *privavam as ofendidas de alimentação, que, já era em pouca quantidade atenta a carga de trabalho e horas a que estavam sujeitas, sendo que muitos dos castigos passavam também pela privação da alimentação, estando as vítimas ainda sujeitas a dois dias semanais de jejum, às quartas e sextas; privavam*

*as ofendidas das visitas aos seus familiares, visitas essas que apenas ocorriam nos dias de convívios mensais da instituição (segundo domingo de cada mês), alturas em que apenas podiam permanecer com os familiares que aí se deslocavam cerca de 30 minutos a 1h00 e quase sempre acompanhadas por uma das arguidas, sendo que as visitas fora destes dias não eram bem aceites e mesmo que solicitadas muitas vezes não ocorriam dando os arguidos justificações infundadas aos familiares, sendo que as deslocações à casa da família não eram permitidas e apenas ocorreram após a saída da ofendida Nxxxxxx xxxxx, em Novembro de 2015, por ter denunciado tal facto às entidades eclesiásticas;*

*- privavam as ofendidas de outros tipos de contacto com os familiares, não lhes sendo permitido o uso de telefone da instituição sem autorização expressa (sendo que se fossem apanhadas a usá-lo eram sujeitas a castigos físicos e verbais) e as cartas que escreviam eram sempre sujeitas a leitura prévia por parte da arguida Axxxxxx;*

*- privavam as ofendidas de acesso a informação, não lhes sendo permitido ver televisão, nem sequer os noticiários, nunca lhes tendo sido ministrada qualquer informação eclesiástica ou académica adequada; privavam as ofendidas dos seus documentos pessoais e de identificação, sendo que os documentos de todas elas permaneceram sempre na posse dos arguidos, concretamente, da arguida Axxxxxx e Ixxxxx;*

**314.** *Logravam os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx impor às ofendidas jornadas diárias de trabalho que chegavam a atingir as 20 horas e que compreendiam a limpeza de toda a casa e divisões que compunham a propriedade da instituição, fazer as refeições, tratar de todos os jardins, cuidar dos animais, plantarem, podarem e abaterem árvores de grande porte, carregarem esteios, carregarem e racharem lenha, carregarem tractores de estrume, lixarem e envernizarem as madeiras, executarem pinturas exteriores, carregarem pedras, construírem muros, substituírem pedras da calçada, cortar o mato, queimar e apanhar folhas e fitas, apanhar pinhas, arrancar silvas, trabalhar na tipografia, imprimindo livros, revistas folhetos, calendários, posters, estampas e postais, tratar dos aviários, entre outras.*

**315.** *As tarefas que eram obrigadas a executar eram impostas pela arguida Mxxxx xxxxxxxx, com conhecimento e aquiescência dos arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx às ofendidas de forma aleatória pelo período de uma semana de acordo com a conveniência dos arguidos e após trocavam de tarefas.*

**316.** *A ofendida Nxxxxxx e outras ofendidas, por determinação da arguid Mxxxx xxxxxxxx a Mxxxx xxxxxxxx, com conhecimento e aquiescência dos arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx, tiveram de dormir no chão em cima de um colchão com um canídeo que estava doente, o que perdurou durante meses, por vezes apenas logravam uma hora e não tinham qualquer compensação no dia seguinte, tendo de executar todas as tarefas que lhe tinham sido atribuídas.*

**317.** *A ofendida Nxxxxxx xxxxx ingressou na instituição em 08 de Agosto de 2004, com 15 anos de idade, permanecendo até ao dia 21/22 de Novembro de 2013, altura em que encetou fuga durante a noite.*

**318.** *Além de tudo já mencionado, no período em que permaneceu na instituição foi obrigada a trabalhar pela arguida Mxxxx xxxxxxxx com conhecimento e aquiescência dos arguidos Jxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxxx por várias horas seguidas por várias horas seguidas, tendo-lhe sido fornecido*

*pouca alimentação, tomava banho uma vez por semana, por vezes de água fria, não lhe foi permitido visitar os seus familiares, foi por várias vezes objecto dos insultos supra descritos, impedida de fazer e receber chamadas telefónicas, impedida de ver televisão e foram-lhe retirados os seus documentos de identificação.*

**319.** *Em dia não concretamente apurado do ano de 2005, no momento em que Nxxxxxx xxxxx estava a lavar com a varanda de uma casinha de madeira com uma vassoura e água tocou numa planta.*

**320.** *A arguida Axxxxxx apercebendo-se do sucedido desferiu-lhe uma bofetada, causando-lhe dores.*

**321.** *No ano de 2007, quando estava na cozinha, a arguida Axxxxxx ordenou-lhe que cortasse um frango, porém, a Nxxxxxx xxxxx, fruto da sua ainda tenra idade nunca o tinha feito. Assim, a ofendida pegou numa faca para cortar o frango no entanto sempre que pegasse mal na faca ou fizesse um corte no sítio errado, a arguida desferia-lhe bofetadas, tendo-lhe desferido mais de 10 bofetadas na cara, entortando-lhe a haste dos óculos, pisando-lhe o olho esquerdo e causando-lhe dores.*

**322.** *No dia de Natal do ano de 2007, encontrando-se a arguida Axxxxxx a virar umas postas de bacalhau chamou pela Nxxxxxx xxxxx que não foi de imediato ao seu encontro. Por essa razão, a arguida Axxxxxx desferiu-lhe vários estalos na face, causando-lhe dores.*

**323.** *No ano de 2008, chegou ao conhecimento da arguida Axxxxxx que Nxxxxxx xxxxx se tinha queixado que nunca comia as alheiras que a sua mãe oferecia. Por essa razão, no dia seguinte, a arguida Axxxxxx chamou todas as “irmãs” à cozinha, excepto a arguida Ixxxxx, e agrediu-a com diversas bofetadas na face e com um chinelo nas nádegas, causando-lhe dores.*

**324.** *No ano de 2012, dois dias antes do convívio mensal com os familiares, no interior da capela, a arguida Axxxxxx munida com um chinelo desferiu-lhe com ele na cara da ofendida, provocando-lhe marcas na cara e dores, que a ofendida teve que justificar aos seus familiares como sendo uma alergia.*

**325.** *Em dia não concretamente apurado do ano de 2013, Nxxxxxx xxxxx, que estava, naquela semana, responsável pela cozinha, esqueceu-se de que tinha acabado a compota para o pequeno-almoço, facto que não relatou a arguida Axxxxxx porque esta estava a ver televisão e não permitia que ninguém falasse. No dia seguinte, Nxxxxxx xxxxx relatou tal facto à arguida Axxxxxx que lhe desferiu quatro bofetadas na face e de seguida disse “e agora diz lá porque é que eu te bati.”*

**326.** *Em 2013, numa altura em que a ofendida estava a lavar a roupa, no tanque, a arguida Axxxxxx abeirou-se dela e desferiu-lhe vários estalos.*

**327.** *Em data não concretamente apurada, por não ter levado uma saia à arguida Axxxxxx para arrumar, esta obrigou-a a ir de joelhos desde a entrada principal da casa até ao portão, facto que lhe causou quistos nos joelhos.*

**328.** *Em data não concretamente apurada, mas situada no período em que permaneceu na instituição, Nxxxxxx xxxxx cortou dois dedos com uma serra no entanto não lhe foi permitido que desinfectasse a ferida e colocasse um curativo, obrigando a arguida Axxxxxx a colocar terra na ferida para estancar o sangue.*

**329.** Na semana anterior à sua fuga, a propósito de um saco de pães para dar às galinhas e de uma camisa do arguido, objectos que não estariam no sítio correcto segundo a arguida Axxxxxx, esta encontrando-se com a ofendida numa garagem nova, juntamente com a arguida Jxxxxxx, desferiu na ofendida vários estalos e, em seguida, muniu-se com uma esfregona, de cor verde com cabo metálico e agrediu-a no braço esquerdo, perna esquerda e nádegas, partindo a cabo da esfregona.

**330.** Simultaneamente, a arguida Axxxxxx proferia as seguintes expressões “vais fugir como a puta da tua mãe, agora sai e arranja um homem que te parta o focinho, se quiseres sai também do convento”.

**331.** Em consequência de tal conduta, a ofendida sofreu hematomas e dores não lhe foi administrado qualquer medicamento.

**332.** No período em que a ofendida permaneceu na instituição, foi agredida física e verbalmente e castigada pelos arguidos Jxxxxxx xxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxx, com uma frequência praticamente diária, puxões de cabelo, com pancadas com vários objectos e foi objecto dos referidos insultos e castigos.

**333.** Todas as ofendidas face à conduta dos arguidos ficavam totalmente subjugadas, pelo temor, às suas vontades quer pelas ofensas físicas e verbais e castigos de que eram vítimas quer pelo clima de terror e rigor espiritual que lhes era imposto.

**334.** Deste modo os arguidos, com as referidas condutas logravam que as ofendidas executassem, por temor, todos os trabalhos necessários para o normal funcionamento da instituição, sem qualquer contrapartida material e espiritual que desejavam, com uma completa relação de domínio sobre as ofendidas, que vivenciavam um permanente “regime de medo”, não tendo poder de decisão sobre o modo e tempo da prestação do trabalho.

**335.** Os arguidos Jxxxxxx xxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx e Jxxxxxx sujeitaram as ofendidas a trabalhos que eles não queriam executar, mediante a prática dos supra descritos insultos, agressões e castigos, como se tratassem de propriedade sua, com total desumanização das ofendidas e limitação da sua liberdade de movimentos.

**336.** As ofendidas viram-se coarctadas na sua liberdade de autodeterminação, nomeadamente, em abandonar a instituição ou em não proceder conforme lhes era ordenado pelos arguidos Jxxxxxx xxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx e Jxxxxxx xxxxxxx face ao poder que estes tinham na instituição e com receio de retaliações dos arguidos.

**337.** A ofendida não teve qualquer poder de decisão sobre o número de horas de trabalho que tinha de prestar (chegou a trabalhar 18 horas diárias) e, por outro, não dispôs de qualquer parte da retribuição pelos serviços prestados.

**338.** Os arguidos apropriavam-se da mão de obra, sem dar qualquer remuneração devida às ofendidas, apenas lhes “pagando” com agressões, fome, medo, maus tratos, entre outros.

**339.** Acresce que, as ofendidas estavam supridas da sua liberdade pessoal uma vez que lhes tinham retirado a sua documentação, não podiam estar sozinhas com a Família para não contarem o que ocorria naquele espaço, não falavam ao telefone.

**340.** As ofendidas por vezes estavam de castigo e não tinham direito a servir-se da casa de banho para fazerem as suas necessidades, tendo de ir «ao jardim» e apenas podendo tomar banho numa vez por semana e se estivessem de castigo tomavam ao fim de 15 dias.

**341.** As ofendidas foram sujeitas a trabalhos forçados, como rachar lenha, abater árvores, limpar galinheiros, encher e carregar baldes de estrume, trabalhar na tipografia, plantar relva, cavar os terrenos, etc.

**342.** Foram tratadas de forma degradante e desumana.

**343.** A ofendida trabalhou todos os dias, de segunda-feira a domingo, cerca de 18 horas diárias, sem gozar um dia de “folga”.

**344.** Os arguidos não pagaram à ofendida qualquer retribuição, nem horas extras, nem feriados, nem descontos para a segurança social, nem direito a remuneração a título de trabalho suplementar prestado em dia de descanso obrigatório e complementar, nem o direito ao pagamento de dois dias de descanso compensatório remunerado por cada semana, que não gozou, nem lhe foram pagos o valor da retribuição horária com acréscimos legais, devidos legalmente pela prestação do trabalho suplementar.

**345.** Também não lhe foram pagos o subsídio de férias e de Natal, durante a vigência deste período, de 9 anos e 3 meses de trabalho.

**346.** A assistente/ ofendida foi injuriada, maltratada, flagelada pelos arguidos.

**347.** Sentiu-se humilhada e vexada, sofrida, com dores, privada da sua liberdade, dos seus documentos, deprimida, sentimento de perda da dignidade pessoal e desrespeito de que foi vítima.

**348.** O bom-nome, a dignidade e a consideração da assistente foram severamente ofendidos pelos arguidos.

**349.** Atentaram contra a sua integridade física e psíquica, lesando a sua dignidade pessoal, fazendo-a temer pela sua integridade física, bem como a dos seus familiares.

**350.** Perante tais factos, a Ofendida sentiu-se bastante nervosa e ansiosa, tendo mesmo encetado a sua fuga num acto de desespero.

**351.** Sofreu a angústia e temor pela sua integridade física, bem como se sentiu aniquilada no seu desenvolvimento pessoal, nas suas relações sociais, bem como no seu desenvolvimento escolar e familiar”.

Ora, a Assistente peticiona, uma indemnização de **100 000,00 Euros**, a título de danos não patrimoniais e de **129 000,00 Euros**, a título de danos patrimoniais, correspondentes ao valor

dos salários, subsídio de férias e de Natal que deixou auferir ao longo 9 anos, 3 meses, à razão de um salário de 1000,00 euros.

Para o cálculo desta indemnização impõe-se considerar que, a Assistente, se não tivesse sido aliciada a seguir uma pretensa vocação religiosa, na economia do ilícito de que foi vítima, teria certamente iniciado o seu percurso profissional, compatível com as suas habilitações literárias, feito os correspondentes descontos para um qualquer sistema de previdência e auferido a correspondente retribuição mensal, bem como os subsídios de Natal e de férias correspondentes, remunerações de que foi privada, ao longo de 9 anos e 3 meses, em consequência do crime de escravidão de que foi vítima, perpetrado pelos arguidos.

E, nem se diga que a Assistente fez **voto de pobreza** e que, por isso, quando ingressou na Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxxx não podia ter a expectativa de que a sua prestação de trabalho fosse adequadamente remunerada, pois que, como deixamos dito, os arguidos serviram-se do ideário e do carisma da Fraternidade, para melhor explorar a prestação de trabalho da Assistente, sujeitando-a a uma servidão doméstica e laboral, através da implementação de um clima de terror e medo, não tendo esta liberdade nem esclarecimento para decidir o modo da sua prestação laboral, situação de aviltamento que só cessou quando a mesma encontrou força, coragem e ajuda para encetar fuga.

Ademais, como deixamos dito, ainda que se entendesse que o voto de pobreza prestado legitimaria a exigência gratuita da prestação de trabalho da Assistente, sempre se terá de concluir que ela representou erradamente – erro que foi induzido pelos arguidos – a validade e o reconhecimento pela Igreja Católica desse voto e que não o prestaria se soubesse que o mesmo se inscrevia num embuste e num plano engendrado pelos arguidos para melhor exercer a sua relação de domínio sobre ela.

Atendendo a que a Assistente ingressou na Fraternidade, com 15 anos de idade (ainda menor), em Agosto de 2004 e que aí permaneceu até 21/11/2013, durante 9 anos e 3 meses, tendo em vista a evolução do salário mínimo desde então, considera-se equitativo partir de um salário médio de **500,00 euros**.

O cálculo do *quantum* indemnizatório, fixado para reparação deste dano patrimonial, tem, necessariamente, por base, critérios de equidade que assenta numa ponderação prudencial e casuística, dentro de uma margem de discricionariedade que ao julgador é consentida, que, de todo, colida com critérios jurisprudenciais atualizados e generalizantes, de forma a não pôr em

causa a segurança na aplicação do direito e o princípio de igualdade.

Assim, a título deste dano patrimonial, considera-se adequado atribuir à Assistente uma indemnização de **70 000,00 Euros**.

Já quanto aos danos morais, tendo em conta a idade da ofendida quando ingressou na Fraternidade (15 anos), o período durante o qual foi sujeita ao domínio dos arguidos (9 anos e 3 meses), e os atos que sobre ela foram praticados pelos arguidos, para implementar o clima de medo e terror, as consequências desses atos, de tal ordem gravosos que encorajaram a Assistente a encetar fuga, no período em que permaneceu na instituição, considera-se equitativa uma indemnização de **100 000,00 Euros**.

Quanto à Assistente **CXXXXXXXX XXXXX**, provou-se:

*“352. A ofendida ingressou na instituição aos 15 anos de idade.*

*353. Visava então, apesar da pouca maturidade que tal idade comporta, prosseguir a vocação de se dedicar aos ensinamentos da Igreja católica, designadamente, ordenar-se freira.*

*354. A ofendida/demandada sofreu efetivamente as agressões, privações e humilhações descritas na douda acusação pública.*

*355. Da memória que vai retendo, pois muito do que lhe aconteceu acabou por ser traumático, provocando uma pequena amnésia dissociativa,*

*356. Com tais comportamentos os arguidos provocaram dores físicas e severos danos psicológicos na ofendida.*

*357. A qual, juntamente com as outras, era impedida, mediante ameaças, de contar a quem quer que fosse, o sofrimento e a humilhação que foi obrigada a suportar.*

*358. É que, infelizmente, seja em razão da idade, seja em razão das origens humildes, a ofendida, durante muito tempo, foi convencida que tais agressões e humilhações eram “provas” que tinha de prestar para ser digna de uma vocação católica.*

*359. Pelo menos, tal era o que incessantemente lhe era incutido, designadamente e, mais vincadamente, pelos arguidos.*

*360. O terror e medo sentido pela ofendida constrangia-a a suportar, mês após mês, ano após ano, todas as agressões, insultos e humilhações perpetuadas pela arguida/demandada.*

*361. Os arguidos/demandados exerciam um “direito de propriedade” sobre a ofendida recorrendo a castigos ou a ameaças da sua prática.*

*362. Durante todo o descrito período a ofendida vivenciou uma verdadeira situação de desumanização e limitação da liberdade de movimentos.*

*363. Com os atos e comportamentos praticados pelos arguidos/demandados, melhor descritos na acusação pública, a ofendida viu ser-lhe destruída a dignidade e a personalidade humana.*

*364. Tratou-se, para além de todo o mais, de um verdadeiro “homicídio” moral, que comportou a liberdade de movimentos, dependência económica, sustento alimentar e demais necessidades básicas, que ficaram sob o domínio dos arguidos/demandados.*

*365. Com aqueles comportamentos, os arguidos/demandados reduziram a ofendida a **um estado de passividade** idêntica àqueles que vivem em cativeiro, a que acresciam os maus-tratos, a carência de alimentos, coação e ameaças.*

*366. A ofendida, além de enganada desde o início quanto à promessa de integrar uma comunidade espiritual pura, verdadeira e piedosa, de ser consagrada aos olhos da Igreja católica, viu-se depois privada de toda a dignidade humana, sem autonomia nem poder sobre a sua própria pessoa.*

*367. Aproveitando os arguidos a circunstância de aquela já se encontrar fragilizada pela própria condição humilde, pela jovem idade e o facto de estar longe da sua família.*

*368. A ofendida, juntamente com as demais ofendidas, temendo pela sua integridade física e vida, em geral, não apresentavam queixa às entidades policiais competentes, nem denunciavam a descrita situação.*

*369. Resignadamente, pelo medo e receio de poder vir a sofrer represálias por parte dos arguidos.*

*370. Eram privadas de água e comida, bem como da possibilidade de realizarem a sua higiene.*

*371. Ou seja, e em resumo, a ofendida foi reduzida a uma coisa e colocada num estado de sujeição total.*

*372. As condutas dos arguidos/demandados levaram-na a temer pela sua integridade física e até pela sua vida, agindo com o propósito de a tolher e de a amedrontar, obstaculizando a sua liberdade de movimentos.*

*373. A Ofendida naquela altura, atendendo às condutas agressivas dos arguidos, temendo pela sua segurança e completamente em pânico, foi constrangida a suportar tais agressões.*

*374. Foram vinte e cinco anos – de 1990 a 2015 – de sofrimento, humilhações, vergonhas, desonras e agressões.*

*375. Tendo-se sentido a Ofendida, por tudo isso, muito magoada e profundamente desrespeitada e humilhada.*

*376. Tal como suportou ao longo de vários dias, meses e anos, as dores das agressões – físicas e psicológicas - de que foi vítima.*

*377. De igual modo sentiu-se e sente-se a ofendida injustiçada e deveras angustiada.*

*378. Não descansa, nem repousa o suficiente, sendo que tais atos se repercutiram e ainda se repercutem, na sua vida pessoal.*

*379º Alterando assim o “modus vivendi” do própria ofendida, se comparado com o anterior à data da prática dos factos descritos.*

*380º O que necessariamente lhe causou e causa grande transtorno e frustração, constituindo causa adequada a abatimento e sofrimento psicológico.*

*381º Tanto mais que a ofendida é pessoa pacífica, cumpridora dos seus direitos e deveres enquanto cidadã, e bem vista na comunidade com que se relaciona, zelando e diligenciando por essa imagem no seu quotidiano.*

*382º Perturbaram assim os Arguidos, o inalienável direito ao repouso e descanso que qualquer cidadão tem, e em particular, a ofendida e a sua família”.*

Ora, a Assistente peticiona, uma indemnização de **50 000,00 Euros**, a título de danos não patrimoniais.

Tendo em conta a idade da ofendida quando ingressou na Fraternidade (15 anos), o período durante o qual foi sujeita ao domínio dos arguidos (25 anos), e os atos que sobre ela foram praticados pelos arguidos, para implementar o clima de medo e terror, considera-se que os danos sofridos são merecedores da tutela do direito e que a indemnização peticionada só peca por defeito, embora limite o Tribunal, pois que o Tribunal não pode condenar em quantia superior ao pedido.

Assim, visto que o tribunal está limitado pelo valor do pedido, atribui-se à Assistente, a título de indemnização por danos não patrimoniais, a quantia peticionada de **50 000,00 Euros**.

Não se atribuiu qualquer indemnização à Assistente a título de danos patrimoniais, pois que esta não a peticionou.

Quanto à Assistente **AXX XXXXXX**, provou-se:

*“383. A ofendida infressou na instituição no ano de 2012.*

*384. Na altura, quando ingressou na Fratrnridade, seria por um curto período de tempo, nunca pensando que permaneceria por dois anos sensivelmente.*

*385. A ofendida ingressou na instituição no intuito de efetuar um retiro espiritual, nnca imaginando que iria passar por um inferno físico, psíquico, espiritual, perpetuado por pessoas que se mostravam como sendo*

*ligadas a Deus e à religião.*

**386.** *Quando chegou à Fraternidade, foi muito bem acolhida pelas supostas irmãs, que solicitaram à Ofendida lhe entregasse toda a documentação e viagens aéreas, alegando que todos os documentos ficariam protegidos aos pés de virgem Maria.*

**387.** *Realmente estes foram lá colocados no dia em que a Ofendida deu entrada na Fraternidade, mas sem que esta se tivesse apercebido, no dia seguinte desapareceram.*

**388.** *No primeiro dia em que entrou na Fraternidade foi levada para um quarto onde tinha todas as comodidades, levando-a a crer que seria ali que iria passar momentos de repouso e descanso.*

**389.** *No dia seguinte, a ofendida foi transferida para um outro quarto que era partilhado com outras raparigas.*

**390.** *A partir desse dia, a ofendida passou a sofrer maus tratos físicos e psicológicos perpetrados pelos arguidos, sendo a arguida Axxxxxx quem mais demonstrava "prazer" na aplicação dos mesmos.*

**391.** *A ofendida sofreu as seguintes ofensas, perpetradas principalmente pela arguida Axxxxxx, com o conhecimento e anuência dos restantes arguidos que manifestavam o seu acordo, como bofetadas, murros, pontapés, puxões de cabelo, pancadas com enxadas, ancinho, ferros, mangueira, paus, vassouras, chinelos, sapatos e com um chicote com corda.*

**392.** *Os arguidos ao levarem a cabo estas agressões, faziam-no como sendo a aplicação de disciplina.*

**393.** *Obrigavam também estes a que as ofendidas se agredissem a elas próprias.*

**394.** *A arguida Mxxxx xxxxxxxx com conhecimento e aquiescência dos demais, impunha ainda castigos nas ofendidas que consistiam em:*

- *Proibição de tomarem o pequeno-almoço;*
- *Proibição de tomarem banho durante vários dias e até semanas,*
- *Proibição de beberem água durante todo o dia no verão quanto estavam a trabalhar ao sol durante várias horas*
- *Proibição de usarem roupa interior durante vários dias e mesmo semanas, factos que ocorreu por diversas vezes*
- *Obrigações de se despirem e de permanecerem nuas em frente umas das outras na capela da clausura*
- *Obrigações de se despirem e permanecerem deitadas nuas no jardim da Instituição*
- *Obrigações de dormirem no chão durante várias noites e, por vezes, meses, na companhia de um cão, mesmo encontrando-se doentes*
- *Obrigações de permanecerem de joelhos com as mãos debaixo dos mesmos ou com os braços esticados em cruz ao lado do tronco durante várias horas;*
- *Obrigações de permanecerem fechadas numa determinada dependência*
- *Obrigações de se autoflagelarem com recurso ao referido chicote, muitas vezes em frente das restantes*

*ofendidas*

- *Obrigaçã de andarem com os objectos que partiam junto de si, atados à cintura, durante todo o dia*
- *Obrigaçã de transmitirem recados a todas as demais ofendidas e que consistiam no que se tinham esquecido ou que haviam feito mal*
- *Obrigaçã de dormir com um saco de garrafas vazias a servir de almofada durante vários meses e de dormir com um saco de folhas de magnólia a servir de almofada durante 15 dias*
- *Obrigaçã de andar todo o dia com um saco plástico na cabeça a substituir o Lenço*
- *Obrigaçã de andar um dia inteiro com dejectos de cão no bolso da bata*
- *Obrigaçã de jantar de joelhos no chão e com o prato em cima da mesa*
- *Obrigaçã de rezarem o terço às 03h00 da madrugada no interior do quarto de banho de joelhos e ao frio.*

**395.** *Bem como os arguidos (especialmente a arguida Axxxxxx, o pdre Mxxxxxxxx e a arguida lxxxxx) proferiam insultos e agressões verbais tais como:*

- *São um monte de carne*
- *São um monte de sexo*
- *São umas inúteis*
- *São um monte de esterco*
- *São umas porcas*
- *São umas mentirosas*
- *São um monte de merda*
- *São umas sujas*
- *Vocês não fazem falta nenhuma*
- *Vocês não têm educação nenhuma*
- *Vocês não têm família*
- *Caras de cú*
- *Filhas da puta*
- *A tua mãe é um monstro*
- *Só ficava satisfeita se um boi de cobrição vos fodesse*

**396.** *Não obstante a tudo isto, ainda na vigência destes períodos a ofendida estava:*

- *privaram as vítimas de cuidados médicos e medicamentosos, os quais praticamente não existiam, mesmo quando eram agredidas e ficavam com feridas sangrantes tinham que se tratar sozinhas e às escondidas, chegando mesmo a colocar terra para assim as estancarem,*
- *privavam as ofendidas de cuidados de higiene, apenas lhes permitindo um banho semanal, num período de 15 minutos para todas, a quem era permitido fazê-lo, sendo que muitas vezes os castigos passavam pela privação deste banho;*
- *privavam as ofendidas de alimentação, que, já era em pouca quantidade atenta a carga de trabalho e horas a que estavam sujeitas, sendo que muitos dos castigos passavam também pela privação da alimentação, estando as vítimas ainda sujeitas a dois dias semanais de jejum, às quartas e sextas; privavam*

*as ofendidas das visitas aos seus familiares, visitas essas que apenas ocorriam nos dias de convívios mensais da instituição (segundo domingo de cada mês), alturas em que apenas podiam permanecer com os familiares que aí se deslocavam cerca de 30 minutos a 1h00 e quase sempre acompanhadas por uma das arguidas, sendo que as visitas fora destes dias não eram bem aceites e mesmo que solicitadas muitas vezes não ocorriam dando os arguidos justificações infundadas aos familiares, sendo que as deslocações à casa da família não eram permitidas e apenas ocorreram após a saída da ofendida Nxxxxxx xxxxx, em Novembro de 2015, por ter denunciado tal facto às entidades eclesíásticas;*

*- privavam as ofendidas de outros tipos de contacto com os familiares, não lhes sendo permitido o uso de telefone da instituição sem autorização expressa (sendo que se fossem apanhadas a usá-lo eram sujeitas a castigos físicos e verbais) e as cartas que escreviam eram sempre sujeitas a leitura prévia por parte da arguida Axxxxxx;*

*- privavam as ofendidas de acesso a informação, não lhes sendo permitido ver televisão, nem sequer os noticiários, nunca lhes tendo sido ministrada qualquer informação eclesíástica ou académica adequada;*

*- privavam as ofendidas dos seus documentos pessoais e de identificação, sendo que os documentos de todas elas permaneceram sempre na posse dos arguidos, concretamente, da arguida Axxxxxx e Ixxxxx;*

**397.** *Sendo os arguidos os supostos representantes de Deus na terra, pelo menos era assim que se apresentavam, estes apresentavam um Deus completamente diferente do que era hábito na religião cristã, um deus opressor, castigador, que a iria oprimir e que iria mandá-la para o inferno, caso esta não fizesse o que estes diziam.*

**398.** *Não bastando o terror perpetrado a ofendida Axxxxxx, aos Domingos, com o conhecimento e anuência dos demais, lia à ofendida um livro que relatava passagens de pessoas que tinham saído dos conventos e que passado pouco tempo tinham sido condenadas, referindo que tinham acontecido desgraças.*

**399.** *Desta forma, a ofendida ficava prisioneira dos arguidos e à mercê dos maus tratos destes, continuando os mesmos a impor à ofendida jornadas diárias de trabalho, que chegavam a atingir as 20 horas e que compreendiam a limpeza de toda a casa e divisões que compunham a propriedade da instituição, fazer as refeições, tratar de todos os jardins, cuidar dos animais, plantarem, podarem e abaterem árvores de grande porte, carregarem esteios, carregarem e racharem lenha, carregarem tractores de estrume, lixarem e envernizarem as madeiras, executarem pinturas exteriores, carregarem pedras, construírem muros, substituírem pedras da calçada, cortar o mato, queimar e apanhar folhas e fitas, apanhar pinhas, arrancar silvas, trabalhar na tipografia, imprimindo livros, revistas folhetos, calendários, posters, estampas e postais, tratar dos aviários, entre outras.*

**400.** *A arguida sofreu, no período que media entre Junho de 2005 e 6 de janeiro de 2007, agressões físicas e verbais levadas a cabo pelos arguidos.*

**401.** *Essas agressões eram diárias, sendo a arguida Axxxxxx quem mais as praticava, como por exemplo puxões de cabelo, pancadas com vários objetos, insultos, castigos com conhecimento e anuencia dos demais.*

**402.** *Devido a estes maus tratos a ofendida sofreu um depressão, tendo necessidade de ser internada na*

*casa São João de Deus, pelo período de um mês e um dia.*

*403. Após esse tempo, esta teve alta, estando até à presente data a ser acompanhada por um psicólogo de nome Dr. Lxxxxxx xxxxxx, que trabalha no Hospital do Monte-Funchal.*

*404. A arguida tem necessidade de tomar fármacos, de forma a minimizar os estragos que os arguidos causaram à sua vida e ao seu bom nome.*

*405. A ofendida sofreu dores físicas, enorme vergonha, humilhação, vexame, marcas psicológicas para a vida toda;*

*406. A ofendida é uma jovem, com duas filhas menores para criar e, mecê da atuação dos arguidos, ainda hoje a ofendida necessita de acompanhamento médico, medicamentoso para poder ter uma dia a dia normal.*

*407. A ofendida sempre foi uma pessoa de bom trato, apaziguadora, calma, incapaz de agredir verbal ou fisicamente quem quer que fosse, no entanto sofreu no seu corpo e sua mente agressões bárbaras, levadas a cabo por quem se dizia fiel a Deus.*

*408. Os arguidos agiram livre e conscietemente, com o manifesto propósito de molestar o corpo e mente da ofendida”.*

Ora, a Assistente peticona, uma indemnização de **50 000,00 Euros**, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais.

Tendo em conta a idade da ofendida quando ingressou na Fraternidade (16 anos), o período durante o qual foi sujeita ao domínio dos arguidos (1 ano e 8 meses), e os atos que sobre ela foram praticados pelos arguidos, para implementar o clima de medo e terror, as consequências desses atos que levaram a Assistente a arriscar uma fuga e já no exterior a ponderar o suicídio por mais do que uma vez, considera-se que os danos sofridos são merecedores da tutela do direito e que a indemnização peticionada é ajustada, considerando-se que já aqui está incluída a indemnização correspondente ao valor das retribuições de que foi privada, embora a Assistente não a tenha autonomizado expressamente.

Assim atribui-se à Assistente, a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, a quantia peticionada de **50 000,00 Euros**.

Quanto à ofendida **MXXXX XXXXXX**, provou-se.

***“409. Conforme resulta dos autos, a infortunada Mxxxx xxxxxx xxxxxx xx xxxxx faleceu no já longínquo dia 28 de Agosto de 2004;***

***410. E falecida não deixou quaisquer descendentes, nem ascendentes, nem testamento ou qualquer outra disposição de vontade;***

***411. Tendo-lhe sucedido apenas os seus irmãos oras demandantes melhor supra identificados nos itens 1 a 9 do PIC;***

***412. E os seus sobrinhos melhor identificados nos respetivos itens 10 e 11, do PIC, filhos do seu irmão pré-falecido Jxxx xxxxxx xx xxxxxx xxxxxx;***

***413. E os seus sobrinhos melhor identificados nos respetivos itens 13 e 14 do PIC, filhos da sua irmã Mxxxx xxxxxx xx xxxxxx xxxxxx, entretanto, falecida, bem como o seu cunhado (viúvo desta última) supra identificado no item 12;***

***414. Ora, foi exclusivamente por razões estritamente religiosas, espirituais e de fé que a falecida Mxxxx xxxxxx procurou e permaneceu no seio da Fraternidade;***

***415. E acatou a orientação e as ordens e instruções de todos os arguidos aqui demandados;***

***416. Na verdade, não fora a sua estreita ligação à igreja católica e á Axxxxxxxxxxxxx xx xxxxx e a infortunada Mxxxx xxxxxx jamais se teria sujeitado a tão indigna humilhação, violência, privação e exploração;***

***417. Sucede que, na sequência dos permanentes maltratos e humilhação de que foi vítima durante mais de 20 anos, a infortunada Mxxxx xxxxxx entrou progressivamente num estado de depressão profunda de tal gravidade que a levou a suicidar-se por afogamento num tanque existente no interior das instalações da instituição;***

***418. E não só sofreu durante os próprios atos as dores e o mal estar decorrentes das violentas e cobardes agressões que lhe foram infligidas pelos demandados,***

***419. Como teve, ainda, de suportar durante mais de 20 anos (até á sua morte) um permanente sentimento de indisposição, aborrecimento, subjugação, revolta e terror na sequência das brutais agressões de que era vítima por parte dos demandados e das suas ameaças constantes;***

***420. Bem como, pelo facto de ter visto permanentemente coartada a sua liberdade de autodeterminação e a exploração gratuita do seu trabalho;***

***421. Ora, para além de ter visto a sua imagem desrespeitada, o ora demandante sentiu-se ainda profundamente aterrorizada, chocada, desgostosa e revoltada pela forma violenta, injustificada, cobarde e desumana como os demandados a agrediram física, verbal e psicologicamente.***

***422. De tudo resultando, de forma permanente e continuada, grande medo, sofrimento, humilhação,***

*incómodos, preocupações, canseiras e arrelíias que a falecida não teria tido se não fosse o comportamento gravemente ilícito dos demandados.*

*423. Com a agravante de que a infortunada Mxxxx xxxxxx ficou de tal forma traumatizada e aterrorizada que acabou por se suicidar para, dessa forma, nunca mais vir a ser importunada e agredida pelos demandados;*

*424. Acresce que, os demandantes sofreram eles próprios um grande desgosto pelo que sucedeu à falecida, nomeadamente a sua morte,*

*425. E sentiram ainda um forte sentimento de culpa por nada terem feito para proteger aquele seu ente querido que ficou totalmente à mercê dos monstruosos caprichos dos demandados;*

*426. Por outro lado, durante os (pelo menos) 20 anos que a mesma permaneceu no seio da Fraternidade, os demandados impuseram à falecida Mxxxx xxxxxx jornada diárias de 20 horas de trabalho e que compreendiam a limpeza de todas as divisões que integram as instalações da instituição em causa, a confeção das refeições, o arranjo dos jardins, cuidar dos animais,*

*427. Bem como, todas as demais tarefas necessárias ao normal funcionamento e manutenção da dita instituição;*

*428. Jornada essas, que eram executadas durante 7 dias por semana, sem qualquer dia de descanso semanal, sem feriados e sem férias;*

*429. Tendo todos os demandados, sem exceção, beneficiado da mão de obra que lhes foi gratuitamente prestada pela falecida Mxxxx xxxxxx e que eles próprios impuseram a esta;*

*430. Contudo, os demandados não pagaram à falecida Mxxxx xxxxxx um único escudo (nem um único cêntimo a partir 1/1/2002);*

*431. Os demandados se demitiram conscientemente do seu dever de vigilância relativamente à instituição arguida (C.S.A.O.J);*

*432. E fizeram-no mesmo perante as numerosas e sucessivas queixas e denúncias recebidas quer por parte das próprias vítimas, quer dos seus familiares;*

*433. Nada tendo feito, em tempo útil, para impedir e/ou interromper os atos ilícitos dos demais demandados;*

*434. Por ter sido totalmente subjugada e privada da liberdade por parte dos arguidos”.*

Ora, os demandantes, herdeiros da falecida Mxxxx xxxxxx peticionam, uma indemnização de **150 000,00 Euros**, a título de danos não patrimoniais sofridos pela vítima, a quantia de **45 000,00 euros**, correspondente aos danos morais sofridos pelos demandantes com a perda

desta familiar e a quantia de **140 000,00 Euros**, a título de danos patrimoniais, correspondentes ao valor dos salários, subsídio de férias e de Natal que deixou auferir ao longo 20 anos, à razão de um salário de **500,00 euros**.

Pretendem os demandantes ser ressarcidos pelo dano não patrimonial próprio da vítima antes da morte, bem como o próprio dano da morte e não patrimonial sofrido pelos “familiares da vítima” em consequência da morte da vítima.

Sem sombra de dúvida que a lei impõe ao lesante a obrigação de reparar os danos causados ao lesado: art. 483º, 563º e 564º do Código Civil (de futuro, apenas CC).

Mas, a prática de um ilícito pode causar danos não só à pessoa em cuja esfera jurídica ele ocorreu, mas também, de forma indireta ou reflexa, a outras pessoas (art. 495º do CC).

Assim, o que está em causa não é a ressarcibilidade dos danos (morais ou patrimoniais), mas sim saber a quem cabe o direito, a titularidade do direito à indemnização/reparação, designadamente no caso de morte da vítima, assunto que também terá de decorrer da lei.

No caso dos danos não patrimoniais, designadamente os decorrentes da morte de uma pessoa, rege o art. 496º n.º 2 e 3 do CC, conferindo o direito às seguintes classes de pessoas:

- em primeiro lugar, ao cônjuge ou pessoa que com a vítima vivesse em união de facto, filhos ou outros descendentes;
- em segundo lugar, aos pais ou outros descendentes;
- em terceiro lugar, aos irmãos ou sobrinhos que os representem.

Quais os titulares dos danos aqui em causa?

Resulta assim da conjugação dos n.º 2 e n.º 4 do preceito que se atendem aos danos sofridos pela própria vítima e aos danos sofridos pelas pessoas ou grupos de pessoas nele enunciadas.

No caso dos familiares (danos sofridos por eles próprios com a morte da vítima), o direito à indemnização é conferido sucessivamente a cada um dos grupos enunciados (o 2º grupo só tem o direito no caso de inexistência das pessoas do 1º grupo, e assim sucessivamente), sendo que, o sentido da expressão “cabe, em conjunto” «(...), quer significar que o montante há-de ser repartido em igualdade entre os membros desse grupo», o que não prejudica que «(...) o tribunal não deva discriminar a parte que concretamente cabe a cada um dos beneficiários, de acordo com os danos por ele sofridos». Terem direito à indemnização em conjunto significa apenas que os descendentes não são chamados só na falta do cônjuge, como sucede com os beneficiários do 2º e 3º grupos indicados no mesmo n.º 2, para os quais vigora o princípio do chamamento sucessivo.»

Quanto à natureza do direito à indemnização por essas pessoas, cremos ser indiscutível que, no que toca aos danos morais sofridos pelas pessoas elencadas no preceito (no caso concreto, os irmãos e sobrinhos em representação de irmãos pré-falecidos) se trata de direitos próprios, porque produzidos diretamente na sua pessoa ou esfera jurídica.

Já quanto aos danos morais sofridos pela própria vítima, ultrapassando querelas doutrinárias sobre a natureza do dano morte, não há dúvida que se trata de dano próprio da vítima, cujo crédito indemnizatório, integrando o património da vítima é, depois da morte, transmissível em termos hereditários, de acordo com as regras gerais de direito sucessório.

Dito isto, para o cálculo desta indemnização por danos patrimoniais impõe-se considerar que, a falecida, se não tivesse sido aliciada a seguir uma pretensa vocação religiosa, na economia do ilícito de que foi vítima, teria certamente iniciado o seu percurso profissional, compatível com as suas habilitações literárias, feito os correspondentes descontos para um qualquer sistema de previdência e auferido a correspondente retribuição mensal, bem como os subsídios de Natal e de férias correspondentes, remunerações de que foi privada, ao longo de cerca de 20 anos, em consequência do crime de escravidão de que foi vítima, perpetrado pelos arguidos.

E, nem se diga que a Assistente fez **voto de pobreza** e que, por isso, quando ingressou na Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx não podia ter a expectativa de que a sua prestação de trabalho fosse adequadamente remunerada, pois que, como deixamos dito, os arguidos serviram-se do ideário e do carisma da Fraternidade, para melhor explorar a prestação de trabalho da Assistente, sujeitando-a a uma servidão doméstica e laboral, através da implementação de um clima de terror e medo, não tendo esta liberdade nem esclarecimento para decidir o modo da sua prestação laboral, situação de aviltamento que só cessou quando a mesma pôs termo à sua vida, cometendo suicídio, no interior das instalações da Fraternidade.

Ademais, como deixamos dito, ainda que se entendesse que o voto de pobreza prestado legitimaria a exigência gratuita da prestação de trabalho da Assistente, sempre se terá de concluir que ela representou erradamente – erro que foi induzido pelos arguidos – a validade e o reconhecimento pela Igreja Católica desse voto e que não o prestaria se soubesse que o mesmo se inscrevia num embuste e num plano engendrado pelos arguidos para melhor exercer a sua relação de domínio sobre ela.

Atendendo a que a Assistente ingressou na Fraternidade, com cerca de 20 anos de idade e que aí permaneceu até 28/08/2004 – data em que se suicidou -, durante cerca de 20 anos, tendo em vista a evolução do salário mínimo desde então, considera-se equitativo partir de um salário

médio de **500,00 euros**, nos exatos termos peticionados.

O cálculo do *quantum* indemnizatório, fixado para reparação deste dano patrimonial, tem, necessariamente, por base, critérios de equidade que assenta numa ponderação prudencial e casuística, dentro de uma margem de discricionariedade que ao julgador é consentida, que, de todo, colida com critérios jurisprudenciais atualizados e generalizantes, de forma a não pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio de igualdade.

Assim, a título deste dano patrimonial, considera-se adequado atribuir à Assistente uma indemnização de **140 000,00 Euros**.

Já quanto aos danos morais, convenceu-se o tribunal que, assente que a ofendida era sistematicamente agredida e humilhada pelos arguidos – agressões e humilhações que, aliás, não cessaram com a sua morte – é inelutável reconhecer que essas agressões e humilhações tenham contribuído decisivamente para o profundo estado depressivo em que a mesma estava comprovadamente mergulhada e que esse estado depressivo a tenha conduzido ao suicídio.

Todavia, como consignamos em sede de fundamentação da decisão de facto, admitimos que a morte anterior do irmão, cujos contornos seriam para si ambíguos e a pressão exercida pela família no sentido da mesma renunciar à sua vocação religiosa para cuidar dos pais, conjugado com o facto dos arguidos não lhe darem margem de escolha, também sejam fatores que possam ter concorrido para o agravamento desse estado depressivo que, por sua vez conduziu ao suicídio.

Ora, tendo em vista, o acabado de referir, tendo ainda em conta a idade da ofendida quando ingressou na Fraternidade (cerca de 20 anos), o período durante o qual foi sujeita ao domínio dos arguidos (cerca de 20 anos), e os atos que sobre ela foram praticados pelos arguidos, para implementar o clima de medo e terror, as consequências desses atos, ainda que não tenham sido causa única, que culminaram com o suicídio, considera-se equitativa a fixação de uma compensação a título de danos morais sofridos pela vítima, que se fixa equitativamente em **150 000,00 Euros**, configurando este, como se disse, um dano próprio da vítima, cujo crédito indemnizatório, integrando o património da vítima é, depois da morte, transmissível em termos hereditários, de acordo com as regras gerais de direito sucessório.

Também quanto aos danos morais sofridos pelos familiares da vítima (danos sofridos por eles próprios com a morte da vítima), o direito à indemnização é conferido, por força do princípio do chamamento sucessivo, aos demandantes que são irmãos e sobrinhos em representação de irmãos pré-falecidos, como um direito próprio, porque produzido diretamente na sua pessoa ou

esfera jurídica.

Tal dano fixa-se equitativamente em **45 000,00 Euros**.

Sobre tais quantias acrescem juros e mora, à taxa legal, desde a data da sentença, até efetivo e integral pagamento.

#### **4.10. DO ARBITRMENTO OFICIOSO DAS INDEMNIZAÇÕES ÀS OFENDIDAS AXX XXXXXXXX, AXX XXXX, DXXXX XXXXX E LXXXXXXXX XXXXXXXX**

Nos termos conjugados das disposições legais previstas nos arts. 16.º, do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04.09, 67º-A e 82º-A, do C.P.P., resulta a imposição, exceto nos casos em que a vítima expressamente se opuser, de arbitrar, em relação a vítimas especialmente vulneráveis, uma reparação pelos danos sofridos, a suportar pelo agente do crime.

«A reparação a que se refere o art. 82.º-A do C.P.P. não tem natureza estritamente civil, de “indemnização”, comportando uma dimensão penal, de efeito penal da condenação, apesar de convocar elementos de caracterização provenientes do direito civil. Foi esta a intenção legislativa expressa nos trabalhos preparatórios da Lei n.º 58/98, que aditou esta disposição, com carácter de novidade, na linha e em coerência com as opções de política criminal estruturantes do sistema, respondendo à necessidade, sentida e manifestada pelos estudos vitimológicos e pela doutrina mais autorizada, de conferir atenção à posição da vítima.

No desenvolvimento desta linha de política criminal, lançada em 1998, consagraram-se posteriormente na lei significativos resultados da ação de organismos internacionais com papel de relevo no aperfeiçoamento e proteção do sistema de direitos humanos, que conduziram, no seu estágio mais recente, à atribuição do estatuto de sujeito processual à vítima de crime (Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que adita o artigo 67.º-A do CPP e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.10.2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI, anteriormente mencionada, que inspirou a Lei n.º 112/2009)» - cfr. Ac. do S.T.J. proferido a 08.05.2018, referente ao processo n.º 156/16.OPALSB.L1.S1, publicado na página da Internet <https://www.direitoemdia.pt/search/show/3464c196c9abbc048b1c10865fb69649b4a28def412afd85374e92bca12dc900>.

E prossegue tal aresto que face à redação do citado art. 82.º-A «*em reforço da posição e da*

*proteção da vítima no processo penal, merecem referência, em particular, o artigo 82.º, n.º 2, do TFUE, que prevê o estabelecimento de regras mínimas para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judicial nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, em especial no que diz respeito aos direitos das vítimas da criminalidade; a Diretiva 2011/99/UE, de 13.12.2011, relativa à decisão europeia de proteção; a Diretiva 2011/36/UE de 5.4.2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas; a Diretiva 2011/93/UE, de 13.12.2011, relativa à luta contra o abuso e a exploração sexual das crianças e a pornografia infantil; a Convenção do Conselho da Europa contra o tráfico de seres humanos, de 2005, centrada na proteção e salvaguarda dos direitos das vítimas; a Convenção do Conselho da Europa, de 2007, para a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais; a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 2011; o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada, de 2000, sobre tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, contendo medidas de proteção das vítimas). Todos eles modelando uma nova dimensão do sistema penal a que o artigo 82.º-A do CPP deu a primeira expressão normativa.»*

Assim, por força do disposto no n.º 2 do art. 21.º da Lei n.º 112/2009 e do n.º 2 do art. 16.º da Lei n.º 130/2015, há sempre lugar à aplicação do art. 82.º-A do C.P.P. relativamente às vítimas de crimes de escravatura- considerando como “vítima” “a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de escravatura previsto no artigo 159.º do Código Penal” (na definição da al. a) do art. 2.º daquele diploma) – e “às vítimas especialmente vulneráveis”, já não a todas as vítimas, de qualquer crime, na aceção da al. b) do n.º 1 do art. 67.º-A do C.P.P., considerando-se “vítima”, para estes efeitos (em formulação semelhante da al. a) deste preceito), “a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime”.

Assim, como temos vindo a entender, não tendo as vítimas, Cxxxxxxx xxxxx, Dxxxx xxxxx, Axx xxxx e Lxxxxxxx xxxxxxxx, deduzido um pedido de indemnização civil no processo penal, nem, tanto quanto se sabe, em separado e também não se tendo oposto expressamente a que lhe fosse arbitrada quantia reparadora, o tribunal terá obrigatoriamente que fixar uma quantia a título de reparação dos prejuízos sofridos.

Assim, como se diz no Ac. da R.L. de 26.02.2019, referente ao processo n.º 54/16.8PEALM.L1-5, publicado in [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl) [e que acaba por seguir o entendimento propugnado por aquele aresto supra citado] «*não há que chamar à colação para a respetiva determinação as normas relativas à responsabilidade civil extracontratual, visto que a sua*

*atribuição não é regulada pela lei civil, mas de acordo com o disposto nos artigos 16º, do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei nº 130/2015, de 04/09, 67º-A e 82º-A, do CPP, sendo que estes se não reportam a uma verdadeira indemnização, mas à reparação dos prejuízos – uma vez que a quantia é tida em conta em ação que venha a conhecer o pedido civil de indemnização, de acordo com o nº 3, do mesmo artigo - figuras jurídicas não exatamente coincidentes, pelo que somos levados a concluir que o que o legislador pretendeu foi a fixação de reparação, ainda que tenha utilizado de forma lata o termo “indemnização”, o que conduz a que seja calculada de acordo com a equidade».*

Ora, atendendo a que as ofendidas Axx xxxx, Dxxxx xxxxx, Cxxxxxxxx xxxxx, Lxxxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxx, foram vítimas de criminalidade violenta e, nessa medida podem considerar-se vítimas especialmente vulneráveis (sendo que a ofendida Axx xxxx, também o é, por à data dos factos ter ainda 14 anos), apesar de não terem sido deduzidos pedidos de indemnização civil no processo penal ou em separado e, apesar da prescrição do procedimento criminal quanto à Lxxxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxx, atenta a condenação dos arguidos, o tribunal deve fixar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos, pois que se entende que particulares exigências de proteção das vítimas o impõe.

Ora, tendo em conta a idade da ofendida Cxxxxxxxx xxxxx quando ingressou na Fraternidade (20 anos), o período durante o qual foi sujeita ao domínio dos arguidos (1 ano e 7 meses), e os atos que sobre ela foram praticados pelos arguidos, para implementar o clima de medo e terror, as consequências desses atos que levaram a ofendida a não mais regressar à instituição numa das deslocações a casa dos seus familiares, considera-se que os danos sofridos são merecedores da tutela do direito, considerando-se ajustada uma indemnização de **30 000,00 Euros**, considerando-se que já aqui está incluída a indemnização correspondente ao valor das retribuições de que foi privada.

Assim atribui-se à Assistente, a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, a quantia peticionada de **30 000,00 Euros**.

Ora, tendo em conta a idade da ofendida Axx xxxx quando ingressou na Fraternidade (14 anos), o período durante o qual foi sujeita ao domínio dos arguidos (quase um ano), e os atos que sobre ela foram praticados pelos arguidos, para implementar o clima de medo e terror, as consequências desses atos, o facto da ofendida ter conseguido retomar seus estudos e seguir a sua vida pessoal, considera-se que os danos sofridos são merecedores da tutela do direito, considerando-se ajustada uma indemnização de **30 000,00 Euros**, considerando-se que já aqui está incluída a indemnização correspondente ao valor das retribuições de que foi privada.

Assim atribui-se à Assistente, a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, a quantia peticionada de **30 000,00 Euros**.

Quanto à ofendida Dxxxx xxxxx, apesar dela a fls. 906 dos autos, ter manifestado o propósito de não deduzir pedido cível, isso não equivale a uma oposição expressa da vítima a que lhe seja fixada oficiosamente uma indemnização.

Ora, tendo em conta a idade da ofendida Dxxxx xxxxx quando ingressou na Fraternidade (19 anos), o período durante o qual foi sujeita ao domínio dos arguidos (quase um ano), e os atos que sobre ela foram praticados pelos arguidos, para implementar o clima de medo e terror, as consequências desses atos, considera-se que os danos sofridos são merecedores da tutela do direito, considerando-se ajustada uma indemnização de **30 000,00 Euros**, considerando-se que já aqui está incluída a indemnização correspondente ao valor das retribuições de que foi privada.

Assim atribui-se à Assistente, a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, a quantia peticionada de **30 000,00 Euros**.

Relativamente à ofendida Lxxxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxxx, para o cálculo desta indemnização impõe-se considerar que, a ofendida, se não tivesse sido aliciada a seguir uma pretensa vocação religiosa, na economia do ilícito de que foi vítima, teria certamente iniciado o seu percurso profissional, compatível com as suas habilitações literárias (pretendia entrar para o Magistério), feito os correspondentes descontos para um qualquer sistema de previdência e auferido a correspondente retribuição mensal, bem como os subsídios de Natal e de férias correspondentes, remunerações de que foi privada, ao longo de 9 anos e 3 meses, em consequência do crime de escravidão de que foi vítima, perpetrado pelos arguidos.

E, nem se diga que a Assistente fez **voto de pobreza** e que, por isso, quando ingressou na Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx xx xxxxx xxxxx não podia ter a expectativa de que a sua prestação de trabalho fosse adequadamente remunerada, pois que, como deixamos dito, os arguidos serviram-se do ideário e do carisma da Fraternidade, para melhor explorar a prestação de trabalho da ofendida, sujeitando-a a uma servidão doméstica e laboral, através da implementação de um clima de terror e medo, não tendo esta liberdade nem esclarecimento para decidir o tempo e modo da sua prestação laboral, situação de aviltamento que só cessou quando a mesma encontrou força, coragem para encetar fuga.

Ademais, como deixamos dito, ainda que se entendesse que o voto de pobreza prestado legitimaria a exigência gratuita da prestação de trabalho da ofendida, sempre se terá de concluir

que ela representou erradamente – erro que foi induzido pelos arguidos – a validade e o reconhecimento pela Igreja Católica desse voto e que não o prestaria se soubesse que o mesmo se inscrevia num embuste e num plano engendrado pelos arguidos para melhor exercer a sua relação de domínio sobre ela.

Atendendo a que a Assistente ingressou na Fraternidade, em 4 de Março de 1974 e que aí permaneceu até 18/02/1988, durante cerca de 14 anos, tendo em vista a evolução do salário mínimo desde então, considera-se equitativo partir de um salário médio de **400,00 euros**.

O cálculo do *quantum* indemnizatório, fixado para reparação deste dano patrimonial, tem, necessariamente, por base, critérios de equidade que assenta numa ponderação prudencial e casuística, dentro de uma margem de discricionariedade que ao julgador é consentida, que, de todo, colida com critérios jurisprudenciais atualizados e generalizantes, de forma a não pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio de igualdade.

Assim, a título deste dano patrimonial, considera-se adequado atribuir à Ofendida uma indemnização de **60 000,00 Euros**.

Já quanto aos danos morais, tendo em conta a idade da ofendida quando ingressou na Fraternidade (maior de idade), o período durante o qual foi sujeita ao domínio dos arguidos (14 anos), e os atos que sobre ela foram praticados pelos arguidos, para implementar o clima de medo e terror, as consequências desses atos, de tal ordem gravosos que encorajaram a Assistente a encetar fuga, considera-se equitativa uma indemnização de **100 000,00 Euros**.

Sobre tais quantias acrescem juros de mora contados desde a data da sentença até efetivo e integral pagamento.

Não se fixam quaisquer indemnizações às ofendidas Hxxxxxx xxxxx e Axx xxxxxxxx – que estariam numa posição idêntica à ofendida Lxxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxx, relativamente à qual foi julgado prescrito o procedimento criminal -, pois que, quanto a estas ofendidas que não prestaram depoimento nos autos, inexistem quaisquer elementos sobre a idade das vítimas quando ingressaram na instituição, período durante o qual aí permaneceram, atos que sofreram, que habilitem o Tribunal a fixar uma indemnização adequada.

#### 4.11. DOS SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR

Quanto aos sujeitos passivos da obrigação de indemnizar, ao contrário das demais Assistentes, que se limitam a demandar civilmente os arguidos, sobre os quais recai censura criminal, os herdeiros da ofendida Mxxxx xxxxxx demandam também a Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx, a Axxxxxxxxxxxxx xx xxxxx e o Axxxxxxxx xxxxxxx xx Axxxxxxxxxxxxx xx xxxxx, Dom Jxxxx xxxxxx.

Sucedede que, não se demonstrou que a Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx, a Axxxxxxxxxxxxx xx xxxxx e o Axxxxxxxx xxxxxxx xx Axxxxxxxxxxxxx xx xxxxx, Dom Jxxxx xxxxxx tenham praticado, por omissão, um qualquer ilícito que é um dos pressupostos da obrigação de indemnizar.

Quanto à responsabilidade civil da Axxxxxxxxxxxxx xx xxxxx, a sua eventual responsabilidade resultaria da preterição do dever de auxílio, por força do dever de tutela que caí sobre a Arquidiocese relativamente às pessoas de direito canónico que erigiu.

O dever de auxílio foi implementado na maior parte dos ordenamentos jurídicos do mundo, erigindo valores indiscutíveis como a solidariedade social, essencial ao progresso e à convivência pacífica entre os cidadãos de uma sociedade.

Foram estas as razões invocadas pelo Autor do anteprojecto de reforma da Parte Especial do Código Penal português, da autoria de Eduardo Correia, que reconhecia que **“o amor do próximo é um dever tão altamente valorado pela civilização cristã, que não pode constituir surpresa a sua relevância no direito criminal desde que se respeitem os limites devidos”**.

É inquestionável o contributo fornecido pela religião cristã à compreensão do sentido mais profundo da ideia de solidariedade. É a *«manifestação do “amor preferencial” entre os homens – ama o teu próximo como a ti mesmo – que pressupõe o reconhecimento do outro como igual, emerge da convicção íntima, forjada na fé, de que cada homem possui idêntica dignidade, dado que é a “imagem indestrutível” de Deus criador»*. O amor ao próximo, estatuído como dever moral, imposto pelo cristianismo, é uma *«expressão do amor a Deus»*, cuja génese deriva *«da fé, na salvação, na morte e ressurreição de Cristo como revelação decisiva do amor a Deus e de um destino comum»*.

A omissão, sendo a abstenção de atuar, pode ser simples ou própria (a que se exprime por um *«comportamento negativo voluntário ou imprudente, ainda que não conduza a um resultado material»*) ou comissiva ou imprópria (se materializada numa *«abstenção que produz um resultado material proibido - v.g. a morte provocada pela não alimentação de um filho de tenra*

idade»).

A lei penal refere que, quando o tipo compreende o chamado evento ou resultado (como por exemplo acontece com a morte no homicídio), o facto abrange não só a ação como também a omissão adequadas à sua produção. É o que estatui o art.º 10º, n.º 1, do CP.

Ou seja, o que promana do preceito citado é, por um lado, a equiparação da omissão à ação, e, por outro, que a ligação da conduta ao resultado tem que ser vista em termos de causalidade adequada, de harmonia com a qual a causa de determinado resultado é a que for adequada ou idónea para o produzir, segundo as máximas da experiência e a normalidade do acontecer.

Só assim não será, isto é, a equiparação não terá lugar, se outro for o sentido da lei.

Sintetizando e concluindo, podemos afirmar que se um comportamento omissivo provocar um certo resultado típico é de considerá-lo, para efeitos penais, como se tivesse sido produzido por ação (ou seja, se não fosse a omissão o resultado não se teria produzido).

Esta regra, porém, não é absoluta, já que comporta restrições.

Uma delas consubstancia-se na ideia de que a equiparação não se verificará se for outra a intenção da lei.

A outra restrição consagrada na lei está inscrita no n.º 2 do referenciado art.º 10º, ao pressupor que a omissão só é punível quando sobre o omitente recair um **dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar o resultado decorrente da sua omissão**.

Trata-se de uma restrição de reconhecido melindre, já que o legislador não nos fornece pistas seguras que nos elucidem sobre qual a fonte desse dever jurídico (lei, contrato, situação concreta criada), nem quando se pode afirmar que, existindo esse dever, o omitente está pessoalmente obrigado a evitar o resultado proibido.

A doutrina tradicional era, como se sabe, no sentido de que tal ocorreria quando a **posição de garante** derivasse da lei, de um contrato ou de uma situação de ingerência, é dizer, de perigo para bens jurídicos criados, ainda que não culposamente, pelo próprio omitente.

Ora, para além de entender que o dever de tutela que impende sobre a Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx, não se confunde com a posição de garante ( no caso, derivada da lei), o que é verdadeiramente determinante é que, quando a ofendida Mxxxx xxxxxx foi vítima dos factos criminosos praticados pelos arguidos – o que ocorreu antes da sua morte em Agosto de 2004 – a Axxxxxxxxxxxx não tinha ainda qualquer conhecimento da ocorrência de perigo para bens jurídicos titulados pelas vítimas, nem da situação de necessidade em que estas se encontravam,

da qual pudesse derivar o dever de assistência, pelo que a conduta omissiva da Igreja, quanto a esta ofendida, não pode consubstanciar uma violação intolerável do princípio da solidariedade social, legitimando o desencadear de uma reação do ordenamento que seja fonte da obrigação de indemnizar.

O mesmo se diga, por maioria de razão, quanto à obrigação de indemnizar por parte do Bxxxx xx xxxxx, Dom Jxxxx xxxxxx, cuja atuação/omissão sempre lhe seria imputável, não a título pessoal, mas enquanto representante do ente coletivo.

Também não foi praticado nenhum ilícito por banda da Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx, pois como se viu, os factos delituosos foram praticados pelos arguidos, instrumentalizando o ideário e carisma da Fraternidade, tendo atuado para além das suas funções enquanto representantes legais da Fraternidade.

Assim, deve naufragar a pretensão dos herdeiros da ofendida Mxxxx xxxxxx no segmento em que demandam civilmente também a Fxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx xx xxxxxx xxxxx, a Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx e o Axxxxxxxx xxxxxx xx Axxxxxxxxxxxx xx xxxxx, Dom Jxxxx xxxxxx.

#### **4.12. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CENTRO SOCIAL**

Quanto à responsabilidade civil das fundações canónicas autónomas, rege o disposto no artigo 165.º do Código Civil, nos termos do qual essas pessoas coletivas respondem civilmente pelos atos ou omissões dos seus representantes (diretores ou administradores), agentes ou mandatários nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos seus comissários.

Trata-se de responsabilidade das fundações para com terceiros pelos atos da direção ou administração. Esta responsabilidade é **objetiva**, nos termos do artigo 500.º do Código Civil, pois não é preciso provar a culpa da fundação. No entanto, a fundação só é responsável se tiver havido culpa dos seus representantes por faltas ou irregularidades cometidas no exercício da direção ou administração, salvo nos casos especiais em que a responsabilidade se funda no risco (artigo 500.º, n.º 1, do Código Civil).

A fundação só é responsável quando os atos da direção ou administração tiverem sido praticados no exercício da função e não apenas por ocasião desse exercício (artigo 500.º, n.º 2, do Código Civil).

Daqui resulta que os diretores ou administradores somente são responsáveis quando tiverem praticado factos ilícitos. Neste caso, a responsabilidade da fundação e dos seus diretores ou

administradores é solidária pelos danos causados a terceiros, nos termos dos artigos 500.º e 507.º, n.º 1, do Código Civil.

Caso a fundação pague a indemnização a terceiros, terá direito de regresso contra os diretores ou administradores (artigo 500.º, n.º 3). Se a indemnização tiver sido paga pelos diretores ou administradores, eles gozam do direito de regresso contra a fundação na medida em que esta tiver culpa pelo facto ilícito ou quando exista responsabilidade objetiva.

Quando a fundação for uma instituição particular de solidariedade social, a responsabilidade dos diretores ou administradores consta do artigo 20.º do Estatuto das IPSS: respondem pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções. Mas os diretores ou administradores não têm responsabilidade se não tiverem tomado parte nas resoluções e as reprovarem com declaração na ata da sessão imediata em que se encontrem presentes ou quando tiverem votado contra a resolução e o fizerem consignar na ata respetiva.

Ora, visto que recai sobre os arguidos Mxxxx xxxxxxx, Padre Mxxxxxxxx, Mxxxx xxxxxx e Jxxxxxxxx xxxxxxx a obrigação de indenizar, porque são os co-autores dos factos ilícitos, a responsabilidade da fundação e dos seus diretores ou administradores é objetiva e solidária pelos danos causados a terceiros, nos termos dos artigos 500.º e 507.º, n.º 1, do Código Civil.

Conclui-se, pois, pela responsabilidade solidária do Centro Social.

## V- DECISÃO.

**Nestes termos e face ao exposto, o Tribunal julga totalmente procedente a pronúncia e, em consequência:**

**5.1. Condena** os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxxxxx xx xxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxxxxx xx xxxxx, Jxxxxxxxx xxxxxxx xxxxxx xx xxxxxxxxxxx, pela prática, como co-autores de **nove (9) crimes de escravidão**, p. e p. pelo art. 159º/1 a), 26º, 30º/1 e 2, 14º/1, 11º/2 a) do C.P., nas pessoas das ofendidas Lxxxx xxxxxxx, Cxxxxxxxx xxxxx, Sxxxxx xxxxxxxxxxx, Cxxxxxxxx xxxxx, Nxxxxxxxx xxxxx, Axx xxxxxx, Axx xxxxx, Dxxxx xxxxx e Mxxxx xxxxxx, nas seguintes penas parcelares:

a) **Pela prática de 1 crime de escravidão p. e p. pelo art. 159º/1 a) do C.P., na pessoa da ofendida Cxxxxxxxx xxxxx:**

- **Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 9 anos de prisão;**

- Condena-se o arguido Padre Jxxxxxx xxxxxxxxx, numa pena de 7 anos de prisão;
- Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 6 anos de prisão;
- Condena-se a arguida Jxxxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão;

**b) Pela prática de 1 crime de escravidão p. e p. pelo art. 159º/1 a) do C.P., na pessoa de Sxxxxx xxxxxxxxx:**

- Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 9 anos de prisão;
- Condena-se o arguido Padre Jxxxxxx xxxxxxxxx, numa pena de 7 anos de prisão;
- Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 6 anos de prisão;
- Condena-se a arguida Jxxxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão;

**c) Pela prática de 1 crime de escravidão p. e p. pelo art. 159º/1 a) do C.P., na pessoa de Lxxxx xxxxxxxxx:**

- Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 9 anos de prisão;
- Condena-se o arguido Padre Jxxxxxx xxxxxxxxx, numa pena de 7 anos de prisão;
- Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 6 anos de prisão;
- Condena-se a arguida Jxxxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão;

**d) Pela prática de 1 crime de escravidão p. e p. pelo art. 159º/1 a) do C.P., na pessoa da ofendida Nxxxxxx xxxxx:**

- Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 9 anos de prisão;
- Condena-se o arguido Padre Jxxxxxx xxxxxxxxx, numa pena de 7 anos de prisão;
- Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 6 anos de prisão;
- Condena-se a arguida Jxxxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão;

**e) Pela prática de 1 crime de escravidão, na pessoa de Dxxxx xxxxx:**

- Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 7 anos de prisão;
- Condena-se o arguido Padre Jxxxxxx xxxxxxxxx, numa pena de 6 anos de prisão;
- Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão;
- Condena-se a arguida Jxxxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos de prisão;

**f) Pela prática de 1 crime de escravidão, na pessoa de Cxxxxxx xxxxx:**

- Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 7 anos de prisão;

- Condena-se o arguido Padre Jxxxxxx xxxxxxxxx, numa pena de 6 anos de prisão;
- Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão;
- Condena-se a arguida Jxxxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos de prisão;

**g) Pela prática de 1 crime de escravidão, na pessoa de Axx xxxxxx:**

- Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 7 anos de prisão;
- Condena-se o arguido Padre Jxxxxxx xxxxxxxxx, numa pena de 6 anos de prisão;
- Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão;
- Condena-se a arguida Jxxxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos de prisão;

**h) Pela prática de 1 crime de escravidão p. e p. pelo art. 159º/1 a) do C.P., na pessoa da ofendida Axx xxxx:**

- Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 7 anos de prisão;
- Condena-se o arguido Padre Jxxxxxx xxxxxxxxx, numa pena de 6 anos de prisão;
- Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão;
- Condena-se a arguida Jxxxxxx xxxxxxx, numa pena de 5 anos de prisão;

**i) Pela prática de 1 crime de escravidão, p. e p. pelo art. 159º/1 a) do C.P., na pessoa de Mxxxx xxxxxx :**

- Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 10 anos de prisão;
- Condena-se o arguido Padre Jxxxxxx xxxxxxxxx, numa pena de 8 anos de prisão;
- Condena-se a arguida Mxxxx xxxxxxx, numa pena de 7 anos de prisão;
- Condena-se a arguida Jxxxxxx xxxxxxx, numa pena de 6 anos de prisão;

5.2. Em cúmulo Jurídico, condena a arguida Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx numa pena única de **17 (dezassete) anos de prisão**;

5.3. Em cúmulo Jurídico, condena o arguido Jxxxxxx xxxxxxxxx xxxxxxx, numa pena única de **15 (quinze) anos de prisão**;

5.4. Em cúmulo Jurídico, condena a arguida Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx, numa pena única de **14 (catorze) anos de prisão**;

5.5. Em cúmulo Jurídico, condena a arguida Jxxxxxx xxxxxxx xxxxx xx xxxxxxx, numa pena

única de **12 (doze) anos de prisão**;

5.6. Condena o **Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx**, nas seguintes penas parcelares de multa:

a) Pela prática de um crime de escravidão praticado na pessoa da ofendida **Lxxxx xxxxxxxx**, a pena de 900 dias de multa, à taxa diária de 200,00 Euros;

b) Pela prática de um crime de escravidão praticado na pessoa da ofendida **Cxxxxxxx xxxxxx**, a pena de 900 dias de multa, à taxa diária de 200,00 Euros;

c) Pela prática de um crime de escravidão praticado na pessoa da ofendida **Sxxxxx xxxxxxxxxxxx**, a pena de 900 dias de multa, à taxa diária de 200,00 Euros;

d) Pela prática de um crime de escravidão praticado na pessoa da ofendida **Nxxxxxx xxxxxx**, a pena de 900 dias de multa, à taxa diária de 200,00 Euros;

e) Pela prática de um crime de escravidão praticado na pessoa da ofendida **Mxxxx xxxxxx**, a pena de 1000 dias de multa, à taxa diária de 200,00 Euros;

f) Pela prática de um crime de escravidão praticado na pessoa da ofendida **Cxxxxxxx xxxxxx**, a pena de 700 dias de multa, à taxa diária de 200,00 Euros;

g) Pela prática de um crime de escravidão praticado na pessoa da ofendida **Axx xxxxxx**, a pena de 700 dias de multa, à taxa diária de 200,00 Euros;

h) Pela prática de um crime de escravidão praticado na pessoa da ofendida **Axx xxxx**, a pena de 700 dias de multa, à taxa diária de 200,00 Euros;

i) Pela prática de um crime de escravidão praticado na pessoa da ofendida **Dxxxx xxxxxx**, a pena de 700 dias de multa, à taxa diária de 200,00 Euros

**5.7. Em cúmulo jurídico, condena o Centro Social de Axxxx x xxxxxxxxxxxx x xxxxxxxxxxxx** na pena única em 2 000 dias de multa, à taxa diária de 200,00 euros, no montante global de **400 000,00 Euros**.

**5.8. Julga parcialmente procedente o pedido cível formulado pela Assistente Lxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxx xxxxxxxx, condenando solidariamente os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxx xx xxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxx xx xxxxx, Jxxxxxx xxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxxxxx e Cxxxxx xxxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxx a pagar à Assistente a quantia global de 175 000, 00 Euros**, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a data da sentença até efetivo e integral pagamento, absolvendo os arguidos do demais contra si peticionado;

**5.9. Julga parcialmente procedente o pedido cível formulado pela Assistente Sxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx xxxxxxxx, condenando solidariamente os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxx xx xxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxxx xx xxxxx, Jxxxxxx xxxxxxx**

xxxxx xx xxxxxxxx e Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxx a pagar à Assistente a quantia global de **176 020, 00 Euros**, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a data da sentença até efetivo e integral pagamento, absolvendo os arguidos do demais contra si peticionado;

**5.10. Julga parcialmente procedente o pedido cível formulado pela Assistente Nxxxxxx xxxxxxxx xxxxxx**, condenando solidariamente os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx, Jxxxxxx xxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxx e Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxx a pagar à Assistente a quantia global de **170 000, 00 Euros**, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a data da sentença até efetivo e integral pagamento, absolvendo os arguidos do demais contra si peticionado;

**5.11. Julga totalmente procedente o pedido cível formulado pela Assistente Cxxxxxx xxxxx xxxxxx xx xxxxx**, condenando solidariamente os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx, Jxxxxxx xxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxx e Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxx a pagar à Assistente a quantia global de **50 000, 00 Euros**, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a data da sentença até efetivo e integral pagamento;

**5.12. Julga totalmente procedente o pedido cível formulado pela Assistente Axx xxxxxx xx xxxxxxxx xxxxxx**, condenando solidariamente os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx, Jxxxxxx xxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxx e Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxx a pagar à Assistente a quantia global de **50 000, 00 Euros**, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a data da sentença até efetivo e integral pagamento;

**5.13. Julga totalmente procedente o pedido cível formulado pelos herdeiros da ofendida Mxxxx xxxxxxx xxxxx xx xxxxx**, condenando solidariamente os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx, Jxxxxxx xxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxx e Cxxxxx xxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxx a pagar à Assistente a quantia global de **335 000, 00 Euros**, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a data da sentença até efetivo e integral pagamento, absolvendo os demandados Fxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx xxxxx, Axxxxxxxxxxx xx xxxxx e Dom Jxxxx xxxxxx do pedido contra eles peticionado.

**5.14. Arbitra oficiosamente uma indemnização à ofendida Cxxxxxx xxxxx xxxxxxxxx xx xxxxx**, condenando solidariamente os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx

XXXXXXXX XX XXXXX, MXXXX XXXXXX XXXXXXXXXXX XX XXXXX, JXXXXXXXX XXXXXXX XXXXX XX XXXXXXXXX e CXXXXX  
XXXXXXXX XX XXXX X XXXXXXXXXXXXX XX XXXXXXXXXXXX a pagar à ofendida a quantia global de **30 000, 00  
Euros**, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, acrescida de juros de mora, à taxa legal,  
desde a data da sentença até efetivo e integral pagamento;

5.15. Arbitra oficiosamente uma indemnização à ofendida Axx xxxx Pxxxx xxxxxxxxxxxs,  
condenando solidariamente os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx xx  
xxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx, Jxxxxxxxx xxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxx e Cxxxxx xxxxxxx xx  
xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx a pagar à ofendida a quantia global de **30 000, 00 Euros**, a título  
de danos patrimoniais e não patrimoniais, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a data  
da sentença até efetivo e integral pagamento;

5.16. Arbitra oficiosamente uma indemnização à ofendida Dxxxx xxxxxxx xxxxxxx xxxxx,  
condenando solidariamente os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx xx  
xxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx, Jxxxxxxxx xxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxx e Cxxxxx xxxxxxx xx  
xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx a pagar à ofendida a quantia global de **30 000, 00 Euros**, a título  
de danos patrimoniais e não patrimoniais, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a data  
da sentença até efetivo e integral pagamento;

5.17. Arbitra oficiosamente uma indemnização à ofendida Lxxxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxx,  
condenando solidariamente os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx xx  
xxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx, Jxxxxxxxx xxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxx e Cxxxxx xxxxxxx xx  
xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx a pagar à ofendida a quantia global de **160 000, 00 Euros**, a  
título de danos patrimoniais e não patrimoniais, acrescida de juros de mora, à taxa legal, desde a  
data da sentença até efetivo e integral pagamento.

5.18. mantém-se o estatuto coativo dos arguidos.

5.19. Condena solidariamente os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxxxxx xxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx  
xxxxxxxxx xx xxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx, Jxxxxxxxx xxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxx e Cxxxxx  
xxxxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx nas custas criminais, fixando a taxa de justiça em **5  
UCs**.

5.20. Condena solidariamente os arguidos Jxxxxxx xxxxxxxxxxx Vxxxxxx, Mxxxx xxxxxxx  
xxxxxxxxx xx xxxxx, Mxxxx xxxxxxx xxxxxxx xx xxxxx, Jxxxxxxxx xxxxxxx xxxxx xx xxxxxxxx e Cxxxxx  
xxxxxxxx xx xxxx x xxxxxxxxxxxx xx xxxxxxxxxxxx nas custas cíveis, sendo que quanto às Assistentes  
Lxxxx xxxxxxx, Sxxxxx xxxxxxxxxxx, Nxxxxxx xxxxx, as custas são na proporção do decaimento;

\*

Deposite.

Após trânsito, remeta boletins à D.S.I.C.

\*

(Texto elaborado em computador e revisto pelos signatários)

Guimarães, 01/07/2022

\*